CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

MODIFICADA PELOS PROTOCOLOS ADICIONAIS DE TÓQUIO 1969 E DE LAUSANNE 1974 CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

(MODIFICADA PELOS PROTOCOLOS ADICTONAIS DE TÓQUIO, 1969 - E DE LAUSANNE, 1974)

I N D I C E

PREÂMBULO

TÎTULO I

DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS

CAPÎTULO I

GENERALIDADES

ARTIGOS

EXTEN	SAO	E	OBJETIVO	DΑ	UNTÃO
-------	-----	---	----------	----	-------

- 2 MEMBROS DA UNIÃO
- 3 JURISDIÇÃO DA UNIÃO
- 4 RELAÇÕES EXCEPCIONAIS
- 5 SEDE DA UNIÃO
- 6 IDIOMA OFICIAL DA UNIÃO
- 7 MOEDA-PADRÃO
- 8 UNIÕES RESTRITAS. ACORDOS ESPECIAIS
- 9 RELAÇÕES COM A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
- 10 RELAÇÕES COM OS ORGANISMOS INTERNACIONAIS

CAPTTULO II

ADESÃO OU ADMISSÃO À UNIÃO. RETIRADA DA UNIÃO

ARTIGOS

- 11 ADESÃO OU ADMISSÃO À UNIÃO. PROCEDIMENTO
- 12 RETIRADA DA UNIÃO. PROCEDIMENTO

CAPTTULO III

ORGANIZAÇÃO DA UNIÃO

ARTIGOS

- 13 ORGÃOS DA UNIÃO
- 14 CONGRESSOS
- 15 CONGRESSOS EXTRAORDINÁRIOS
- 16 CONFERÊNCIAS ADMINISTRATIVAS
- 17 CONSELHO EXECUTIVO
- 18 CONSELHO CONSULTIVO DE ESTUDOS POSTAIS
- 19 COMISSÕES ESPECIAIS
- 20 SECRETARIA INTERNACIONAL

CAPÎTULO IV

FINANÇAS DA UNIÃO

ARTIGO

21 DESPESAS DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO DOS PAÍSES-MEMBROS

TITULO II

ATOS DA UNIÃO

CAPTTULO I

GENERALIDADES

ARTIGOS

- 22 ATOS DA UNIÃO
- 23 APLICAÇÃO DOS ATOS DA UNIÃO AOS TERRITÓRIOS AOS QUAIS UM PAÍS-MEMBRO ASSEGURA AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS
- 24 LEGISLAÇÕES NACIONAIS

CAPÍTULO II

ACEITAÇÃO E DENÚNCIA DOS ATOS DA UNIÃO

ARTIGOS

- ASSINATURA, RATIFICAÇÃO E OUTRAS MODALIDADES DE APROVAÇÃO DOS ATOS DA UNIÃO
- NOTIFICAÇÃO DAS RATIFICAÇÕES E DE OUTRAS MODALIDADES DE APROVAÇÃO DOS ATOS DA UNIÃO
- 27 ADESÃO AOS ACORDOS
- 28 DENÚNCIA DE UM ACORDO

CAPÍTULO III

MODIFICAÇÃO DOS ATOS DA UNIÃO

ARTIGOS

- 29 APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES
- 30 MODIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO
- MODIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO, DO REGULAMENTO GERAL E DOS ACOR DOS

CAPITULO IV

SOLUÇÃO DOS LITÍGICA

ARTIGO

32 ARBITRAGENS

TITULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO

33 ENTRADA EM VIGOR E DURAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO

PROTOCOLO FINAL DA CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

ARTIGO ÚNICO

ADESÃO À CONSTITUIÇÃO

CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

PREÂMBULO

A fim de desenvolver as comunicações entre os povos, através do funcionamento eficaz dos serviços postais, e de contribuir para atingir os elevados objetivos da colaboração internacio nal nos campos cultural, social e econômico, os plenipotenciários dos governos dos países contratantes adotaram, sob reserva de ratificação, a presente Constituição.

TITULO I

DISPUSIÇÕES ORGÂNICAS

CAPÍTULO I

GENERALIDADES

ARTIGO 19

EXTENSÃO E OBJETIVO DA UNIÃO

- 1 Os países que adotam a presente Constituição formam, sob a denominação de União Postal Universal, um único território postal para permuta recíproca de objetos de correspondência. A liberdade de trânsito é garantida em todo o território da União.
- 2 A União tem como objetivo assegurar a organização e o aperfeiçoamento dos serviços postais e de favorecer, nessa área, o desenvolvimento da colaboração internacional.
 - 3 A União participa, na medida de suas possibilidades,

da assistência técnica postal requerida por seus palses membros.

ARTIGO 20

MEMBROS DA UNIÃO

São países-membros da União:

a - Os países que possuam a qualidade de membros na d \underline{a} ta da entrada em vigor da presente Constituição;

b - Os países que se tornaram membros, em conformidade com o artigo 11.

ARTIGO 39

JURISDIÇÃO DA UNIÃO

Estão sob a jurisdição da União:

- a Os territórios dos países-membros;
- b As administrações postais estabelecidas pelos países--membros nos territórios não abrangidos pela União;
- c Os territórios que, sem ser membros da União, fazem parte dela, pois dependem, do ponto de vista postal, dos países-membros.

ARTIGO 49

RELAÇÕES EXCEPCIONAIS

As Administrações Postais que servem os territórios

não abrangidos pela União, estão obrigadas a atuar como interme diárias das outras Administrações. As disposições da Convenção e de seu Regulamento são aplicáveis a essas relações excepcionais.

ARTIGO 59

SEDE DA UNTÃO

A sede da União e de seus órgãos permanentes estã estabelecida em Berna.

ARTIGO 69

IDIOMA OFICIAL DA UNIÃO

O idioma oficial da União e o francês.

ARTIGO 79

MOEDA-PADRÃO

O franco tomado como unidade monetária nos Atos da União é o franco-ouro, de 100 cêntimos, de peso de 10/31 de grama e lei de 0,900.

ARTIGO 89

UNIÕES RESTRITAS. ACORDOS ESPECIAIS

l - Os países-membros, ou suas Administrações Postais, se a legislação destes países a tal não se opuser, podem estabel<u>e</u> cer Uniões restritas e fazer acordos especiais relativos ao serv<u>i</u> ço postal internacional, com a condição, entretanto, de não lhes

introduzir disposições menos favoráveis para o público do que as previstas nos Atos dos quais os países-membros interessados sejam parte.

- 2 As Uniões restritas podem enviar observadores aos Congressos, Conferências e Reuniões da União, ao Conselho Executi vo, assim como ao Conselho Consultivo de Estudos Postais.
- 3 A União pode enviar observadores aos Congressos, Conferências e Reuniões das Uniões restritas.

ARTIGO 99

RELAÇÕES COM A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

As relações entre a União e a Organização das Nações Unidas são regidas pelos acordos cujos textos estão anexados à presente Constituição.

ARTIGO 10

RELAÇÕES COM OS ORGANISMOS INTERNACIONAIS

A fim de assegurar uma estreita cooperação na área postal internacional, a União pode colaborar com os organismos in ternacionais, que tenham interesses e atividades conexas.

ADESÃO OU ADMISSÃO À UNIÃO, RETIRADA DA UNIÃO

ARTIGO 11

ADESÃO OU ADMISSÃO À UNIÃO. PROCEDIMENTO.

- l Todo membro da Organização das Nações Unidas pode aderir à União.
- 2 Todo país soberano, não membro da Organização das Nações Unidas, pode solicitar sua admissão, na qualidade de país-membro da União.
- 3 A adesão, ou o pedido de admissão à União deve conter uma declaração formal de adesão à Constituição e aos Atos obrigatórios da União. Essa declaração é endereçada, por via diplomática, ao governo da Confederação Suíça, que, conforme o caso, notifica a adesão ou consulta os países-membros sobre o pedido de admissão.
- 4 O país não-membro da Organização das Nações Unidas e considerado admitido na qualidade de país-membro, se seu pedi do for aprovado pelo menos por dois terços dos países-membros da União. Os países-membros que não houverem respondido no prazo de quatro meses são considerados como tendo se abstido.
- 5 A adesão ou a admissão, na qualidade de membro, é notificada pelo governo da Confederação Suíça aos governos dos paí ses-membros, tornando-se efetiva a partir da data dessa notificação.

ARTIGO 12

RETIRADA DA UNIÃO. PROCEDIMENTO.

- l Cada país-membro tem a faculdade de se retirar da União, mediante denúncia da Constituição, transmitida por via diplomática ao governo da Confederação Suíça e, por este, aos governos dos países-membros.
- 2 A retirada da União torna-se efetiva após um ano a contar do dia do recebimento, pelo governo da Confederação Suíça, da denúncia prevista no parágrafo 10.

CAPITULO III

ORGANIZAÇÃO DA UNIÃO

ARTIGO 13

ORGÃOS DA UNIÃO

- 1 Os órgãos da União são o Congresso, as Conferências Administrativas, o Conselho Executivo, o Conselho Consultivo de Estudos Postais, as Comissões Especiais e a Secretaria Internacional.
 - 2 Os órgãos permanentes da União são o Conselho Executivo, o Conselho Consultivo de Estudos Postais e a Secretaria Internacional.

ARTIGO 14

CONGRESSO

- 1 O Congresso é o órgão supremo da União.
- 2 O Congresso $\tilde{\mathbf{e}}$ composto pelos representantes dos pa $\tilde{\mathbf{i}}$ ses-membros.

ARTIGO 15

CONGRESSOS EXTRAORDINÁRIOS

Podera ser celebrado um Congresso Extraordinario, a pedido ou com o consentimento de, pelo menos dois terços dos países-membros da União.

ARTIGO 16

CONFERÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

A pedido ou por consentimento de, no minimo, dois ter ços das Administrações Postais dos países-membros, podem ser real<u>i</u> zadas conferências encarregadas do exame de questões de carater ad ministrativo.

ARTIGO 17

CONSELHO EXECUTIVO

- l Entre dois Congressos, o Conselho Executivo (CE) assegura a continuidade dos trabalhos da União, em conformidade com as disposições dos Atos da União.
- 2 Os membros do Conselho Executivo exercem suas funções em nome e no interesse da União.

ARTIGO 18

CONSELHO CONSULTIVO DE ESTUDOS POSTAIS

O Conselho Consultivo de Estudos Postais (CCEP) $\hat{\mathbf{e}}$ en carregado de efetuar estudos e emitir pareceres sobre questões t $\hat{\mathbf{e}}$ c nicas, de exploração e econômicas, de interesse do serviço postal.

ARTIGO 19

COMISSÕES ESPECIAIS

O Congresso ou uma Conferência Administrativa pode en carregar Comissões Especiais do estudo de uma ou várias questões de terminadas.

ARTIGO 20

SECRETARIA INTERNACIONAL

Um escritório central, funcionando na sede da União, sob a denominação de Secretaria Internacional da União Postal Universal, dirigida por um Diretor Geral e colocada sob a alta supervisão do governo da Confederação Suíça, serve as Administrações Postais, como órgão de ligação, de informação e de consulta.

CAPÍTULO IV

FINANÇAS DA UNIÃO

ARTIGO 21

DESPESAS DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÕES DOS PAÍSES-MEMBROS.

- 1 Cada Congresso fixa a importância maxima que podem atingir:
 - a as despesas da União, anualmente;
 - b as despesas referentes à reunião do próximo Congresso.
- 2 A importância máxima das despesas, previstas no pará grafo 1º, pode ser ultrapassada se as circunstâncias o exigirem,

sob a condição de que sejam observadas as disposições do Regulamen to Geral, a ela relativas.

3 - As despesas da União, incluindo-se eventualmente as referidas no paragrafo 2º, são suportadas em comum pelos países-mem bros da União. Para esse fim, cada país-membro escolhe a categoria de contribuição na qual pretende ser classificado. As classes de contribuição são fixadas no Regulamento Geral.

4 - Em caso de adesão ou admissão à União em virtude do ar tigo 11, o governo da Confederação Suíça determina, de comum acor do com o governo do país interessado, a classe de contribuição na qual este deve ser incluído, tendo em vista a repartição das despesas da União.

TITULO II

ATOS DA UNIÃO

CAPÍTULO I

GENERALIDADES

ARTIGO 22

ATOS DA UNIÃO

1 - A Constituição é o ato fundamental da União. Ela con

tém as regras orgânicas da União.

- 2 O Regulamento Geral contêm as disposições que asseg<u>u</u> ram a aplicação da Constituição e o funcionamento da União. E é obrigatório para todos os países-membros.
- 3 A Convenção Postal Universal e seu Regulamento de Execução contêm as regras comuns aplicaveis ao serviço postal internacional e as disposições relativas aos serviços de objetos de correspondência. Estes Atos são obrigatórios para todos os paísesmembros.
- 4 Os Acordos da União e seus Regulamentos de Execução regem outros serviços que não os de objetos de correspondência, entre os países-membros que deles façam parte. São obrigatórios apenas para estes países.
- 5 Os Regulamentos de Execução, que contêm as medidas de aplicação necessárias à execução da Convenção e dos Acordos, são fixados pelas Administrações Postais dos países-membros interessados.
- 6 Os Protocolos Finais eventuais, anexados aos Atos da União, mencionados nos parágrafos 3,4 e 5, contêm as reservas a estes Atos.

APLICAÇÃO DOS ATOS DA UNIÃO AOS TERRITÓRIOS CUJAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS ESTÃO A CARGO DE UM PAÍS-MEMBRO.

- l Todo país pode declarar, a qualquer momento, que a sua aceitação dos Atos da União compreende todos os territórios aos quais ele assegura as relações internacionais, ou somente a alguns dentre eles.
- 2 A declaração prevista no paragrafo 1 deve ser ende reçada ao governo:
 - a do país-sede do Congresso, se ela é feita por ocasião da assinatura do Ato ou dos Atos de que trata;
 - b da Confederação Suiça, em todos os demais casos.
- 3 Todo país-membro pode, em qualquer tempo, endereçar ao governo da Confederação Suíça uma notificação, com a finalida de de denunciar a aplicação dos Atos da União, para os quais te nha feito a declaração prevista no parágrafo 1. Esta notificação torna-se efetiva um ano após a data de seu recebimento pelo gover no da Confederação Suíça.
- 4 As declarações e notificações previstas nos paragrafos 1 e 3 são comunicadas aos países-membros pelo governo do país que as recebeu.
- 5 Os parágrafos l a 4 não se aplicam aos territórios que possuam a qualidade de membro da União e aos quais um paísmembro assegura as relações internacionais.

LEGISLAÇÕES NACIONAIS

As disposições dos Atos da União não atingem a $l\underline{e}$ gislação de cada país-membro naquilo que não seja expressamente previsto por estes Atos.

CAPÍTULO II

ACEITAÇÃO E DENÚNCIA DOS ATOS DA UNIÃO

ARTIGO 25

ASSINATURA, RATIFICAÇÃO E OUTROS MODOS DE APROVA ÇÃO DOS ATOS DA UNIÃO

- 1 A assinatura dos Atos da União pelos plenipote $\underline{\mathbf{n}}$ ciários tem lugar no encerramento do Congresso.
- 2 A Constituição é ratificada, tão logo seja possível, pelos países signatários.
- 3 A aprovação dos Atos da União, exceto os da Constituição, é regida pelas regras constitucionais de cada país signatário.
- 4 Quando um país não ratifica a Constituição ou não aprova os outros Atos por ele assinados, a Constituição e os de mais Atos permanecem válidos para os países que os ratificaram ou aprovaram.

ARTIGO 26

NOTIFICAÇÃO DAS RATIFICAÇÕES E DE OUTRAS MODALIDADES DE APROVAÇÃO DOS ATOS DA UNIÃO.

Os instrumentos de ratificação da Constituição e even tualmente de aprovação dos outros Atos da União, são deposit<u>a</u> dos, no menor prazo possível, junto ao governo da Confederação Suíça, que notifica os depósitos aos países-membros.

ARTIGO 27

ADESÃO AOS ACORDOS

- 1 Os países-membros podem, em qualquer tempo, aderir a um ou a vários acordos previstos no artigo 22, parágrafo 4.
- 2 A adesão dos países-membros aos Acordos é notifica da em conformidade com o artigo 11, paragrafo 3.

ARTIGO 28

DENUNCIA DE UM ACORDO

É facultado a cada país-membro suspender sua participação em um ou vários Acordos, nas condições estipuladas no artigo 12.

CAPÍTULO III

MODIFICAÇÃO DOS ATOS DA UNIÃO

ARTIGO 29

APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

1 - A Administração Postal de um país-membro tem o di reito de apresentar, quer no Congresso, quer entre dois Congres sos, proposições relativas aos Atos da União, dos quais seu país participa. 2 - Contudo, as proposições relativas à Constituição e ao Regulamento Geral số podem ser submetidas ao Congresso.

ARTIGO 30

MODIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO

- l Para serem adotadas, as proposições submetidas ao Congresso e relativas a presente Constituição devem ser aprovadas pelo mínimo de dois terços dos países-membros da União.
- 2 As modificações adotadas por um Congresso constituem matéria de um protocolo adicional e, salvo decisão contr<u>a</u> ria desse Congresso, entram em vigor ao mesmo tempo que os Atos renovados ao longo do mesmo Congresso. Elas são ratificadas, tão breve quanto possível, pelos países-membros e os instrumentos des ta ratificação são tratados em conformidade com a regra exigida no artigo 26.

ARTIGO 31

MODIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO, DO REGULAMENTO GERAL E DOS ACORDOS

- 1 A Convenção, o Regulamento Geral e os Acordos determinam as condições às quais fica subordinada a aprovação das proposições que lhes são concernentes.
- 2 Os Atos previstos no paragrafo l'entram em execução simultaneamente e têm a mesma duração. A partir do dia fixado pe lo Congresso para a vigência destes Atos, os Atos correspondentes do Congresso precedente, são revogados.

CAPITULO IV

solução dos LITÍGIOS

ARTIGO 32

ARBITRAGENS

Em caso de litígio entre duas ou mais Administrações Postais de países-membros, a respeito da interpretação dos Atos da União ou da responsabilidade decorrente, para uma Administração Postal, da aplicação destes Atos, a questão em litígio é decidida por julgamento arbitral.

TITULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 33

ENTRADA EM VIGOR E DURAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO

A presente Constituição será executada a partir de 1º de janeiro de 1976 e permanecerá em vigor por tempo indeterminado.

Em fe do que, os plenipotenciários dos governos dos países contratantes firmam a presente Constituição em um exemplar que ficara depositado nos Arquivos do Governo do país-sede da União. Uma copia desse exemplar sera remetida a cada Parte pelo Governo do país-sede do Congresso.

Concluído em Viena, em 10 de julho de 1964.

PROTOCOLO FINAL DA CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

No momento de se proceder à assinatura da Constitu<u>i</u> ção da União Postal Universal, concluída na presente data,os pl<u>e</u> nipotenciários abaixo assinados acordaram o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

ADESÃO À CONSTITUIÇÃO

Os países-membros da União que não assinaram a Constituição podem a ela aderir a qualquer tempo. O instrumento de adesão é endereçado por via diplomática ao Governo do país-sededa União e, através deste, aos governos dos países-membros da União.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo lavraram o presente Protocolo, que terá a mesma força e valor como se es tas disposições estivessem inseridas no próprio texto da Constituição, e o assinaram em um exemplar que ficará depositado nos Arquivos do Governo do país-sede da União. Uma cópia deste exem plar será enviada a cada Parte pelo Governo do país-sede do Congresso.

Concluído em Viena, em 10 de julho de 1964.

SEGUNDO PROTOCOLO ADICIONAL À CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

INDICE

Artigos

- I (Artigo 21 Alterado)
 - DESPESAS DA UNIÃO CONTRIBUIÇÃO DOS PAÍSES-MEMBROS
- II ESCOLHA DA CLASSE DE CONTRIBUIÇÃO
- III ADESÃO AO PROTOCOLO ADICIONAL E AOS DEMAIS ATOS DA UNIÃO
- IV ENTRADA EM VIGOR E DURAÇÃO DO PROTOCOLO ADICIONAL À CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

SEGUNDO PROTOCOLO ADICIONAL À CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

Os Plenipotenciários dos Governos dos paísesmembros da União Postal Universal, reunidos em Congresso em Lausanne, tendo em vista o artigo 30 § 2º da Constituição da União Postal Universal, concluída em Viena a 10 de julho de 1964, adotaram, sob reserva de ratificação, as seguintes al terações à referida Constituição.

ARTIGO I

(Artigo 21 - Alterado)

DESPESAS DA UNIÃO - CONTRIBUIÇÃO DOS PAÍSES-MEMBROS

- 1. Cada Congresso fixa a quantia maxima que podem atingir:
 - a) anualmente, as despesas da União;
 - b) as despesas referentes à reunião do Congresso seguinte.
- 2. A quantia maxima das despesas, prevista no § 1º, podera ser excedida se as circunstâncias o exigirem, desde que se jam observadas as disposições do Regulamento Geral a elas rélativas.
- 3. As despesas da União, incluindo eventualmente as despesas mencionadas no § 2º, são suportadas em comum pelos paísesmembros da União. Para este fim, cada país membro escolhe a classe de contribuição na qual pretende ser classificado. As classes de contribuição estão fixadas no Regulamento Geral.

4. Em caso de adesão ou de admissão à União em virtude do artigo 11, o Governo da Confederação Suíça determina, de comum acordo com o governo do país interessado, a classe de contribuição na qual este deve ser incluído, sob o ponto de vista da divisão das despesas da União.

ARTIGO II

ESCOLHA DA CLASSE DE CONTRIBUIÇÃO

O artigo 1º, § 3º, é aplicavel antes da execução do presente Protocolo Adicional.

ARTIGO III

ADESÃO AO PROTOCOLO ADICIONAL E AOS OUTROS ATOS DA UNIÃO

- 1. Os países-membros que não assinaram o presente Protocolo podem a ele aderir em qualquer tempo.
- 2. Os países-membros que participaram dos atos renovados pe lo Congresso, mas que não os assinaram, são obrigados a eles aderir no menor prazo possível.
- 3. Os instrumentos de adesão, relativos aos casos menciona dos nos §§ 1º e 2º; são dirigidos pela via diplomática ao Governo do país-sede, que notifica esse depósito aos países-membros.

ARTIGO IV

ENTRADA EM VIGOR E DURAÇÃO DO PROTOCOLO ADICIONAL À CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

O presente Protocolo Adicional será posto em exe

cução em 1º de janeiro de 1976 e permanecer \tilde{a} em vigor por te \underline{m} po indeterminado.

Em fé do que, os Pienipotenciários dos governos dos países-membros redigiram o presente Protocolo Adicional, que terá a mesma força e o mesmo valor como se estas disposições estivessem inseridas no próprio texto da Constituição e o assinaram em um exemplar, que ficará depositado nos arquivos do Governo do país-sede da União. Uma cópia será remetida a cada Parte pelo Governo do país sede do Congresso

Concluído em Lausanne, em 5 de julho 1974

REGULAMENTO GERAL DA UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

REGULAMENTO GERAL

- PROTOCOLO FINAL
- ANEXO: REGIMENTO INTERNO DO CONGRESSO

REGULAMENTO GERAL DA UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

INDICE

CAPITULO

FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DA UNIÃO

ARTIGO

- 101. ORGANIZAÇÃO E REUNIÃO DOS CONGRESSOS, CONGRESSOS EXTRAOR DINÁRIOS, CONFERÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E COMISSÕES ESPECIAIS
- 102. COMPOSIÇÃO, FUNCIONAMENTO E REUNIÕES DO CONSELHO EXECUTIVO
- 103. DOCUMENTAÇÃO SOBRE AS ATIVIDADES DO CONSELHO EXECUTIVO
- 104. COMPOSIÇÃO, FUNCIONAMENTO E REUNIÕES DO CONSELHO CONSULT<u>I</u> VO DE ESTUDOS POSTAIS
- 105. DOCUMENTAÇÃO SOBRE AS ATIVIDADES DO CONSELHO CONSULTIVO DE ESTUDOS POSTAIS
- 106. REGIMENTO INTERNO DOS CONGRESSOS, DAS CONFERÊNCIAS ADMINIS TRATIVAS E DAS COMISSÕES ESPECIAIS
- 107. IDIOMAS UTILIZADOS PARA A PUBLICAÇÃO DE DOCUMENTOS, DELI BERAÇÕES E A CORRESPONDÊNCIA DE SERVIÇO

II

SECRETARIA INTERNACIONAL

- 108. DIRETOR GERAL E VICE-DIRETOR GERAL DA SECRETARIA INTERNA CIONAL
- 109. SECRETARIADO DOS ÓRGÃOS DA UNIÃO
- 110. LISTA DOS PAÍSES-MEMBROS
- 111. INFORMAÇÕES. PARECERES. PEDIDOS DE INTERPRETAÇÃO E DE MO DIFICAÇÃO DOS ATOS. LEVANTAMENTOS. INTERVENÇÃO NA LIQUI DAÇÃO DAS CONTAS
- COOPERAÇÃO TÉCNICA 112.
- 113. FORMULAS FORNECIDAS PELA SECRETARIA INTERNACIONAL
- 114. ATOS DAS UNIÕES RESTRITAS E ACORDOS ESPECIAIS
- 115. REVISTA DA UNIÃO
- 116. RELATORIO ANUAL SOBRE AS ATIVIDADES DA UNIÃO

CAPÍTULO III

MODO DE APRESENTAÇÃO E EXAME DAS PROPOSIÇÕES

- 117. MODO DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES AO CONGRESSO
- MODO DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES ENTRE DOIS CONGRES 118. SOS
- 119. EXAME DAS PROPOSIÇÕES ENTRE DOIS CONGRESSOS
- 120. NOTIFICAÇÃO DAS DECISÕES ADOTADAS ENTRE DOIS CONGRESSOS
- 121. EXECUÇÃO DAS DECISÕES ADOTADAS ENTRE DOIS CONGRESSOS

FINANÇAS

ARTIGO

- 122. FIXAÇÃO E REGULAMENTO DAS DESPESAS DA UNIÃO
- 123. CATEGORIAS DE CONTRIBUIÇÃO
- 124. PAGAMENTO DOS FORNECIMENTOS DE MATERIAL, DOCUMENTOS E PUBLICAÇÕES FEITOS PELA SECRETARIA INTERNACIONAL

CAPITULO V

ARBITRAGENS

125. PROCEDIMENTO DA ARBITRAGEM

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

- 126. CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES REFERENTES AO REGULAMENTO GERAL
- 127. PROPOSIÇÕES REFERENTES AOS ACORDOS COM A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
- 128. ENTRADA EM VIGOR E DURAÇÃO DO REGULAMENTO GERAL

PROTOCOLO FINAL DO REGULAMENTO GERAL DA UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

ARTIGO

- I CONSELHO EXECUTIVO E CONSELHO CONSULTIVO DE ESTUDOS POSTAIS
- II DESPESAS DA UNIÃO
- III- CATEGORIAS DE CONTRIBUIÇÕES

ANEXO: REGIMENTO INTERNO DOS CONGRESSOS

REGULAMENTO GERAL DA UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

Os abaixo-assinados, Plenipotenciários dos Governos dos Países-membros da União, considerando-se o artigo 22, \$2º, da Constituição da União Postal Universal, concluída em Viena a 10 de julho de 1964, de comum acordo e sob reserva do Artigo 25 § 3º da referida Constituição, estipularam, no presente Regulamento Geral, as seguintes disposições, garantindo a aplicação da Constituição e o funcionamento da União.

CAPÍTULO I

FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DA UNIÃO

ARTIGO 101

ORGANIZAÇÃO E REUNIÃO DOS CONGRESSOS, CONGRESSOS SOS EXTRAORDINÁRIOS, CONFERÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E COMISSÕES ESPECIAIS.

- Os representantes dos Países-membros reúnem-se em Congresso, o mais tardar cinco anos após a data de entrada em vigor dos Atos do Congresso anterior.
- 2. Cada País-membro faz-se representar no Congresso por um ou vários plenipotenciários munidos por seu governo, dos pode res necessários. Entretanto, se for necessário, este pode

fazer-se representar pela delegação de um outro País-membro. Todavia, fica entendido que cada delegação só pode representar um País-membro, além dele proprio.

- 3. Nas deliberações, cada País-membro dispõe de um voto.
- 4. Em princípio, cada Congresso designa o País onde se realiza rã o próximo Congresso. Se esta designação se revelar inaplicavel ou inoperante, cabe ao Conselho Executivo designar o país-sede, depois de um entendimento com este último.
- 5. Após entendimentos com a Secretaria Internacional, o Governo anfitrião fixa a data definitiva e o local exato do Congresso. Em princípio, um ano antes desta data, o Governo-anfitrião envia um convite ao Governo de cada país-membro. Este convite pode ser endereçado diretamente, ou por intermédio de outro governo, ou ainda por intermédio do Diretor Geral da Secretaria Internacional.

O governo-anfitrião é igualmente encarregado de notificar to dos os Governos dos Países-membros das decisões tomadas per lo Congresso.

- 6. Quando um Congresso deve se reunir sem que haja um Governoanfitrião, a Secretaria Internacional, de comum acordo com
 o Conselho Executivo e após entendimentos com o Governo da
 Confederação Suíça, toma as medidas necessárias para convocar e organizar o Congresso no país-sede da União. Neste
 caso, a Secretaria Internacional exerce as funções de Governo-anfitrião.
- 7. O local de reunião de um Congresso extraordinário é fixado

pelo Países-membros que tomaram a iniciativa do Congresso, após entendimentos com à Secretaria Internacional.

- 8. Os §§ de 2 a 6 aplicam-se, por analogia, aos Congressos Extraordinários.
- 9. O local de reunião de uma Conferência Administrativa é fixa do pelas Administrações Postais que tomaram a iniciativa da Conferência, após entendimento com a Secretaria Internacio nal. As convocações são enviadas pela Administração Postal do país-sede da Conferência.
- 10. As Comissões Especiais são convocadas pela Secretaria Internacional, após entendimentos, se for o caso, com a Administração Postal do país-membro onde essas Comissões Especiais devem se reunir.

ARTIGO 102

COMPOSIÇÃO, FUNCIONAMENTO E REUNIÕES DO CONSELHO EXECUTIVO

 O Conselho Executivo compõe-se de um Presidente e de trinta e nove membros que exercem suas funções durante o período que separa dois Congressos sucessivos.

- 2. A presidência é entregue por direito ao País-anfitrião do Congresso. Se este país renunciar, torna-se membro por direi to, e em virtude disso a zona geográfica à qual pertence, dis põe de um posto suplementar ao qual não são aplicávei as restrições do § 3. Neste caso, o Conselho Executivo elege para a presidência um dos membros pertencentes à zona geográfica da qual faz parte o país-anfitrião.
- 3. Os trinta e nove membros do Conselho Executivo são eleitos pelo Congresso, com base numa divisão geográfica equitativa. A metade dos membros, no mínimo, é renovada por ocasião de cada Congresso; nenhum país-membro pode ser escolhido por três Congressos consecutivos.
- 4. O representante de cada um dos membros do Conselho Executivo é designado pela Administração Postal de seu país. Este representante deve ser funcionário qualificado da referida Administração Postal.
- 5. As funções de membro do Conselho Executivo são gratuitas. As despesas de funcionamento do Conselho ficam a cargo daUnião.
- 6. O Conselho Executivo coordena e supervisiona todas as ativ<u>i</u> dades da União, tendo as seguintes atribuições:
 - a) manter estreitos contatos com as Administrações Postais dos países-membros, a fim de aperfeiçoar o serviço postal internacional;
 - b) favorecer, coordenar e supervisionar todas as formas de assistência técncia postal, na parte relativa à coopera ção técnica internacional;

- c) estudar os problemas de ordem administrativa, legislativa e jurídica que interessam ao serviço postal internacional e comunicar o resultado desses estudos as Administrações Postais;
- d) designar o país-sede do próximo Congresso, de acordo com o previsto no artigo 101 § 4;
- e) submeter assuntos de estudo para exame do Conselho Consultivo de Estudos Postais, conforme o artigo 104,§ 9 letra f;
- f) examinar o relatório anual elaborado pelo Conselho Consultivo de Estudos Postais e, se necessário, as proposições submetidas por este último;
- g) estabelecer contatos úteis com a Organização das Na ções Unidas, com os Conselhos e Comissões desta orga nização e com as instituições especializadas e outros organismos internacionais, para estudos e preparação dos relatórios a serem submetidos à aprovação das Administrações postais dos países-membros. Enviar, se for o caso, representantes da União para participar, em seu nome, das sessões desses organismos internacionais. Designar, em tempo útil, as organizações internacionais intergovernamentais que devem ser convidadas a se fazer representar num Congresso e encarregar o Diretor-Geral da Secretaria Internacional de expedir os convites necessários:
- h) formular, quando for o caso, proposições que serão sub metidas à aprovação quer das Administrações postais dos países-membros, de acordo com os artigos 31, § 1 da Constituição, e 119 do presente documento, quer ao Congresso, desde que essas proposições se refiram aos estudos confiados pelo Congresso ao Conselho Executivo, ou que resultem das atividades do próprio Conselho Executivo, definidas no presente artigo;

- i) examinar, a pedido da Administração Postal de um país-membro, qualquer proposição que tenha sido entre gue à Secretaria Internacional, de acordo com o artigo 118; preparar os comentários sobre esta proposição e encarregar a Secretaria de anexar esses últimos à referida proposição antes de submetê-la à aprovação das Administrações Postais dos países-membros;
- j) de conformidade com as disposições em vigor:
- 1º assegurar o controle da atividade da Secretaria Internacional;
- 2º examinar e aprovar o orçamento anual da União;
- aprovar, mediante proposição do Diretor Geral da Secretaria Internacional, as nomeações dos funcionários dos níveis D2, D1 e P5, após exame dos títulos de competên cia profissional dos candidatos recomendados pelas Administrações Postais dos países-membros, dos quais são nacionais tendo em conta a equitativa repartição geográfica continental e de idioma, e das demais considerações pertinentes respeitando, ao mesmo tempo,o regime interno de promoções da Secretaria;
- 4º aprovar o relatório anual preparado pela Secretaria Internacional sobre as atividades da União e apresentar, se necessário, comentários a respeito;
- 5º Autorizar, se as circunstâncias o exigirem, que seja ultrapassado o limite das despesas conforme o artigo 122, §§ 3 e 4.

- 7. Para aprovar as nomeações dos funcionários dos níveis D2, D1 e P5, o Conselho Executivo deve levar em conta que, em princípio, as pessoas que ocupam estes postos devem ser rerutados entre os diferentes países-membros da União.
- 8. Em sua primeira reunião, convocada pelo Presidente do Congresso, o Conselho Executivo elege, entre seus membros, quatro Vice-presidentes e estabelece seu regimento interno.
- 9. Mediante convocação de seu Presidente, o Conselho Executivo se reune, em princípio uma vez por ano, na sede da União.
- 10. O representante de cada um dos membros do Conselho Executivo que participe das sessões deste órgão, excetuando-se as reuniões havidas durante o Congresso, tem direito ao reembolso do equivalente a uma passagem aérea ida e volta em classe econômica, ou de uma passagem de trem de primeira classe, ou de qualquer outro meio de locomoção, desde que este montante não ultrapasse o custo da passagem aérea ida e volta em classe econômica.
- 11. O Presidente do Conselho Consultivo de Estudos Postais re presenta o Conselho nas sessões do Conselho Executivo, nas quais estejam incluídas na ordem do dia questões relativas ao őrgão por ele dirigido.
- 12. A fim de assegurar ligação eficaz entre os trabalhos dos dois orgãos, o Presidente e os Vice-Presidentes do

Conselho Consultivo de Estudos Postais podem, se o dese<u>ja</u> rem, assistir as reuniões do Conselho Executivo, na qual<u>i</u> dade de observadores.

- 13. A Administração Postal do país onde se reune o Conselho Executivo é convidada a participar das reuniões como observadora, se esse país não for membro do Conselho Executivo.
- 14. O Conselho Executivo pode convidar para suas reuniões, sem direito de voto, qualquer organismo internacional, ou qual quer pessoa qualificada que ele deseje que participe de seus trabalhos. Pode, igualmente, convidar, nas mesmas con dições, uma ou varias Administrações Postais dos paísesmembros, interessadas nas questões a serem debatidas naor dem do dia.

ARTIGO 103

DOCUMENTAÇÃO SOBRE AS ATIVIDADES DO CONSELHO EXECUTIVO

- O Conselho Executivo envia às Administrações Postais dos países-membros da União e às Uniões restritas, para in formação após cada sessão, o seguinte:
 - a um resumo analítico:
 - b os "Documentos do Conselho Executivo", contendo relatórios, deliberações, o resumo analítico, bem como resoluções e decisões.
- 2. O Conselho Executivo apresenta ao Congresso um relatório sobre o conjunto de sua atividade e o remete às Adminis trações Postais, pelo menos dois meses antes da abertura do Congresso.

COMPOSIÇÃO, FUNCIONAMENTO E REUNIÕES DO CONSELHO CONSULTIVO DE ESTUDOS POSTAIS

- O Conselho Consultivo de Estudos Postais compõe-se de trin ta e cinco membros, que exercem suas funções durante o pe ríodo que separa dois Congressos consecutivos.
- 2. Os membros do Conselho Consultivo são eleitos pelo Congresso, em princípio com base numa distribuição geográfica tão ampla quanto possível.
- 3. O representan e de cada um dos membros do Conselho Consu<u>l</u> tivo é designado pela Administração Postal de seu país. Es se representante deve ser funcionário qualificado da Adm<u>i</u> nistração Postal.
- 4. As despesas com o funcionamento do Conselho Consultivo cor rem por conta da União. Seus membros não recebem qualquer remuneração. As despesas de viagem e de estadia dos representantes das Administrações participantes do Conselho Consultivo correm por conta destas. Todavia, o representante de cada um dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, segundo relação da Organização das Nações Unidas, tem direito, salvo para as reuniões que se realizem duran te o Congresso, ao reembolso do equivalente a uma passagem de avião, ida e volta em classe econômica, ou de uma passagem de trem em primeira classe, ou do custo de viagem por qual quer outro meio, desde que este montante não ultrapasse o custo da passagem aêrea ida e volta em classe econômica.

- 5. Em sua primeira reunião, convocada e aberta pelo precide<u>n</u> te do Congresso, o Conselho Consultivo escolhe, entre seus membros, um Presidente e os Vice-Presidentes.
- 6. O Conselho Consultivo estabelece seu regimento interno.
- 7. Em princípio, o Conselho Consultivo se reune todos os anos na sede da União. A data e o local da reunião são fixados pelo seu Presidente, apos entendimento com o Presidente do Conselho Executivo e o Diretor-Geral da Secretaria Internacional.
- 8. O Presidente e os Vice-Presidentes do Conselho Consultivo formam a Comissão-diretora. Esta Comissão prepara e dirige os trabalhos de cada sessão do Conselho Consultivo e assume todos os encargos que este lhe confiar.
- 9. São as seguintes as atribuições do Conselho Consultivo:
 - a organizar o estudo dos problemas técnicos, de explora ção, econômicos e de cooperação técnica mais importan tes, que sejam de interesse para as Administrações Pos tais de todos os países-membros da União, e elaborar informações e pareceres a respeito;
 - b proceder ao estudo referente aos problemas de ensino e formação profissional que interessem aos países novos e em via de desenvolvimento;
 - c tomar medidas necessárias, com a finalidade de estudar e de difundir as experiências e os progressos alcanç<u>a</u> dos por certos países, nos domínios da técnica, da e<u>x</u>

ploração, da economia e da formação profissional, referente aos serviços postais;

- d estudar a situação atual e as necessidades dos serviços postais nos países novos e em via de desenvolvimento e preparar recomendações convenientes sobre os modos e os meios de melhorar os serviços postais nesses países;
- e apos entendimentos com o Conselho Executivo, tomar as medidas apropriadas, no domínio da cooperação técnica, com todos os países-membros da União e, particularmente, com os países novos e em via de desenvolvimento;
- f examinar todas as outras questões que lhe forem submetidas por um membro do Conselho Consultivo, pelo Conselho Executivo, ou por qualquer outra Administração de um país-membro.
- 10. Os membros do Conselho Consultivo participam efetivamente de suas atividades. Os países-membros que não pertencem ao Conselho Consultivo, podem, a seu pedido, colaborar nos es tudos empreendidos.
- 11. O Conselho Consultivo formula, se for o caso, proposições para o Congresso, decorrentes diretamente de suas ativida des definidas no presente artigo. Essas proposições são apresentadas pelo próprio Conselho Consultivo, após entendimentos com o Conselho Executivo, quando se tratar de ques tões que sejam também da competência deste.
- 12. O Conselho Consultivo estabelece, em sua sessão que prece de o Congresso, o projeto de programa de trabalho do próxi

mo Conselho, a ser submetido ao Congresso, levando em conta os pedidos dos países-membros da Uni \tilde{a} o, assim como do Co \underline{n} selho Executivo.

- 13. A fim de assegurar uma ligação eficaz entre os trabalhos dos dois órgãos, o Presidente e os Vice-Presidentes do Conselho Executivo, se o quiserem, podem assistir as reuniões do Conselho Consultivo de Estudos Postais, na qualidade de observadores.
- 14. O Conselho Consultivo pode convidar para suas reuniões, sem direito de voto:
 - a qualquer organismo internacional, ou qualquer pessoa qualificada, que ele deseja que participe de seus tra balhos;
 - b as Administrações Postais dos países-membros que não pertençam ao Conselho Consultivo.

ARTIGO 105

- DOCUMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES DO CONSELHO CONSULTI VO DE ESTUDOS POSTAIS
- 1. O Conselho Consultivo de Estudos Postais remete as Adminis trações Postais dos países-membros e as Uniões restritas, para informação, após cada sessão:
 - a um resumo analítico;

- b os "Documentos do Conselho Consultivo de Estudo: Pos tais", contendo relatórios, deliberações e resumo ana lítico.
- Conselho Consultivo elabora, para o Conselho Executivo, um relatório anual sobre suas atividades.
- 3. O Conselho Consultivo elabora, para o Congresso, um relatorio sobre todas as suas atividades e o transmite as Administrações Postais dos países-membros, pelo menos dois meses antes da abertura do Congresso.

REGIMENTO INTERNO DOS CONGRESSOS, DAS CONFERÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E DAS COMISSÕES ESPECIAIS.

- Para organização dos seus trabalhos e condução das suas deliberações, o Congresso aplica o Regimento interno dos Congressos, que está anexado ao presente Regulamento Geral.
- Cada Congresso pode modificar este Regimento, nas condições fixadas no seu proprio Regimento interno.
- 3. Cada Conferência Administrativa e cada Comissão Especial es tabelece seu Regimento interno. Até a adoção desse Regimen to, as disposições do Regimento interno dos Congressos, anexadas ao presente Regulamento Geral, são aplicáveis des de que tenham relação com as deliberações.

IDIOMAS UTILIZADOS PARA A PUBLICAÇÃO DE DOCUMENTOS, DELIBERAÇÕES E CORRESPONDÊNCIA DE SERVIÇO.

- 1. Para os documentos da União, são empregados os idiomas francês, inglês, arabe e espanhol. Outros idiomas são usados também, desde que isso não acarrete um aumento nas despesas da União, de acordo com o § 60.
- 2. O país ou os países-membros que solicitaram outro idioma, diferente do oficial, constituem um grupo linguístico. Con sidera-se que os países-membros que não fizeram pedido ex presso estejam de acordo com o idioma oficial.
- 3. Os documentos são publicados pela Secretaria Internacional no idioma oficial e naquele dos grupos linguísticos constituídos, seja diretamente ou através de agências regionais desses grupos, de acordo com as modalidades combinadas com a Secretaria Internacional. A publicação nos diferentes idio mas é feita de acordo com o mesmo modelo.
- 4. Os documentos publicados diretamente pela Secretaria Internacional são distribuídos simultâneamente nos diferentes idiomas pedidos.
- 5. A correspondência entre as Administrações Postais e a Secretaria Internacional e entre esta última e terceiros, pode ser permutada em qualquer idioma para o qual a Secretaria disponha de um serviço de tradução.
- As despesas de tradução para qualquer idioma, que não o oficial, incluindo as despesas resultantes da aplicação do

paragrafo 5, correrão por conta do grupo linguistico que o tenha solicitado. Correm por conta da União, as despesas de tradução para o idioma oficial dos documentos e da corres pondência recebidos nos idiomas inglês, arabe e espanhol e de todas as outras despesas referentes ao fornecimento dos documentos.

- 7. As despesas a cargo de um grupo linguístico são repartidas entre seus membros, proporcionalmente à contribuição de ca da um nas despesas gerais da União. Estas despesas podem ser repartidas entre os membros do grupo linguístico, de a cordo com um outro critério, ajustado entre los interessa dos, notificada a Secretaria Internacional, pelo porta voz do grupo.
- 8. A modificação da escolha de idioma, solicitada por um país
 -membro, serã efetuada dentro de um prazo de até dois anos.
- 9. Para as deliberações das reuniões dos órgãos da União, são admitidos os idiomas francês, inglês, espanhol e russo, me diante um sistema de tradução, com ou sem equipamento ele trônico cuja escolha fica a critério dos organizadores da reunião, após consulta ao Diretor-Geral da Secretaria Internacional e aos países-membros interessados.
- 10. Serão igualmente autorizados outros idiomas para as deliberações e as reuniões indicadas no § 9.
- 11. As delegações que empregam outros idiomas asseguram a tradução simultânea para um dos idiomas mencionados no § 9, quer pelo sistema indicado no referido parágrafo, quando ne la possam ser introduzidas as modificações de ordem técnica necessárias, quer por interpretes particulares.
- 12. As despesas dos serviços de tradução são repartidas entre os países-membros que utilizam o mesmo idioma, na proporção

de sua contribuição nas despesas gerais da União. Todavia, as despesas de instalação e manutenção do equipamento técnico são da responsabilidade da União.

13. As Administrações Postais poderão entrar em acordo quanto ao idioma a empregar para a correspondência de serviço, em suas relações recíprocas. Na falta de acordo, o idioma a ser adotado é o francês.

CAPÍTULO II

SECRETARIA INTERNACIONAL

ARTIGO 108

DIRETOR GERAL E VICE-DIRETOR GERAL DA SECRETARIA INTERNACIONAL

- 1. O Diretor Geral e o Vice-Diretor Geral da Secretaria Internacional são eleitos pelo Congresso, para o período compreendido entre dois Congressos consecutivos, sendo que a du ração mínima de seu mandato é de cinco anos. Esse mandato pode ser renovado apenas uma vez. Salvo decisão em contrário do Congresso, a data de sua entrada em exercício seráem 1º de janeiro do ano seguinte ao Congresso.
- A eleição do Diretor Geral e a do Vice-Diretor Geral realizam-se em escrutínio secreto, sendo a primeira para eleger o Diretor Geral. As condidaturas devem ser apresentadas pelos governos dos países-membros, por intermédio do Governo

da C nfederação Suiça. Os candidatos devem ser nacionais dos países-membros que os apresentam.

- 3. Em caso de vaga ocorrida no posto de Diretor Geral, o Vice -Diretor Geral assume as funções de Diretor Geral, até o fim do mandato previsto para este.
- 4. Em caso de ocorrência de vaga simultânea nos postos de <u>Di</u>retor e Vice-Diretor Geral, o Conselho Executivo elege,com base nas candidaturas apresentadas, um Vice-Diretor Geral cujo mandato se estenderá até o próximo Congresso. Para a apresentação dos candidatos, aplica-se o § 2 por analogia.
- As funções e os poderes do Diretor Geral são os expressa mente determinados nos Atos, os que decorrem de encargos atribuídos por estes Atos à Secretaria Internacional, bem como os que lhe são confiados pelas decisões dos orgãos com petentes da União. O Diretor Geral pode delegar competên cia.
- 6. O Diretor Geral organiza, administra e dirige a Secretaria Internacional, da qual é o representante legal.
- 7. O Diretor Geral prepara o projeto de orçamento anual da União no nível mais baixo possível, compatível com as neces sidades da União e o submete, em tempo oportuno e simulta neamente, ao exame do Conselho Executivo e da Autoridade de supervisão. Ele comunica o orçamento aos países-membros da União, após aprovação do Conselho Executivo.
- 8. O Diretor Geral serve de intermediário nas relações entre:
 - A UPU e as Uniões restritas;

- A UPU e a Organização das Nições Unidas;
- A UPU e os organismos internacionais, cujas atividades apresentem interesse para a União.
- 9. O Diretor Geral assume a função de Secretário-Geral dos <u>or</u> gãos da União. Nessa qualidade, e levando-se em conta as disposições especiais do presente Regulamento. Ele fiscal<u>i</u> za principalmente:
 - a preparação e a organização dos trabalhos dos órgãos da União;
 - a elaboração, produção é distribuição dos documentos, re latórios e atas;
 - o funcionamento do Secretariado, durante as reuniões dos orgãos da União.
- 10. O Diretor Geral assiste às sessões dos orgãos da União e toma parte nas deliberações, sem direito de voto. Ele poderá fazer-se representar.
- 11. O Diretor Geral é responsável por sua gestão diante do Conselho Executivo. O Vice-Diretor Geral assiste o Diretor Geral e é responsável perante este; em caso de ausência ou de impedimento do Diretor Geral, o Vice-Diretor Geral passa a exercer os poderes daquele.

SECRETARIADO DOS ÓRGÃOS DA UNIÃO

O secretariado dos órgãos da União é assegurado pela Secretaria Internacional, sob a responsabilidade do Dire

tor Geral. Cabe-lhe remeter todos os documentos publicados por ocasião de cada reunião às Administrações Postais dos países-membros do orgão, às Administrações Postais dos países que, son ser membros do orgão, colaboram com os estudos empreendidos, às Uniões restritas, assim como às outras Administrações Postais dos países-membros que o solicitarem.

ARTIGO 110

LISTA DOS PAÍSES-MEMBROS

A Secretaria Internacional elabora e mantem atua lizada a lista dos países-membros da União, indicando relativa mente a cada um a classe de contribuição, o grupo geográfico e a situação em relação aos Atos da União.

ARTIGO 111

INFORMAÇÕES. PARECERES. PEDIDOS DE INTERPRETAÇÃO E DE MODIFICAÇÃO DOS ATOS. CONSULTAS. INTERVENÇÃO NA LIQUIDAÇÃO DAS CONTAS.

- 1. A Secretaria Internacional mantém-se, sempre, à disposição do Conselho Executivo, do Conselho Consultivo de Estudos Postais e das Administrações Postais, para lhes fornecer to das as informações úteis sobre questões relativas ao serviço.
- 2. Está encarregada, principalmente, de reunir, coordenar, publicar e distribuir as informações de qualquer natureza

que interessem ao serviço postal internacional de emitir, a pedido das partes em causa, parecer sobre as questões litigiosas, dar curso aos pedidos de interpretação e de modificação dos Atos a União, e, em geral, de proceder aos estudos e aos trabalhos de redação ou de documentação, que os próprios Atos lhe atribuem, ou aqueles solicitados no interesse da União.

- 3. Procede, igualmente, as consultas que lhe são dirigidas pelas Administrações Postais, para conhecer a opinião das outras Administrações sobre questão determinada. O resultado de uma consulta não tem caráter de voto e nem constitui obrigação formal.
- 4. Encaminha ao Presidente do Conselho Consultivo de Estudos Postais, para os devidos fins as questões de competência deste orgão.
- 5. Intervém em carater de câmara de compensação, na liquida ção de contas de qualquer natureza, relativas ao serviço postal internacional, entre as Administrações Postais que solicitem esta intervenção.

ARTIGO 112

COOPERAÇÃO TÉCNICA

A Secretaria Internacional é encarregada, no quadro da cooperação técnica internacional, de desenvo<u>l</u> ver a assistência técnica postal sob todas as suas formas.

FORMULAS FORNECIDAS PELA SECRETARIA INTERNACIONAL

A Secretaria Internacional fica encarregada de mandar confeccionar as carteiras de identidade postais, bem como os cupões-resposta internacionais, as ordens postais de via gem e a capa dos talões dás ordens postais e de fornecer pelo preço de custo, às Administrações postais, que os solicitarem.

ARTIGO 114

ATOS DAS UNIÕES RESTRITAS E ACORDOS ESPECIAIS

- Dois exemplares dos Atos das Uniões restritas e dos Acordos especiais, concluídos em aplicação do artigo 8º da Constituição, devem ser encaminhados à Secretaria In ternacional pelas Secretarias dessas Uniões ou, na falta delas, por uma das partes contratantes.
- 2. A Secretaria Internacional zelará para que os Atos das Uniões restritas e dos Acordos especiais não imponham condições menos favoráveis para o público do que as previstas nos Atos da União, e informará as Administrações Postais da existência das Uniões e dos aludidos Acordos. Notifica o Conselho Executivo sobre todas as irregularidades, constatadas em virtude da presente disposição.

REVISTA DA UNIÃO

A Secretaria Internacional redige, com a ajuda dos documentos postos à sua disposição, uma Revista nos idi omas alemão, inglês, arabe, chinês, espanhol, francês e russo.

ARTIGO 116

RELATORIO ANUAL DAS ATIVIDADES DA UNIÃO

A Secretaria Internacional, elabora um relatório anual sobre as atividades da União, que é remetido após aprovação, pelo Conselho Executivo, às Administrações Postais, às Uniões restritas e à Organização das Nações Unidas.

CAPÍTULO III

PROCESSO DE APRESENTAÇÃO E EXAME DAS PROPOS $\underline{\mathbf{I}}$ ÇÕES

ARTIGO 117

PROCESSO DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES AO $CO\overline{N}$ GRESSO

1. Sob reserva das exceções previstas no § 3º,o procedimento

seguinte regula a apresentação das proposições de qual quer natureza a serem submetidas ao Congresso pelas Administrações Postais dos países-membros:

- a são aceitas as propos.ções que chegarem à Secret<u>a</u>
 ria Internacional no mínimo seis meses antes da d<u>a</u>
 ta fixada para o Congresso;
- b nenhuma proposição de ordem redacional será admitida da durante o período de seis meses que precede à da ta fixada para o Congresso;
- c as proposições básicas que cheguem à Secretaria Internacional no intervalo compreendido entre seis e quatro meses antes da data fixada para o Congresso, só serão admitidas se forem apoiadas, pelo menos, por duas Administrações;
- d as proposições básicas que chegarem à Secretaria Internacional durante o período de quatro mesos que precede à data fixada para o Congresso, não serão aceitas a menos que apoiadas, pelo menos por oito Administrações;
- e as declarações de apoio devem chegar à Secretaria Internacional no mesmo prazo que as proposições que lhes dizem respeito.
- 2. As proposições de ordem redacional terão no cabeçalho a menção "Proposição de Ordem Redacional", colocada pelas Administrações que as apresentarem e publicadas pela Se cretaria Internacional sob número seguido da letra R.As proposições que não contiverem essa menção, mas que, na opinião da Secretaria Internacional, só se refiram à redação, são publicadas com uma anotação apropriada; a Se cretaria Internacional estabelece uma lista dessas proposições, para o Congresso.

3. O procedimento prescrito nos §§ 1º e 2º não se aplica às proposições concernentes ac Regimento interno dos Congressos, nem às emendas a proposições já apresentadas.

ARTIGO 118

MODO DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES ENTRE DOIS CONGRESSOS

- 1. Para que seja considerada, cada proposição relativa à Convenção ou aos Acordos e apresentada por uma Adminis tração Postal entre dois Congressos, deve ser apoiada pe lo menos por duas Administrações. Essas proposições não terão prosseguimento, caso a Secretaria Internacional não receba, na mesma ocasião, as necessárias declarações de apoio.
- Essas proposições são dirigidas às outras Administrações
 Postais por intermédio da Secretaria Internacional.

ARTIGO 119

EXAME DAS PROPOSIÇÕES ENTRE DOIS CONGRESSOS

1. Toda proposição fica sujeita ao seguinte tratamento: é concedido às Administrações Postais dos países-membros um prazo de dois meses para examinar qualquer proposição notificada por circular da Secretaria Internacional, e se for o caso, para fazer chegar à referida Secretaria suas observações. Não são admitidas emendas. As respostas são

reunidas pela Secretaria Internacional e comunicadas as Administrações Postais, convidando-as, ao mesmo tem po, a se pronunciarem a favor ou contra a proposição. Aque las, cujos votos não se apresentem dentro do prazo de dois meses, serão consideradas como tendo se abstido. Os citados prazos contam-se a partir da data das circulares da Secretaria Internacional.

2. Se a proposição disser respeito a um Acordo, a seu Regulamento, ou aos respectivos Protocolos Finais, somente as Administrações Postais dos países-membros que sejam parte desse Acordo podem participar dos procedimentos indicados no § 19.

ARTIGO 120

NOTIFICAÇÃO DAS DECISÕES ADOTADAS ENTRE DOIS CONGRESSOS

- 1. As modificações introduzidas na Convenção, nos Acordos e nos Protocolos Finais destes Atos são sancionadas por declaração diplomática, que o Governo da Confederação Suíça se encarrega de formular e transmitir ao Governo dos países-membros, a pedido da Secretaria Internacio nal.
- 2. As modificações introduzidas nos Regulamentos e nos seus Protocolos Finais são consignadas e notificadas as Administrações Postais, pela Secretaria Internacional.Do mes mo modo se procede com as interpretações a que se refere o Artigo 77, § 29, letra C, item 29, da Convenção e com as disposições correspondentes dos Acordos.

EXECUÇÃO DAS DECISÕES ADOTADAS ENTRE DOIS CON GRESSOS

Qualquer decisão so será executada apos três meses, no mínimo, de sua notificação.

CAPÍTULO IV

FINANÇAS

ARTIGO 122

FIXAÇÃO E REGULAMENTO DAS DESPESAS DA UNIÃO

Sob reserva dos §§ 2 a 5, as despesas anuais, referentes às atividades dos órgãos da União, não devem ultrapas sar as importâncias abaixo, para os anos de 1976 e se guintes:

11.720.900	francos-suiços	para	0	ano	de	1976
13.574.800	francos-suiços	para	o	ano	d e	1977
14.058.900	francos-suíços	para	o	ano	de	1978
14.467.500	francos-suiços	para	o	ano	d e	1979
14.883.900	francos-suícos	para	0	ano	de	1980

Para os anos posteriores a 1980, no caso de se

adiar o Congresso previsto para o ano de 1979, os orçamentos anuais não poderão ultrapassar em mais de 5% em cada ano, a soma fixada para o ano anterior.

- 2. As despesas relativas à reunião do próximo Congresso (des locamento do Secretariado, despesas de transporte, despesas de instalação técnica de tradução simultânea e des pesas com a produção de documentos durante o Congresso, etc) não devem ultrapassar o limite de 2.135.200 francos-suíços.
- 3. O Conselho Executivo é autorizado a ultrapassar os limites fixados nos §§ 1 e 2, considerando os aumentos dos níveis de remuneração, de contribuições a título de pensões ou indenizações, incluindo as indenizações do correio, admitidas pelas Nações Unidas para serem aplicadas ao seu pessoal em função em Genebra.
- 4. O Conselho Executivo está autorizado a ultrapassar os limites fixados no § l para considerar a reedição da Nomen clatura Internacional das Agências de Correio e a instalação de uma cantina na Secretaria Internacional. Os valores totais autorizados para esta finalidade não devem ultrapassar:
 - 870.000 francos-suiços, para reedição da Nomenclatura Internacional de Agências de Correio;
 - 100.000 francos-suiços, para instalação de uma cantina na Secretaria Internacional.
- 5. Se os créditos previstos pelos §§ 1 e 2 forem insuficien tes para assegurar o bom funcionamento da União, esses limites só poderão ser ultrapassados com a aprovação da maioria dos países-membros da União. Qualquer consulta deve conter uma exposição completa de fatos que a justifiquem.

- 6. Os países que aderem à União, ou que nela são admitidos como membros, ou os que dela se retirarem, devem liqui dar suas cotas para o ano todo no qual sua admissão ou seudesligamento se tornem efetivos.
- 7. O Governo da Confederação Suíça faz os adiantamentos ne cessários e fiscaliza a tomada de contas assim como a contabilidade de Secretaria Internacional, no limite do crêdito fixado pelo Congresso.
- 8. As importâncias adiantadas pelo Governo da Confederação Suíça, conforme preceitua o § 7, devem ser reembolsadas pelas Administrações Postais devedoras no menor tempo pos sível, o mais tardar antes de trinta e um de dezembro do ano de apresentação da conta. Passado este prazo, as so mas devidas são passíveis de juros a favor do referido Governo, à razão de 5% ao ano, a contar da data de expiração do dito prazo.

CLASSES DE CONTRIBUIÇÃO

1. Os países-membros contribuem para a cobertura das despesas da União, segundo a classe de contribuição à qual pertencem, nas seguintes proporções:

Classe de 50 unidades

Classe de 25 unidades

Classe de 20 unidades

Classe de 15 unidades

Classe de 10 unidades

Classe de 5 unidades

Classe de 3 unidades Classe de 1 unidade

- 2. Os países-membros são incluídos numa das classes e con tribuição mencionadas acima quando de sua admissão ou adesão à União de acordo com o procedimento estipulado no artigo 21 § 4, da Constituição.
- 3. Os países-membros podem mudar posteriormente de classe de contribuição, desde que esta mudança seja notificada à Secretaria Internacional, antes da abertura do Congresso. Esta notificação, levada ao conhecimento do Congresso,tor na-se efetiva na data da entrada em vigor das disposições financeiras estipuladas pelo Congresso.
- 4. Os países-membros não podem exigir que se lhes reduza mais de uma classe de cada vez. Os países-membros que não ex pressem seu desejo de mudar de classe de contribuição an tes da abertura do Congresso, serão mantidos na classe à qual pertenciam até então.
- 5. Por derrogação dos §§ 3 e 4, as elevações de classe não são sujeitas a nenhuma restrição.

ARTIGO 124

PAGAMENTO DOS FORNECIMENTOS DA SECRETARIA INTERNA CIONAL

Os fornecimentos que a Secretaria Internacional faz, a título oneroso, as Administrações Postais, devem ser pagos no menor prazo possível e o mais tardar dentro dos seis meses

a contar do primeiro dia do mês seguinte ao da remessa da conta pela referida Secretaria. Findo esse prazo, as importâncias de vidas são passíveis de juros em proveito do Governo da Confede ração Suíça que fez o adiantamento, à razão de 5% ao ano, a contar da data da expiração do referido prazo.

CAPÍTULO V

ARBITRAGENS

ARTIGO 125

PROCEDIMENTO DE ARBITRAGENS

- 1. Em caso de litígio a ser decidido por julgamento arbitral, cada uma das Administrações Postais em causa escolhe uma Administração Postal de um país-membro que não esteja di retamente, envolvido no litígio. Quando várias Administrações defendam uma causa comum, são consideradas como uma so Administração para efeito de aplicação deste dispositivo.
- No caso em que uma das Administrações em questão rão dê prosseguimento a proposta de arbitragem no prazo de seis meses, a Secretaria Internacional, mediante pedido que para tal fim lhe for dirigido, providencia por sua vez a de signação de um árbitro pela Administração em falta, ou ela propria o designará, de ofício.
- 3. As partes em causa poderão entrar em acordo para designar um único árbitro, que poderá ser a Secretaria Internacional.

- 4. A decisão dos arbitros e adotada por maioria de votos.
- 5. Em caso de empate na votação, os árbitros escolherão, para desempatar, outra Administração igualmente desinteres sada no litígio. Na falta de acordo sobre a escolha, outra Administração será designada pela Secretaria Internacional, dentre as Administrações não propostas pelos árbitros.
- 6. Tratando-se de litígio concernente a um dos Acordos, os arbitros so poderão ser escolhidos entre as Administrações que participem desse Acordo.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 126

CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES RELATIVAS AO REGULAMENTO GERAL.

Para se tornarem validas as proposições submetidas ao Congresso e relativas ao presente Regulamento Geral, de vem ser aprovadas pela maioria dos países-membros representados no Congresso. Dois terços, pelo menos, dos países-membros de vem estar presentes por ocasião da votação.

PROPOSIÇÕES RELATIVAS AOS ACORDOS COM A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

As condições de aprovação previstas no Artigo 126, aplicam-se, igualmente, as proposições tendentes a modificar os Acordos concluídos entre a União Postal Universal e a Organização das Nações Unidas, na medida em que esses Acordos não prevejam as condições de modificação das disposições neles contidas.

ARTIGO 128

EXECUÇÃO E DURAÇÃO DO REGULAMENTO GERAL

O presente Regulamento Geral entrará em execução em 1º de janeiro de 1976 e vigorará até a entrada em vigor dos A tos do próximo Congresso. Em fé do que, os Plenipotenciários dos Governos dos países-membros assinaram o presente Regulamento Geral, em um exemplar que ficará depositado nos Arquivos do Governo do País-sede da União. Uma cópia será remetida a cada Parte pelo Governo do País-sede do Congresso.

Lausanne, 5 de julho de 1974

PROTOCOLO FINAL DO REGULAMENTO GERAL DA UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

No momento de proceder à assinatura do Regulamento Geral da União Postal Universal, concluído nesta data, os Plenipotenciários abaixo-assinados acordam no seguinte:

ARTIGO I

CONSELHO EXECUTIVO E CONSELHO CONSULTIVO DE ESTUDOS POSTAIS

As disposições do Regulamento Geral, relativas à Organização e ao funcionamento do Conselho Executivo e do Conselho Consultivo de Estudos Postais são aplicaveis antes da entrada em execução deste Regulamento.

ARTIGO II

DESPESAS DA UNIÃO

Por derrogação do artigo 128, um total de 100.000 francos - suiços é acrescentado ao limite das despesas anuais referentes às atividades dos órgãos da União para o ano de 1975, em virtude das despesas decorrentes da entrada em vigor, a partir de 1º de janeiro de 1975, do novo sistema de

contabilidade dos cupões-resposta internacionais.

2. Por derrogação do artigo122§1,o Conselho Executivo, ou em caso de extrema urgência, o Diretor Geral, pode artorizar que sejam ultrapassados os limites fixados, para arcar com as despesas de reparos necessários e imprevistos no predio da Secretaria Internacional, sem que o total excedente não ultrapasse 65.000 francos-suíços por ano.

ARTIGO III

CLASSES DE CONTRIBUIÇÕES

O artigo 123, § 1 é aplicavel antes da entrada em vigor do presente Regulamento. E, em fé do que, os Plenipotencia rios abaixo assinam o presente Protocolo, que terá a mesma força e o mesmo valor como se suas disposições estivessem inseridas no proprio texto do Regulamento Geral, e assinam, em um exemplar, que ficará depositado nos Arquivos do Governo do País-sede da União. Uma cópia será remetida a cada parte, pelo Governo do País-sede do País-sede do Congresso.

Lausanne, 5 de julho de 1974

A T O S D E L A U S A N N E

1974

REGULAMENTO GERAL

DA UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

E PROTOCOLO BINAL

ANEXO: REGIMENTO INTERNO DOS CONGRESSOS

REGIMENTO INTERNO DOS CONGRESSOS

INDICE

ARTIGOS .

- 1. DISPOSIÇÕES GERAIS
- 2. DELEGAÇÕES
- 3. PODERES DOS DELEGADOS
- 4. ORDEM DOS LUGARES
- 5. OBSERVADORES
- 6. DECANO DO CONGRESSO
- 7. PRESIDÊNCIAS E VICE-PRESIDÊNCIAS DO CONGRESSO E DAS COMISSÕES
- 8. SECRETARIA DO CONGRESSO
- 9. COMISSÕES
- 10. GRUPOS DE TRABALHO
- 11. MEMBROS DAS COMISSÕES
- 12. SECRETARIADO DO CONGRESSO E DAS COMISSÕES
- 13. IDIOMAS DE DELIBERAÇÃO
- 14. IDIOMAS DE REDAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO CONGRESSO
- 15. PROPOSIÇÕES
- 16. . EXAME DAS PROPOSIÇÕES EM CONGRESSOS E COMISSÕES
- 17. DELIBERAÇÕES
- 18. MOÇÕES DE ORDEM
- 19. QUORUM. GEMERALIDADES RELATIVAS ÀS VOTAÇÕES
- 20. PROCESSO DE VOTAÇÃO
- 21. CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES
- 22. ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO EXECUTIVO E DO CONSELHO

CONSULTIVO DE ESTUDOS POSTAIS

- 23. ATAS
- 24. APROVAÇÃO PELO CONGRESSO DOS PROJETOS DE DECISÕES (ATOS, RESOLUÇÕES, ETC)
- 25. RESERVAS AOS ATOS
- 26. ASSINATURA DOS ATOS
- 27. MODIFICAÇÕES NO REGIMENTO

RECIMENTO INTERNO DOS CONGRESSOS

ARTIGO PRIMEIRO

DISPOSIÇÕES GERAIS

O presente Regimento Interno denominado "Regimento", está estabelecido em aplicação dos Atos da União e lhes é subordinado. Em caso de divergência entre uma de suas disposições e uma disposição dos Atos, esta última prevalecerá.

ARTIGO 2º

DELEGAÇÕES

- 1. O termo "delegação" se aplica à pessoa ou ao grupo de pessoas designadas por um país-membro para participar do Congresso. A delegação se compõe de um Chefe da delegação e também, se for o caso, de um suplente do Chefe da delegação, de um ou vários delegados e, eventualmente, de um ou vários funcionários adidos (tais como téc nicos especialistas, secretários, etc).
- Os Chefes de delegação, seus suplentes, bem como os de legados, são os representantes dos países-membros, con forme o artigo 14, § 2 da Constituição, se estiverem mu nidos de poderes, na forma das condições fixadas no ar

tigo 3 do presente Regimento.

3. Os funcionários adidos são admitidos às sessões e não têm, em princípio, direito de voto. Entretanto, podem ser autorizados pelo Chefe da delegação a votar em nome do seu país nas sessões das Comissões. Tais autoriza ções devem ser entregues por escrito antes do início da sessão ao Presidente da Comissão interessada.

ARTICO 30

PODERES DOS DELEGADOS

- 1. Os poderes dos delegados devem ser assinados pelo Chefe de Estado, ou pelo Chefe do Governo ou pelo Ministro das Relações Exteriores do país interessado. Devem ser redigidos em boa e devida forma. Os poderes dos delegados habilitados a assinar os Atos (plenipotenciários) devem indicar a extensão de poderes desta assinatura (assinatura sob reserva de ratificação ou de aprovação, assinatura "ad referendum", assinatura definitiva). Na ausên cia de tal especificação, a assinatura é considerada como submetida a ratificação ou a aprovação. Os poderes que autorizam a assinar os Atos compreendem implicitamente o direito de votar; os que não incluem tal cláusula dão simplesmente o direito de tomar parte nas deliberações e de votar.
- 2. Os poderes devem ser apresentados na abertura do Congres so, à autoridade designada para esse fim.

- 3. Os delegados não munidos dos poderes, ou que não os te nham apresentado, podem, se foram indicados por seu Go verno ao Governo do país anfitrião, tomar parte nas de liberações e votar desde o instante em que comecem a par ticipar dos trabalhos do Congresso. O mesmo acontece para aqueles cujos poderes não estão regularizados. Estes delegados não mais serão autorizados a votar, a partir do momento em que o Congresso tiver aprovado o relatório da Comissão de verificação dos poderes, constatando a falta de poderes ou que estes estão irregulares, e enquan to a situação não for regularizada.
- 4. Os poderes de um país-membro que se faça representar no Congresso pela delegação de um outro país-membro (procuração) devem revestir-se da mesma forma que os mencionados no § 1.
- 5. Os poderes e as procurações endereçados por telegrama não são admitidos. Porém, são aceitos os telegramas que respondam a um pedido de informação relativa a uma ques tão de poderes.
- 6. Uma delegação que, depois de ter apresentado seus pode res, ficar impedida de assistir a uma ou mais sessões, tem a faculdade de se fazer representar pela delegação de um outro país, com a condição de comunicar o fato por escrito ao Presidente da reunião interessada. Toda via, uma delegação só pode representar um país, além do seu.
- 7. Os delegados dos países-membros que não participem de um Acordo podem tomar parte, sem direito de voto, nas deliberações do Congresso, relativas a esse Acordo.

ORDEM DOS LUGARES

- 1. Para as sessões do Congresso e das Comissões, as delega ções são dispostas segundo a ordem alfabética francesa dos países-membros representados.
- 2. O Presidente do Conselho Executivo sorteia, na ocasião, o nome do país que ocupará o primeiro lugar em frente à tribuna presidencial, dúrante as sessões do Congresso e das Comissões.

ARTIGO 59

OBSERVADORES

- Representantes da Organização das Nações Unidas podem participar nas deliberações do Congresso.
- Os observadores dos Organismos Internacionais intergo vernamentais, designados pelo Conselho Executivo, são admitidos às sessões do Congresso, quando forem debati das questões de interesse desses organismos.
- 3. São também admitidos como observadores os representantes qualificados das Uniões restritas, estabelecidas conforme o artigo 8, § 1 da Constituição, quando manifestarem tal desejo.

- 4. Os observadores citados nos § 1 a 3 tomam parte nas de liberações, sem direito de voto.
- 5. (; pedidos para participar do Congresso, feitos por or ganismos não governamentais, dependem, em cada caso, de decisão expressa do Congresso.

DECANO DO CONGRESSO

- 1. A Administração Postal do país-sede do Congresso sugere a designação do Decano do Congresso, mediante entendimen to com a Secretaria Internacional. O Conselho Executivo adota, no tempo devido, esta designação.
- 2. Na abertura da primeira sessão plenária de cada Congresso, o Decano assume a presidência do Congresso, até que este eleja seu Presidente. Além disso, ele exerce as funções que lhe são atribuídas pelo presente Regimento.

ARTIGO 79

PRESIDÊNCIAS E VICE-PRESIDÊNCIAS DO CONGRESSO E DAS COMISSÕES

- 1. Em sua primeira Sessão plenária, o Congresso, por proposição do Decano, designa o país-membro e os quatro Países-membros que assumirão, respectivamente, a Presidência e as Vice-Presidências do Congresso. Essas funções são atribuídas levando-se em conta, tanto quanto possivel, a distribuição geográfica dos países-membros.
- Por proposição do Decano, o Congresso designa, do mes mo modo, os países-membros que assumirão as Presidências e as Vice-Presidências das Comissões.

- 3. Os Presidentes abrem e encerram as sessões que presidem, co ordenam as discussões, dão a palavra aos oradores, colocamem votação as proposições e indicam a maioria exigida para os votos; anunciam as decisões, sob reserva da aprovação do Congresso; interpretam, eventualmente, essas decisões.
- 4. Os Presidentes zelam pelo respeito ao presente Regimento e pela manutenção da ordem durante as sessões
- 5. Qualquer delegação pode recorrer, diante do Congresso ou da Comissão, de uma decisão tomada pelo Presidente destes: com base em uma disposição do Regimento ou interpretação deste; en tretanto a decisão do Presidente continuará válida se não for anulada pela maioria dos membros presentes e votantes.
- 6. Se o país-membro encarregado da Presidência se vir impossibi litado de exercer esta função, um dos Vice-Presidentes será designado pelo Congresso ou pela Comissão, para substituí-lo.

SECRETARIA DO CONGRESSO

1. A Secretaria é o órgão central encarregado de dirigir os trabalhos do Congresso. É composta pelo Presidente e pelos Vice-Presidentes do Congresso, bem como pelos Presidentes das Comissões. Ela se reune periodicamente, para examinar o desen rolar dos trabalhos do Congresso e de suas Comissões; para for mular as recomendações que possibilitem esse desenrolar. As sessora o Presidente na elaboração da ordem do dia de cada sessão plenária e na coordenação dos trabalhos das Comissões.

Faz recomendações relativas ao encerramento do Congresso.

2. O Secretario-Geral do Congreso e o Secretario-Geral adjunto, mencionados no artigo 12 § 1, assistem as reuniões da Secretaria.

ARTIGO 99

COMISSÕES

O Congresso determina o número de Comissões necess $\tilde{\epsilon}$ rias para levar a bom termo seus trabalhos e fixa suas atribuições.

ARTIGO 10

GRUPOS DE TRABALHO

Cada Comissão pode constituir grupos de tr<u>a</u> balho para o estudo de questos especiais.

ARTIGO 11

MEMBROS DAS COMISSÕES

1. Os países-membros representados no Congresso são, por direi

to, membros das Comissões encarregadas do exame das proposições relativas à Constituição, ao Regulamento Geral, à Convenção e ao seu Regulamento de Execução.

- Os países-membros, representados no Congresso, que participam de um ou de vários Acordos facultativos, são por direito, mem bros de uma ou das Comissões encarregadas da revisão desses Acordos. O direito de voto dos membros desta ou destas Comis sões é limitado ao Acordo ou aos Acordos dos quais participam.
- 3. As delegações que não são membros das Comissões que tratam dos Acordos e de seu Regulamento de execução têm a faculdade de assistir as suas sessões e de tomar parte nas deliberações, sem direito de voto.

ARTIGO 12

SECRETARIADO DO CONGRESSO E DAS COMISSÕES

- O Diretor-Geral e o Vice-Diretor Geral da Secretaria Interna cional assumem, respectivamente, as funções de Secretario-Ge ral e de Secretário-Geral Adjunto do Congresso.
- 2. O Secretário-Geral e o Secretário-Geral Adjunto assistem às sessões do Congresso e da Secretaria do Congresso e tomam par te nas deliberações sem direito de voto. Podem, também, nas mesmas condições, assistir às sessões das Comissões ou se fazer representar por um funcionário superior da Secretaria Internacional.
- 3. Os trabalhos do Secretariado do Congresso, da Secretaria do

Congresso e das Comissões são assegurados pelos pessoal da Secretaria Internacional, em colaboração com a Administra ção do país anfitrião.

- 4. Os funcionários superiores da Secretaria Internacional as sumem as funções de Secretários do Congresso, da Secretaria do Congresso e das Comissões. Assessoram o Presidente duran te as sessões e são responsáveis pela redação das atas ou dos relatórios.
- 5. Os Secretários do Congresso e das Comissões são assessor<u>a</u> dos pelos Secretários Adjuntos.
- 6. São encarregados da redação das atas do Congresso e das Comissões relatores de lingua francesa.

ARTIGO 13

IDIOMAS DE DELIBERAÇÃO

- Sob reserva do § 2, os idiomas francês, inglês, espanhol e russo são admitidos para as deliberações por meio de um sistema de tradução simultânea ou consecutiva.
- 2. As deliberações da Comissão de redação são feitas no idio ma francês.
- Outros idiomas são também admitidos para as deliberações in dicadas no § 1. O idioma do país anfitrião goza de prioridade a esse respeito. As delegações que empreguem outros idiomas asseguram a tradução simultânea para um dos idiomas mencionados no parágrafo 1, seja pelo sistema de tradução simultânea, quando possam ser introduzidas modificações de ordem técnica, seja por intérpretes particulares.

- 4. As despesas de instalação e manutenção do equipamento tec nico estão a cargo da União.
- 5. As despesas dos serviços de tradução são divididas entre os países-membros que utilizam o mesmo idioma na proporção de sua contribuição ãs despesas da União.

IDIOMAS DE REDAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO CONGRESSO

- Os documentos elaborados durante o Congresso, incluídos os projetos de decisões submetidos à aprovação do Congresso, são publicados no idioma francês pelo Secretariado do Congresso.
- Para tanto, os documentos das delegações dos países-membros devem ser apresentados nesse idioma, diretamente ou por intermedio dos serviços de tradução anexos ao Secretariado do Congresso.
- 3. Esses serviços, organizados e custeados pelos grupos linguísticos constituídos de acordo com as disposições corres pondentes do Regulamento Geral, podem também fazer a tradução dos documentos do Congresso em seus respectivos idiomas.

ARTICO 15

PROPOSIÇÕES

- Todos os assuntos são apresentados ao Congresso sob a forma de proposições.
- 2. Todas as proposições publicadas pela Secretaria Internacio nal antes da abertura do Congresso são consideradas como submetidas ao Congresso.
- 3. Apos a abertura do Congresso, nenhuma proposição será lev<u>a</u> da em conside ação, exceto as que sejam para emendar prop<u>o</u> sições anteriores.
- 4. É considerada como emenda qualquer proposição de modificação que comporte uma supressão, uma adição a uma parte da proposição original ou a revisão de uma parte desta proposição. Nenhuma proposição de modificação será considerada como uma emenda se o Congresso ou a Comissão julgar que a mesma é incompatível com a proposição original.
- 5. As emendas apresentadas no Congresso a respeito de proposições jã feitas, devem ser entregues por escrito em francês ao Secretariado, antes do meio-dia da ante-vespera da data de sua deliberação de modo que possam ser distribuídas no mesmo dia aos delegados. Este prazo não se aplica às emendas que resultem diretamente das discussões no Congresso ou na Comissão. Neste último caso, e se for pedido, o autor da emenda deve apresentar seu texto escrito em francês, ou, em caso de dificuldade, em qualquer outra língua de debate. O Presidente respectivo a lerã ou farã com que seja lida.

- 6. O procedimento previsto no § 5 aplica-se igualmente à apressentação das proposições que não se destinem a modificar o texto dos Atos (projetos de resolução, de recomendações, de votos, etc.).
- 7. Qualquer proposição ou emenda deve ter a forma definitiva do texto a ser introduzido nos Atos da União, sob reserva, bem entendido, de revisão final pela Comissão de redação.

EXAME DAS PROPOSIÇÕES NO CONGRESSO E NAS COMISSÕES

As proposições de ordem redacional (cujo número é seguido 1. da letra "R") são atribuídas diretamente à Comissão de re dação, nos casos em que a Secretaria Internacional não tem nenhuma duvida quanto à sua natureza, (encaminhadas através de lista feita pela Secretaria Internacional). de duvida sobre a sua natureza, a Secretaria Internacional somente as atribuira à Comissão de redação apos haverem as demais Comissões confirmado a natureza estritamente redacio nal das proposições (uma lista serã encaminhada também às Comissões interessadas). Entretanto, se tais proposições es tão ligadas a outras proposições de fundo a serem examin<u>a</u> das pelo Congresso e por outras Comissões, a Comissão de re dação somente procede ao estudo apos o pronunciamento do Congresso e de outras Comissões a respeito das proposições de fundo correspondentes. As proposições cujo número não estiver seguido da letra "R", mas que, de acordo, com a Se cretaria Internacional, são proposições de ordem redacional,

são passadas diretamente às (omissões que se encarregam das proposições de fundo correspondentes. Essas Comissões decider, a partir da abertura de seus trabalhos, quais as proposições que serão atribuídas diretamente à Comissão de redação. Uma lista dessas proposições, elaborada pela Secretaria Internacional é encaminhada às Comissões em causa.

- 2. Se um mesmo assunto é objeto de varias proposições, o Presidente decide sobre a ordem de discussão começando, em princípio, pela proposição que mais difere do texto de base e que comporta mudança mais profunda em relação ao "statu quo".
- 3. Se uma proposição puder sér subdividida em várias partes, cada uma delas pode, com a concordância do autor da propo sição ou da assembléia, ser examinada e votada separadamen te.
- 4. Qualquer proposição retirada do Congresso ou da Comissão por seu autor pode ser apresentada pela delegação de outro país-membro.
- 5. Se uma proposição for objeto de uma emenda, vota-se primei ro esta emenda. Entretanto, toda emenda a uma proposição, aceita pela delegação que apresenta esta proposição, é logo incorporada ao texto da proposição.
- 6. Se uma proposição for objeto de várias emendas, vota-se em primeiro lugar as emendas que se afastam mais do texto original; em seguida vota-se a que dentre as emendas que restam a que mais se afasta do texto original e assim sucessivamente até que todas as emendas tenham sido examinadas. Se uma ou várias emendas são adotadas, a proposição assim modificada é em seguida, ela própria, posta em votação. Se ne nhuma emenda é adotada, coloca-se em votação a proposição inicial.

7. O Prosidente do Congresso e os Presidentes das Comissões encaminham à Comissão de redação, depois de cada sessão, o texto escrito das proposições, emendas ou decisões adotadas.

ARTIGO 17

DELIBERAÇÕES

- 1. Os delegados so podem usar da palavra depois de autorizados pelo Presidente da reunião. Recomenda se-lhes falar sem pres sa e claramente. O Presidente deve deixar aos delegados a possibilidade de exprimir livre e completamente sua opinião sobre o assunto da discussão desde que compatível com o de senrolar normal das deliberações.
- 2. Salvo decisão contrária, adotada pela maioria dos membros presentes e votantes, os discursos não podem ultrapassar cinco minutos. O Presidente está autorizado a interromper qualquer orador que ultrapassar o tempo estipulado. Ele pode, também, convidar o delegado a não se afastar do assunto.
- 3. Durante um debate, o Presidente pode, com a aquiescência da maioria dos membros presentes e votantes, declarar encer rada a lista dos oradores, depois de ter procedido à sua leitura. Quando a lista está esgotada, ele anuncia o encer ramento do debate, podendo conceder, mesmo depois do encer ramento da lista, o direito de resposta a qualquer discur so pronunciado.

- 4. O Presidente, pode também, com a aquiescência da maioria dos membros presentes e votantes limitar o número de intervenções de uma mesma delegação sobre uma proposição, ou um grupo determinado de proposições, devendo ser concedida ao autor da proposição a possibilidade de introduzi-la e de intervir posteriormente, se este o solicitar, para trazer elementos novos em resposta às intervenções de outras delegações, de tal modo que ele possa ser o último a usar da palavra se assim o solicitar.
- 5. Com a aquiescência da maioria dos membros presentes e votantes, o Presidente pode limitar o número das intervenções sobre uma proposição ou sobre um grupo determinado de proposições; esta limitação não pode ser inferior a cinco "pro" e cinco "contra" a proposição em discussão.

MOÇÕES DE ORDEM

- 1. É permitido, a qualquer momento, pedir a palavra para uma moção de ordem ou para um fato pessoal. Qualquer pedido dessa natureza deve ser colocado imediatamente em discussão, a fim de se chegar a uma decisão sem perda de tempo.
- A delegação que apresentar uma moção de ordem não pode, na sua intervenção, tratar do conteúdo da questão em dis cussão.
- 3. A ordem de prioridade das moções de ordem é a seguinte: a - pedido de ater-se ao Regimento:
 - b suspensão da sessão;

- c interrupção da sessão;
- d adiar o debate sobre a questão em discussão;
- e encerrar o debate sobre a questão em discussão;
- f quaisquer outras moções (p. ex. moção visando a modificar a ordem fixada pelo Presidente para o examedas proposições, questões de competência) cuja ordem de prioridade foi estabelecida pelo Presidente.
- Durante a discussão de um assunto, uma delegação pode propor a suspensão ou a interrupção da sessão, indicando os motivos de sua proposição. Se esta proposição for apoiada, a palavra pode ser dada a dois oradores que se jam contra a suspensão ou a interrupção da sessão e unicamente sobre esse assunto, após o que, a moção é posta em votação.
- 5. Uma delegação pode propor o adiamento do debate sobre qualquer assunto por um período determinado. Neste caso, a palavra so é dada a dois oradores contrários ao adiamento, apos o que, a moção é posta em votação.
- 6. A qualquer momento, uma delegação pode propor que o de bate sobre o assunto em discussão seja encerrado. Nesse caso, a palavra so é dada a dois oradores contrários ao encerramento após o que, a moção é posta em votação.
- 7. O autor de uma moção de ordem pode retirã-la antes que ela seja posta em votação. Qualquer moção, emendada ou não, desse modo retirada, pode ser retomada por uma ou tra delegação.

QUORUM. GENERALIDADES RELATIVAS ÀS VOTAÇÕES

- 1. O quorum é constituído pela metade dos países membros representados no Congresso ou na Comissão e com direito de voto. Em relação aos Acordos, o quorum exige apenas a presença ou a representação à reunião da metade dos países-membros representados que são parte do Acordo.
- 2. As questões, que não puderem ser resolvidas de comum acordo, serão decididas por votação.
- 3. As delegações presentes que não participam de uma vota ção determinada, ou que declaram não querer dela participar, não são consideradas como ausentes para efeito do quorum exigido no \$ 1.
- 4. Quando o número de abstenções e de votos em branco ou nu los ultrapassar a metade do número de sufrágios expressos (a favor, contra, abstenções), o exame da questão é transferido para uma sessão posterior durante a qual as abstenções e os votos em branco ou nulos não serão con siderados.

ARTIGO 20

PROCESSO DE VOTAÇÃO

1. A votação é feita pelo sistema tradicional ou pelo dis positivo eletrônico de votação. Em princípio ela é feita

através do dispositivo eletrônico quando este se encontra à disposição da assembléia. Entretanto, para um voto se creto, pode ser utilizado o sistema tradicional, se o pedido, apresentado nesse sentido por uma delegação, fo. apoia do pela maioria das delegações presentes e votantes.

- Para o sistema tradicional, os processos de votação são os seguintes:
 - a com a mão levantada: se o resultado de tal votação sus citar dúvidas, o Presidente pode, ele próprio ou a pedido de uma delegação, proceder a uma votação por chama da nominal sobre o mesmo assunto;
 - b por chamada nominal: a pedido de uma delegação, ou a critério do Presidente. A chamada se faz seguindo aor dem alfabética, em francês, dos países representados, começando pelo país cujo nome é sorteado pelo Presidente. O resultado da votação, com a lista dos países, por espécie de voto é consignado na ata da sessão;
 - c votação secreta: por boletim de votação, a pedido de duas delegações. O Presidente da reunião designa, nes se caso, três escrutinadores e toma as medidas neces sárias para assegurar o sigilo da votação.
- 3. Pelo dispositivo eletrônico, os processos de votação são os seguintes:
 - a voto não registrado: substitui um voto com a mão leva $\underline{\mathbf{n}}$ tada;
 - b voto registrado: substitui um voto por chamada nominal; entretanto, não se procederá à chamada dos nomes dos países, salvo se uma delegação o solicitar e se esta proposição for apoiada pela maioria das delegações pre sentes e votantes;
 - c voto secreto: substitui um escrutínio secreto por boletim de votação.

- 4. Uma vez iniciada a votação nenhuma delegação pode interrompê-la, exceto se se tratar de uma moção de ordem relativa à maneira segundo a qual se efetua a votação.
- 5. Após a votação, o Presidente pode autorizar os delegados a justificar seus votos.

CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

- As proposições visando à modificação dos Atos, para ser adotadas devem ser aprovadas:
 - a no que diz respeito à Constituição; no mínimo por dois terços dos Países-membros da União;
 - b no que diz respeito ao Regulamento Geral: pela maioria dos países-membros representados no Congresso; dois terços dos países-membros da União devem estar presentes no momento da votação;
 - c no que concerne à Convenção e seu Regulamento de Execução: pela maioria dos países-membros e votantes presentes;
 - d no relativo aos Acordos e a seus Regulamentos de Execução: pela maioria dos países-membros presentes e votantes que sejam parte dos Acordos.
- 2. As questões que não possam ser dirimidas de comum acordo, são resolvidas pela maioria dos países-membros presentes e votantes. O mesmo acontece para as decisões que não se refiram à modificação dos Atos, a menos que o Congresso, pela maioria dos países-membros presentes e votantes, de cida de outro modo.

- 3. sob reserva das disposições do artigo 19, § 4, por paísesmembros presentes e votantes compreendem-se os países-mem
 bros votando "a favor" ou "contra", não se levando em con
 ta, para a contagem dos votos necessários para constituir
 maioria, as abstenções, bem como os votos em bran o cu nu
 los, em caso de votação por escrutínio secreto.
- 4. Em caso de empate nos votos, a proposição \tilde{e} considerada $r\underline{e}$ jeitada.

ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO EXECUTIVO E DO CON SELHO CONSULTIVO DE ESTUDOS POSTAIS

Para se lograr o desempate entre os países que ho<u>u</u> verem obtido o mesmo número de votos nas eleições dos membros do Conselho Executivo ou do Conselho Consultivo de Estudo Postais, o Presidente procede à escolha por sorteio.

ARTIGO 23

ATAS

- As Atas das sessões do Congresso e das Comissões reproduzem o andamento das sessões, resumem de forma breve as intervenções, mencionam as proposições e o resultado das deliberações. Lavram-se Atas para as sessões plenárias e Atas su márias para as sessões de Comissões.
- 2. As Atas das sessões de uma Comissão podem ser substituídas,

inteira ou parcialmente, por relatórios ao Congresso se a Comissão interessada decidir por sua conveniência. Em regra geral, os Grupos de trabalho elaboram um relatório ao órgão que os criou.

- 3. Entretanto, cada delegado tem o direito de pedir a inserção analítica ou por extenso, na ata ou no relatório, de qualquer declaração que tenha feito, desde que entregue o texto em francês ao Secretariado, no máximo duas horas a pos o término da sessão.
- 4. A partir do momento em que a prova da ata ou do relatório seja distribuida, os delegados disporão de um prazo de vinte e quatro horas para apresentar suas observações ao Se cretariado, que, se for o caso, servirá de intermediário entre o interessado e o Presidente da sessão de que se trata.
- 5. Em regra geral e sob reserva do § 4, no início das sessões do Congresso, o Presidente submete à aprovação a ata dases são anterior. O mesmo acontece para as Comissões cujas de liberações são objeto de uma ata ou de um relatório. As a tas ou os relatórios das últimas sessões que não tenham si do aprovados no Congresso ou nas Comissões, são aprovados pelos respetivos presidentes dessas reuniões. A Secretaria Internacional leva em consideração, igualmente, as observações eventuais que os delegados dos países-membros lhe comunicarem, num prazo de quarenta dias depois do envio das referidas atas.
- 6. A Secretaria Internacional está autorizada a retificar nas atas ou nos relatórios das sessões do Congresso e das Comissões, os erros materiais que não tenham sido corrigidos quando de sua aprovação, conforme o § 5.

APROVAÇÃO PELO CONGRESSO DOS PROJETOS DE DECISÕES (ATOS, RESOLUÇÕES, ETC).

- 1. Em regra geral, cada projeto de Ato apresentado pela Comissão de redação é examinado artigo por artigo. Só pode ser considerado como adotado após uma votação conjunta favorá vel. As disposições do artigo 21, § 1 são aplicáveis a es sa votação.
- 2. Durante esse exame, cada delegação pode retomar uma proposição que tenha sido adotada ou rejeitada em Comissão. Tal recurso está subordinado à condição de que a delegação in forme por escrito ao Presidente do Congresso pelo menos um dia antes da sessão em que a mencion da disposição do projeto de Ato será submetida à aprovação do Congresso.
- 3. Entretanto, é sempre possível, se o Presidente julgar opor tuno para a continuação dos trabalhos do Congresso, proceder ao exame dos recursos antes do exame dos projetos de Atos apresentados pela Comissão de redação.
- 4. Quando uma proposição foi adotada ou recusada pelo Congres so, ela so poderá ser novamente examinada pelo mesmo Congres gresso se o pedido for apoiado pelo menos por 10 delegações e aprovado pela maioria de dois terços dos membros presentes e votantes.

Esta faculdade restringe-se apenas às proposições submetidas diretamente às sessões plenárias, pois que uma mesma proposição somente poderá dar lugar a um recurso.

- 5. A Secretaria internacional está autorizada a retificar, nos Atos definitivos, os erros materiais que não tenham sido corrigidos quando do exame cos projetos de Atos, a numeração dos artigos e dos parágrafos, bem como as referências.
- 6. Alem dos projetos de Atos os §§ 2 a 5 são igualmente aplicaveis aos outros projetos de decisões (resoluções, votos, etc).

RESERVAS AOS ATOS

As reservas devém ser apresentadas por escrito em francês (proposições relativas ao Protócolo Final) de maneira que possam ser examinadas pelo Congresso antes da assinatura dos Atos.

ARTIGO 26

ASSINATURA DOS ATOS

Os Atos definitivamente aprovados pelo Congresso são submetidos à assinatura dos Plenipotenciários.

ARTIGO 27

MODIFICAÇÕES NO REGIMENTO

1. Cada Congresso pode modificar o Regimento Interno. Para se

rem postas em deliberação, as proposições de modificação do presente Regimento, devem ser apoiadas no Congresso, pelo me nos por dez delegações; a menos que sejam apresentados por um orgão da UPU habilitado a introduzir proposições.

Para serem adotadas, as proposições de modificação do presente Regimento devem ser aprovadas, pelo menos por dois terços dos países-membros representados no Congresso.

CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL

CONVENÇÃO

- PROTOCOLO FINAL

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO

- FORMULAS

CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL

INDICE

PRIMEIRA PARTE

NORMAS COMUNS APLICÁVEIS AO SERVIÇO POSTAL INTERNACIONAL

CAPITULO)

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGOS

- 1 LIBERDADE DE TRÂNSITO
- 2 INOBSERVÂNCIA DA LIBERDADE DE TRÂNSITO
- 3 TRÂNSITO TERRITORIAL SEM A PARTICIPAÇÃO DOS SERVIÇOS DO PAÍS DE TRÂNSITO
- 4 SUSPENSÃO TEMPORÁRIA E RESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS
- 5 PROPRIEDADE DOS OBJETOS POSTAIS
- 6 CRIAÇÃO DE UM NOVO SERVIÇO
- 7 TARIFAS
- 8 EQUIVALÊNCIAS
- 9 SELOS
- 10 FORMULÁRIOS
- 11 CARTEIRAS DE IDENTIDADE POSTAL
- 12 LIQUIDAÇÃO DE CONTAS
- 13 COMPROMISSOS RELATIVOS A MEDIDAS PENAIS

CAPITULO II

FRANQUIAS POSTAIS

- 14 FRANQUIA POSTAL
- 15 FRANQUIA POSTAL RELATIVA AOS OBJETOS DE CORRESPONDÊNCIA DO SERVIÇO POSTAL
- 16 FRANQUIA POSTAL RELATIVA À CORRESPONDÊNCIA DE PRISIONEIROS DE GUERRA E DE INTERNADOS CIVIS
- 17 FRANQUIA POSTAL RELATIVA AOS CECOGRAMAS

SEGUNDA PARTE

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS OBJETOS DE CORRESPONDÊNCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGOS

- 18 OBJETOS DE CORRESPONDÊNCIA
- 19 TARIFAS E CONDIÇÕES GERAIS
- 20 POSTAGEM NO EXTERIOR DE OBJETOS DE CORRESPONDÊNCIA
- 21 TARIFAS ESPECIAIS
- 22 TARIFA DE POSTAGEM DE ÚLTIMA HORA. TARIFA DE POSTAGEM FORA DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS GUICHÊS. TARIFA DE POSTA-RESTANTE. TARIFA DE ENTREGA DE PEQUENAS-ENCOMENDAS
- 23 TARIFA DE ARMAZENAGEM
- 24 FRANQUEAMENTO
- 25 MODALIDADE DE FRANQUEAMENTO

- 26 FRANQUEAMENTO DE OBJETOS DE CORRESPONDÊNCIA A BORDO DE NA VIOS
- 27 TARIFA EM CASO DE AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FRANQUEAMEN TO
- 28 CUPÕES-RESPOSTA INTERNACIONAIS
- 29 REMESSAS EXPRESSAS
- 30 DEVOLUÇÃO. MODIFICAÇÃO OU CORREÇÃO DE ENDEREÇO A PEDIDO DO REMETENTE
- 31 REEXPEDIÇÃO
- 32 REMESSAS NÃO DISTRIBUÍVEIS. DEVOLUÇÃO AO PAÍS DE ORIGEM
- 33 PROIBIÇÕES
- 34 CONTRÔLE ADUANEIRO
- 35 TARIFA DE APRESENTAÇÃO À ALFÂNDECA
- 36 DIREITOS ADUANEIROS E OUTROS DIREITOS
- 37 REMESSAS LIVRES DE TARIFAS E DE DIREITOS
- 38 ANULAÇÃO DOS DIREITOS ADUANEIROS E OUTROS DIREITOS
- 39 RECLAMAÇÕES

CAPÍTULO II

OBJETOS REGISTRADOS

- 40 ADMISSÃO
- 41 TARIFAS
- 42 AVISO DE RECEBIMENTO
- 43 ENTREGA EM MÃO PRÓPRIA

CAPITULO III

RESPONSABILIDADE

44 - PRINCÍPIO E EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DAS ADMINISTRAÇÕES POSTAIS

- 45 ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DAS ADMINISTRAÇÕES POSTAIS
- 46 RESPONSABILIDADE DO REMETENTE
- 47 DETERMINAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ENTRE AS ADMINISTRAÇÕES POSTAIS
- 48 PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO
- 49 REEMBOLSO DE INDENIZAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO QUE A TENHA EFETUA
 DO
- 50 RECUPERAÇÃO EVENTUAL DA INDENIZAÇÃO DO REMETENTE OU DO DESTINATÁRIO.

CAPITULO IV

ATRIBUIÇÃO DAS TARIFAS. DESPESAS DE TRÂNSITO E DESPESAS TERMINAIS

- 51 ATRIBUIÇÃO DE TARIFAS
- 52 DESPESAS DE TRÂNSITO
- 53 DESPESAS TERMINATS
- 54 ISENÇÃO DE DESPESAS DE TRÂNSITO E DE DESPESAS TERMINAIS
- 55 SERVIÇOS EXTRAORDINĀRIOS
- 56 CONTAS DAS DESPESAS DE TRÂNSITO E DAS DESPESAS TERMINAIS
- 57 PERMUTA DE EXPEDIÇÕES FECHADAS COM UNIDADES MILITARES POSTAS À DISPOSIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E COM NAVIOS OU AVIÕES DE GUERRA

TERCEIRA PARTE

TRANSPORTE AÉREO DE OBJETOS DE CORRESPONDÊNCIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

58 - CORRESPONDÊNCIA AÉREA

- 59 AEROGRAMAS
- 60 CORRESPONDÊNCIAS AÉREAS SOBRETARIFADAS E NÃO SOBRETARIFA
 DAS
- 61 SCERETARIFAS AEREAS
- 62 TARIFAS COMBINADAS
- 63 MODALIDADES DE FRANQUEAMENTO
- 64 CORRESPONDÊNCIAS AÉREAS SOBRETARIFADAS, NÃO OU INSUFICIENTE MENTE FRANQUEADAS
- 65 ENCAMINHAMENTO
- 66 EXECUÇÃO DAS OPERAÇÕES NOS AEROPORTOS
- 67 CONTRÔLE ADUANEIRO DAS CORRESPONDÊNCIAS AÉREAS
- 68 REEXPEDIÇÃO DAS CORRESPONDÊNCIAS AÉREAS
- 69 DEVOLUÇÃO DAS CORRESPONDÊNCIAS AÉREAS À ORIGEM

CAPÍTULO II

DESPESAS COM O TRANSPORTE AÉREO

- 70 PRINCÍPIOS GERAIS
- 71 TARIFAS BÁSICAS E CÁLCULOS DAS DESPESAS DE TRANSPORTE AÉREO RELATIVAS ÁS EXPEDIÇÕES FECHADAS
- 72 CÁLCULO E CONTA DAS DESPESAS PELO TRANSPORTE AÉREO DA COR RESPONDÊNCIA AÉREA EM TRÂNSITO A DESCOBERTO
- 73 MODIFICAÇÃO DAS TARIFAS RELATIVAS AO TRANSPORTE AÉREO INTER NO NO PAÍS DE DESTINO E DA CORRESPONDÊNCIA AÉREA EM TRÂNSI TO A DESCOBERTO
- 74 PAGAMENTO DAS DESPESAS DE TRANSPORTE AÉREO
- 75 DESPESAS PELO TRANSPORTE AÉREO DE EXPEDIÇÕES OU SACOS MAL ENCAMINHADOS OU EXTRAVIADOS
- 76 DESPESAS PELO TRANSPORTE AÉREO DA CORRESPONDÊNCIA PERDIDA OU DESTRUÍDA.

QUARTA PARTE

DISPOSIÇÕES FINAIS

- 77 CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES CONCERNENTES À CON VENÇÃO E SEU REGULAMENTO DE EXECUÇÃO
- 78 EXECUÇÃO E DURAÇÃO DA CONVENÇÃO

PROTOCOLO FINAL DA CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL

- I PROPRIEDADE DA CORRESPONDÊNCIA POSTAL
- II EXCEÇÃO DE FRANQUIA POSTAL PARA OS CECOGRAMAS
- III EQUIVALÊNCIAS. LIMITES MÁXIMOS E MÍNIMOS
- IV EXCEÇÃO À APLICAÇÃO DA TARIFA DE IMPRESSOS
- V ONÇA E LIBRA-PESO
- VI DERROGAÇÃO DAS DIMENSÕES DAS REMESSAS EM ENVELOPES
- VII PEQUENAS-ENCOMENDAS
- VIII EXCEÇÃO À INCLUSÃO DE VALORES NAS CARTAS REGISTRADAS
 - IX CUPÕES-RESPOSTA INTERNACIONAIS
 - X RETIRADA. MODIFICAÇÃO OU CORREÇÃO DE ENDEREÇO
 - XI OUTRAS TARIFAS ESPECIAIS ALÉM DAS DE FRANQUEAMENTO
 - XII OBJETOS PASSÍVEIS DE DIREITOS ADUANEIROS
- XIII DESPESAS ESPECIAIS DE TRÂNSITO PELO TRANSIBERTANO,O TRANSAM DINO E O LAGO NASSER
- XIV CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRÂNSITO PARA O AFEGANISTÃO
 - XV DESPESAS ESPECIAIS DE ENTREPOSTO EM ADEM
- XVI SOBRETARIFA AÉREA EXCEPCIONAL
- XVII ENCAMINHAMENTO OBRIGATÓRIO INDICADO PELO PAÍS DE ORIGEM
- XVIII ENCAMINHAMENTO DE EXPEDIÇÕES AÉREAS FECHADAS
 - XIX CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES DO CONSELHO EXECUTIVO, RELATIVAS ÀS NORMAS DE PAGAMENTO.

CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL

Os abaixo assinados, Plenipotenciários dos Governos dos países-membros da União, tendo em vista o artigo 22 § 3º da Constituição da União Postal Universal, concluída em Viena aos 10 de julho de 1964, na presente Convenção, estipula ram, de comum acordo e sob reserva do artigo 25, § 3º da aludida Constituição, as regras comuns aplicáveis ao serviço postal internacional e às disposições relativas aos serviços de objetos de correspondência.

PRIMEIRA PARTE

NORMAS COMUNS APLICÁVEIS AO SERVIÇO POSTAL IN TERNACIONAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 19

LIBERDADE DE TRÂNSITO

1. A liberdade de trânsito, cujo princípio está enunciado no artigo 1º da Constituição, acarreta a obrigação, para cada Administração Postal, de encaminhar sempre pelas vias mais rápidas que emprega para suas próprias remessas, as expedições fechadas e os objetos de correspondência a descoberto,

que lhe são entregues por uma outra Administração. Esta obrigação se aplica igualmente à correspondência aérea, de cujo reencaminhamento participem ou não as Administrações intermediárias.

- 2. Os países-membros que não participam da permuta de cartas contendo matérias biológicas perecíveis ou matérias radioati vas, terão a faculdade de não admitir esses objetos em trân sito a descoberto através de seu território. O mesmo trata mento será observado para os objetos constantes do artigo 33 § 6.
- 3. Os países-membros que não executam o serviço de cartas com valor declarado, ou que não se responsabilizam por esses valores durante o transporte efetuado pelos seus serviços marítimos ou aéreos, não poderão opor-se ao trânsito em malas fechadas através do seu território, ou ao transporte pelas suas vias marítimas ou aéreas das remessas de que se trata; a responsabilidade, porém, desses países, fica limitada à estabelecida para as remessas registradas.
- 4. A liberdade de trânsito das encomendas postais internacio nais, a encaminhar pelas vias terrestres e marítimas, é li mitada ao território dos países que participam desse serviço.
- 5. A liberdade de trânsito das encomendas aéreas é assegurada em todo o território da União. Contudo os países-membros que ñão participam do acordo relativo às encomendas postais não estão obrigados a participar do encaminhamento das encomendas postais aéreas pela via de superfície.
- 6. Os países-membros que participam do acordo relativo às encomendas postais, mas que não asseguram o serviço de encomendas postais com valor declarado, ou que não aceitam a responsabilidade pelos valores nos transportes efetuados por seus serviços marítimos ou aéreos, não podem entretanto oporse ao trânsito em remessas fechadas através de seu territo.

rio ou ao transporte dessas encomendas através de suas vias ma rítimas ou aéreas; entretanto a responsabilidade destes paí ses é limitada à prevista para as encomendas de mesmo peso, sem valor declarado.

ARTIGO 29

INOBSERVÂNCIA DA LIBERDADE DE TRÂNSITO

Quando um país-membro não observa as disposições do artigo 19 da Constiuição e do artigo 19 da Convenção, relativos à liberdade de trânsito, as Administrações Postais dos outros países-membros têm o direito de suprimir os serviços postais com esse país. Devem dar, porém, prévio aviso dessa medida, por telegrama, às Administrações interessadas e comunicar o fato à Secretaria Internacional.

ARTIGO 3º

TRÂNSITO TERRITORIAL SEM PARTICIPAÇÃO DOS SER VIÇOS DO PAÍS DE TRÂNSITO

O transporte em trânsito do correio através de um país, sem participação dos seus serviços depende da autorização prévia do país de trânsito. Esta forma de trânsito não torna responsável este último país.

ARTIGO 49

SUSPENSÃO TEMPORÁRIA E RESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS Quando, em consequência de circunstâncias extra

ordinárias, uma Administração Postal vir-se obrigada a suspender temporariamente e de modo geral ou parcial, a execução de qualquer serviço, fica a mesma Administração obrigada a notificá-lo imedia tamente, à Administração ou às Ad inistrações interessadas, se necessário, por telegrama. Tem a mesma obrigação quando se resta belecem os serviços suspensos. Além disso, a Secretaria Internacional deve ser avisada da suspensão ou do restabelecimento dos serviços se houver necessidade de uma notificação geral.

ARTIGO 59

PROPRIEDADE DOS OBJETOS POSTAIS

Todo o objeto postal pertence ao remetente, en quanto não for entregue a quem de direito, salvo se o referido objeto foi apreendido devido à aplicação da legislação do país de destino.

ARTIGO 69

CRIAÇÃO DE UM NOVO SERVIÇO

As Administrações podem, de comum acordo, criar um novo serviço que não seja expressamente previsto pela Convenção. As tarifas relativas ao novo serviço são fixadas pela Administração interessada, levando-se em consideração as despesas de correntes da exploração do serviço.

ARTIGO 79

TARIFAS

- As tarifas relativas aos diferentes serviços postais inter nacionais são fixadas na Convenção e nos Acordos.
- É proibida a cobrança de tarifas postais, de qualquer natureza, que não estejam previstas pela Convenção e pelos Acordos.

EQUIVALÊNCIAS

Cada país-membro, estabelece as tarifas segundo uma equivalência que corresponda, com a maior aproximação possível, ao valor do franco-ouro em sua moeda.

ARTIGO 99

SELOS

Somente as Administrações Postais emitem selos postais destinados ao franqueamento.

ARTIGO 10

FORMULAS

- 1. Os textos, cores e dimensões das formulas devem ser os previstos nos Regulamentos da Convenção e dos Acordos.
- 2. As fórmulas para uso das Administrações nas suas relações reciprocas devem ser redigidas em língua francesa, com ou sem tradução interlinear, salvo disposição em contrário entre as Administrações interessadas, mediante entendimento direto.
- 3. As fórmulas para uso do público, quando não forem impressas em língua francesa, devem trazer tradução interlinear nesse idio ma.

CARTEIRAS DE IDENTIDADE POSTATS

- 1. Toda Administração Postal pode fornecer, as pessoas que o so licitarem, carteiras de identidade postais, validas como documentos comprebatórios para quaiquer transações nos correios dos países-membros que não tenham notificado a sua recusa em admiti-las.
- A Administração que fornecer uma carteira fica autorizada a cobrar por ela uma tarifa que não pode ser superior a 2 francos.
- 3. As Administrações ficam isentas de toda responsabilidade, quan do ficar provado que a entrega de um objeto postal ou o paga mento de um valor ocorreu mediante apresentação de uma carteira regular. Do mesmo modo, as Administrações não são responsã veis pelas consequências que possam advir da perda, da subtração ou do emprego fraudulento de uma carteira regular.
- 4. A carteira e valida por cinco anos a partir do dia da sua emis são. Todavia ela deixa de ser valida:
 - æ) quando a fisionomía do titular modificar-se a ponto de não mais corresponder à da fotografia ou à sua descrição;
 - b) quando for danificada de tal modo que não haja mais poss<u>f</u> bilidade de verificação de determinado dado relativo ao seu portador;
 - c) quando apresentar sinais de falsificação.

LIQUIDAÇÃO DE CONTAS

As liquidações entre as Administrações ostais, das contas internacionais relativas ao trafego postal podem ser con sideradas como transações correntes e efetuadas segundo as obrigações internacionais correntes dos países-membros interessados, quan do existir acordo a esse respeito. Na ausência de acordos desse gênero, essas liquidações de contas são efetuadas de acordo com as disposições do Regulamento.

ARTIGO 13

COMPROMISSOS RELATIVOS ÀS MEDIDAS PENAIS

Os governos dos países-membros comprometem-se a tomar, ou a propor aos poderes legislativos de seus países, as medidas necessárias:

- a) para punir a falsificação de selos postais, ainda que retirados de circulação, bem como a dos cupões-resposta internacionais e das carteiras de identidade postais;
- b) para punir o uso ou o lançamento em circulação:
 - 19 de selos postais falsificados (ainda que retirados da circulação) ou que já tenham sido utilizados, bem como de impressões falsificadas ou já usadas de máquina de franquear ou de prensas tipográficas;
 - 2º de cupões-resposta internacionais falsificados;
 - 39 de carteiras de identidade postais falsificadas;
- c) para punir o emprego fraudulento de carteiras de identidade postais regulares;
- d) para proibir e reprimir quaisquer operações fraudulentas de fabricação e de lançamento em circulação de vinhetas e se

los em uso no serviço postal, falsificados ou imitados de tal maneira que possam ser confundidos com as vinhetas e selos emitidos pela Administração Postal de um dos países-rembros;

e) para impedir e, se for o caso, punir a inclusão nas remes sas postais, de ópio, morfina, cocaína e outros entorpecen tes, bem como de matérias explosivas ou facilmente inflamã veís, desde que essa inclusão não esteja expressamente autorizada pela Convenção e pelos Acordos.

CAPÍTULO II

FRANQUIAS POSTAIS

ARTIGO 14

FRANQUIA POSTAL

Os casos de franquia postal estão expressamente previstos pela Convenção e pelos Acordos.

ARTIGO 15

FRANQUIA POSTAL RELATIVA AOS OBJETOS DE CORRES PONDÊNCIA DO SERVIÇO POSTAL

Sob reserva do artigo 60 § 4, estão isentas de tarifa postal as remessas de objetos de correspondência relativa ao serviço postal, se forem:

a) expedidas pelas Administrações Postais ou seus orgãos;

b) permutadas entre os órgãos da União Postal Universal e os órgãos das Uniões restritas, entre os órgãos destas Uniões, ou enviadas pelos referidos órgãos às Adminis trações postais ou seus respectivos órgãos.

ARTIGO 16

FRANQUIA POSTAL PARA AS REMESSAS POSTAIS DOS PRI SIONEIROS DE GUERRA E DOS INTERNADOS CIVIS

- 1. Sob reserva do artigo 60 § 2, estão isentas de quaisquer tarifas os objetos de cerrespondência, as cartas com valor declarado, as encomendas postais e os valores endereçados aos prisioneiros de guerra ou por eles remetidos, quer diretamente, quer por intermédio das agências de informação previstas no artigo 122 da Convenção de Genebra relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, de 12 de agosto de 1949, e da Agência Central de Informações sobre os prisioneiros de guerra prevista no artigo 123 da mesma Convenção. Os beligerantes recolhidos e internados em país neu tro são equiparados aos prisioneiros de guerra propriamen te ditos, no que diz respeito à aplicação dos dispositivos precedentes.
- 2. As disposições do § 1 aplicam-se, igualmente, aos objetos de correspondência, às cartas com valor declarado, às en comendas postais e aos valores postais, procedentes de ou tros países, endereçados às pessoas civis internadas, a que se refere a Convenção de Genebra relativa à proteção das pessoas civis em tempo de guerra, de 12 de agosto de 1949, ou por elas expedidas, quer diretamente, quer por intermé

dio das agências de informações previstas no artigo 136 e da Agência Central de Informações, conforme o artigo 140 da mesma Convenção.

- 3. As agências nacionais de informações e as Agências Centrais de Informações acima citadas gozam, igualmente, da franquia postal para os objetos de correspondência, as cartas com valor declarado, as encomendas postais e os valores postais relativos às pessoas referidas nos §§ 1 e 2, que expeçam ou recebam, quer diretamente, quer como intermediários, nas condições previstas nos mencionados parágrafos.
- 4. As encomendas postais são admitidas com franquia de porte até o peso de 5 kg. O limite de peso será elevado a 10 Kg para remessas cujo conteúdo seja indivisível e para as que forem endereçadas a um campo ou a seus responsáveis, para serem distribuídas aos prisioneiros.

ARTIGO 17

FRANQUIA POSTAL PARA OS CECOGRAMAS

Sob reserva do artigo 60 \S 2, os cecogramas ficam isentos de tarifas de franqueamento, bem como das tarifas especiais enumeradas no artigo 21 e da tarifa de reembolso.

SEGUNDA PARTE

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS OBJETOS DE CORRESPONDENCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 18

REMESSA DE OBJETOS DE CORRESPONDÊNCIA

Os objetos de correspondência compreendem as car tas, os cartões postais, os impressos, os cecogramas e as peque nas-encomendas.

ARTIGO 19

TARIFAS E CONDIÇÕES GERAIS

1. As tarifas de franqueamento, para o transporte de objetos de correspondência em toda a extensão da União, são fixa das de acordo com as indicações das colunas 1 a 3 do qua dro a seguir. Elas podem ser acrescidas de 70% (col. 4) ou reduzidas de 50% (col. 5) no máximo. Salvo a exceção prevista no artigo 22 § 4, estas tarifas compreendem a entrega dos objetos no domicílio dos destinatários, nos países de destino, onde exista serviço de distribuição de correspondência.

Objeto		 	स ० ०	ala de	peso			Tarifas Básicas	imites s iores das	imites i iores das
H				2				ĸ	tas (maj gao de 70% 4	ras (red o de 50% 5
								o o	J	Ů.
Cartas				a tt e,	20	8		20	ω ω	2.5
= 	acima d acima d	a a	20 g 50 g	a a t t color	100	ಕು ಕು	(escalas de peso facultativas)	90 120	153 204	45 60
- — •				no						
	cima	a	0	4.1	0		ette ten m	~	0	. 09
	acima d	e 1	8 00	μ. τ.	250	89		24Q	408	120
_	cima	e 2	50	ij	20			9	78	$^{\circ}$
-	cima	ە . ن	00	Ŧ	0			80	9	400
	CIMA	e 10	00	Ų	00			0	21	ப்
Cartões Postais Tanres	5 www ama 500 500 -							35	59,5	17,5
) 1 8 0	na 33 200 2			a te	20	0.0		2.5	42,5	12,5
	acima d	υ	20 g	a te,		<u></u> ಖ	(escalas de peso	07	89	. 20
	cima	อ	0	÷		-	facultativas)	5.5		
-				no			# · ·			
	cima	a	20	Ų.	0					
	acima d	e .	8 00	а П	250	80	. .	100	170	50
	Clma	7	0	لن	\supset			x	\supset	
	-									

Objeto	Escalas de Peso	Tarifas básicas	limites superiores das tarifas	limites inferiores das tarifas
H	2	3	(majoração de 70%) 4	(redução de 50%) 5
	acima de 500g até 1 acima de 1000g até	300	510	150
	Por escala suplementar de 1000g	210	357	. 105
Cecogramas	ver artigo 17	,		
Pequenas. encomendas	até 100g acima de 100g até 250g	55	93,5	27,5
	de 250g até	180	906	06
	acima de joug ate 1000g	200	010	150

- A título excepcional, os países-membros que suprimiram o cartão postal como categoria distinta de objetos de cor respondência, no seu serviço interno, têm a faculdade de aplicar aos cartões postais do serviço interncaional, a tarifa aplicada às cartas.
- 3. Por derrogação do paragrafo 1, as Administrações Postais têm a faculdade de aplicar aos impressos uma primeira es cala de peso de 50 gramas.
- 4. As tarifas escolhidas dentro dos limites fixados no para grafo 10, devem se possível, conservar entre elas as mes mas proporções que as tarifas básicas, sendo que cada Administração Postal tem a faculdade de arredondar suas tarifas para mais ou para menos, segundo o caso e de acordo com a conveniência do seu sistema monetário; esta última aplica-se igualmente a todas as tarifas que não sejam as de franqueamento. Excepcionalmente, e dentro dos limites estipulados no parágrafo 10, cada Administração Postal tem a liberdade de aplicar às tarifas dos impressos ou das pequenas-encomendas, uma majoração superior à aplicada às tarifas das cartas.
- Quando houver uma ou varias valorizações ou desvalorizações sucessivas na sua moeda nacional, as Administrações Postais não estão obrigadas a modificar, em consequência, os equivalentes das tarifas previstas na Convenção e nos Acordos, ou o preço de venda dos cupões-resposta internacionais, enquanto estas valorizações ou desvalorizações não ultrapassarem 15% no total.
- 6. Os limites de peso e de dimensões dos objetos de corres pondência são estabelecidos conforme o quadro seguinte.

Objetos	LIMITES	
	de peso 2	de dimensões 3
Cartas	2 Kg.	ura e es o podend
Impressos	2 Kg.	urer
	churas: 5 Kg; este limite de peso pode chegar até 10 Kg, após enten	tro: 1040mm, não podendo a maior di mensão ultrapassar 900 mm.
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	dimento entre as Administrações interessadas).	
Cecogramas	7 Kg.	Minimos: as dimensões de uma das faces não de vem ser inferiores a 90 x 140mm, com uma tolerância de 2 mm
Pequenas - encomendas	1 Kg.	nprimento mais o: 170mm, não pode
Cartões		mensão ser inferior a 100 mm. : 105 x 148mm com uma tolerância de $2n$
		Minimos: 90 x 140mm com uma tolerância de 2mm

- 7. As Administrações podem aplicar os objetos de correspon dência postados no seu país, o limite de peso máximo prescrito para os objetos da mesma natureza no seu serviço interno, com a condição de que esses objetos não ultrapas sem o limite de peso mencionado no § 6.
- 8. No quadro das disposições do § 6, são considerados como padronizados, os objetos de forma retangular, cujo comprimento não seja inferior à largura multiplicada por 2 (valor aproximado 1,4) e que respondam quanto à apresentação, às seguintes condições:
 - a) remessas em envelopes:

19 - remessa em envelope comum:

dimensões mínimas: 90 x 140 mm com uma tolerância de 2 mm;

dimensões māximas: 120 x 235 mm com uma tolerância de 2 mm;

peso māximo: 20g;

espessura máxima: 5 mm;

Além disso o sobrescrito deve figurar no anverso do envelo pe, isto $\tilde{\rm e}$, na parte oposta $\tilde{\rm a}$ aba de fechamento e no espaço retangular situado a uma distância mínima de:

- 40 mm do bordo superior do envelope (tolerância 2 mm);
- 15 mm do bordo lateral direito;

15 mm do bordo inferior, e uma distância máxima de 140 mm do bordo lateral direito.

20 - remessas em envelopes com janela transparente:

dimensões, peso e espessura das remessas em envelope comum; além das condições gerais de aceitação fixadas no artigo 122 do Regulamento, estas remessas devem atender às seguintes condições:

A janela transparente deve encontrar-se a uma distân

cia minima de:

- 40 mm do bordo superior do envelope (tolerância 2 mm);
- 15 mm do bordo lateral direito;
- ,15 mm do bordo lateral esquerdo;
- 15 mm do bordo inferior;

A janela não pode ser delimitada por faixa ou moldura colorida;

30 - quaisquer remessas em envelopes:

O endereço do remetente, quando figura no anverso, de ve ser colocado, no canto superior esquerdo; este espaço deve igualmente ser reservado para as menções ou etiquetas de ser viço, que podem, quando preciso, ser colocadas abaixo do ende reço do remetente.

- b) remessas em forma de cartões: dimensões e consistência dos cartões postais;
- c) remessas mencionadas nos ítens <u>a</u> e <u>b</u>:

 do lado do sobrescrito, que deve ser colocado no sen
 tido do comprimento, um espaço retangular de 40 mm
 (-2mm) de altura a partir do bordo superior e de 74 mm
 de comprimento a contar do bordo direito, deve ser re
 servado ao franqueamento e à obliteração. Dentro deste
 espaço, os selos ou impressões de franqueamento devem
 ser colocados no canto superior direito.

Não são considerados como objetos padronizados:

- os objetos que não correspondem a esta condições;
- os cartões dobrados;
- as remessas fechadas com grampos, ilhoses metalicos ou colchetes dobrados.
- os cartões perfurados remetidos a descoberto (sem envelope).

- 9. Administração de origem tem a faculdade de aplicar às cartas e aos impressos em envelopes não padronizados da primeira es cala de peso bem como às cartas em forma de cartões que não preencham as condições indicadas no § 8, alínea 1 e letra b, uma tarifa que não poderá se superior à estabelecida para os objetos da segunda escala de peso.
- 10. Os objetos de correspondência relativos ao serviço postal de que trata o art. 15, não estão sujeitos aos limites de peso e dimensão fixados no parágrafo 6; não devem entretanto, ultra passar o peso máximo de 30 kg por remessa.
- 11. Os impressos endereçados ao mesmo destinatário e para o mesmo destino, incluídos em um ou vários sacos especiais, não estão sujeitos aos limites de peso fixados no § 6. No entanto, não devem ultrapassar o peso máximo de 30 quilos por saco. A tarifa aplicável a estas remessas é calculada por escalas de l quilo até chegar ao peso total do saco. Cada Administração tem a faculdade de conceder para os impressos enviados em sacos especiais, uma redução de tarifa de até 10%.
- 12. As matérias biológicas perecíveis acondicionadas e embaladas nas condições estipuladas pelo Regulamento estão sujeitas à tarifa de cartas e devem ser registradas. São encaminhadas pela via mais rápida, normalmente, a aérea, com a condição de que sejam pagas as sobretarifas aéreas correspondentes. Só po dem ser permutadas entre os laboratórios qualificados e oficialmente reconhecidos. Esta permuta é, além disso, limitada às relações entre os países-membros cujas Administrações Postais declararam-se de acordo em aceitar essas remessas, quer nas suas relações recíprocas, quer num único sentido.
- 13. As matérias radioativas acondicionadas e embaladas de acordo com as disposições do Regulamento, estão sujeitas à tarifade cartas e devem ser registradas; são encaminhadas pela viamais rápida, normalmente a via aérea, com a condição de que sejam pagas as sobretarifas aéreas correspondentes. Só podem ser postadas por remetentes devidamente autorizados. Esta permuta é,

além disso, limitada às relações entre os países-membros $c\underline{u}$ jas Administrações Postais se declararam de acordo em aceitar essas remessas, quer nas suas relações reciprocas quer num sõ sentido.

- 14. Cada Administração Postal tem a faculdade de conceder aos jor nais e publicações periódicas publicadas em seu país uma redução que não pode ultrapassar 50% da tarifa de impressos, reservando-se o direito de limitar essa redução aos jornais e publicações periódicas que preencham as condições exigidas pela regulamentação interna, para circular com a tarifa dos jor nais. São excluídos dessa redução, qualquer que seja a regularidade de sua publicação, os impressos comerciais, como catálogos, prospectos, lista de preços, etc., bem como propaganda impressa em folhas anexadas aos jornais e publicações periódicas.
- 15. As Administrações podem, também, conceder a mesma redução aos livros e brochuras, papéis de música e cartas geográficas que não contenham qualquer publicidade ou propaganda, salvo a que figurar na capa ou nas páginas de guarda desses objetos.
- 16. Excetuadas as cartas registradas em envelope fechado, nenhum outro objeto de correspondência poderá conter moeda, cheque, papel-moeda ou quaisquer valores ao portador, cheque de via gem, platina, ouro ou prata, manufaturados ou não, joias, pedras e outros objetos preciosos.
- 17. As Administrações dos países de origem e de destino têm a fa culdade de tratar de acordo com a sua legislação interna, as cartas que contenham documentos com caráter de correspondência atual e pessoal, trocadas entre outras pessoas que não sejam o remetente e o destinatário, ou pessoas que com eles residam
- 18. Salvo as exceções previstas no regulamento, os impressos, ce cogramas e pequenas encomendas:

- a) não podem trazer qualquer anotação, nem conter documento algum com carater de correspondência atual e pessoal;
- b) não podem conter nenhum selo ou formula de franqueamento, obliterados ou não, nem papel algum que represente valor.
- 19. É autorizada a reunião em uma só remessa, de objetos de correspondência sujeitos a tarifas diferentes, desde que o peso total não ultrapasse o peso máximo da categoria de tarifa mais elevada. A tarifa aplicável ao peso total da remessa será a da categoria de tarifa mais elevada.
- 20. Salvo as exceções previstas pela Convenção e seu Regulamento, não são encaminhadas as remessas que não preencham as condições do presente artigo e do Regulamento. Os objetos que tenham sido indevidamente aceitos devem ser devolvidos à Administração de origem. Contudo, a Administração de destino fica autorizada a encaminhá-los aos destinatários. Em talcircuns tância, se for o caso, a Administração de destino lhes aplicará as tarifas previstas para a categoria de objetos de correspondência a que pertençam, pelo seu conteúdo, pela sua forma de fechamento, peso ou dimensões. As remessas que ultrapassem os limites máximos de peso fixado no § 6, poderão estar su jeitos a tarifa segundo o seu peso real.

POSTAGEM DOS OBJETOS DE CORRESPONDÊNCIA NO ESTRANGEIRO.

Nenhum país-membro tem obrigação de encaminhar ou distribuir aos destinatários, os objetos de correspondência que alguns remetentes domiciliados no seu território postarem ou mandarem postar num país estrangeiro, para beneficiar -se com tarifas mais baixas, estabelecidas neste país. O mesmo

acontece com os objetos de correspondência postados em quan tidade, mesmo nos casos em que estas postagens sejam ou não efetuadas com a finalidade de beneficiar-se com tarifís mais reduzidas. Esta norma aplica-se indistintamente, quer às remessas organizadas no país inde reside o remetente e transpor tadas em seguida, através da fronteira, quer às remessas organizadas num país estrangeiro. A Administração interessada tem o direito de devolver os objetos à origem ou, então, de aplicar-lhes suas tarifas internas. No segundo caso, pode tra tar estes objetos conforme sua legislação interna, se o remetente se negar a pagar estas tarifas.

ARTIGO 21

TARIFAS ESPECIAIS

As tarifas previstas na Convenção e que são cobradas além das tarifas de franqueamento indicadas no artigo 19 são denominadas "tarifas especiais". Seu montante serã fixado de acordo com as indicações do quadro abaixo:

OBSERVAÇÕES 3				Esta tarifa pode ser aumentada de 30 centimos no máximo, em caso de en trega a domicílio.		não será cobrada tarifa de tratamen to nos casos previstos no artigo 137, parágrafos 30, 40 e 50 do Regulamen to.
MONTANTE 2	a mesma tarifa do regime interno	a mesma tarifa do regime interno	a mesma tarifa do regime interno	60 cêntimos no máximo	tarifa cobrada sobre o valor fixado pela legislação interna para qualquer objeto de correspondência com mais 500 g, com exceção dos cecogramas.	tarifa obtida multiplicando - se a tarifa da primeira escala de pe sos adotada para carta no país de destino, por uma fração, cujo numerador é o montante da diferença de franqueamento, e o deno minador, a mesma tarifa adotada no país de origem; a este valor se acrescenta a tarifa de trata mento de, no máximo, 60 cêntimos ou a tarifa estabelecida pela le gislação interna.
DESIGNAÇÃO DA TARIFA 1	a) tarifa adicional pelos objetos en tregues à ultima hora (artigo 22, § 19).	b) tarifa de postagem fora dos horários normais de abertura dos guichês (artigo 22, § 29).	c) tarifa de posta-restante (artigo 22, § 39).	d) tarifa de entrega ao destinatário de pequena-encomenda com mais de 500 g (artigo 22, § 49).	e) tarifa de armazenagem (artigo 23).	f) tarifa para remessas ordinārias em caso de ausência ou insuficiên cia de franqueamento (artigo 27, \$ 10).

Desi	signação da tarifa 1	Montante 2	Observações
80	tarifa de expresso (artigo 29,	tarifa no limite minimo do montante de franqueamento de uma carta ordinária de porte simples e, máximo de l,60 franco	Para cada saco contendo os ob jetos indicados no artigo 19 \$\ 11\$, as Administrações percebem, em vez da tarifa unitária uma tarifa global que não ultrapasse cinco vezes a tarifa unitária. Quando a entrega ex pressa acarreta obrigações es peciais pode ser cobrada tarifa complementar conforme as disposições relativas as remes sas da mesma natúreza no regime interno. Se o destinatário pede a entrega expressa, pode ser cobrada a tarifa do regime interno.
́р)	tarifa de pedido de devolução ou de modificação de endereço (ar	3 francos no máximo	
i)	tarifa de pedido de reexpedição (artigo 31 § 3)	mesma tarifa do regime $\frac{1}{10}$	
j)	tarifa de reexpedição ou de de volução (artigo 31 \$49 e art.	mesma tarifa do regime in terno	
₹	tarifa de apresentação aduanei ra (artigo 35)	5 francos no máximo	Para cada saco contendo as remessas mencionadas no artigo 19 \$11, as Administrações per cebem, uma tarifa global de 8 francos, no máximo, em vez da tarifa unitária

Observações 3	comissão, de da Administra ino; em da Administra ino; 3 francos no ebida pela Ad de origem por mulado postagem; facultativo, ta entar de 2 máximo, perce máximo, perce Administração	imo 19 - Para cada saco contendo os objetos referidos no artigo 19 \$11, as Administrações per cebem em vez da tarifa unitária, uma tarifa global que não ultrapasse cinco vezes a tarifa unitária. 29 - Além da tarifa fixa ou da tarifa global, as Administra ções podem cobrar dos remetentes ou dos destinatários, as tarifas especiais, previstas em sua legislação interna,
Montante 2	19 - tarifa de comissi 2 francos no máxin benefício da Admis ção de destino; 29 - tarifa de 3 france máximo, percebida poministração de orige pedido formulado riormente a postago rifa suplementar francos, no máximo bida pela Administrade origes.	90 cêntimos no máximo 2 francos no máximo
ignação da tarifa 1	tarifa percebida pela entre ga de um objeto livre de ta xas e de direitos. (artigo 37 §§ 1,3,4	tarifa de reclamação (artigo 39 § 4) tarifa de registro (artigo 41 § 1, letra b e § 2)
Desi	1	(E) (C)

Designação da taxa 1	Montante 2	Observações 3
		cionais de segurança tomadas em relação acs objetos regi <u>s</u> trados.
o) tarifa para riscos de força maior (artigo 41 § 3)	ta 40 centimos no máximo para cada objeto registrado	
p) tarifa de aviso de recebi mento. (artigo 42 § 1)	80 centimos no máximo	
q) tarifa de entrega em mão própria de objeto registra do (artigo 43 § 1)	não 50 cêntimos no máximo ra	

TARIFAS DE POSTAGEM DE ÛLTIMA HORA. TARIFA DE POS TAGEM FORA DOS HORÁRIOS NORMAIS DE ABERTURA DOS GUICHÊS. TARIFA DE POSTA-RESTANTE. TARIFA DE EN TREGA DE PEQUENAS-ENCOMENDAS

- 1. As Administrações estão autorizadas a cobrar do remetente uma tarifa adicional sobre os objetos entregues à última hora em seus serviços de expedição, conforme as disposições de sua le gislação.
- 2. As Administrações estão autorizadas a cobrar do remetente uma tarifa adicional, conforme a sua legislação, sobre os objetos postados no guichê, fora des horários normais de abertura.
- 3. Para os objetos endereçados à Posta-Restante, as Administra ções dos países de destino podem aplicar uma tarifa especial de conformidade com o estabelecido eventualmente na sua legis lação, para os objetos da mesma natureza, no regime interno.
- 4. As Administrações dos países de destino estão autorizadas a perceber uma tarifa especial, prevista no artigo 21 letra d, para cada pequena-encomenda entregue ao destinatário e que ultrapasse 500 gramas.

ARTIGO 23

TARIFA DE ARMAZENAGEM

A Administração de destino está autorizada a per ceber, segundo as disposições de sua legislação, uma tarifa de ar mazenagem sobre qualquer objeto de correspondência que ultrapasse 500 gramas e que não tenha sido retirado pelo destinatário dentro

do prazo durante o qual o objeto permaneceu à sua disposição li vre de despesas. Esta tarifa não se aplica aos cecogramas.

ARTIGO 24

FRANQUEAMENTO

- 1. Em regra geral, os objetos mencionados no artigo 18, a exce ção dos que são indicados nos artigos 15 a 17, devem ser integralmente franqueados pelo remetente.
- 2. Com exceção das cartas e cartões postais, não serão encaminha dos os objetos não ou insuficientemente franqueados.
- 3. Quando forem postados em grande quantidade, cartas ou cartões postais não ou insuficientemente franqueados, a Administração do país de origem terá a faculdade de devolvê-los ao remetente.

ARTIGO 25

MODALIDADES DE FRANQUEAMENTO

- 1. O franqueamento é efetuado, por meio de selos impressos ou co lados sobre os objetos, e válidos no país de origem, ou atra vés de impressões de máquinas de franquear oficialmente adota das e funcionando sob a fiscalização direta da Administração Postal, ou ainda, por meio de estampagem obtida por prensagem tipográfica ou por qualquer outro processo, de impressão ou de selagem desde que tal sistema esteja autorizado pelo Regulamen to da Administração de origem.
- 2. O franqueamento dos impressos endereçados ao mesmo destinatá rio e para idêntico destino, incluídos num saco especial, é efetuado por uma das modalidades previstas no § 1 e o total será inscrito no rótulo exterior do saco.

São considerados como devidamente franqueados: os objetos 3. gularmente franqueados para o seu primeiro percurso e cujo com plemento de tarifa tenha sido pago antes de sua reexpedição; e, co jornais ou pacotes de jornais e publicações periodicas cujo sobrescrito contem a menção "Abonnement-poste" (" Assina tura postal") e que são expedidos conforme o Acordo relativo as assinaturas de jornais e periódicos. A menção "Abonnementa poste", (" Assinatura postal") é seguida da indicação "Taxe Per çue" (TP) (Tarifa percebida") ou "Port Payé" (PP) ("PortePago") na medida em que estes objetos não foram franqueados segundo uma das modalidades previstas no § 1.

ARTIGO

FRANQUEAMENTO DE OBJETOS DE CORRESPONDÊNCIA BORDO DOS NAVIOS

- Os objetos postados a bordo de um navio durante a estada 1. dois pontos extremos do percurso, ou em uma das escalas inter mediárias, devem ser franqueados por meio de selos postais e de acordo com a tarifa do país em cujas águas estiver o navio.
- Se a postagem a bordo se der em alto mar, os objetos podem ser 2. franqueados, salvo entendimento especial entre as Administra ções interessadas, por meio de selos postais e de acordo a tarifa do país a que pertença, ou do qual dependa o referi do navio. Os objetos franqueados nestas condições devemser en tregues na agência postal da escala, logo que possível, após a chegada do navio

ARTIGO 27

TARIFA EM CASO DE AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FRANQUEAMENTO

Em caso de ausência ou insuficiência de franqueamento, as car

tas e cartões postais, quando se tratar de objetos não distribuíveis, a tarifa especial prevista no artigo 21, letra "f", fica a cargo do destinatário ou do remetente.

- 2. O mesmo tratamento pode ser aplicado, aos outros objetos de correspondência nos casos citados que tiverem sido encaminha dos indevidamente ao país de destino.
- 3. Os objetos registrados são considerados, na chegada, como de vidamente franqueados.

ARTIGO 28

CUPÕES-RESPOSTA INTERNACIONAIS

- 1. Os cupões-resposta internacionais, emitidos pela Secretaria $I_{\underline{n}}$ ternacional, são vendidos nos países-membros.
- 2. O valor dos cupões-resposta é de 1 franco e o preço de venda fixado pelas Administrações interessadas, não pode ser inferior a este valor.
- 3. Os cupões-resposta são permutáveis em qualquer país-membro por um ou vários selos que representem o franqueamento mínimo de uma carta ordinária, com destino ao exterior por via de super fície. Se os regulamentos da Administração do país de permuta o permitirem, os cupões-resposta são também permutáveis por in teiros postais. Mediante a apresentação de um número suficien te de cupões-resposta, as Administrações devem fornecer os se los postais necessários ao franqueamento mínimo de uma carta ordinária a expedir-se por via aérea como objeto sobretarifado.
- 4. Além disso, é facultado à Administração de um país-membro exigir a entrega simultânea dos cupões-resposta e dos objetos a serem franqueados, em troca destes cupões.
- 5. Por derrogação do parágrafo 1, as Administrações Postais têm a faculdade de não se encarregar da venda dos cupões-resposta internacionais ou de limitá-la.

REMESSAS EXPRESSAS

- 1. A pedido dos remetentes os objetos de correspondência são en tregues a domicílio por um portador especial, o mais cedo pos sível, após sua chegada à unidade de distribuição, nos países cujas Administrações executem este serviço.
- 2. Essas remessas, denominadas "expressas", estão sujeitas, além da tarifa ordinária, ao pagamento da tarifa especial prevista no art. 21, letra "g". Essa tarifa deve ser paga integral e previamente.
- 3. Quando a entrega expressa acarretar para a Administração de destino obrigações especiais relativas à situação do domicílio do destinatário, ou dia ou hora de chegada ao correio de destino, a entrega do objeto e a percepção eventual de uma tari fa complementar obedecem às disposições previstas para os objetos da mesma natureza no regime interno.
- 4. Os objetos expressos insuficientemente franqueados com relação à importância total das tarifas que devem ser pagas previamente, são entregues pelos meios ordinários, a menos que tenham sido tratados como expressos pelo correio de origem. Neste último caso, os objetos são franqueados de acordo como disposto no artigo 27.
- 5. É facultado às Administrações fazerem uma única tentativa de entrega como remessa expressa. Se essa tentativa for infrutífera, o objeto pode ser tratado como remessa ordinária.
- 6. Se o regulamento da Administração de destino o permitir, os destinatários podem solicitar à unidade de distribuição que os objetos que lhes forem endereçados, sejam entregues como "ex pressos", logo apos a sua chegada. Neste caso, a Administração de destino é autorizada a cobrar, no momento da entrega a tarifa aplicavel no seu serviço interno.

DEVOLUÇÃO. MODIFICAÇÃO OU CORREÇÃO DE ENDEREÇO A PEDIDO DO REMETENTE.

- 1. O remetente de qualquer objeto de correspondência pode retir

 -lo do correio ou modificar-lhe o endereço, enquanto o objeto:
 - a) não houver sido entregue ao destinatário;
 - b) não houver sido confiscado ou destruído pela autoridade com petente, em virtude de infração ao artigo 33;
 - c) não houver sido apreendido em virtude da legislação do país de destino.
- 2. O pedido a ser formulado para esse fim será transmitido por via postal ou telegráfica, as expensas do remetente, que deve pa gar, para cada pedido, a tarifa especial prevista no artigo 21, letra h. Se o pedido tiver que ser transmitido por via aérea ou por via telegráfica, pagará o remetente uma sobretarifa aérea ou a tarifa telegráfica correspondente. Se o objeto se encon trar aínda no país de origem, o pedido de devolução, modificação ou correção de endereço é tratado de acordo com a legislação deste país.
- 3. Cada Administração deve aceitar os pedidos de devolução ou de modificação de endereço relativos a todo objeto de correspondên cia postado nos serviços das outras Administrações, se sua le gislação o permitir.
- 4. Se o remetente desejar ser informado, por via aerea ou telegrafica, sobre as providencias tomadas pelo correio de destino em relação a seu pedido de devolução ou de modificação de endereço, deverá pagar, para isso, a sobretarifa aerea ou a tarifa telegrafica relativa.

- 5. Para cada pedido de devolução ou de modificação de endereço re lativo a vários objetos entregues simultaneamente na mesma agên cia pelo mesmo remetente e endereçados ao mesmo destinatário, cobrar-se-á somente uma das terifas ou sobretarifas previstas no § 2.
- 6. A simples retificação de endereço (sem alteração do nome ou da qualidade do destinatário) pode ser pedida diretamente pelo remetente ao correio de destino, isto é, sem a observância das formalidades e sem o pagamento das tarifas previstas no §2.
- 7. A devolução de objeto à origem em consequência de um pedido de devolução, será feita por via aérea, quando o remetente se com prometer a pagar a sobretarifa aérea correspondente. Quando um objeto for reexpedido por via aérea, após pedido de modifica ção de endereço, a sobretarifa aérea, correspondente ao novo percurso, é cobrada do destinatário e cabendo esta à Administração distribuidora.

REEXPEDIÇÃO

- 1. No caso de mudança de residência do destinatário, os objetos de correspondência lhe serão reencaminhados imediatamente, nas condições previstas para o serviço interno, salvo se o remeten te tiver proibido a reexpedição por uma anotação feita no so brescrito em língua conhecida no país de destino. Todavia, a reexpedição de um país para outro ocorrerá somente se as remes sas satisfizerem as condições requeridas para o novo transporte. No caso de reexpedição por via aérea, é aplicado o artigo 68 §§ 2 a 5, da Convenção e o artigo 183 do Regulamento.
- 2. Cada Administração tem a faculdade de fixar um prazo de reexpe

dição, conforme o que vigorar no seu serviço interno.

- 3. As Administrações que percebem uma tarifa pelos pedidos de reex pedição no seu serviço interno, estão autorizadas a perceber es sa mesma tarifa, no serviço internacional.
- 4. A reexpedição dos objetos de correspondência de um país para outro não acarreta a cobrança de tarifa suplementar alguma, sal vo as exceções previstas pelo Regulamento. No entanto, as Administrações que perceberem uma tarifa de reexpedição no seu ser viço interno são autorizadas a perceber esta mesma tarifa so bre os objetos de correspondência do regime internacional, reex pedidos no seu próprio serviço.
- 5. Os objetos de correspondência reexpedidos serão entregues aos destinatários mediante pagamento das tarifas com que tenham si do gravadas na origem, na chegada ou no percurso por haverem sido reexpedidos além do primeiro percurso, sem prejuízo do reembolso dos direitos aduanciros ou outras despesas especiais cuja anulação não esteja autorizada pelo país de destino.
- 6. No caso de reexpedição para outro país são anuladas as tarifas de posta-restante, de apresentação alfandegária, de armanezamen to, de comissão, tarifa complementar de expressa, e tarifa de entrega de pequenas encomendas aos destinatários.

ARTIGO 32

REMESSAS NÃO DISTRIBUÍVEIS. DEVOLUÇÃO AO PAÍES DE ORIGEM

1. São consideradas como remessas não distríbuíveis aquelas que

- não puderam ser entregues ao destinatário por um motivo qual quer.
- 2. As remessas não distribuíveis devem ser devolvidas imediatame $\underline{\mathbf{n}}$ te ao país de origem.
- 3. O prazo de armazenamento das remessas pendentes de solução, co locadas à disposição dos destinatários ou endereçadas à postarrestante, é fixado pelo regulamento da Administração de destino. No entanto, este prazo não pode, em regra geral, ultrapas sar um mês, exceto nos casos particulares, quando a Administração destinatária julgar necessário prolongar este prazo atédois meses, no máximo. A devolução ao país de origem deve ocorrer dentro de um prazo mais curto, se o remetente o solicitar atra vés de uma anotação colocada no sobrescrito, em língua conhecida no país de destino.
- 4. Os cartões postais que não trazem o endereço do expedidor não são devolvidos. No entanto, os cartões postais registrados de vem sempre ser devolvidos.
- 5. Não é obrigatória a devolução à origem, dos impressos não dis tribuíveis salvo se o expedidor tenha pedido a devolução atra vés de uma anotação no objeto, em idioma conhecido no país de destino. Os impressos registrados e os livros devem ser sempre devolvidos.
- 6. No caso de devolução ao país de origem por via aérea,serão apl<u>i</u> cados os artigos 69 da Convenção e 183 do Regulamento.
- 7. Os objetos de correspondência não distribuíveis, devolvidos ao país de origem, são entregues aos expedidores nas condições fixadas pelo artigo 31 § 5. Estes objetos não acarretam a percepção de menhuma tarifa suplementar, salvo para as exceções previstas no Regulamento. No entanto, as Administrações que percebem uma tarifa de devolução, no seu serviço interno, são autorizadas a perceber esta mesma tarifa para os objetos de corres

pondência do regime internacional que lhes são devolvidos.

ARTIGO 33

PROIBIÇÕES

- 1. Não são admitidos os objetos de correspondência que, por sua em balagem, possam oferecer perigo para o empregado postal, man char ou deteriorar os outros objetos ou o equipamento postal. Os grampos metálicos usados para fechar os objetos não devem ser cortantes; nem dificultar a execução do serviço postal.
- 2. É proibido incluir nos objetos de correspondência:
 - a) materiais que, pela sua natureza possam apresentar os per<u>i</u> gos ou provocar as deteriorações, referidas no paragrafo 1;
 - b) opio, morfina, cocaina e outros estupefacientes;
 - c) animais vivos, exceto:
 - 1º abelhas, sanguessugas e bichos da seda;
 - 2º parasitas e destruidores de insetos nocivos, que se des tinem ao controle desses insetos e quando permutados entre instituições oficialmente reconhecidas;
 - d) matérias explosivas, inflamáveis, ou outras matérias perigo sas; contudo, não estão compreendidas nesta proibição as matérias biológicas perecíveis e matérias radioativas, previstas no artigo 19, §§ 12 e 13;
 - e) objetos obscenos ou imorais;
 - f) os objetos cuja importação, ou circulação, for proibida no país de destino.
- 3. As remessas que contenham os objetos mencionados no § 2 e que tenham sido aceitas indevidamente para expedição, são tratadas de acordo com a legislação do país cuja Administração constate

a sua presença.

- 4. Todavia, as remessas que contenham os objetos a que se refere o \$ 2, letras b, d e e, não são em caso algum encaminhadas ao destino, entregues aos destinatários, nem devolvidos a origem. A Administração de destino pode entregar ao destinatário a parte do conteúdo que não incida sobre qualquer proibição.
- 5. Nos casos em que as remessas indevidamente admitidas à expedição não sejam devolvidas à origem, nem entregues aos destinatários, a Administração de origem deverá ser informada, de maneira precisa, do tratamento aplicado a tais remessas.
- 6. Além do mais, todos os países-membros têm o direito de, não efetuar em seu território o tránsporte, em trânsito a descoberto, dos objetos de correspondência exceto cartas e cartões postais, quando os mesmos não satisfaçam às disposições legais que regulam as condições da sua publicação ou circulação nestes países. Os referidos objetos devem ser devolvidos à Administração de origem.

ARTIGO 34

CONTROLE ADVANEIRO

A Administração Postal do país de origem e a do país de destino ficam autorizadas a submeter à fiscalização aduaneira, conforme a legislação destes países, os objetos de correspondência e, se for o caso, a abri-los de ofício.

TARIFA DE APRESENTAÇÃO ADUANEIRA

Os objetos submetidos ao controle aduaneiro no país de origem ou de destino, conforme o caso, podem ser onerados, a título postal, com a tarifa especial prevista no artigo 21 letra k), pela entrega à alfândega e pelo desembaraço aduaneiro, ou somente pela entrega à alfândega.

ARTIGO 36

DIREITOS ADUANEIROS E OUTROS DIREITOS

As Administrações Postais ficam autorizadas a cobrar dos remetentes ou dos destinatários das remessas, conforme o caso, os direitos aduaneiros e quaisquer outros direitos eventuais.

ARTIGO 37

REMESSAS LIVRES DE TARIFAS E DE DIREITOS

1. Nas relações entre os países membros cujas Administrações Pos tais tenham se declarado de acordo a este respeito, os reme tentes podem se responsabilizar, mediante declaração prévia no correio de origem, pela totalidade das tarifas e direitos, que incidirem sobre as remessas por ocasião da entrega. Enquan to uma remessa não tiver sido entregue ao destinatário pode o remetente, posteriormente à postagem e mediante o pagamen to da tarifa especial prevista conforme no artigo 21 letra 1) 29, pedir que a remessa seja entregue livre de tarifa e de direitos. Se o pedido for transmitido por via aérea ou por

via telegráfica, o remetente deve pagar também a sobreta rifa aérea correspondente, ou a tarifa telegráfica.

- 2. Nos casos previstos no § 1,os remetentes devem se comprometer a pagar as importâncias que possam ser reclamadas pe lo correio de destino, e conforme o caso, efetuar o deposito de garantia suficiente.
- 3. A Administração de destino fica autorizada a perceber por objeto, a tarifa de comissão prevista no artigo 21, letra 1)19. Esta tarifa é independente da prevista no artigo 35.
- 4. A Administração de origem pode cobrar do remetente a tari fa suplementar prevista no artigo 21 letra 1 § 3º,que con serva como renumeração, pelos serviços prestados no país de origem.
- 5. Cada Administração tem a faculdade de limitar para os objetos registrados o serviço de remessas livres de tarifa e de direitos.

ARTIGO 38

CANCELAMENTO DOS DIREITOS ADUANEIROS E OUTROS DI REITOS

As Administrações Postais se comprometem a intervir junto aos serviços interessados de seu país para que os direitos aduanciros e outros direitos sejam cancelados em relação aos objetos devolvidos à origem, destruídos por motivo de avaria completa do conteúdo, ou reexpedidos para um terceiro país.

ARTIGO 39

RECLAMAÇÕES

 As reclamações dos usuários são aceitas dentro do prazo de um ano, a contar do dia seguinte ao da postagem do objeto.

- 2. Toda Administração deve tratar as reclamações dentro do menor prazo possível.
- 3. Toda Administração é obrigada a aceitar reclamações relativas a qualquer objeto postado nos correios das outras Administra ções.
- 4. Toda reclamação dá direito à cobrança da tarifa especial prevista no artigo 21, letra m.) exceto se o remetente já houver pago a tarifa relativa a um aviso de recebimento. No caso de ser solicitada a utilização da via telegráfica, cobrar-se-á o custo do telegrama e, se for o caso, o da respectiva resposta, além da tarifa de reclamação.
- 5. Se a reclamação se refere a vários objetos postados simulta neamente no mesmo correio, pelo mesmo remetente, endereçadas ao mesmo destinatário, cobrar-se-a apenas uma so tarifa. Toda via, se se tratar de objetos registrados que foram, a pedido do remetente, encaminhados por vias diferentes, cobrar-se-auma tarifa para cada uma das vias utilizadas.
- 6. Se a reclamação tiver sido motivada por erro de serviço a tarifa corres pondente será restituída.

CAPÍTULO II

OBJETOS REGISTRADOS

ARTIGO 40

ADMISSÃO

- Os objetos de correspondência enumerados no artigo 18 podem ser expedidos registrados.
- 2. Ao remetente de um objeto registrado deve ser entregue gratui tamente, no momento da postagem, um certificado de registro.

3. As cartas registradas, colocadas num envelope fechado, podem conter os objetos citados no artigo 19 § 16.

ARTIGO 41

TARIFAS

- A tarifa dos objetos registrados deve ser paga previamente e se compõe:
 - a) do porte ordinário do objeto, segundo a sua categoria;
 - b) da tarifa fixa de registro, prevista no artigo 21, letra n.
- 2. Nos casos em que medidas excepcionais de segurança forem neces sárias, as Administrações podem cobrar a tarifa especial prevista no artigo 21, letra n, coluna 3 item 2.
- 3. As Administrações Postais dispostas a assumir os riscos resultantes de casos de força maior, estão autorizadas a perceber a tarifa especial prevista no artigo 21, letra O.

ARTIGO 42

AVISO DE RECEBIMENTO

- 1. O remetente de um objeto registrado pode pedir um aviso de recebimento no momento da postagem, pagando a tarifa prevista no artigo 21 letra p.
- Quando o remetente reclamar um aviso de recebimento, que não lhe tenha sido devolvido dentro dos prazos normais, não lhe será cobrada uma segunda tarifa, nem a tarifa prevista no ar tigo 39 para as reclamações

ENTREGA EM MÃO PRÓPRIA

- 1. Nas relações entre as Administrações que se obrigaram os objetos registrados, a pedido dos remetentes, são entregues ao destinatário em mão própria. As Administrações podem decidir que a concessão desta faculdade se aplique somente aos registrados acompanhados de um aviso de recebimento. Nos dois casos, o expedidor paga a tarifa especial prevista no artigo 21 letra q.
- 2. As Administrações sõ estão obrigadas a uma segunda tentativa de entrega desses objetos, quando houver possibilidade de resultados satisfatorios.

CAPITULO III

RESPONSABILIDADE

ARTIGO 44

PRINCÍPIO E EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DAS ADMINISTRAÇÕES POSTAIS

- 1. As Administrações Postais são responsaveis somente pela per da dos objetos registrados. Essa responsabilidade se esten de tanto aos objetos transportados a descoberto, quanto aos que forem transportados em expedições fechadas.
- 2. As Administrações podem admitir que a espoliação totaí, ou a avaria total do conteúdo dos objetos registrados seja con siderada como perda, desde que a embalagem tenha sido considerada suficiente para garantir, de modo eficaz, o conteúdo contra riscos acidentais de espoliação ou de avaria e desde que estas irregularidades tenham sido constatadas antes que o destinatário ou o remetente, no caso de devolução à origem, tenha recebido o objeto.
- 3. Em caso de perda de um objeto registrado o remetente terá di reito a uma indenização cuja importância é fixada em 40 francos por objeto; esta importância poderá ser elevada a 200 francos, para cada um dos sacos especiais contendo os impressos citados no artigo 19 § 11.
- 4. O remetente tem a faculdade de desistir desse direito a favor do destinatário. O remetente, ou o destinatário pode au torizar uma terceira pessoa a receber a indenização, caso a legislação interna o permita.
- 5. Por derrogação do § 3, o destinatário tem direito à indeni

zação apos o recebimento de um objeto espoliado ou avariado, quando as Administrações usarem da faculdade prevista no § 29. O destinatário pode desistir da indenização, em favor do remetente.

ARTIGO 45

ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DAS ADMINISTRAÇÕES POSTAIS

- 1. A responsabilidade das Administrações Postais pelos objetos registrados, cessa com sua entrega, nas condições estipula das em seu regulamento para os objetos da mesma natureza, ou nas condições previstas no artigo 11 § 3.
- 2. As Administrações não são responsáveis:
 - 10 Pela perda dos objetos registrados:
 - a) em caso de força maior. A Administração em cujo ser viço a perda se verificou, deverã, segundo a legis lação de seu país, decidir se essa perda é devida a circunstâncias que constituem caso de força maior; estas circunstâncias deverão ser levadas ao conhecimento da Administração do país de origem se esta última o solicitar. Todavia, subsistirá a responsabilidade da Administração do país expedidor, desde que tenha aceito cobrir os riscos de força maior (artigo 41 § 3).
 - b) quando, em consequência da destruição de documentos de serviço, resultante de um caso de força maior, não possam prestar informações sobre as remessas, e a prova de sua responsabilidade não tenha sido de outro modo apurada.

- c) quando se tratar de remessas cujo conteúdo esteja com preendido nas proibições previstas pelos artigos 19 §§ 16 e 18, letra b, e artigo 33, § 2º e desde que essas remessas tenham sido confiscadas ou de truídas por autoridade competente, em razão de seu conteúdo;
 - d) quando o remetente não tenha apresentado qualquer reclamação no prazo de um ano previsto no artigo 39 § 1.
- 2º Pelos objetos registrados apreendidos em virtude da le gislação do país de destino;
- 30 Pelos objetos registrados que tenham sofrido avaria de corrente da natureza do seu conteúdo, quando será aplicado o artigo 44 § 2.
- 3. As Administrações Postais não assumem qualquer responsabil<u>i</u> dade pelas declarações na Alfândega, sob qualquer forma em que tenham sido feitas, nem pelas decisões tomadas pelos ser viços aduaneiros, quando da verificação dos objetos de cor respondência submetidos ao controle aduaneiro.

RESPONSABILIDADE DO REMETENTE

- 1. O remetente de um objeto de correpondência é responsável, nos mesmos limites que as próprias Administrações, por todos os danos causados aos demais objetos, em consequência da expedição de objetos não admitidos ao transporte, ou da não-obser vância das condições de admissão desde que não tenha havido erro nem negligência das Administrações, ou dos transporta dores.
- A aceitação da postagem pelo correio de tal objeto, não isen ta o remetente de sua responsabilidade.

3. Quando a Administração constatar a ocorrência de um dano cu ja culpa seja do remetente, informa à Administração de origem, a quem cabe intentar, se for o caso, a ação contra o remetente.

ARTIGO 47

DETERMINAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ENTRE AS ADMINISTRAÇÕES POSTAIS

- 1. Até prova em contrário, a responsabilidade pela perda de um objeto registrado cabe à Administração que, tendo recebido o objeto sem ressalva e estando de posse de todos os meios regulamentares de investigação, não possa provar a entrega ao destinatário, nem a remessa regular a uma outra Administração.
- 2. Até prova em contrário, e sob reserva do parágrafo 3º, a Administração intermediária ou destinatária fica isenta de toda responsabilidade:
 - a) quando houver observado o artigo 4º, assim como as disposições relativas à verificação das expedições e à constatação das irregularidades;
 - b) quando puder provar que so tomou conhecimento da reclama ção depois da destruição dos documentos de serviço rela tivos ao objeto procurado, estando findo o prazo de con servação previsto no artigo 108 do Regulamento; esta re serva não prejudica os direitos do reclamante;
 - c) quando, em caso de lançamento individual dos objetos registrados, a entrega regular do objeto procurado não pos sa ser estabelecida em virtude de a Administração de origem não ter observado o artigo 151, § 1, do Regulamento, relativo ao lançamento dos objetos registrados na folha

de aviso C 12, ou nas listas especiais C 13.

- 3. Contudo, se a perda se der durante o transporte, sem que se possa determinar qual o país em cujo território ou serviço tenha ela ocorrido, as Administrações envolvidas cobrem o prejuízo em partes iguais.
- 4. Quando a perda de um objeto registrado tenha ocorrido em cir cunstâncias de força maior, a Administração em cujo territó rio ou serviço se tenha verificado a perda, só é responsável perante a Administração expedidora se ambos os países cobrirem os riscos decorrentes de casos de força maior.
- 5. Os direitos aduaneiros e outros, cujo cancelamento não se tenha podido obter, ficam a cargo das Administrações responsáveis pela perda.
- 6. A Administração que haja efetuado o pagamento da indenização sub-roga-se nos direitos da pessoa que a tiver recebido, até o limite da importância desta indenização para qualquer recurso eventual, quer contra o destinatário ou o remetente, quer contra terceiros.

ARTIGO 48

PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO

- 1. Sob reserva do direito de recurso contra a Administração responsável, a obrigação do pagamento da indenização cabe quer a Administração de origem, quer a de destino, no caso previsto no artigo 44 § 4.
- 2. Este pagamento deve ser efetuado o mais breve possível; e no mais tardar, no prazo de 6 meses a contar do dia seguin

te ao da reclamação.

- 3. Quando a Administração à qual cabe o pagamento não aceita o encargo dos riscos decorrentes de caso de força maiore quan do, no vencimento do prazo previsto no § 2, não se tenha ain da determinado se a perda resulta de um caso dessa natureza essa Administração pode, excepcionalmente, prorrogar o paga mento da indenização além desse prazo.
- 4. A Administração de origem, ou a de destino, conforme o caso, fica autorizada a indenizar a quem de direito, por conta de uma das outras Administrações, que, tendo participado dotrans porte, e sido regularmente informada, deixou decorrer o prazo de cinco meses, sem dar solução definitiva ao caso, ou sem ter levado ao conhecimento da Administração de origem, ou da de destino, conforme o caso, que a perda teria sido resultante de um motivo de força maior.

ARTIGO 49

REEMBOLSO DE INDENIZAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO QUE EFETUOU O PAGAMENTO

- 1. A Administração responsável, ou por conta da qual o pagamen to tenha sido efetuado, de conformidade com o artigo 48, fi ca obrigada a reembolsar a Administração que efetuou o paga mento e que é denominada Administração pagadora, da importân cia da indenização efetivamente paga a quem de direito; o pagamento deverá ser efetuado no prazo de quatro meses a contar da remessa da notificação do pagamento.
- 2 Se a indenização couber a diversas Administrações, de conformidade com o artigo 47, o total da indenização devida deve ser creditada em favor da Administração pagadora no prazo

mencionado no paragrafo I, pela primeira Administração, que, tendo recebido devidamente o objeto reclamado, não puder in dicar sua expedição regular ao serviço correspondente. Ca be a esta Administração cobrar das Administrações re ponsã veis a cota-parte eventual de cada uma delas no ressarcimen to de quem de direito.

- 3. No caso de lançamento global, como é estipulado no artigo 151, § 2, do Regulamento, as Administrações de origem e de destino podem entrar em acordo para fazer recair a responsabilidade do prejuízo sobre a Administração encarregada de efetuar o pagamento a quem de direito.
- 4. A devolução à Administração credora é efetuada conforme as regras de pagamento previstas no artigo 12.
- 5. Quando a responsabilidade tiver sido reconhecida e, ainda no caso previsto no artigo 48, § 4, o total da indenização poderá ser igualmente cobrada de ofício, da Administração responsável, por meio de uma conta qualquer, seja diretamente, seja por meio de Administração que mantenha, regularmente, contas com a Administração responsável.
- 6. Logo após o pagamento da indenização, a Administração paga dora deve comunicar à Administração responsável, a data e a importância do pagamento efetuado. A Administração pagadora só poderá reclamar o reembolso desta indenização dentro do praze de um ano a contar da data da remessa da notificação do pagamento a quem de direito.
- 7. A Administração cuja responsabilidade esteja devidamente com provada e que inicialmente se tenha recusado ao pagamento da indenização, terá que arcar com todas as despesas extras, resultantes da demora não justificada do pagamento.
- 8. As Administrações podem entrar em entendimentos para liquidar

periodicamente as indenizações que tenham pago a quem de di reito e que as reconheçam como justificadas.

9. As Administrações podem entrar em acordo para renunciar ao reembolso da indenização pela Administração responsável à Administração pagadora, até que seja alcançado a importância fixada de comum acordo.

ARTIGO 50

RECUPERAÇÃO EVENTUAL DA INDENIZAÇÃO AO REMETENTE OU AO DESTINATÁRIO

- 1. Se, após o pagamento da indenização, um objeto registrado ou parte desse objeto, anteriormente co siderado como perdido, for encontrado, o destinatário e o remetente, são informados. O remetente, ou por aplicação do artigo 44 § 4, o destinatário, é notificado de que poderá receber o objeto dentro de um período de três meses, mediante restituição da importância da indenização recebida. Se, nesse prazo, o remetente ou, se for o caso, o destinatário, não reclamar o objeto, a mesma diligência será efetuada junto ao destinatário, ou ao remetente, conforme o caso.
- 2. Se o remetente, ou o destinatário, entrar na posse do obje to mediante reembolso da importância de indenização, essa im portância será restituída à Administração, ou, conforme o caso, às Administrações que tiverem arcado com o prejuízo, num prazo de um ano a contar da data do reembolso.
- 3. Se o remetente e o destinatário se recusarem a tomar posse do objeto, este se tornará propriedade da Administração, ou, conforme o caso, das Administrações que cobrirem o prejuízo.
- 4. Quando a prova da entrega é apresentada após o prazo de cin

co meses, previsto no artigo 48 § 4, a indenização fica a cargo da Administração intermediária, ou de destino, se, por qualquer razão a importância paga não puder ser recuperada do remetente.

CAPITULO IV

ATRIBUIÇÃO DAS TARIFAS. DESPESAS DE TRÂNSITO E DESPESAS TERMINAIS

ARTIGO 51

ATRIBUIÇÃO DAS TARIFAS

Excetuados os casos previstos pela Convenção e os Acordos, cada Administração Postal ficará com as tarifas que tenha percebido.

ARTIGO 52

DESPESAS DE TRÂNSITO

1. Sob reserva do artigo 54, as expedições fechadas permutadas entre duas Administrações, ou entre duas unidades postais do mesmo país, por meio dos serviços de uma ou de várias outras Administrações (serviço de terceiros), ficam sujeitas, em proveito de cada um dos países de trânsito, ou cujos serviços participem do transporte, as despesas de trânsito indicadas no quadro abaixo. Essas despesas ficam a cargo da Administração do país de origem da expedição.

p/K.g bruto 2	-	00,000	* tr	, ,	9	, ,	C1	7	φ,	سر ۷	, v			- -		•	7	ω (. ال	, ,	0,40	* v	Л. П.,	~ .	, .	, ,	, d	Ψ,	0,0
Despesa					•	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •				pressos em quilôm	ros após conversã	base de l'milha	1161388 - 1,003 45 566 75	re Joo NE	de 566 ate 111		7/7 701	#076 " 3702 " "	630 " 555	556 " 648	482 " 740	408 " 926	260 " 1111	1112 " 1296	964 " 1481	4816 para cada
	itoriais expressos em K	a to	200	00	50	00	80	09 7	5 50	7 50	00	timos	Thas maritimas			6 4 4 4	11 C	9 0) L		2 500	00	50	00	00	00	00	00	cada 1000 milhas marítimas
1	Percurso 300 Ouil	de 300	00	50	" 200	7 250	00	086	460	000	50	rcursos marí	pressos em mi			17.00		oo are		500	1, 2000 11	500 "	000	200 "	000	5000 "	" 0009 "	000	000 para

- 2. Quando um país permitir trânsito em seu território para um serviço de transporte estrangeiro, sem participação dos seus serviços, segundo o artigo 3, a correspondência assim encaminhada fica isenta das despesas de trânsito.
- 3. São considerados como serviços de terceiros, salvo acordo especial, os transportes marítimos efetuados diretamente entre dois países, por meio de navios de um deles.
- 4. As distâncias que permitem determinar as despesas de trân sito estabelecidas no quadro do § 1, são baseadas na "Lista das distâncias quilométricas, referentes aos percursos territoriais das expedições em trânsito", previstas no artigo 111 § 2, letra C, do Regulamento, no que se refere aos percursos territoriais e à "Lista das linhas de navios", prevista no artigo 111 § 2, letra D, do Regulamento, no que se refere aos percursos marítimos.
- 5. O trânsito marítimo começa no momento em que as expedições são depositadas no cais marítimo onde deve atracar o navio, no porto de partida, e termina quando as mesmas são entre gues no cais marítimo do porto de destino.
- 6. As expedições mal encaminhadas são consideradas, no que diz respeito ao pagamento das despesas de trânsito, como se tivessem seguido sua via normal. As Administrações que participarem do transporte das referidas expedições não têm portanto, direito algum, nesse caso, de perceber qualquer importância das Administrações expedidoras; mas, estas úl timas ficam responsáveis pelas despesas de trânsito respectivas perante os países dos quais elas utilizam regularmente o serviço intermediário.

DESPESAS TERMINAIS

- 1. Sob reserva do artigo 54, toda Administração que receber em suas permutas com outra Administração, pelas vias aérea e de superfície quantidade maior de correspondência postal do que a por ela expedida, tem o direito de cobrar da Administração ex pedidora, a título de compensação, uma remuneração pelos gas tos ocasionados pelo correio internacional recebido a mais.
- 2. A remuneração prevista no § 1 e de 1,50 franco por quilograma de correspondência recebida a mais.
- 3. Qualquer Administração pode renunciar, total ou parcialmente, à remuneração prevista no § 1.

ARTIGO 54

ISENÇÃO DE DESPESAS DE TRÂNSITO E DE DESPESAS TERMINAIS

Estão isentas de todas as despesas de trânsito territorial ou marítimo, e de todas as despesas terminais, as remes sas que gozam da franquia postal indicada nos artigos 15 a 17 e também as remessas dos sacos postais vazios.

ARTIGO 55

SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

As despesas de trânsito especificadas no artigo 52 não se aplicam ao transporte realizado por meio de serviços ex traordinários, especialmente criados ou mantidos por uma Administração Postal, a pedido de uma ou de várias outras Administrações. As condições dessa categoria de transporte são reguladas de comum acor do entre as Administrações interessadas.

COMPENSAÇÃO DE DESPESAS DE TRÂNSITO E DE DES PESAS TERMINATS

- 1. A compensação geral das despesas de trânsito e das despesas terminais de correspondência de superfície far-se-á, a nualmente, segundo os dados resultantes de levantamentos estatísticos estabelecidos, de três em três anos, durante um período de catorze dias. Este período é el evado para vinte e oito dias para as expedições que são formadas menos de cinco vezes por semana, ou que utilizam os serviços de um mesmo país intermediário menos de cinco vezes por semana. O Regulamento determina o período e a duração da a plicação das estatísticas.
- 2. As despesas terminais relativas à correspondência aérea são calculadas segundo os pesos reais.
- 3. Apesar da aplicação, para as despesas terminais, de metodos distintos, destinados a estabelecer as diferenças de peso da correspondência aérea e da correspondência de su perfície, transportada por diversos meios, o volume total de todos os objetos de correspondência permutados entre as Administrações interessadas deve ser levado em consideração, para determinar quando um pedido de pagamento pode ser incluído na categoria de despesas terminais.
- 4. Quando o saldo anual entre duas Administrações não for su perior a 25 francos, para as despesas de trânsito, e a 2000 francos para as despesas terminais, a Administração devedora ficará dispensada de qualquer pagamento.
- 5. Após acordo entre as Administrações interessadas as expedições extraordinárias podem ser excluídas das operações de estatística ordinária. A compensação pode ser efetuada com base no peso real, tendo ou não as expedições ocorrido do durante o período de estatística.

- 6. Qualquer Administração está autorizada a submeter à aprecia ção de uma comissão de árbitros os resultados de uma estatís tica, que, no seu entender, se afastem demasiado da realidade. Procede-se a este arbitramento pela forma prevista no artigo 125 do Regulamento Geral.
- 7. Os arbitros têm o direito de fixar equitativamente a importân cia das despesas de trânsito, ou das despesas terminais a se rem pagas.

PERMUTA DE EXPEDIÇÕES FECHADAS COM AS UNIDADES MILITARES POSTAS À DISPOSIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E COM NAVIOS OU AVIÕES DE GUERRA

- 1. Podem ser permutadas expedições fechadas entre as unidades pos tais de um dos países-membros e os comandantes das unidades mi litares postas à disposição da Organização das Nações Unidas e entre o comandante de uma dessas unidades militares e o comandante de uma outra unidade militar posta à disposição da Organização das Nações Unidas, por intermédio dos serviços territoriais, marítimos ou aéreos de outros países.
- 2. Podem também ser permutadas expedições fechadas entre as unidades postais de um dos países-membros e os comandantes de divisões navais ou aéreas, ou de navios ou aviões de guerra des se mesmo país, estacionados no estrangeiro, ou entre o comandante de uma dessas divisões navais ou aéreas, ou de um des ses navios ou aviões de guerra e o comandante de uma outra divisão, ou de um outro navio ou avião de guerra do mesmo país, por intermédio dos serviços territoriais, marítimos ou aéreos de outros países.
- 3. Os objetos de correspondência incluídos nas expedições referidas nos §§ 1 e 2 devem ser exclusivamente endereçados ou pro

cedentes dos membros das unidades militares ou dos estadosmaiores e das tripulações dos navios ou aviões de destino ou
de origem das expedições. As tarifas e condições de remessa
que lhe são aplicáveis são determinadas, pela Administração Pos
tal do país que pôs à disposição a unidade militar ou ao qual
pertençam os navios ou aviões, de acordo com seu Regulamento.

4. Salvo acordo especial, a Administração Postal do país que pôs à disposição a unidade militar, ou do qual provêm os navios ou aviões de guerra, responde perante as Administrações interme diárias pelas despesas de trânsito das expedições, calculadas de acordo com o artigo 52, pelas despesas de transporte aéreo calculadas conforme o artigo 71.

TERCEIRA PARTE

TRANSPORTE AÉREO DOS OBJETOS DE CORRESPONDÊNCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 58

CORRESPONDÊNCIA AÉREA

Os objetos de correspondência transportados por via aérea são denominados " correspondência aérea".

ARTIGO 59

AEROGRAMAS

- Qualquer Administração tem a faculdade de admitir os aerogramas, os quais constituem correspondência aérea.
- 2. O aerograma é constituído por uma folha de papel, conveniente mente dobrada e colada por todos os lados e, cujas dimensões, nesta forma, devem ser as seguintes:
 - a) dimensões minimas: idênticas as prescritas para as cartas;
 - b) dimensões maximas: 110 mm x 220 mm, e de tal modo que o com primento seja igual ou superior à largura multiplicada por V 2 (valor aproximado: 1,4).
 - 3. O anverso do aerograma destinar-se-a ao endereço, ao franquea mento e as menções ou etiquetas de serviço. Deve conter obrigatoriamente a menção impressa "Aerogramme" e, facultativamen te, menção equivalente no idioma do país de origem. O aerograma não deve conter qualquer objeto. Poderá ser expedido regis

trado se o regulamento do país de origem o permitir.

- 4. Cada Administração, dentro dos limites definidos no § 2, fixa as condições de emissão, de fabricação e de venda dos aerogr<u>a</u> mas.
- 5. As correspondências aéreas, postadas como aerogramas, e que não preencham as condições supracitadas, são tratadas, conforme o artigo 64 No entanto, as Administrações têm a faculdade de expedi-las, pela via de superfície em todos os casos.

ARTIGO 60

CORRESPONDÊNCIAS AEREAS SOBRETARIFADAS OU NÃO

- 1. As correspondências aéreas se subdividem, em relação às tari fas, em correspondências aéreas sobretarifadas e em correspon dências aéreas não sobretarifadas.
- 2. Em princípio, as correspondências aéreas pagam, além das tarifas autorizadas pela Convenção e os diversos acordos, sobretarifas de transporte aéreo; os objetos postais citados nos ar tigos 16 e 17 estão sujeitos às mesmas sobretarifas. Toda es sa correspondência é denominada correspondência aérea sobretarifada.
- 3. As Administrações têm a faculdade de não cobrar sobretarifas de transporte aéreo, desde que comuniquem às Administrações dos países de destino. A correspondência aceita nessas condições é denominada correspondência aérea não sobretarifada. Esta de nominação não se refere à correspondência contida nas expedições de correio ordinário de superfície transportada por via

aérea. Esta é objeto de acordos particulares com as Adminis trações que a recebem nos aeroportos e a tratam posteriormen te, como remessa ordinária de superfície

- 4. A correspondência relativa ao serviço postal, mencionada no artigo 15, com exceção da correspondência oriunda dos órgãos da União Postal Universal e das Uniões restritas, não está su jeita às sobretarifas aéreas.
- 5. Os aerogramas, tais como são descritos no artigo 59, estão su jeitos a uma tarifa que deve ser pelo menos igual à aplicavel no país de origem, a uma carta não sobretarifada da primeira escala de peso.

ARTIGO 61

SOBRETARIFAS AÉREAS

- 1. As Administrações estabelecem as sobretarifas aéreas a serem cobradas pelo encaminhamento. Elas têm a faculdade de adotar, para a fixação das sobretarifas, escalas de peso inferiores às previstas no artigo 19.
- 2. As sobretarifas devem estar em estreita relação com as despesas de transporte aéreo. Em regra geral, o total do produto das sobretarifas relativas às duas categorias de objetos postais "LC" e "AO", não deve ultrapassar as despesas a serem pagas por este transporte.
- 3. As sobretarifas aereas devem ser uniformes para todo o territorio de um mesmo país de destino, qualquer que seja o encaminhamento utilizado.
- 4: As Administrações podem fixar sobretarifas aéreas médias, cor

respondendo cada uma a um grupo de países de destino.

- 5. As sobretarifas deverão ser pagas na postagem.
- 6. Cada Administração tem autorização para considerar, no cálcu lo da sobretarifa aplicavel à correspondência aérea, o peso das fórmulas para uso do público, eventualmente anexadas. O peso do aviso de recebimento é sempre computado.

ARTIGO 62

TARIFAS COMBINADAS

- Por derrogação do artigo 61, as Administrações podem fixar ta rifas combinadas para o franqueamento da correspondência aérea, levando em consideração:
 - a) o custo de seus serviços postais;
 - b) as despesas a serem pagas para o transporte aereo.

As Administrações têm o direito de adotar como custo mencionado na letra <u>a</u>, as tarifas básicas que fixaram, confo<u>r</u> me o artigo 19.

Quando as escalas de peso adotadas para fixar as tarifas combinadas forem inferiores as previstas no artigo 19, as tarifas básicas podem ser reduzidas na mesma proporção.

 Côm exceção dos artigos 64 e 68, as disposições relativas às sobretarifas aereas aplicam-se, por analogia, às tarifas com binadas.

ARTIGO 63

MODALIDADES DE FRANQUEAMENTO

Além das modalidades previstas no artigo 25, o franqueamento da correspondência aérea sobretarifada poderá ser re

presentado pela menção manuscrita em algarismos, da importância recebida, expressa na mocda do país de origem, sob a forma por exem plo: "Taxe perçue...dollars...cents". Esta menção poderá figurar nu ma chancel especial, ou numa vinheta ou etiqueta especial, ou, ain da, ser simplesmente inscrita por um processo qualquer ao lado do endereço do objeto. Em todos os casos, a menção deverá ser autenticada pelo carimbo de data do correio de origem.

ARTIGO 64

CORRESPONDÊNCIA AÉREA SOBRETARIFADA NÃO OU IN SUFICIENTEMENTE FRANQUEADA.

- 1. A correspondência aérea sobretarifada não, ou insuficientemente te franqueada cuja regularização, pelos expedidores, não tenha sido possível, deve ser tratada como segue:
 - a) no caso de falta total de franqueamento, a correspondência aérea sobretarifada será tratada de conformidade com os ar tigos 24 e 27; os objetos cujo franqueamento prévio não for obrigatório serão encaminhados pelas vias de transporte nor malmente utilizadas para a correspondência não sobretarifada;
 - b) no caso de insuficiência de franqueamento, a correspondência aérea sobretarifada será expedida por via aérea, se as tarifas pagas representarem pelo menos a importância da sobretarifa aérea; contudo, a Administração de origem terá a facul dade de expedir esses objetos por via aérea, quando as tarifas pagas representarem pelo menos 75% da sobretarifa ou 50% da tarifa combinada. Abaixo desses limites, os objetos são tratados de acordo com o artigo 24. Nos outros casos, é aplicável o artigo 27.
- 2. Se os elementos necessários ao cálculo da importância da tari fa a ser recebida, não forem indicados pela Administração de origem, a Administração de destino tem a faculdade de distri

buir, sem cobrança de tarifa, a correspondência aérea sobreta fada, insuficientemente franqueada, mas cujas tarifas pasas pe lo expedidor represente pelo menos o franqueamento de um objeto não sobretarifado, com o me mo peso e igual categoria.

ARTIGO 65

ENCAMINHAMENTO

- As Administrações são obrigadas a encaminhar pelas vias aéreas, que utilizam para o transporte de sua própria ocorrespondência aérea, expedições aéreas provenientes de outras Administrações.
- 2. As Administrações dos países que não disponham de serviço acreo encaminharão a correspondência aérea pelas vias mais rápidas utilizadas pelo correio. Do mesmo modo procederão, quando por qual quer circunstância, o encaminhamento pelas vias de superfície oferecer vantagens sobre a utilização das linhas aéreas.
- 3. As expedições aéreas fechadas devem ser encaminhadas pela via solicitada pela Administração do país de origem, desde que es ta via seja utilizada pela Administração do país de trânsito para a remessa de suas próprias expedições. Se isto não for pos sível, ou se o tempo para transbordo se revele insuficiente, a Administração do país de origem deve ser avisada.

ARTIGO 66

EXECUÇÃO DAS OPERAÇÕES NOS AEROPORTOS

As Administrações tomam medidas necessárias a fim de assegurar as melhores condições de recebimento e reencaminhamen to das expedições aéreas nos aeroportos de seus países.

CONTROLE ADUANETRO DA CORRESPONDÊNCIA AÉREA

As Administrações tomam todas as medidas úteis para acelerar as operações relativas ao controle aduanciro da correspondência aérea destinada a seus países.

ARTIGO 68

REEXPEDIÇÃO DA CORRESPONDÊNCIA AÈREA

- 1. Em princípio, a correspondência aérea endereçada a destinatá rios que tenham mudado de residência será reexpedida ao novo destino pelos meios de transporte normalmente utilizados para a correspondência não sobretarifada. Em relação a isto, será aplicável por analogia, o artigo 31, §§ 1 a 3.
- 2. A pedido expresso do destinatário, e desde que este se compro meta a pagar as sobretarifas ou as tarifas combinadas correspon dentes ao novo percurso aéreo, ou se essas sobretarifas ou ta rifas combinadas forem pagas no correio reexpedidor por uma terceira pessoa, a correspondência em questão poderá ser reen caminhada por via aérea. No primeiro caso, a sobretarifa ou ta rifa combinada será cobrada, em princípio, no momento da entre ga do objeto e, caberá à Administração distribuidora.
- 3. As Administrações que aplicam as tarifas combinadas podem fixar, para a reexpedição por via aerea, nas condições caracterizadas no § 2, tarifas especiais que não devem ultrapassar as tarifas combinadas.
- 4. A correspondência remetida em seu primeiro percurso, pelas vias de superfície, pode nas condições previstas no § 2, ser reexpedida para o exterior por via aérea. A reexpedição de tal cor

respondência por via aérea para o interior do país de destino obedecerá a regulamentação interna desse país.

5. Os envelopes especiais C 6 e os sacos, utilizados para a reex pedição coletiva, são encaminhados ao novo destino pelos meios de transporte normalmente utilizados para a correspondência não sobretarifada, a menos que as sobretarifas, as tarifas combinadas ou as tarifas especiais, previstas no § 3, sejam pagas antecipadamente no correio reexpedidor, ou que o destinatário pague as tarifas correspondentes ao novo percurso aéreo, conforme o § 2.

ARTIGO 69

DEVOLUÇÃO À ORIGEM DA CORRESPONDÊNCIA AÉREA.

- 1. A correspondência aërea não distribuível é devolvida à origem, pelos meios de transporte normalmente utilizados para a correspondência não sobretarifada.
- 2. Para a devolução da correspondência à origem, por via aérea, a pedido do remetente, aplica-se por analogia o artigo 66 \$\$
 2 a 5.

CAPITULO II

DESPESAS DE TRANSPORTE AÉREO

ARTIGO 70

PRINCÍPIOS GERAIS

1. As despesas de transporte relativas a todo percurso a $\tilde{e}reo$ fi cam a cargo:

- a) da Administração do país de origem, quando se tratar de expedições fechadas;
- b) da Administração que encaminha estas correspondências a uma outra Administração quando se tratar de correspondência aerea em trânsito a descoberto, incluindo a mal encaminhada.
- 2. Estas mesmas regras são aplicáveis às expedições aéreas e à correspondência aérea em trânsito a descoberto, isentas de despesas de trânsito.
- 3. As despesas de transporte, para um mesmo percurso, devem ser uniformes para todas as Administrações que utilizam es se percurso, sem participar das despesas de exploração do serviço ou dos serviços aéreos que o servem.
- 4. Salvo acordo nos casos em que se estabelece gratuidade, as despesas de transporte aéreo no interior do país de destino devem ser uniformes para todas as expedições aéreas provenientes do exterior, quer seja a correspondência reecaminhada ou não por via aérea.
- 5. Salvo acordo especial entre as Administrações interessadas, o artigo 52 se aplica à correspondência aérea nos seus per cursos territoriais ou marítimos eventuais; entretanto, não estão sujeitos a quaisquer pagamentos de despesas de trânsito:

- a) o transbordo das expedições aéreas entre dois aeropor tos servindo a uma mesma cidade;
- b) o transporte dessas expedições entre um aeroporto ser vindo uma cidade e um entreposto nesta mesma cidade e o retorno dessas mesmas expedições, para efeito de encami nhamento.

TARIFAS BÁSICAS E CÁLCULO DAS DESPESAS RELATIVAS AS EXPEDIÇÕES FECHADAS

- 1. As tarifas bāsicas aplicāveis para a liquidação das contas de transporte aéreo entre as Administrações, são fixadas por quilograma de peso bruto e por quilômetro; essas tarifas, abaixo especificadas, são aplicadas, proporcionalmente, às frações de quilograma:
 - a) para os "LC" (cartas, aerogramas, cartões postais, va les postais, ordens de reembolso, ordens de pagamento, valores a cobrar, cartas com valor declarado, avisos de pagamento, avisos de inscrição e avisos de recebi mento): 3 milésimos de franco, no máximo;
 - b) para os "A0" (outros objetos que não os "LC"): $1 \text{ mil} \frac{\tilde{e}}{\tilde{e}}$ simo de franco, no máximo.
- 2. As despesas pelo transporte aéreo, relativas às expedições aéreas, são calculadas de acordo com a tarifas básicas cas efetivas (dentro do limite das tarifas básicas fixadas no § 1) e as distâncias quilométricas mencionadas na "Lista das distâncias aeropostais", de um lado, e, de outro de acordo com o peso bruto destas expedições, conforme o caso, não será computado o peso dos sacos coletores.

- 3. As despesas devidas pelo transporte aéreo no interior do país de destino serão, conforme o caso, fixadas sob a forma de preços unitários para cada uma das duas categorias "LC" e "AO". Esses preços serão calculados na base das tarifas previstas no § 1, e de acordo com adistância média ponderada dos percursos efetuados pelo correio internacional na rede interna. A distância média ponderada é determinada em função do peso bruto de todas as expedições aéreas chegadas ao país de destino, inclusive toda a correspondência que não for reencaminhada por via aérea ao interior desse país.
- 4. As despesas devidas, decorrentes do transporte aéreo, en tre dois aeroportos de um mesmo país, das expedições aéreas em trânsito, podem igualmente ser fixadas sob forma de preços unitários para cada uma das categorias "LC" "AO". Estes preços são calculados na base das tarifas previstas no § 1 e segundo a distância média ponderada dos percursos efetuados pelo correio internacional, dentro da rede aérea interna do país de trânsito. A distância média ponderada é determinada em função do peso bruto de todas as expedições aéreas que transitam através do país intermediário.
- O montante das despesas citadas nos §§ 3 e 4 não poderá ultrapassar, no conjunto, as que deverão ser efetivamen te pagas pelo transporte.
- 6. As tarifas de transporte aéreo interno e internacional, obtidas multiplicando-se as tarifas básicas efetivas pela distância, destinadas ao cálculo das despesas mencionadas nos §§ 2,3 e 4, devem ser arredondadas ao décimo superior ou inferior, quando o número formado pelo algarismo dos centésimos e dos milésimos for, ou não, maior que 50.

CÁLCULO E COMPENSAÇÃO DAS DESPESAS DO TRANSPORTE AÉREO DA CORRESPONDÊNCIA AÉREA EM TRÂNSITO A DESCOBERTO

- 1. As despesas do transporte aéreo, relativas à correspondência aérea em trânsito a descoberto, são calculadas, em princípio, conforme o indicado no artigo 71 § 2, mas de acordo com o peso líquido desta correspondência. São fixadas com base em um certo número de tarifas médias, que não pode ser superior a 10 e das quais cada uma, relativa a um grupo de países de destino, é determinada em função da to nelagem de correspondência desembarcada em cada ponto de destino. O montante dessas despesas, que não podem ultrapas sar as que devem ser pagas pelo transporte, é majorado de 5%.
- 2. A compensação das despesas de transporte aéreo, da correspondência aérea em trânsito a descoberto, efetua-se em principio, segundo os dados de levantamentos estatísticos estabelecidos uma vez por ano, durante um período de 14 dias.
- 3. A compensação efetuar-se-á na base do peso real, quando se tratar de correspondência mal encaminhada, postada a bordo dos navios, ou expedida com frequência irregular ou em quantidades muito variáveis. Todavia, essa compensação só será estabelecida quando a Administração intermediária pedir para ser remunerada pelo transporte dessa correspondência.

MODIFICAÇÃO DAS TARIFAS DAS DESPESAS DE TRANSPORTE AEREO, DENTRO DO PAÍS DE DESTINO E DA CORRESPONDÊN CIA AEREA EM TRÂNSITO A DESCOBERTO

As modificações efetuadas nas tarifas de transporte acreo mencionadas nos artigos 71 § 3 e 72 devem:

- a) entrar em vigor exclusivamente em 1º de janeiro ou 1º de julho a critério de cada Administração;
- b) ser notificadas à Secretaria Internacional com, pelo me nos três meses de antecipação;
- c) ser notificadas às Ádministrações, pelo menos dois meses antes das datas fixadas na letra \underline{a}

ARTIGO 74

PAGAMENTO DAS DESPESAS DE TRANSPORTE AÉREO

- 1. Salvo as exceções previstas no § 2, as despesas de trans porte aéreo, relativas às expedições aéreas, deverão ser pagas à Administração do país do qual dependa o serviço aéreo utilizado.
- 2. Por derrogação ao § 1:
 - a) as despesas de transporte podem ser pagas à Administra ção do país, onde se encontrar o aeroporto no qual as expedições aercas tenham sido entregues à empresa de transporte aereo, sob reserva de acordo entre essa Administração e a do país do qual dependa o serviço aereo interessado;
 - b) a Administração que entregar expedições aéreas a uma empresa de transporte aéreo poderá pagar diretamente a

essa empresa as despesas de transporte, abrangendo a to talidade ou parte do percurso, mediante concordância da Administração dos países dos quais dependem os ser viços acreos utilizados.

3. As despesas relativas ao transporte aereo da correspondência aerea em trânsito a descoberto são pagas à Administração que assegura o reencaminhamento dessa correspondência.

ARTIGO 75

DESPESAS DE TRANSPORTE AÉREO DAS EXPEDIÇÕES, OU DAS MALAS DESVEADAS OU MAL ENCAMINHADAS

- 1. A Administração de origem de uma expedição desviada durante o seu percurso deverá pagar as despesas correspondentes ao trans porte desta expedição até o aeroporto de desembarque, inicial mente previsto na fatura de entrega AV 7.
- A Administração paga, igualmente, as despesas do reencaminha mento relativo aos percursos posteriores, realmente seguidos pela expedição desviada, até chegar ao seu destino.
- 3. As despesas suplementares, resultantes dos percursos posterio res seguidos pela expedição desviada, são reembolsadas nas condições seguintes:
 - a) pela Administração cujos serviços são responsáveis pelo erro de encaminhamento;
 - b) pela Administração que recebeu as despesas de transporte pa gas à companhia aérea que efetuou o desembarque em outro local que não o indicado na fatura de entrega AV 7.

- 4. Os §§ 1 a 3 aplicam-se, por analogia, quando so uma parte de uma expedição for desembarcada num aeroporto que não o indicado na fatura AV 7.
- 5. A Administração de origem de uma expedição ou de uma ma la mal encaminhada, devido a um erro no rótulo deve pa gar as despesas de transporte relativas a todo o percur so aéreo, conforme o artigo 70 § 1, letra a.

DESPESAS DO TRANSPORTE AÉREO DE CORRESPONDÊNCIA PERDIDA OU DESTRUÍDA

Em caso de perda ou destrição da correspondência, ocasionada por um acidente na aeronave ou por qualquer outro motivo, cuja responsabilidade recaia sobre a empresa de transporte aéreo, a Administração de origem está isenta de pagamento, por qualquer parte que seja do trajeto da linha utilizada pelo transporte aéreo da correspondência perdida ou destruída.

QUARTA PARTE

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 77

CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES RELATIVAS A CONVENÇÃO E SEU REGULAMENTO DE EXECUÇÃO

- 1. Para que se tornem executáveis, as proposições submetidas ao Congresso e relativas à presente Convenção e a seu Regulamento, deverão ser aprovadas pela maioria dos países-membros presentes e votantes, pelo menos a metade dos países-membros representados no Congresso doverá es tar presente no momento da votação.
- 2. Para que se tornem executaveis, as proposições introduzidas no intervalo de dois Congressos e relativas à presente Convenção e ao seu Regulamento devem reunir:
 - a) a unanimidade dos votos, se se tratar de modificações nos artigos 1 a 17 (primeira parte), 18,19,20, 21 1e tras f, n, o e p; 24, 27, 40, 41, 42, 44 a 57 (segun da parte), 77 e 78 (quarta parte) da Convenção, e a todos os artigos do seu Protocolo Final e nos artigos 102 a 104, 105 § 1, 125, 145, 146 §§ 1 e 3, 163, 174, 175 e 207 do seu Regulamento;
 - b) dois terços dos votos, quando se tratar de modifica ção básica de outras disposições além das mencionadas na letra a
 - c) a maioria dos votos, quando se tratar:

- 19 de modificações de ordem redacional nas disposições da Convenção e de seu Regulamento, além das mencionadas na alínea a;
- 2º de interpretação das disposições da Convenção, do Protocolo final de seu Regulamento, excetuando o caso de divergência sujeita à arbitragem prevista no artigo 32 da Constituição.

EXECUÇÃO E DURAÇÃO DA CONVENÇÃO

A presente Convenção entrará em execução a 1º de Janeiro de 1976 e permanecerá em vigor até a entrada em execução dos Atos do próximo Congresso.

Em fé do que, os Plenipotenciários dos governos dos países-membros assinaram a presente Convenção em um exemplar, que ficará depositado nos Arquivos do Governo do país-sede da União. Uma cópia será entregue a cada Parte pelo Governo do país-sede do Congresso.

Concluído em Lausanne, em 5 de julho de 1974

PROTOCOLO FINAL DA CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL

No ato de assinar a Convenção Postal Universal, concluída nesta data, os Plenipotenciários abaixo-assinados convencionaram o que segue:

ARTIGO I

PROPRIEDADE DOS OBJETOS POSTAIS

- O artigo 5º não se aplica à República da África do Sul, 1. à Australia, ao Estado de Bahrain, a Barbados, ao Reino de Butão, à República da Botswana, ao Canadã, à República de Chipre, à República Árabe do Egito, às Fidji, a Gana, ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, aos Territórios de Ultramar, cujas relações internacionais são asseguradas pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bre tanha e da Irlanda do Norte; à Guiana, à Irlanda, Jamaica, ao Quênia, ao Kuwait, ao Reinado de Lesoto, a Malasia, ao Malawi, à Malta, a Mauricio, à República de Nauru, à República Federal da Nigéria, à Nova Zelândia, a Uganda, ao Estado de Qatar, à República de Serra Leoa, a Cingapura, ao Reino de Suazilândia, à República Unida de Tanzânia, a Trinidad e Tobago, à República Árabe do lemen, a Republica Democrática Popular do lemen e a Repu blica da Zâmbia.
- 2. Este artigo também não se aplica ao Reino da Dinamarca, cuja legislação não permite a devolução e a modificação de endereço dos objetos de correspondência, a pedido do remetente, a partir do momento en que o destinatário te nha sido informado da chegada de um objeto a ele endereçado.

ARTIGO II

EXCEÇÃO À FRANQUIA POSTAL PARA OS CECOGRAMAS

- 1. Por derrogação do artigo 17, as Administrações Postais de Barbados, do Território de Ultramar de São Vicente, cujas relações internacionais são asseguradas pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte; As Administrações Postais do México, das Filipinas, de Portugal e da Turquia, que não concedem franquia postal aos cecogramas, no seu serviço interno, têm a faculdade de cobrar as tarifas de franqueamento e as tarifas especiais previstas no artigo 17, que não podem, no entanto, ser superiores às do seu serviço interno.
- 2. Por derrogação do artigo 17, as Administrações da República Federal Alemã, dos Estados Unidos da América, do Canadá, do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, e do Japão, podem cobrar as tarifas especiais mencionadas no artigo 21 e a tarifa de reembolso, que são aplicadas aos cecogramas no seu serviço interno.

ARTIGO III

EQUIVALÊNCIAS. LIMITES MÁXIMOS

A título excepcional e por derrogação do artigo 19 § 1, os Países-membros são autorizados a elevar a tarifa de majo ração de 70% a 100% no máximo, para as cartas até 100g, para os cartões-postais, para os impressos atê 100g e para as pequenas-en comendas até 100g, e por conseguinte, a aplicar nesses casos os limites superiores seguintes:

OBJETOS 1		ESCALAS DE	DE PESO	0	LIMITES SUPERIORES
Cartas		a tt e	208		100
	Acima de 20g Acima de 50g Acima de 20g	a a a t t t e, e, e,	50g 100g 100g	(Escalas de peso facultativas)	180 240 240
Cartões Postais		l			7.0
Impressos	Acima de 20g Acima de 50g Acima de 20g	a a a a d t t t t t t t t t t t t t t t	20g 50g 100g	(Escalas de peso facultativas)	50 80 110 110
Pequenas-Encomen das		а 19	100g		110

ARTIGO IV

EXCEÇÃO À APLICAÇÃO DA TARIFA DE IMPRESSOS

A título excepcional, os países-membros são autorizados a elevar a tarifa dos impressos até o limite das tarifas previstas em sua legislação para as remessas da mesma natureza do serviço interno.

ARTIGO V

ONÇA E LIBRA. "AVOIRDUPOIS"

Por derrogação do artigo 19, § 1, quadro, os Países-membros que, devido ao seu regime interno, não possam adotar o sistema métrico decimal, têm a faculdade de substituir as escalas de peso, previstas no artigo 19, § 1, pelas equivalências seguintes:

até	20g	1	-	onça
atē	50g	2	-	onças
até	100g	4	-	onças
atē	250g	8	-	onças
atē	500g	1	-	libra
atē	1000g	2		libras

para cada 1000 g excedentes 2 libras

ARTIGO VI

DERROGAÇÃO RELATIVA AS DIMENSÕES DOS OBJETOS EM ENVELOPES

As Administrações do Canadã, dos Estados Unidos da América, do Quênia, de Uganda e da Tanzânia não são obrig<u>a</u> das a desestimular o uso de envelopes cujo formato ultrapasse as dimensões recomendadas, quando estes envelopes sejam amplamente utilizados nos seus países.

ARTIGO VII

PEQUENAS-ENCOMENDAS

A obrigação de participar da permuta de pequenasencomendas ultrapassando o peso de 500 g não se aplica às Adminis trações da Austrália, da Birmânia, da Bolívia, do Canadá, do Chile, da Colômbia e de Cuba que estão impossibilitadas de fazê-la.

ARTIGO VIII

EXCEÇÃO À INCLUSÃO DE VALOR NAS CARTAS REGISTRADAS

- Por derrogação do artigo 19 § 16, as seguintes Adminis trações postais ficam autorizadas a não admitir, nas car tas registradas, os valores mencionados no citado § 16.
 - Reino da Arábia Saudita, República Argentina, República Popular do Bangladesh, Reino de Butão, República Socialis ta Soviética de Bielorússia, República da Bolívia, República Federativa do Brasil, Chile, República da Colômbia, República da Costa Rica, República de Cuba, República Árabe do Egito, República de El Salvador, República do Equador República de Honduras, Irã, Itália, Estados Unidos mexica nos, Nepal, Paquistão, República do Panamá, República do Paraguai, República do Peru, República Socialista Soviética da Ucrânia, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, República da Venezuela.
- Por derrogação do artigo 19 § 16, as Administrações Postais da República Popular da China, da India, da República Khmer ficam autorizadas a não admitir nas cartas ordinã rias ou registradas, os valores mencionados no aludido § 16.

3. Por derrogação do artigo 19 § 16, as Administrações Postais da República do Afeganistão e da República Árabe do Temen ficam autorizadas a não admitir nas cartas registradas, platina, ouro, prata, manufaturados ou não, pedrarias e jóias.

ARTIGO IX

CUPÕES-RESPOSTA INTERNACIONAIS

- 1. Independentemente da data de entrada em vigor dos Atos de Lausanne 1974, o cupão-resposta internacional emitido con forme o artigo 28 § 1, será colocado em circulação a partir de 1º de janeiro de 1975.
- 2. Durante um período de quatro anos, os cupões-resposta internacionais do tipo anterior, emitidos antes de 19 de janeiro de 1975, devem ser liquidados diretamente, entre as Administrações interessadas, conforme as disposições da Convenção de Tóquio de 1969. Não podem mais sujeitar-se à compensação geral dos cupões-resposta internacionais estabelecida pela Secretaria Internacional.
- 3. Após este período transitório, os cupões-resposta interna cionais do tipo anterior, não mais serão liquidados entre Administrações, salvo por acordo especial.

ARTIGO X

DEVOLUÇÃO, MODIFICAÇÃO OU CORREÇÃO DE ENDEREÇO

O artigo 30 não se aplica à República da África do Sul, à Austrália, à Comunidade das Bahamas, ao Estado de Banrain, a Barbados, ao Reino de Butão, à República Socialista da União da Birmânia, à República da Botswana, ao Canadá, à República do Chi

pre, à República do Equador, às Fidji, ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e aos seus Territórios de Ultramar, cujas relações internacionais são asseguradas pelo Governo do Reino-Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte; à Guiana, à Irlanda, à Jamaica, à República do Quênia, ao Kuwait, ao Reino de Lesoto, à Malásia, ao Malawi, a Malta, a Maurício, à República de Nauru, à República Federal da Nigéria, à Nova-Zelândia, a Uganda, a Qatar, à República de Serra Leoa, a Cingapura, ao Reino de Suazilândia, à República Unida da Tanzânia, a Trinidad e Tobago, à República Democrática Popular do Iémen e à República de Zâmbia, cuja legislação não permite a devolução ou a modificação de endereço de objetos de correspondência, a pedido do remetente.

ARTIGO XI

OUTRAS TARIFAS ESPECIAIS

1. Os Países-membros que aplicam no seu serviço interno, para as tarifas especiais, com exceção das tarifas de franquea mento, previstas no artigo 19, tarifas superiores às fixa das no artigo 21, estão autorizados a aplicar essas mesmas tarifas no serviço internacional.

ARTIGO XII

OBJETOS SUJETTOS A DIRETTOS ADUANEIROS

1. De acordo com o artigo 33, as Administrações Postais dos países seguintes não admitem as cartas ordinárias ou regis tradas que contenham objetos sujeitos a direitos aduaneiros: República do Afeganistão, República Popular da Albânia, Rei no da Arábia Saudita, República Socialista Soviética de Bie lorússia, República Federativa do Brasil, República Popular

da Bulgária, República Centroafricana, Chile, República Popular da China, República da Colômbia, República de Cuba, República de El Salvador, República do Equador, Etiópia, Itália, República Khmere, Nepal, República do Panamá, República do Peru, República Democrática Alemã, República Socialista da Romênia, República de São Marinho, República Socialista Soviética da Ucrânia, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, República da Venezuela, República Socialista Federativa da Iugoslávia.

- 2. De acordo com o artigo 33, as Administrações Postais dos países seguintes não aceitam as cartas ordinárias que contenham objetos sujeitos a direitos aduaneiros: República da Costa do Marfim, República do Daomé, República do Alta-Volta, República da Indonésia, República do Mali, República Islâmica da Mauritânia, República do Níger, Sultanato de Oman, República do Senegal, República Árabe do Iémen.
- 3. Apesar dos §§ 1 e 2, são admitidas, em todos os casos, as remessas de soros e de vacinas, assim como as de medicamentos urgentes difíceis de se encontrar.

ARTIGO XIII

DESPESAS ESPECIAIS DE TRÂNSITO PELO TRANSIBERIA NO E O LAGO NASSER

- 1. A Administração Postal da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas fica autorizada a perceber um suplemento de 1,50 franco a mais pelas despesas de trânsito mencionadas no artigo 52, § 1, 1º percurso territorial, para cada quilograma de objetos de correspondência transportada em trânsito pelo Transiberiano.
- As Administrações Postais da República Árabe do Egito e da República Democrática do Sudão estão autorizadas a perceber

um suplemento de 50 cêntimos sobre as despesas de trânsito mencionadas no artigo 52 § 1, para cada saco de objetos de correspondência em trânsito pelo lago Nasser, entre o Shallal (Egito) e Wadi Halfa (Sudão).

ARTIGO XIV

CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRÂNSITO PARA O AFEGA NISTÃO

Por derrogação do artigo 52 § 1,a Administração Postal do Afeganistão fica autorizada, provisoriamente, em virtu de das dificuldades particulares que a mesma encontra em matéria de meios de transporte e de comunicação, a efetuar o trânsito de expedições fechadas e da correspondência a descoberto através de seu país, em condições que serão especialmente ajustadas entre ela e as Administrações interessadas.

ARTIGO XV

DESPESAS ESPECIAIS DE ENTREPOSTO EM ADEM

A título excepcional, a Administração Postal da República Democrática Popular do Iémen fica autorizada a perceber uma talifa de 40 cêntimos por saco para todas as remessas armaze nadas em Adem, contanto que essa Administração não perceba qual quer remuneração a título de trânsito territorial ou marítimo para essas expedições.

ARTIGO XVI

SORRETARTEA AÉREA EXCEPCIONAL

Devido à situação geográfica especial da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, a Administração Postal desse país se reserva o direito de aplicar uma sobretarifa uniforme em todo seu território, para todos os países do mundo. Essa sobretarí fa não será superior às despesas reais ocasionadas pelo transporte dos objetos de correspondência, por via aérea.

ARTIGO XVII

ENCAMINHAMENTO OBRIGATÓRIO INDICADO PELO PAÍS DE ORIGEM

- 1. A República Socialista Federativa da Iugoslávia só reconhece rá as despesas de transporte efetuadas de conformidade com a disposição relativa à linha indicada nos rótulos dos sacos (AV 8) da expedição aérea.
- 2. As Administrações Postais da República Socialista Soviética da Bielorússia, da República Socialista da Romênia, da República Socialista Soviética da Ucrânia e da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, só reconhecerão as despesas pelo transporte efetuado de acordo com a indicação dos rótulos dos sacos (AV 8) da expedição aérea e da fatura de entrega AV-7.

ARTIGO XVIII

ENCAMINHAMENTO DAS EXPEDIÇÕES AÉREAS FECHADAS

Considerando o artigo XVII, as Administrações Postais da Grécia, da Itália, e do Senegal só assegurarão o encaminha mento das expedições aéreas fechadas, nas condições previstas no artigo 65 § 3.

ARTIGO XIX

CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES DO CON SELHO EXECUTIVO, REFERENTE ÀS MODALIDADES DE PAGAMENTO

Por derrogação do artigo 77 2, letra \underline{a} , as proposições do Conselho Executivo, visando a adaptar o artigo 103 do Regulamento da Convenção a uma modificação fundamental da pr $\underline{\hat{a}}$ tica geral dos pagamentos internacionais, devem para poder ser executadas, reunir dois terços dos votos.

Em fé do que, os Plenipotenciários abaixo assinados, redigiram o presente Protocolo, que terá a mesma força e o mesmo valor que se suas disposições fossem inseridas no próprio texto da Convenção, e assinaram, num exemplar que ficará depositado nos Arquivos do Governo do País-sede da União. Uma cópia se rá entregue a cada Parte pelo Governo do país-sede do Congresso.

Concluido em Lausanne, em 5 de julho de 1974

REGULA'. ENTO DE EXECUÇÃO DA CONVENÇÃO POSTAL UNI VERSAL

INDICE

PRIMEIRA PARTE

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

REGRAS COMUNS, APLICÁVEIS AO SERVIÇO POSTAL INTERNACIONAL

ARTIGOS:

- 101 LEVANTAMENTO E LIQUIDAÇÃO DAS CONTAS
- 102 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS EM OURO DISPOSIÇÕES GERAIS
- 103 NORMAS DE PAGAMENTO
- 104 FIXAÇÃO DAS EQUIVALÊNCIAS
- 105 SELOS, NOTIFICAÇÃO DAS EMISSÕES E PERMUTA ENTRE ADMINISTRAÇÕES
- 106 CARTEIRA DE IDENTIDADE POSTAL
- 107 PAÍSES LONGÍNQUOS OU CONSIDERADOS COMO TAIS
- 108 PRAZO DE CONSERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS
- 109 ENDEREÇOS TELEGRÁFICOS

CAPÍTULO II

SECRETARIA INTERNACIONAL, FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES, PUBLICAÇÕES

- 110 COMUNICAÇÕES E INFORMAÇÕES A SEREM TRANSMITIDAS À SECRETA RIA INTERNACIONAL
- 111 PUBLICAÇÕES
- 112 DISTRIBUIÇÃO DAS PUBLICAÇÕES

SEGUNDA PARTE

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS OBJETOS DE CORRESPOND DÊNCIA

TITULO I

CONDIÇÕES DE ACEITAÇÃO DOS OBJETOS DE CORRESPONDENCIA

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS A TODAS AS CATEGORIAS DE OBJETOS

- 113 ENDEREÇO.ACONDICIONAMENTO
- 114 OBJETOS DE "POSTA-RESTANTE"
- 115 OBJETOS EXPEDIDOS COM FRANQUIA POSTAL
- 116 OBJETOS SUJEITOS À FISCALIZAÇÃO ADUANETRA
- 117 OBJETOS LIVRES DE TARIFAS E DE DIREITOS

CAPÍTULO II

NORMAS RELATIVAS AO ACONDICIONAMENTO DOS OBJETOS

- 118 ACONDICIONAMENTO.EMBALAGEM
- 119 ACONDICIONAMENTO. SUBSTÂNCIAS BIOLÓGICAS PERECÍVEIS
- 120 ACONDICIONAMENTO SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS
- 121 ACONDICIONAMENTO VERIFICAÇÃO DO CONTEÚDO
- 122 OBJETO INCLUÍDO EM ENVELOPE COM JANELA

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÂVEIS A CADA CATEG \underline{o}

- 123 CARTAS
- 124 CARTÕES POSTAIS
- 125 IMPRESSOS
- 126 IMPRESSOS ANOTAÇÕES E ANEXOS AUTORIZADOS
- 127 IMPRESSOS SOB A FORMA DE CARTÃO POSTAL
- 128 CECOCRAMAS
- 129 PEQUENAS-ENCOMENDAS

TITULO II

OBJETOS REGISTRADOS

CAPÍTULO ÚNICO

- 130 OBJETOS REGISTRADOS
- 131 AVISO DE RECEBIMENTO
- 132 ENTREGA EM MÃO PRÓPRIA

TÍTULO III

OPERAÇÃO NA EXPEDIÇÃO E NO RECEBIMENTO

CAPÍTULO UNICO -

- 133 APLICAÇÃO DO CARIMBO DATADOR MÓVEL
- 134 OBJETOS EXPRESSOS
- 135 OBJETOS NÃO OU INSUFICIENTEMENTE FRANQUEADOS
- 136 DEVOLUÇÃO DOS BOLETINS DE FRANQUEAMENTO (PARTE A) RECUPERA ÇÃO DAS TARIFAS E DIREITOS
- 137 OBJETOS REEXPEDIDOS
- 138 REEXPEDIÇÃO COLETIVA DOS OBJETOS DE CORRESPONDÊNCIA
- 139 OBJETOS NÃO DISTRIBUÍVEIS

- 140 DEVOLUÇÃO MODIFICAÇÃO DE ENDEREÇO
- 141 DEVOLUÇÃO MODIFICAÇÃO DE ENDEREÇO-OBJETOS POSTADOS NUM PAÍS
 DIFERENTE DAQUELE QUE RECEBE O PEDIDO
- 142 RECLAMAÇÕES OBJETOS ORDINÁRIOS
- 143 RECLAMAÇÕES OBJETOS REGISTRADOS
- 144 RECLAMAÇÕES RELATIVAS AOS OBJETOS POSTADOS EM OUTRO PAÍS.

TITULO IV

PERMUTA DE OBJETOS DE CORRESPONDÊNCIA EXPED<u>I</u> ÇÕES

CAPÍTULO ÚNICO

- 145 PERMUTAS DOS OBJETOS
- 146 TRÂNSITO A DESCOBERTO
- 147 TRÂNSITO TERRITORIAL SEM PARTICIPAÇÃO DOS SERVIÇOS DO PAÍS DE TRÂNSITO
- 148 PERMUTA EM EXPEDIÇÕES FECHADAS
- 149 ORGANIZAÇÃO DAS EXPEDIÇÕES
- 150 FOLHAS DE AVISO
- 151 EXPEDIÇÃO DOS OBJETOS REGISTRADOS
- 152 EXPEDIÇÃO DOS VALES POSTAIS
- 153 EXPEDIÇÃO DOS OBJETOS EXPRESSOS E DA CORRESPONDÊNCIA AÉREA INCLUÍDA NAS EXPEDIÇÕES DE SUPERFÍCIE
- 154 EXPEDIÇÃO DE IMPRESSOS ENDEREÇADOS A UM MESMO DESTINATÁRIO
- 155 COLOCAÇÃO DOS RÓTULOS NAS EXPEDIÇÕES
- 156 -- ENCAMINHAMENTO DAS EXPEDIÇÕES E ESTABELECIMENTO DOS BOLE
 TINS DE ENSAIO
- 157 ENTREGA DAS EXPEDIÇÕES
- 158 VERIFICAÇÃO DAS EXPEDIÇÕES E UTILIZAÇÃO DO BOLETIM DE VER<u>I</u> FICAÇÃO
- 159 OBJETOS MAL ENCAMINHADOS
- 160 MEDIDAS A SEREM TOMADAS EM CASO DE ACIDENTE OCORRIDO COMOS MEIOS DE TRANSPORTES DE SUPERFÍCIE
- 161 DEVOLUÇÃO DOS SACOS VAZIOS

162 - EXPEDIÇÕES PERMUTADAS COM UNIDADES MILITARES COLOCADAS À DISPOSIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E COM NAVIDS OU AVIÕEO DE GUERRA

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE TRÂNSITO E AS DESPESAS TERMINAIS

CAPTTULO T

OPERAÇÕES DE ESTATÍSTICA

- 163 PERÍODO E DURAÇÃO DA ESTATÍSTICA
- 164 EXPEDIÇÕES AÉREAS
- 165 ORGANIZAÇÃO E DESIGNAÇÃO DAS EXPEDIÇÕES FECHADAS DURANTE O PERÍODO ESTATÍSTICO
- 166 COMPROVAÇÃO DA QUANTIDADE DE SACOS E DO PESO DAS EXPEDIÇÕES FECHADAS
- 167 ORGANIZAÇÃO DOS EXTRATOS DAS EXPEDIÇÕES FECHADAS
- 168 EXPEDIÇÕES FECHADAS PERMUTADAS COM UNIDADES MILITARES À DIS
 POSIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E COM NAVIOS E
 AVIÕES DE GUERRA
 - 169 BOLETIM DE TRÂNSITO
 - 170 EXPEDIÇÃO DAS FÓRMULAS C 16, C 17, C 17 bis e C 19.DERROG $\underline{\Lambda}$ ÇÕES
 - 171 SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

CAPÍTULO II.

LEVANTAMENTO, LIQUIDAÇÃO E REVISÃO DAS CONTAS

172 - LEVANTAMENTO, REMESSA E APROVAÇÃO DAS CONTAS DAS DESPESAS DE TRÂNSITO E DAS DESPESAS TERMINAIS.

- 173 COMPENSAÇÃO GERAL ANUAL INTERVENÇÃO DA SECRETARIA INTERNA CIONAL
- 174 PAGAMENTO DAS DESPESAS DE TRÂNSITO E DAS DESPESAS TERMINAIS.
- 175 REVISÃO DAS CONTAS DE DESPESAS DE TRÂNSITO
- 176 REVISÃO DAS CONTAS DE DESPESAS TERMINAIS DO CORREIO DE SU PERFÍCIE

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO ÚNICÓ

- 177 CORREPONDÊNCIA ORDINÁRIA ENTRE AS ADMINISTRAÇÕES
- 178 CARACTERÍSTICAS DOS SELOS POSTAIS E DAS IMPRESSÕES DE FRAN QUEAMENTO
- 179 USO PRESUMIDAMENTE FRAUDULENTO DE SELOS POSTAIS OU DE IMPRESSÕES DE FRANQUEAMENTO
- 180 CUPÕES-RESPOSTA INTERNACIONAIS
- 181 COMPENSAÇÃO DE DESPESAS ADUANEIRAS, etc, COM A ADMINISTRAÇÃO DE ORIGEM DOS OBJETOS LIVRES DE TARIFAS E DIREITOS
- 182 FORMULÁRIOS PARA USO DO PÚBLICO

TERCEIRA PARTE

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO TRANSPORTE AÉREO CAPÍTULO I

REGRAS DE EXPEDIÇÃO E DE ENCAMINHAMENTO

- 183 CARACTERIZAÇÃO DA CORRESPONDÊNCIA AÉREA SOBRETARIFADA
- 184 SUPRESSÃO DAS MENÇÕES "PAR AVION" E "AEROGRAMME"
- 185 ORGANIZAÇÃO DAS EXPEDIÇÕES AÉREAS

- 186 COMPROVAÇÃO E VERIFICAÇÃO DO PESO DAS EXPEDIÇÕES AÉREAS
- 187 SACOS COLETORES
- 188 FATURA DE ENTREGA AV 7
- 189 ORGANIZAÇÃO E VERIFICAÇÃO DAS FATURAS AV 7
- 190 FALTA DA FATURA DE ENTREGA AV 7
- 191 TRANSBORDO DAS EXPEDIÇÕES AÉREAS
- 192 MEDIDAS A SEREM TOMADAS EM CASO DE INTERRUPÇÃO DE VÔO, DE DESVIO DE EXPEDIÇÕES OU DE MAU ENCAMINHAMENTO DA CORRESPON DÊNCIA
- 193 MEDIDAS A SEREM TOMADAS EM CASO DE ACIDENTE
- 194 CORRESPONDÊNCIA AÉREA TRANSPORTADA EM EXPEDIÇÕES DE SUPER FÍCIE
- 195 REMESSA DA CORRESPONDÊNCIA AÉREA EM TRÂNSITO A DESCOBERTO
- 196 ORGANIZAÇÃO E VERIFICAÇÃO DAS FATURAS AV 2
- 197 CORRESPONDÊNCIA AÉREA EM TRÂNSITO A DESCOBERTO. OPERAÇÕES DE ESTATÍSTICA
- 198 CORRESPONDÊNCIA AÉREA EM TRÂNSITO A DESCOBERTO EXCLUÍDA DAS OPERAÇÕES DE ESTATÍSTICA
- 199 DEVOLUÇÃO DOS SACOS AÉREOS VAZIOS

CAPÍTULO II

CONTABILIDADE LIQUIDAÇÃO DAS CONTAS

- 200 MODALIDADE DE AJUSTE DE CONTAS DE DESPESAS DE TRANSPORTE AÉREO
- 201 MODALIDADE DE AJUSTE DE CONTAS DAS DESPESAS DE TRÂNSITO DE SUPERFÍCIE RELATIVAS ÀS EXPEDIÇÕES AÉREAS
- 202 ORGANIZAÇÃO DOS EXTRATOS DE PESO AV 3 e AV 4
- 203 ORGANIZAÇÃO DAS CONTAS PARTICULARES AV 5
- 204 REMESSA E ACEITAÇÃO DOS EXTRATOS DE PESO AV 3 e AV 4 E DAS CONTAS PARTICULARES AV 5

CAPITULO III

INFORMAÇÕES A SE-EM FORNECIDAS PELAS ADMINISTRA ÇÕES E PELA SECRETARIA INTERNACIONAL

205 - INFORMAÇÕES A SEREM FORNECIDAS PELAS ADMINISTRAÇÕES

206 - DOCUMENTAÇÃO A SER FORNECIDA PELA SECRETARIA INTERNACIONAL

QUARTA PARTE

DISPOSIÇÕES FINAIS

207 - EXECUÇÃO E VIGÊNCIA DO REGULAMENTO

Anexos:

Formulários - ver a "Lista de Formulários".

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DA CONVENÇÃO POSTAL UNI VERSAL

Os abaixo-assinados, tendo em vista o artigo 22, parágrafo 5, da Constituição da União Postal Universal, concluída em Viena em 10 de julho de 1964, estipularam, de comum acordo, em nome de suas respectivas Administrações Postais, as medidas seguintes para assegurar a execução da Convenção Postal Universal.

PRIMEIRA PARTE

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I

NORMAS COMUNS APLICÁVEIS AO SERVIÇO POSTAL INTERNACIONAL

ARTIGO 101

LEVANTAMENTO E LIQUIDAÇÃO DE CONTAS

- 1. Cada Administração organiza suas contas e as submete as Administrações correspondentes, em duplicata. Um dos exemplares aceitos, eventualmente modificado ou acompanhado da relação das diferenças, é devolvido a Administração credora. Esta conta, se for o caso, servira de base ao ajuste final entre as duas Administrações.
- 2. Na importância de cada conta expressa em franco ouro nas formulas C 21, C 21 bis, C 23, C 24, CP 16, CP 18 e AV 5, abandonam-se os cêntimos, no total ou no saldo.

Conforme o artigo 111 § 5, do Regulamento Geral, a Se cretaria Internacional assegura a liquidação das contas de qualquer natureza, relativas ao serviço postal internacional. Para isso, as Administrações interessa das entendem-se entre si e com a Secretaria Internacio nal e determinam a forma de liquidação. As contas dos serviços de telecomunicações podem também ser incluídas nesses ajustes especiais.

ARTIGO 102

PAGAMENTO DOS CRÉDITOS EM OURO. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 1. Sob reserva do artigo 12 da Convenção, as normas de pagamentos adiante previstas são aplicáveis a todos os créditos expressos em franco-ouro que se originem do tráfego postal, que resultem de contas gerais ou faturas emitidas pela Secretaria Internacional, ou de ajustes ou le vantamentos realizados sem a sua intervenção. Estas normas se aplicam igualmente à liquidação das diferenças, dos juros, ou eventualmente dos pagamentos por compensação.
- Qualquer Administração pode efetuar pagamentos antecipa dos os quais serão considerados, quando da apuração final das contas.
- Qualquer Administração pode liquidar por compensação, créditos postais de mesma, ou de naturezas diversas. ex pressas em ouro, a seu crédito e a seu débito, em suas relações com outra Administração, sob reserva de se observarem os prazos de pagamento. A compensação pode ser aplicada, de comum acordo, aos créditos dos serviços de telecomunicações, se as duas Administrações executarem os serviços postais e de telecomunicações. A compensação com os créditos, resultante de tráfegos delegados a uma organização ou sociedade sob controle de uma Admi

nistração Postal, não pode ser efetuada se esta Admini<u>s</u> tração a tal se opuser.

ARTIGO 103

NORMAS DE PAGAMENTO

- 1. As contas são pagas na moeda escolhida pela Administração ção credora, depois de haver consultado a Administração devedora. No caso de desacordo, a escolha da Administração credora deve prevalecer, em todos os casos, sob reserva do § 7. Se a Administração credora não especificar uma moeda particular, a escolha pertence a Administração devedora.
- 2. A importância do pagamento como é determinado a seguir, na moeda escolhida, deve ter um valor equivalente à do saldo da conta, expressa em francos-ouro.
- 3. Sob reserva do § 4, a importância a ser paga na moeda cs colhida (equivalente em valor ao saldo da conta, expres so em franco-ouro) é determinada pela relação em vigor no dia anterior ao pagamento, entre a paridade do franco-ouro e:
 - a) a paridade-ouro da moeda escolhida, aprovada pelo Fundo Monetário Internacional (designado a seguir pela sigla FMI);
 - b) ou a paridade-ouro na moeda escolhida, fixada unilate ralmente pelo governo, ou por uma instituição oficial de emissão do país interessado (designada pela expressão "fixada unilateralmente").
- 4. Se, posteriormente à aprovação da paridade-ouro pelo FMI ou a fixação unilateral de uma paridade-ouro, uma taxa central tiver sido fixada para a moeda escolhida, quer em decorrência de uma decisão do Conselho de Administra

ção do FMI, quer unilateralmente, o valor-ouro desta taxa central deve ser utilizado para determinar o valor equivalente. Quando a taxa central for expressa em relação à meoda de um outro país-membro do FMI (esta moeda é chamada a seguir "outra moeda"), a importância na moeda escolhida será determinada, numa primeira eta pa, por aplicação à importância expressa em francos-ou ro da paridade da outra moeda aprovada pelo FMI; numa segunda etapa, será determinada, convertendo-se na moeda escolhida o resultado assim obtido, aplicando-se a taxa central. Aplica-se o § 5 quando não existir, para a outra moeda, paridade em vigor aprovada pelo FMI.

- Se a moeda escolhida não corresponder às condições previstas nos §§ 3 e 4 supracitados, ou se os limites das flutuações em torno da taxa central, reconhecidos pelos estatutos do FMI ou pelas decisões do seu Conselho de Administração, ou fixadas anteriormente pelo Governo, ou por uma instituição de emissão do país interessado não forem observados, o valor equivalente des ta moeda será calculado na base do câmbio vigente no mercado oficial de câmbio, ou no mercado normalmente admitido nas condições previstas no § 6, em relação com outra moeda que corresponda às condições previstas nos §§ 3 ou 4;
- Para determinar a equivalência de uma moeda no mercado oficial do câmbio ou no mercado normalmente admitido, é necessário basear-se na cotação de fechamento aplica vel à maioria das transações comerciais, para entrega imediata, por aviso telegráfico no mercado oficial do câmbio, ou no mercado normalmente admitido no principal centro financeiro do país devedor, no dia anterior ao pagamento, ou na taxa mais recente.
- Se a Administração credora escolhr uma moeda com pari dade-ouro, ou taxa central fixados unilateralmente,ou

uma moeda cujo valor equivalente tenha que ser determinado, tomando por base uma moeda com paridade-ouro ou taxa central fixada unilateralmente, o emprego da moeda escolhida deve ser aceito pela Administração devedora.

- 8. Na data do pagamento, a Administração devedora deve remeter a importância na moeda escolhida, calculada na forma supracitada, através de cheque bancârio, transferência, ou qualquer outro meio aceitável pelas duas Administrações. Se a Administração credora não manifestar preferência, a escolha pertence à Administração devedora.
- 9. As despesas de pagamento (direitos, despesas de "clearing", provisões, comissões, etc) cobradas no país devedor, ficam a cargo da Administração devedora. As despesas cobradas no país credor, inclusive as despesas de pagamen to cobradas antecipadamente pelos bancos intermediários de terceiros países, ficam a cargo da Administração credora. Quando a transferência postal, com franquia de tarifa, for utilizada, a franquia é também concedida pelo correio permutante do (ou dos) terceiro país que serve de intermediário entre a Administração devedora e a Administração credora, quando não existirem permutas diretas entre elas.
- 10. Se, entre a remessa do meio de pagamento (por exemplo, cheque) e o recebimento deste último pela Administração credora, ocorrer uma variação do valor equivalente da moeda escolhida, calculada como indicado nos §§ 3,4,5, ou 6 e se a diferença que resulta desta variação ultra passar 5% do valor da importância devida (calculada de pois da variação mencionada), a diferença total será di vidida em duas partes iguais entre as duas Administrações.
- 11. O pagamento deve ser efetuado o mais rapidamente possível e, o mais tardar, antes da expiração de um prazo de

uma moeda cujo valor equivalente tenha que ser determinado, tomando por base uma moeda com paridade-ouro ou taxa central fixada unilateralmente, o emprego da moeda escolhida deve ser aceito pela Administração devedora.

- 8. Na data do pagamento, a Administração devedora deve remeter a importância na moeda escolhida, calculada na forma supracitada, através de cheque bancário, transferência, ou qualquer outro meio aceitável pelas duas Administrações. Se a Administração credora não manifestar preferência, a escolha pertence à Administração devedora.
- 9. As despesas de pagamento (direitos, despesas de "clearing", provisões, comissões, etc) cobradas no país devedor, ficam a cargo da Administração devedora. As despesas cobradas no país credor, inclusive as despesas de pagamento cobradas antecipadamente pelos bancos intermediários de terceiros países, ficam a cargo da Administração credora. Quando a transferência postal, com franquia de tarifa, for utilizada, a franquia é também concedida pelo correio permutante do (ou dos) terceiro país que serve de intermediário entre a Administração devedora e a Administração credora, quando não existirem permutas diretas entre elas.
- 10. Se, entre a remessa do meio de pagamento (por exemplo, cheque) e o recebimento deste último pela Administração credora, ocorrer uma variação do valor equivalente da moeda escolhida, calculada como indicado nos §§ 3,4,5, ou 6 e se a diferença que resulta desta variação ultra passar 5% do valor da importância devida (calculada de pois da variação mencionada), a diferença total será di vidida em duas partes iguais entre as duas Administrações.
- 11. O pagamento deve ser efetuado o mais rapidamente poss $\vec{1}$ vel e, o mais tardar, antes da expiração de um prazo de

seis semanas a partir da data de recebimento das contas gerais ou particulares, contas ou extratos fixados de comum acordo, notificação, pedidos de pagamentos por compensação, etc., indicando as importâncias ou os s ldos a serem liquidados. Findo este prazo, sobre as importâncias devidas vencem juros de 6% ao ano, a partir do dia seguinte ao dia de expiração do referido prazo. Entende-se por pagamento, a remessa dos fundos ou do título (cheque, letra de câmbio, etc.) ou o lançamento contábil da ordem de transferência ou de depósito pelo órgão en carregado da transferência no país devedor.

12. Se ocorrer uma mudança fundamental no sistema monetário internacional (por exemplo, modificação geral substancial do preço do ouro, abandono do ouro como base de referência geral para as moedas) que tornem inoperantes ou improprias as disposições previstas em um ou vários parágrafos supracitados, as Administrações têm plena liberdade de adotar, em virtude de acordos reciprocos, disposições diferentes para o pagamento dos créditos.

ARTIGO 104

FIXAÇÃO DAS EQUIVALÊNCIAS

1. As Administrações Postais fixam as equivalências das tarifas postais previstas pela Convenção, os acordos eseus Protocolos Finais, assim como o preço de venda dos cur pões-resposta internacionais, após entendimento com a Secretaria Internacional, que é responsável por sua notificação. Para tal fim, cada Administração deve comunicar à Secretaria Internacional o coeficiente de conversão do franco-ouro na moeda de seu país. O mesmo processo é utilizado em caso de alteração de equivalências.

- 2. As Administrações Postais devem comunicar, o mais rap<u>i</u> damente possível, à Secretaria Internacional, os equiv<u>a</u> lentes ou as mudanças de equivalência das tarifas po<u>s</u> tais, indicaudo a data de sua entrada em vigor.
- A Secretaria Internacional publica uma compilação, indicando, para cada país, as equivalências das tarifas, o coeficiente de conversão e o preço de venda dos cupões-resposta internacionais mencionados no § 1, informando, se for o caso, o porcentagem do aumento ou da redução da tarifa aplicada, em virtude dos artigos 19 § 1 da Convenção, e III do seu Protocolo Final.
- 4. As frações monetárias resultantes do complemento da tarifa aplicável aos objetos de correspondência insuficientemente franqueados podem ser arredondadas pelas Administrações que efetuarem a sua cobrança. A importância a acrescentar, nesse caso, não pode exceder o valor de 5 cêntimos.
- 5. Cada Administração notifica diretamente à Secretaria Internacional a equivalência por ela fixada para as i<u>n</u> denizações previstas no Artigo 44 § 3 da Convenção.

SELOS. NOTIFICAÇÕES DAS EMISSÕES E PERMUTAS ENTRE AS ADMINISTRAÇÕES.

- 1. Toda nova emissão de selos é notificada pela Administra ção em causa a todas as outras Administrações, por inter médio da Secretaria Internacional, com as indicações ne cessárias.
- As Administrações permutam a coleção de seus selos, em três exemplares, por intermédio da Secretaria Internacio nal.

CARTEIRAS DE IDENTIDADE POSTAIS

- As Administrações designam as unidades ou serviços que expedem carteiras de identidade postais.
- 2. Estas carteiras são organizadas conforme o formulário e o modelo C 25 anexo, que serão fornecidos pela Secretaria Internacional.
- 3. Na ocasião do pedido, o requerente apresenta sua foto grafia e prova de sua identidade. As Administrações es tabelecem as prescrições necessárias para que as carteiras não sejam emitidas senão apos minucioso exame da identidade do requerente.
- 4. O funcionário registra o pedido em um livro; preenche à tinta e em caracteres latinos, à mão ou à máquina de escrever, sem rasuras ou emendas, todas as indicações que comportar o formulário e afixa a fotografia no lu gar indicado. Depois aplica um selo representativo da tarifa cobrada, de modo que metade fique colada sobre a fotografia e a outra metade sobre a carteira. Em segui da, aplica no local reservado para tal fim uma impres são bem nítida do carimbo datador ou de um carimbo oficial, de modo que figure ao mesmo tempo sobre o selo, sobre a fotografia e sobre a carteira. Finalmente, as sina a carteira e a entrega ao interessado após recolher sua assinatura.
- 5. As Administrações podem emitir carteiras de identidade sem nelas aplicar selos postais, contabilizando de outro modo a importância da tarifa cobrada.

- 6. As Administrações têm a faculdade de emitir as carte<u>i</u> ras do Serviço Internacional segundo as normas aplic<u>a</u> das as carteiras em uso no seu serviço interno.
- 7. As carteiras de identidade postais, depois de emit<u>i</u> das, podem ser plastificadas a critério de cada Admini<u>s</u> tração.

PAÍSES LONGÍNQUOS OU CONSIDERADOS COMO TAIS.

- 1. São considerados países longínquos os países entre os quais a duração dos transportes por via de superfície mais rápida ultrapasse dez dias, assim como aqueles cu ja frequência média da correspondência é inferior a duas viagens mensais.
- 2. São também considerados países longinquos, no que se refere aos prazos previstos pela Convenção e pelos Acordos, os países muito extensos ou aqueles cujas vias de comunicação interna são pouco desenvolvidas, para os casos em que esses fatores representem uma função preponderante.

ARTIGO 108

PRAZO DE CONSERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS

- Os documentos do serviço internacional devem ser conservados durante um período mínimo de dezoito meses, a partir do dia seguinte à data à qual estes documentos se refiram.
- Os documentos relativos a um litígio ou a uma reclama ção devem ser conservados até a solução da questão. Se a Administração reclamante, regularmente informada das

conclusões da investigação, deixar passar seis meses a partir da data da comunicação sem qualquer contestação, a questão é considerada encerrada.

ARTIGO 109

ENDEREÇOS TELEGRÁFICOS

- 1. As Administrações Postais farão uso, para as comunica ções telegráficas que permutarem entre si, dos seguintes endereços telegráficos:
 - a) "POSTGEN" para os telegramas destinados às Administra ções centrais;
 - b) "POSTBUR" para os telegramas destinados a agências postais;
 - c) "POSTEX" para os telegramas destinados aos correios de permuta.
- 2. Esses endereços telegráficos são seguidos da indicação da localidade de destino, e se for o caso, de qualquer outro complemento necessário.
- O endereço telegráfico da Secretaria Internacional é
 "UPU Berne".
- 4. Os endereços telegráficos indicados nos §§ 1 e 3 e com pletados, conforme o caso, pela indicação da agência ex pedidora, servem igualmente de assinatura nas comunicações telegráficas.

CAPITULO II

SECRETARIA INTERNACIONAL. PRESTAÇÕES DE INFORMAÇÕES. PUBLICAÇÕES

ARTIGO 110

COMUNICAÇÕES E INFORMAÇÕES A SEREM FORNECIDAS À SECRETARIA INTERNACIONAL

- 1. As Administrações deverão comunicar ou remeter à Secretaria Internacional:
 - a) sua decisão acerca da faculdade de aplicar, ou não, de terminadas disposições gerais da Convenção e do seu Regulamento;
 - b) a indicação da expressão adotada, pela aplicação do ar tigo 178, §§ 2 e 3, como equivalente de "Taxe perçue"
 ou "Port payé";
 - c) as tarifas reduzidas que houverem adotado, em virtude do artigo 8 da Constituição, bem como a indicação das relações a que estas tarifas se aplicam;
 - d) as despesas de transporte extraordinário, cobradas em virtude do artigo 55 da Convenção, assim como a no menclatura dos países a que se aplicam estas despesas, e, eventualmente, a designação dos serviços que motivam a sua cobrança;
 - e) os esclarecimentos úteis referentes às prescrições aduaneiras ou outras, assim como as proibições ou restrições que regulam a importação e o trânsito dos objetos postais em seus serviços;
 - f) o número de declarações para a alfândega, eventualmente exigido, no que concerne aos objetos sujeitos à fiscalização aduaneira, destinados ao seu país e os idiomas em que estas declarações ou rotulos "Douane" podem ser redigidos;
 - g) a lista das distâncias quilométricas dos percursos territoriais seguidos em seus países pelas expedições em trânsito;
 - h) a lista das linhas de navios que saem dos seus por

tos e que são utilizadas para o transporte das expedições, com indicação dos percursos, das distâncias e do tempo de percurso entre o porto de embarque e cada um dos portos de escala sucessivos, da periodicidade do serviço e dos países aos quais deverão ser pagas as despesas do trânsito marítimo, nos casos de utilização desses navios;

- i) sua lista dos países longínquos e considerados como tais;
- j) informações úteis sobre sua organização e seus serviços internos;
- k) suas tarifas postais internas.
- 2. Qualquer modificação nas informações indicadas no § 1, deve ser notificada sem demora.
- 3. As Administrações devem fornecer à Secretaria Internacional dois exemplares dos documentos que publicam, relativos ao ser viço interno ou ao serviço internacional. Devem fornecer igual mente, na medida do possível, outros trabalhos publicados no seu país e relativos ao serviço postal.

ARTIGO 111

PUBLICAÇÕES

1. A Secretaria Internacional publica, segundo as informações fornecidas em virtude do artigo 110, uma compilação oficial de informações de interesse geral, relativas à execução, em ca da país-membro, da Convenção e de seu Regulamento. Publicatam bém compilações análogas referentes à execução dos Acordos e de seus Regulamentos, segundo as informações fornecidas pelas Administrações interessadas em virtude das disposições correspondentes do Regulamento de Execução de cada Acordo.

- 2. Publica, também servindo-se de elementos fornecidos pelas Administrações e, eventualmente, pelas Uniões restritas, no que se refere à letra a, ou pela Organização das Nações Unidas no que se refere à letra g:
 - a) lista dos endereços, dos chefes e dos funcionários superiores das Administrações Postais e das Uniões restritas;
 - b) nomenclatura internacional das agências postais;
 - c) lista das distâncias quilométricas, relativas aos percursos territoriais das expedições em trânsito;
 - d) lista das linhas de navios;
 - e) lista dos países longínquos e considerados como tais;
 - f) compilação das equivalências;
 - g) lista dos objetos proibidos; nesta, são também incluídos os estupefacientes, proibidos nos tratados multilaterais so bre estupefacientes;
 - h) compilação de informações sobre a organização e os serviços internos das Administrações Postais;
 - i) compilação das tarifas internas das Administrações Postais;
 - j) dados estatísticos dos serviços postais (interno e interno e in
 - k) estudos, pareceres, relatórios e outras exposições relativas ao serviço postal;
 - 1) catalogo geral das informações de qualquer natureza relativas ao serviço postal e dos documentos de serviço de emprestimo (catalogo da UPU).
- 3. Publica, finalmente, um vocabulario poliglota do serviço postal internacional.

4. As modificações efetuadas nos diversos documentos enumerados nos §§ 1 a 3 são notificadas por circular, boletim, suplemento, ou qualquer meio conveniente.

ARTIGO 112

DISTRIBUIÇÃO DAS PUBLICAÇÕES

- 1. Os documentos publicados pela Secretaria Internacional são dis tribuídos as Administrações, segundo as normas abaixo:
 - a) todos os documentos, com exceção dos mencionados na letra b; três exemplares sendo um na língua oficial e os dois ou tros no idioma oficial, ou no idioma pedido conforme o ar tigo 107 do Regulamento Geral;
 - b) a revista "União Postal" e a nomenclatura internacional das agências postais:

na proporção do número de unidades contributivas atribu<u>í</u> das a cada Administração pela aplicação do artigo 123 do Regulamento Geral. Contudo, as Administrações que a solicitem, a nomenclatura internacional das agências postais pode ser distribuída a razão de 10 exemplares, no máximo, por unidade contributiva.

- 2. Além do número de exemplares distribuídos a título gratuito segundo as disposições do § 1, as Administrações podem adquirir os documentos da Secretaria Internacional ao preço de custo.
- Os documentos publicados pela Secretaria Internacional são igualmente encaminhados às Uniões restritas.

SEGUNDA PARTE

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CORPESPONDÊNCIA POSTAL

TITULO I

CONDIÇÕES DE ACEITAÇÃO DOS OBJETOS DE CORRESPONDÊNCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES APLICAVEIS A TODAS AS CATEGORIAS DE OBJETOS

ARTIGO 113

ENDEREÇO, ACONDICIONAMENTO

- 1. As Administrações devem recomendar aos usuários:
 - a) utilizar envelopes adaptados ao seu conteúdo;
 - b) colocar o sobrescrito no anverso do envelope, isto é, na parte oposta ao fecho;
 - c) reservar toda a metade direita pelo menos, do lado do so brescrito, para o endereço do destinatário, assim como para o franqueamento e as menções ou etiquetas relativas. No que se refere aos objetos colocados em envelopes padroniza dos as menções e etiquetas de serviço devem ser colocadas conforme o artigo 19 § 8, letra a, número 3º da Convenção;
 - d) escrever, bem legível, o endereço em caracteres latinos e em algarismos arábicos, no lado direito, em sentido horizontal. Se outros caracteres e algarismos forem utilizados

- no país de destino, recomenda-se escrever também o endere co de conformidade com caracteres e algarismos desse país;
- e) escrever, em maiúsculas, a denominação da localidade, com pretada conforme o caso, com o número do encaminhamento pos tal ou do número da zona de distribuição correspondente, bem como o nome do país de destino;
- f) indicar o endereço de maneira precisa e completa, acrescentando, conforme o caso, o número do encaminhamento postal ou o número da zona de distribuição correspondente, a fim de que o encaminhamento do objeto e sua entrega ao destinário ocorram sem buscas nem equívocos;
- g) indicar o nome e o endereço do remetente, e, conforme o caso, o número do encaminhamento postal ou o número da zona de distribuição, no anverso e do lado esquerdo, de modo a não prejudicar nem a clareza do endereço nem a aposição de anotações ou etiquetas de serviço, ou no verso. No entanto no que se refere aos objetos em envelopes padronizados o endereço do remetente deve ser colocado conforme o artigo 19 § 8, letra a, número 39 da Convenção;
- h) acrescentar a palavra "Lettre" do lado do endereço das car tas, que, por seu volume ou acondicionamento, possam con fundir-se com objetos franqueados com tarifa reduzida;
- i) indicar os endereços do remetente e do destinatário no interior da remessa e tanto quanto possível sobre o próprio objeto incluído na remessa ou, se for o caso, sobre uma etiqueta volante, de preferência em pergaminho, presa solidamente ao objeto, sobretudo se se trata de objetos expedidos abertos;
- j) indicar igualmente o endereço do destinatário em cada paco te de impressos incluído num saco especial e expedidos ao endereço de um mesmo destinatário e para o mesmo destino.

- Não são admitidas as remessas de qualquer natureza, cujo lado reservado ao endereço esteja dividido, no todo ou em parte, em diversos quadros destinados a receber endereços sucessivos.
- 3. Sempre que a remessa for colocada em cinta o endereço do des tinatário deve ser inscrito sobre esta, com exceção dos objetos expedidos segundo o artigo 121 § 3.
- 4. Os selos postais ou impressões de franqueamento devem ser aplicados do lado do sobrescrito e, sempre que possível, no ângulo superior direito. Contudo, compete à Administração de origem, segundo sua legislação, tratar os objetos cujo franquea mento não obedeça a esta condição.
- 5. Os selos não postais e as vinhetas de beneficência ou outras, assim como os desenhos suscetíveis de confusão com os selos postais ou as etiquetas de serviço, não podem ser aplicados ou impressos do lado do sobrescrito. O mesmo é exigido com relação às impressões com carimbos, que poderiam ser confundidas com as de franqueamento.
- 6. Os envelopes cujos bordos contenham listras coloridas são reservados à correspondência aérea.

CORRESPONDÊNCIA DE POSTA-RESTANTE

O endereço dos objetos expedidos para posta-reş tante devem indicar o nome do destinatário. Não é permitido, nesses objetos, o emprego de iniciais, cifras, simples prenomes, nomes su postos ou quaisquer marcas convencionais.

CORRESPONDÊNCIA LAPEDIDA COM FRANQUIA POSTAL

As remessas beneficiadas pela franquia postal de vem trazer no ângulo superior direito do anverso as indicações se guintes que podem ser acompanhadas de uma tradução:

- a) "Service des postes" ou uma menção análoga, para as remes sas constantes do artigo 15 da Convenção;
- b) "Service des prisionniers de guerre" ou " Service des inter nes", para as remessas constantes do artigo 16 da Convenção, bem como para os formulários respectivos;
- c) "Cécogrammes", para as remessas constantes do artigo 17 da Convenção.

ARTIGO 116

REMESSA SUJEITA À FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA

1. As remessas a serem submetidas à fiscalização aduaneira devem trazer no anverso uma etiqueta verde, gomada, semelhante ao mo delo C 1 anexo, ou serem providas de uma etiqueta volante do mesmo modelo. Se o valor do conteúdo declarado pelo remetente exceder 300 francos, ou, se o remetente o preferir, as remessas serão além disso acompanhadas de declarações aduaneiras separadas, conforme o modelo C 2/CP 3 anexo e na quantidade estabelecida. Nesse caso so se colocará na remessa a parte su perior da etiqueta C 1.

- 2. As declarações aduaneiras C 2/CP 3 são presas à remessa, do la do externo, e de maneira sólida, por meio de barbante em cruz ou, se a Administração do país de destino o exigir, inseridas na própria remessa. A título excepcional, as declarações podem, se o remetente o preferir, ser igualmente inseridas nas remessas constantes do artigo 19 § 16 da Convenção, expedidas como carta registrada.
- 3. Para as pequenas-encomendas, as formalidades previstas no § 1 são obrigatórias em todos os casos.
- 4. A ausência da etiqueta C 1 não pode, em caso algum, ocasionar a devolução ao correio de origem dos impressos, soros, vacinas, matérias biológicas perecíveis. matérias radioativas assim como de remessas de medicamentos de necessidade urgente e de difícil obtenção.
- 5. O conteúdo da remessa deve ser indicado detalhadamente na \underline{de} claração para a alfândega. Não são admitidas anotações de \underline{ca} rater geral.
- 6. Ainda que não assumam responsabilidade alguma pelas declara ções da alfândega, as Administrações fazem todo o possível pa ra esclarecer os remetentes sobre a maneira correta de preencher as etiquetas C 1, ou as declarações aduaneiras.

REMESSAS LIVRES DE TARIFAS E DE DIREITOS

1. As remessas que tenham de ser entregues aos destinatários, 1 $\dot{1}$ vres de tarifas e de direito, devem trazer no anverso, em ca

racteres bem visíveis, a anotação "Franc de taxes et de droits", ou uma anotação análoga na língua do país de origem. Tais remessas são munidas, do lado do sobrescrito, de uma etiqueta amarela trazendo igualmente, em caracteres bem visíveis, a indicação "Franc de taxes et de droits".

- 2. Qualquer remessa expedida livre de tarifas e de direitos deve ser acompanhada de um boletim de franqueamento, semelhante ao modelo C 3/CP 4 anexo, confeccionado em papel amarelo. O remetente do objeto e, no que diz respeito as indicações relativas ao serviço postal, o correio expedidor, completam o texto do boletim de franqueamento no anverso, lado direito das partes A e B. As indicações do remetente podem ser efetuadas com ajuda de papel carbono. O texto deve conter o compromisso previsto no artigo 37 § 2 da Convenção. O boletim de franqueamento, devidamente preenchido, é solidamente preso à remessa.
- 3. Quando o remetente pedir, posteriormente à postagem, que o objeto seja expedido livre de tarifas e direitos procede-se do seguintes modo:
 - a) se o pedido tiver de ser remetido pela via postal, o cor reio de origem avisará o correio de destino através de uma nota explicativa. Esta, revestida do franqueamento re presentando a tarifa devida, é remetida sob registro ao cor reio destinatário, acompanhada de um boletim de franquea mento devidamente preenchido. Se a remessa for feita por via aérea, a sobretarifa será igualmente representada na nota explicativa. O correio de destino colocará no objeto a etiqueta citada no § 1.
 - b) se o pedido tiver de ser transmitido por via telegráfica, o correio de origem avisará por esta via o correio de des tino, comunicando-lhe ao mesmo tempo, as indicações rela

tivas à postagem do objeto. O correio de destino lavrara de oficio boletim de franqueamento.

CAPÍTULO II

NORMAS RELATIVAS AO ACONDICIONAMENTO DAS REMESSAS

ARTIGO 118

ACONDICIONAMENTO - EMBALAGEM

- 1. Os objetos de correspondência devem ser acondicionados soli damente, de modo que outros objetos não corram o risco de ne les se ocultarem. A embalagem deve ser adaptada à forma e a natureza do conteúdo, assim como às condições de transporte. Todas as remessas devem ser acondicionadas de modo a não afe tar a saúde dos empregados e a evitar qualquer perigo, se con tiverem objetos suscetíveis de ferir os encarregados da mani pulação, sujar ou danificar as outras remessas, ou o equipa mento postal.
- 2. As remessas contendo objetos de vidro ou outras matérias frá geis, líquidos, corpos gordurosos, pos secos, corantes ou não, aBelhas vivas, sanguessugas, casulos de bicho-da-seda ou para sitas indicados no artigo 33, § 2 letra c, 29 da Convenção, devem ser acondicionadas de maneira seguinte:
 - a) os objetos de vidro ou outros objetos frágeis em caixa metálica, de madeira, de matéria plástica resistente ou de papela o resistente, cheia de papel, serragem de madeira ou qual quer outro material protetor adequado de modo a impedir todo atrito

durante o transporte, quer entre os objetos, quer con tra as paredes da caixa;

- b) os líquidos e matérias de fácil liquefação devem ser colocados em recipientes hermeticamente fechados. Cada recipiente deve ser colocado numa caixa metálica, de madeira, de matéria plástica ou de cartão ondulado reforçado, guarnecida de serragem, de algodão ou de qualquer outro material esponjoso adequado, em quantidade suficiente para absorver o líquido, caso se quebre o recipiente. A tampa da caixa deve ser fixada de modo que não possa desprender-se facilmente;
- c) os corpos gordurosos de difícil liquefação, tais como os ungüentos, o sabão mole, as resinas, etc., assim co mo os casulos de bicho-da-seda, cujo transporte ofere ce menos inconvenientes, devem ser encerrados numa primeira embalagem (caixa, saco de pano, matéria plástica, etc.) que será colocada numa caixa de madeira, de metal ou qualquer outro material suficientemente resistente, para que o conteúdo não possa extravasar;
- d) os pos secos corantes, tais como o azul de anilina, etc., so serão aceitos em caixas metálicas perfeitamente fe chadas, colocadas por sua vez em caixas de madeira, de matéria plástica resistente ou de cartão ondulado resistente, com serragem ou qualquer outro material absorvente e protetor adequado, entre as duas embalagens;
- e) os pós secos não corantes devem ser acondicionados em recipientes (caixa, saco) metálicos, de madeira, de matéria plástica resistente ou de papelão. Estes recipientes por sua vez, devem ser colocados numa caixa fabricada com um dos materiais supracitados;
- f) as abelhas vivas, as sanguessugas e os parasitas devem ser encerrados em caixas de tal modo que evitem qualquer perigo.

3. Não é exigido involucro para os objetos de uma so poça tais como, pedaços de madeira, peças metálicas etc. quando esta prática não for usual no comércio. Nesse caso, o endereço do destinatário deve ser indicado sobre o próprio objeto.

ARTIGO 119

ACONDICIONAMENTO. MATÉRIAS BIOLÓGICAS PERECÍVEIS

As cartas contendo matérias biológicas perecíveis são submetidas às seguintes normas especiais de acondicionamento:

a) as matérias biológicas perecíveis, que consistem de mi cro-organismos patogênicos vivos ou vírus patogênicos vivos, derem ser colocadas en um frasco ou tubo de vi dro espesso, ou de matéria plástica bem tampado, ou em uma ampola vedada. O recipiente deve ser impermeavel e hermeticamente fechado. Deve ser envolvido em espesso e absorvente (algodão hidrófilo, baetilha flanela de algodão) enrolado várias vezes em volta frasco e amarrado tanto em cima como embaixo de modo a formar uma espécie de fuso. O recipiente assim envolvi do deve ser colocado em um estojo metálico sólido e bem fechado. O material absorvente colocado entre o recipi ente interno e o estojo metálico deve ser suficiente pa ra absorver, em caso de rompimento, todo o líquido con tido ou susceptivel de se formar no recipiente interno. O estojo metálico deve ser confeccionado e fechado modo a tornar impossível qualquer contaminação no exte rior do mesmo. Este deve ser envolvido em algodão ou ma terial esponjoso e encerrado, por sua vez, em uma cai xa protetora, de forma a evitar qualquer deslocamento. Este recipiente protetor externo deve consistir de bloco oco de madeira sólida, de metal ou dematerial de

solidez equivalente e munido de uma tampa bem ajustada e fixada de maneira que não possa abrir-se durante o transporte. Precauções especiais tais como dissecação sob congelamento e acondicionamento de gelo, devem ser tomadas para assegurar a conservação das matérias sen síveis às temperaturas elevadas. O transporte por via aérea, que sofre mudanças de pressão atmosférica, exige que os acondicionamentos sejam bastante sólidos para re sistir a essas variações de pressão. Por outro lado, a caixa externa assim como a embalagem exterior, se for o caso, deve ser munida, do lado que leva os endereços dos laboratórios de origem e de destino oficialmente reconhecidos, de uma etiqueta roxa trazendo a menção e o símbolo seguinte:

WATIERES BIOLOGIOUES PERISSABLES

b) as matérias biológicas perecíveis que não contiverem mi croorganismos patogênicos vivos, nem vírus patogênicos vivos, devem ser acondicionadas em um recipiente imper meavel interno, um recipiente protetor externo, rial absorvente colocado tanto no recipiente internoco mo entre os recipientes interno e externo. Este mate rial deve ser em quantidade suficiente para absorver, em caso de derramamento todo o líquido contido cetivel de se formar no recipiente interno. Por outro lado, o conteúdo dos recipientes, tanto interno como ex terno, deve ser acondicionado de forma a evitar qualquer deslocamento. Precauções especiais, tais como disseca ção sob congelamento e acondicionamento de gelo, devem ser tomadas para assegurar a conservação das matérias

sensíveis às temperaturas elevadas. O transporte por via aérea, que sofre mudanças de pressão atmosférica exige que, caso o material esteja acondicionado em ampola ve dada ou em garrafas bem tampadas, que esses recipientes sejam bastante sólidos para resistir às variações de pressão. O recipiente externo, assim como a embalagem exterior da remessa, devem ser munidos, do lado que trou xer os endereços do laboratório remetente e do laboratório de destino, de uma etiqueta roxa trazendo a men ção e o símbolo:



ARTIGO 120

ACONDICIONAMENTO. MATÉRIAS RADIOATIVAS

- 1. As remessas de matérias radioativas, cujo conteúdo e acondicionamento estão de acordo com as recomendações da Agência Internacional de Energia Atômica, previstas as exceções especiais para certas categorias de objetos, são admitidas ao transporte pelo correio mediante autorização prévia dos organismos competentes do país de origem.
- As remessas contendo matérias radioativas devem ser munidas, pelo remetente, de uma etiqueta especial de cor branca trazendo a menção "Matières radioactives", etiqueta que é riscada de ofício, em caso de devolução da embalagem à origem. Devem trazer, além do nome e endereço do remetente, indicação bem clara pedindo a devolução dos objetos em caso de não entrega.

- 3. O remetente deve indicar sobre a embalagem interna seu no me e seu endereço, assim como o conteúdo da remessa.
- 4. As Administrações podem designar agências postais especial mente apropriadas para aceitar a postagem das remessas con tendo matérias radioativas.

ACONDICIONAMENTO. VERTFICAÇÃO DO CONTEÚDO

- 1. Os impressos e os cecogramas devem ser acondicionados de modo que seu conteúdo seja suficientemente protegido sem dificultar uma pronta e fácil verificação. Devem ser expedidos em cintas, rolos, entre cartões, em envelopes ou estojos abertos, em envelopes ou estojo não lacrados, mas fechados de maneira que sejam facilmente abertos e fechados, não oferecendo perigo. Podem ser atados com barbante, fácil de desatar. A Administração de origem determina se o fechamento destes objetos permite uma verificação fácil e rápida do conteúdo.
- 2. As Administrações podem autorizar o fechamento dos impressos postados em quantidade, através de uma autorização aos usuários que a solicitarem. Para os objetos assimente fecha dos poderem ser admitidos na mesma tarifa que os impressos, devem trazer a menção "Imprimé" e o número da autorização correspondente. Estas indicações constituem uma autorização, em boa e devida forma de verificação do conteúdo.
- 3. Os impressos postados em quantidade nas condições previstas no § 2, podem, por derrogação do § 1, ser incluídos em embalagem de matéria plástica fechada e transparente. O endereço do destinatário é aposto numa etiqueta-endereço colocada sob ou sobre a matéria plástica transparente e dis

posta no sentido da maior dimensão. Uma cinta opaca branca, fazendo parte integrante da embalagem, é colocada do mesmo lado e no mesmo sentido que a etiqueta-endereço, trazendo o nome e o endereço do remetente, a impressão de franqueamento, previsto no artigo 178 § 3, bem como as indicações pré-impressas que permitam precisar os motivos eventuais da não entrega ou se for o caso, o novo endereço do destinatário.

4. Nenhuma condição especial de fechamento é exigida para as pequenas-encomendas. Os objetos assim designados podem ser abertos para verificação do seu conteúdo. No entanto, por analogia às condições previstas no § 2, no caso de impres sos, as Administrações de origem podem limitar o fechamen to das pequenas-encomendas aos objetos postados em quanti dade. Os objetos sujeitos a deterioração, se forem dicionados segundo as normas gerais, assim como as sas de mercadorias colocadas em envoltórios transparentes, que permitam a verificação do seu conteúdo, são numa embalagem hermeticamente fechada. Proceder-se-ã mesmo modo com as amostras de produtos industriais e vege tais, postados no correio em invólucros fechados pela fã brica, ou sinetados por uma autoridade de verificação país de origem. Nestes casos, as Administrações interessa das podem exigir que o remetente ou o destinatarío facili te a verificação do conteúdo, quer abrindo alguns jetos por elas indicados, ou de outro modo igualmente sa tisfatório.

ARTIGO 122

OBJETOS INCLUÍDOS EM ENVELOPE COM JANELA

- 1. Os objetos incluídos em envelope com janela transparente são aceitos nas seguintes condições:
 - a) a janela deve ficar no anverso do envelope, isto e na

parte oposta a da aba de lechamento;

- b) a janela deve ser confeccionada de material e de tal mo do que o endereço seja facilmente legível através dela;
- c) a janela deve ser retangular, sendo sua maior dimensão paralela ao comprimento do envelope, de modo que o en dereço do destinatário apareça no mesmo sentido, para que a aplicação do carimbo datador não seja prejudica da;
- d) todos os lados da janela devem estar perfeitamente co lados sobre os bordos internos da abertura do envelope. Para este fim, deve existir um espaço suficiente entre os bordos laterais e o bordo inferior do envelope e da janela;
- e) somente o endereço do destinatário deve aparecer atra vés da janela, ou pelo menos se destacar claramente das outras indicações, eventualmente visíveis através da janela;
- f) o conteúdo da remessa deve ser dobrado, de modo que, em caso de deslocamento para o interior do envelope, o en dereço fique totalmente visível através da janela.
- Não são aceitos os objetos incluídos em envelope inteira mente transparente, mesmo munido de uma etiqueta-endereço, os objetos em envelope de janela aberta e os objetos em en velope com mais de uma janela.
- 3. São consideradas como remessas padronizadas aquelas colo cadas em envelopes de quadro transparente, de acordo com as condições fixadas no artigo 19 § 8 letra a, 2º, da Convenção.

CAPÍTULO IIT

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS A CADA CATEGO RIA DE OBJETO DE CORRESPONDÊNCIA

ARTIGO 123

CARTAS

Sob reserva das disposições relativas às remes sas padronizadas e à embalagem das remessas, nenhuma condição de forma ou de fechamento é exigida para as cartas. No entanto, as cartas incluídas em envelopes devem ser retangulares, para não causar dificuldades durante a sua manipulação. O espaço necessário no anverso deve ficar inteiramente livre para o endereço, as menções ou etiquetas de serviço.

ARTIGO 124

CARTÕES POSTAIS

- 1. Os cartões devem ser retangulares e confeccionados em car tolina ou papel bastante consistente, para não embaraçar a manipulação. Não devem apresentar partes salientes ou em relevo.
- 2. Os cartões devem apresentar no alto do anverso, o título "Carte Postale" em francês, ou o equivalente em outro idio ma. Este título não é obrigatório para os cartões ilustra dos.
- Os cartões postais devem ser expedidos a descoberto, isto ē, sem cinta nem envelope.
- 4. Pelo menos a metade direita do anverso \vec{e} reservada ao e \underline{n}

dereço do destinatário, ao franqueamento e indicações, ou a etiquetas de serviço. O remetente disporá do verso e da parte esquerda do anverso, ressalvadas as disposições do § ".

- É proibido juntar ou ligar aos cartões postais amostras de 5. mercadorias ou objetos análogos assim como adorná-los com recortes de tecidos, bordados, miçangas ou materiais simi lares. Tais cartões so podem ser expedidos em fechados. No entanto, vinhetas, fotografias, selos de qual quer tipo, etiquetas, recortes de qualquer espécie, de pa pel ou outro material muito fino, assim como cintas para endereço ou folhas dobráveis podem ser coladas, desde que estes objetos não alterem as características dos cartões postais e que sejam completamente aderentes. Estes objetos so podem ser colados no verso ou na parte esquerda do an verso dos cartões postais, salvo as cintas ou etiquetas pa ra endereço que podem ocupar todo o anverso. Os selos qualquer espécie, que possam ser confundidos com os selos de franqueamento, so são admitidos no verso.
- 6. Os cartões postais que não preencham as condições prescritas para esta categoria de objeto são tratados como cartas, excetuados, todavia, aqueles cuja irregularidade resulte da aplicação do franqueamento no verso. Por derrogação do artigo 113 § 4, estes últimos são considerados como não-franqueados, e tratados como tal.

ARTIGO 125

IMPRESSOS -

Podem ser expedidos como impressos, as reproduções obtidas sobre papel, cartão ou outros materiais de uso comum na imprensa, em vários exemplares idênticos, por meio de um processo mecâuico ou fotográfico que compreenda o uso de uma matriz, de um molde ou de um negativo. A Administração de origem

decidira se o objeto em questão foi reproduzido sobre material e processo admitidos. Não tem a obrigação de aceitar com a tarifa de impressos, os objetos que não forem admitidos como impressos, no seu regime interno.

- 2. As Administrações de origem têm a faculdade de aceitar com a tarifa de impressos:
 - a) as cartas e os cartões postais permutados entre alunos de escolas, desde que essas remessas sejam feitas por intermédio dos diretores das escolas interessadas;
 - b) os deveres originais e corrigidos dos alunos, excluin do qualquer indicação que não se refira diretamente à execução do trabalho;
 - c) os manuscritos de obras ou de jornais;
 - d) as partituras manuscritas de música;
 - e) as fotocopias.
- 3. Os objetos citados nos §§ 1 e 2 estão sujeitos, quanto à forma e ao acondicionamento, às disposições do artigo 121.
- 4. No anverso dos impressos, deve constar, em caracteres aparentes a menção "Imprimé" ou "Imprimé à taxe réduite", se gundo o caso, ou seu equivalente em um idioma conhecido no país de destino.
- 5. Não podem ser expedidos como impressos:
 - a) originais datilografados, seja qual for o tipo de m $\tilde{\underline{a}}$ quina;
 - b) cópias obtidas por meio de decalque, cópias feitas à mão ou máquina de escrever, seja qual for o tipo;
 - c) reproduções obtidas por meio de carimbo, com caracte res moveis ou não;

- d) artigos de papelaria propriamente ditos trazendo reproduções, quando se verifica el ramente que a parte essencial do objeto não é a que está impressa;
- e) filmes e registros sonoros ou visuais;
- f) fitas de papel perfuradas, bem como os cartões de sistema mecanográfico, contendo perfurações, traços ou marcas que possam constituir anotações.
- 6. Várias reproduções, obtidas por processos admitidos, podem ser reunidas em uma única remessa de impressos; não devendo trazer nomes e endereços diferentes de remetentes ou de destinatários.
- 7. Os cartões trazendo o títuío "Carte Postale", ou seu equiva lente em um idioma qualquer, são aceitos com a tarifa de im pressos, contanto que observem as condições gerais aplicáveis aos impressos. Aqueles que não preencherem estas condições se rão tratados como cartões postais, ou, eventualmente, como cartas, por aplicação do artigo 124 § 6.

IMPRESSOS. ANOTAÇÕES E ANEXOS AUTORIZADOS

- Podem ser indicados sobre os impressos, por um processo qualquer:
 - a) nomes e endereços do remetente e do destinatário, com ou sem menção de qualidade, profissão e razão social;
 - b) lugar e data da expedição do objeto;
 - c) número de ordem ou de matrícula, que se refira exclusiva mente à remessa.

- 2. Além dessas indicações, é permitido:
 - a) riscar, assinalar ou sublinhar certas palavras ou certas partes do texto impresso;
 - b) corrigir os erros de impressão.
- 3. Os acrescimos e correções previstos nos §§ 1 e 2 devem se relacionar diretamente com o conteúdo da reprodução, não deven do ser de natureza a constituir uma linguagem convencional.
- 4. É permitido indicar ou acrescentar:
 - a) nos boletins de pedidos de assinatura ou de oferta, relativas a catálogos de livros, brochuras, jornais, gravuras e partituras de música as obras e o número de exemplares, pedidos ou oferecidos, os preços dessas obras, assim como as indicações da composição do preço, a forma de pagamento, a edição, os nomes dos autores e dos editores, o número do catálogo e as palavras brochado, cartonado ou encadernado;
 - b) nos formulários utilizados pelos serviços de empréstimo das bibliotecas: os títulos das obras, o número de exem plares pedidos ou remetidos, os nomes dos autores e dos editores, os números do catálogo, o número de dias concedidos para leitura, o nome da pessoa que deseja consultar a obra em questão;
 - c) nos cartões ilustrados, cartões de visita impressos, assim como nos cartões de felicitações ou de condolências impressos: fórmulas de cortesia convencionais expressas em cinco palavras, ou por meio de cinco iniciais, no máximo;
 - d) nas produções literárias eartísticas impressas: uma dedica tória, consistindo em simples homenagem convencional;
 - e) nos recortes de jornais e publicações periódicas: o título, a data, o número e endereço da publicação de onde o artigo foi extraído;
 - f) nas provas tipográficas: as alterações e acrescimos que se refiram à correção, à forma e à impressão assim como

indicações "visto para imprimir", ou quaisquer outras an<u>ã</u> logas, que se refiram à confecção da obra. No caso de fa<u>l</u> ta de espaço os acrescimos podem ser feitos em folhas se paradas;

- g) nos avisos de modificação de endereço: o antigo e o novo endereço, assim como a data de sua modificação.
- 5. Finalmente é permitido acrescentar:
 - a) a todos os impressos: um cartão, um envelope ou uma cinta, contendo do endereço do remetente do objeto ou de pessoa autorizada no país de postagem do primeiro objeto; estes podem ser franqueados, para o retorno, por meio de selos postais do país de destino da primeira remessa;
 - b) às produções literárias ou artísticas impressas: a fatura aberta relativa ao objeto enviado e contendo unicamente seus enunciados constitutivos, assim como cópias dessa fatura, fórmulas de transferência de fundos, de vale postal do serviço internacional, ou do serviço interior do país de destino da remessa, na qual é também permitido, após acordo entre as Administrações interessadas, a indicação da quantia a pagar e o endereço do beneficiário do título;
 - c) as revistas de moda: moldes recortados que, segundo as in dicações neles expressas, formem um todo com o exemplar den tro do qual são expedidos.

ARTIGO 127

IMPRESSOS EM FORMA DE CARTÕES

 Os impressos que apresentem a forma, a consistência e as di mensões de um cartão postal podem ser expedidos a descoberto, sem cinta ou envelope.

- Pelo menos a metade do lado direito do anverso dos impressos expedidos sob a forma de cartões ilustrados beneficiados pela tarifa reduzida, é reservada ao endereço do destinatário, ao franqueamento e as indicações ou etiquetas de serviço.
- 3. Os impressos expedidos sob forma de cartões que não preencham as condições prescritas nos §§ 1 e 2 são tratados como cartas, exceto aqueles cuja irregularidade resulte somente da aplica ção do franqueamento no verso, e que por derrogação do artigo 113 § 4, são considerados em todos os casos como não-franquea dos e tratados como tais.

CECOGRAMAS

Podem ser expedidos como cecogramas, as cartas ce cográficas postadas abertas e os clichês que trazem os caracteres da cecografia. O mesmo sucede com os registros sonoros e o papel especial destinados unicamente ao uso dos cegos, contanto que se jam expedidos por um instituto para cegos oficialmente reconhecido, ou a ele endereçados.

ARTIGO 129

PEQUENAS-ENCOMENDAS

1. As pequenas-encomendas devem trazer no anverso, em caracteres bem visíveis, a menção "Petit-Paquet" ou seu equivalente em idio ma conhecido no país de destino.

- 2. É permitido incluir nas pequenas—encomendas uma fatura aber ta, contendo unicamente seus enunciados constitutivos e in dicar no exterior ou no interior dos objetos, nesse último ca so sobre o próprio objeto ou sobre uma folha especial, o en dereço do destinatário e do remetente, com as indicações em uso no tráfego comercial, uma marca da fábrica ou do nego ciante, uma referência a uma correspondência trocada entre o remetente e o destinatário, uma indicação sumária relativa ao fabricante ou ao fornecedor da mercadoria ou relativa à pes soa à qual se destina bem como os números de ordem ou de ma trícula os preços e todas as outras indicações da composição dos preços, das indicações relativas ao peso e à dimensão, bem como a quantidade disponível e as que forem necessárias para indicar a procedência e a natureza da mercadoria.
- 3. Também é permitido incluir nas pequenas-encomendas qualquer outro documento que não tenha o caráter de correspondência a tual e pessoal, contanto que não seja endereçado a um destinatá rio e nem provenha de um remetente que não sejam os mesmos da pequena-encomenda. A Administração de origem decide se os do cumentos incluídos atendem a essas condições. Também é per mitida a inclusão, nas pequenas-encomendas, de discos fono gráficos, fitas e fios gravados ou não, com registro sonoro ou visual, cartões mecanográficos, fitas magnéticas ou outros meios semelhantes, assim como cartões QSL.
- 4. O nome e o endereço do remetente deverão figurar na parte exterior das remessas.

TITULO II

OBJETOS REGISTRADOS

CAPITULO UNICO

ARTIGO 130

OBJETOS REGISTRADOS

 Os objetos registrados devem trazer, no anverso em caracteres bem visíveis, a indicação "Recommandé" acompanhado, se for o

- caso, de uma menção análoga no idioma do país de origem.
- Nenhuma condição especial de forma, de fechamento ou de indi cação do endereço é exigida para tais remessas, salvo as ex ceções constantes deste artigo.
- 3. Não são admitidos para registro objetos de correspondência com endereço a lápis ou constituído por iniciais. Contudo, po de ser escrito a lápis-tinta o endereço dos objetos contidos em envelope de janela transparente.
- Os objetos registrados devem trazer, no lado esquerdo do so 4. brescrito uma etiqueta conforme o modelo C 4, anexo a Regulamento. Esta etiqueta deve ser colocada sobre as etique tas especiais fornecidas pelo remetente dos sacos especiais registrados, conforme o artigo 21, letra n, 3ª coluna,1º, da Convenção. É permitido às Administrações, cujo regime inter no se opuser atualmente ao emprego das etiquetas C 4, adiar: a execução desta medida e empregar, para a designação dos obje tos registrados, uma etiqueta cujas dimensões sejam as mas que o modelo C 4, so imprimindo a letra \underline{R} . As outras \underline{in} dicações, conforme o modelo C 4, deverão ser acrescentadas na etiqueta de maneira nitida, clara e indelevel, atraves de um processo qualquer como, por exemplo, um selo claramente as indicações da etiqueta C 4. No entanto, no que se refere aos objetos contidos em envelopes padronizados, es ta etiqueta ou este selo deve ser colocado de acordo com artigo 19 § 8 letra a, número 3º da Convenção.
- 5. As Administrações que adotaram, no seu serviço interno,o sistema de atendimento mecânico dos objetos registrados, podem, em vez de empregar a etiqueta C 4 prevista no § 4, imprimir diretamente nos objetos em questão, do lado do sobrescrito, as indicações de serviço, ou cotar, no mesmo lugar, uma cinta reproduzindo as mesmas indicações.
- Com a autorização da Administração de origem, os usuários podem utilizar para suas remessas registradas, envelopes com

impressão previa, no lugar previsto para a colocação da etiqueta C 4, um fac-símile desta formula cujas dimensões não podem ser inferiores às da etiqueta C 4. Se necessário o $n \bar{u}$ mero da série pode ser indicalo por meio de qualquer proces so.

7. As Administrações intermediárias não deverão escrever qual quer número de ordem no anverso dos objetos registrados.

ARTIGO 131

AVISO DE RECEBIMENTO

- 1. As remessas cujo remetente pedir um aviso de recebimento de vem trazer, no anverso, em caracteres bem visíveis, a menção "Avis de reception" ou a impressão do carimbo "A.R".O remetente deverá indicar no exterior do objeto o seu nome e en dereço, em caracteres latinos. No entanto, no que se refere aos objetos contidos em envelopes padronizados a menção "Avis de reception", ou a impressão do selo "A.R." deve ser colocada, conforme o artigo 19 § 8 letra a, número 30 da Convenção.
- 2. As remessas mencionadas no § 1 são acompanhadas de uma fórmula com a consistência de um cartão postal, de cor vermelhaciara, conforme o modelo C 5, anexo a este Regulamento. Αρός indicação, pelo remetente, de seu nome e endereço em caracteres latinos no anverso da fórmula, que não deve ser a lápis comum, esta será completada no correio de origem, ou por qual quer outro correio designado pela Administração expedidora e fixado solidamente ao objeto. Se a fórmula não chegar ao correio de destino, este preparará, de ofício, um novo aviso de recebimento.
- Para calcular a importância do franqueamento, com aviso de

recebimento, incluído, ser for preciso, o cálculo da sobre tarifa aérea, convem levar em consideração o peso da formula C 5. A tarifa de aviso de recebimento é representada sobre o objeto com as outras tarifas.

- 4. O correio de destino devolve a formula C 5, devidamente preen chida, ao endereço indicado pelo remetente. Esta formula é remetida a descoberto e com franquia de porte pela via mais rápida (aérea ou de superfície). Uma etiqueta ou uma impres são de cor azul "par avion" é colocada nos avisos de recebimento devolvidos por via aérea.
- 5. A pedido do remetente, o aviso de recebimento não devolvido dentro dos prazos normais, é reclamado gratuitamente, atra vés da fórmula C9, previsto no artigo 143. Uma duplicata do aviso de recebimento, trazendo no anverso, em caracteres visíveis a menção "duplicata", é colocada juntamente com a reclamação C9. Esta última é tratada de acordo com o artigo 143. A fórmula C5 fica anexada à reclamação C9, a não ser que o objeto tenha sido entregue regularmente. Neste caso, o correio de destino retira esta fórmula para devolvê la, conforme o § 4.

ARTIGO 132

ENTREGA EM MÃO PRÓPRIA

A correspondência registrada para entrega ao des tinatário em mão própria deverá conter, no anverso, a indica ção bem visível, " A remettre en main propre", ou outra equivalente em um idioma conhecido no país de destino. TITULO III

OPERAÇÕES NA EXPEDIÇÃO E NO RECEBIMENTO

CAPÍTULO ÚNICO

ARTIGO 133

APLICAÇÃO DO CARIMBO DATADOR

- 1. Os objetos de correspondência deverão ser carimbados no anverso pelo correio de origem, devendo o carimbo indicar, em caracteres latinos, o lugar de origem e a data da postagem. Uma menção equivalente, em caracteres do idioma do país de origem, poderá ser acrescentada.
- 2. A aplicação do carimbo previsto no § 1 não é obrigatória:
 - a) para a correspondência franqueada por meio de impressão de maquina de franquear, se a indicação do lugar de origem e a data da postagem figurarem nessas impressões;
 - b) para a correspondência franqueada por meio de impressões tipográficas, ou por outro processo de impresão;
 - c) para os objetos de tarifa reduzida, não registrados, desde que o lugar de origem seja indicado nesses objetos;
 - d) para os objetos de correspondência relativos ao serviço postal e citados no artigo 15 da Convenção.
- Todos os selos postais válidos para franqueamento deverão ser obliterados.

- 4. Os selos postais não obliterades em virtude de erro ou de omis são serviço de origem deverão ser riscados com um forte tra ço, a tinta ou a lápis indelével, pelo correio que verificar a irregularidade, a não ser que as Administrações tenham de terminado a inutilização por meio de uma marca especial. Es tes selos não deverão, em caso algum, ser obliterados com o carimbo datador.
- As remessas mal encaminhadas com exceção dos objetos não registrados, de tarifa reduzida, deverá ser aplicado o carim bo datador do correio ao qual chegou por engano. Esta obrigação caberá não só aos correios fixos como aos ambulantes, na medida do possível. O carimbo deverá ser aplicado no verso dos objetos quando se tratar de cartas, e no anverso quando se tratar de cartão postais.
- 6. A obliteração dos objetos postados a bordo de navios, cabe rá ao agente postal ou ao oficial de bordo encarregado do ser viço postal, ou na falta destes, ao correio de escala onde esses objetos forem entregues. Neste último caso, o correio aplicar-lhe-á o carimho datador e aporá a indicação "Navire", "Paquebot", ou outra menção análoga.

OBJETOS EXPRESSOS

Os objetos de caráter expresso devem conter, ao lado da indicação do local de destino, uma etiqueta especial im pressa em cor vermelha-clara ou uma impressão do selo da mesma cor, trazendo em caracteres bem visíveis, a menção "Expres" na falta de ambas, a palavra "Expres" deve ser inscrita de maneira bem clara, em letras maiúsculas, à tinta vermelha ou lápis de cor vermelha. No entanto, no que se refere aos objetos em envelopes padronizados, esta etiqueta ou a menção "Expres", deve ser colo cada conforme o artigo 19 § 8 letra a número 30 da Convenção.

ARTIGO 135

OBJETOS NÃO OU INSUFICIENTEMENTE FRANQUEADOS

- 1. Os objetos pelos quais deve ser cobrada uma tarifa após a postagem, do destinatário, ou do remetente, quando se tratar de objetos não distribuíveis, são marcados com carimbo "T" (taxa a pagar) no meio da parte superior do anverso. Ao lado da impressão deste carimbo, a Administração de origem inscreve de modo legível, na moeda do seu país, a importância que falta do franqueamento, e sob um traço de fração a importância da tarifa válida para a primeira escala de peso das cartas expedidas por via de superfície.
- Em caso de reexpedição ou de devolução, a aplicação do carimbo "T", assim como a indicação, conforme o § 1, das importâncias sob forma de fração, compete à Administração reexpedidora. Da mesma maneira no caso de se tratar de objeto proveniente de países que apliquem tarifas reduzidas

nas relações com a Administração reexpedidora. Em tal ca so a fração deve ser estabelecida de acordo com as cari fas previstas na Convenção, e válidas no país de origem do objeto.

- Quando a Administração de origem se encarregar de fran que ar, de ofício, os objetos não franqueados, ou de com pletar, de ofício, o franqueamento dos objetos insuficien temente franqueados para cobrar posteriormente do remeten te a importância que falta, o franqueamento ou o seu com plemento pode ser assinalado:
 - através de uma das modalidades de franqueamento previstas no artigo 25 § 1 da Convenção;
 - através de menção manuscrita em números da importância cobrada, expressa em moeda do país de origem, sob a for ma, por exemplo "Taxa cobrada.....dólares...cents". Esta menção pode ser feita através de carimbo, vinheta ou etiqueta especiais. Pode tembém ser simplesmente ano tada, por um processo qualquer, ao lado do sobrescrito do objeto. Em todos os casos, a menção deve ser acompanhada do carimbo datador da agência de postagem, ou do correio permutante do país de origem.
- 4. A Administração distribuidora indicará no objeto a tarifa a cobrar. Determina esta tarifa multiplicando a fração resultante dos dados mencionados no § 1 pelo valorda importância, em sua moeda nacional, da tarifa aplicavel no seu serviço internacional para a primeira escala de peso das cartas expedidas por via de superfície. A esta acrescenta-se a tarifa de tratamento prevista no artigo 21 letra f da Convenção.
- 5. O objeto que não contenha a impressão do carimbo "T"serã considerado como devidamente franqueado e como tal serã tratado, salvo erro evidente.

- 6. Se a fração prevista no § 1 não tiver sido indicada ao lado do carimbo "T" pela Administração de origem ou pela Administração reexpedidora, em caso de não entrega, a Administração de destino tem o direito de entregar o objeto insuficientemente franqueado, sem cobrar a tarifa.
- 7. Os selos postais e as impressões de franqueamento não vá lidos para o franqueamento não deverão ser levados em con sideração. Neste caso, deverá escrever-se o algarismo ze ro (0) ao lado desses selos postais ou dessas impressões, que deverão ser circundadas a lápis.

DEVOLUÇÃO DE BOLETINS DE FRANQUEAMENTO (PARTE A). RECUPERAÇÃO DAS TARIFAS E DOS DIREITOS

- 1. Após a entrega ao destinatário de um objeto livre de tarifas e de direitos, o correio que tenha antecipado o pagamento dos direitos aduaneiros ou outros por conta do remetente, completará, no que diz respeito, com auxílio de papel carbono, as indicações que figuram no verso das partes A e B do boletim de franqueamento. Remete ao correio de origem do objeto a parte A, acompanhada dos documentos justificativos. Essa remessa far-se-á em envelope fecha do, sem indicação do conteúdo. A parte B será conservada pela Administração de destino do objeto para ser levada a débito da Administração de origem.
- 2. Contudo, cada Administração tem o direito de efetuar, por intermédio das agências especialmente designadas, a devolução da parte A dos boletins de franqueamento onerados de despesas e pedir que esta parte seja remetida a determinada agência.
- 3. O nome da agência para o qual a parte A dos boletins de

franqueamento deverá ser devolvida, será inscrito, sem pre, pelo correio expedidor do objeto no anverso desta parte.

- 4. Quando um objeto com a indicação "Franc de taxes et de droits" chegar aos serviços de destino sem o boletim de franqueamento, a agência encarregada do desembaraço adua neiro emitirá uma duplicata do boletim. Nas partes A e B deste boletim, mencionará o nome do país de origem e, se possível, a data da postagem do objeto.
- 5. Se o boletim de franqueamento for perdido, depois da en trega da correspondênciá, serã emitida uma duplicata, nas mesmas condições.
- 6. As partes A e B dos boletins de franqueamento referentes aos objetos, que, por qualquer motivo, são devolvidos ã origem, devem ser canceladas por atenção da Administração de destino.
- Ao receber a parte A de um boletim de franqueamento na qual são mencionadas as despesas pagas pela Administração de destino, a Administração de origem converte a importân cia destas despesas, na sua própria moeda, a uma taxa que não deve ultrapassar à fixada para a emissão dos vales postais destinados ao país correspondente. O resultado desta conversão é indicado na formula e no cupão lateral. Após ter cobrado as despesas, a agência designada entrega ao remetente o cupão do boletim e, se necessário os documentos justificativos.

ARTIGO 137

OBJETOS REEXPEDIDOS

 Os objetos endereçados a destinatários que tenham mudado de residência são considerados como endereçados direta mente do lugar de origem ao lugar do novo destino.

- 2. Nos objetos não ou insuficientemente franqueados para o primeiro percurso são anotadas as tarifas que lhes deveriam ser aplicadas se tivessem sido endereçados diretamente do ponto de origem ao lugar do novo destino.
- 3. Aos objetos regularmente franqueados para o primeiro per curso, cujo complemento de tarifa referente ao percurso pos terior não tenha sido cobrado antes da sua reexpedição aplica-se de acordo com os artigos 21 letra f e 27 § 1, da Convenção, uma tarifa correspondente à diferença entre o franquea mento pago e o que deveria ter sido cobrado, se os objetos tivessem sido expedidos primitivamente para o novo destino. Em caso de reexpedição pela via aérea, a esses objetos aplica-se a sobre-tarifa para o percurso posterior.
- 4. Os objetos in cialmente endereçados para o interior do País e devidamente franqueados de acordo com o regime interno, são considerados como objetos devidamente franqueados para o primeiro percurso.
- 5. Aos objetos que tenham circulado inicialmente com franquia postal, no interior de um país é aplicada, de acordo com os artigos 21, letra <u>f</u> e 27 § 1, da Convenção a tarifa de franqueamento que deveria ter sido cobrada se esses objetos fossem endereçados diretamente do ponto de origem ao lugar do novo destino.
- 6. Quando da reexpedição, o correio reexpedidor aplicará o carimbo datador no anverso dos objetos com forma de cartão postal e no verso, quando se tratar de qualquer outra categoria de objetos.
- 7. Os objetos ordinários ou registrados que são devolvidos ao remetente para complemento ou retificação de endereço, não

deverão ser considerados, quando novamente derem entrada no correio, como objetos reexpedidos, mas tratados como no va remessa, sujeita, portanto, a nova tarifa.

- Os direitos aduaneiros e os outros direitos, cuja anulação não pode ser obtida no momento da reexpedição, ou da devolução à origem (artigo 139) são cobrados por meio do serviço de reembolso da Administração do novo destino. Neste caso, a Administração do primitivo destino deverá juntar ao objeto uma nota explicativa e um vale de reembolso (modelos R 3 R 6 ou RP do Acordo relativo às remessas contra reembolso). No caso de não existir o reembolso entre as Administrações interessadas, os referidos direitos serão cobrados por meio de correspondência.
- 9. Se a tentativa de entrega a domicílio de um objeto expresso por portador especial não obtiver resultado, o correio reex pedidor deverá riscar a etiqueta ou a indicação "Expres" com dois traços grossos transversais.

ARTIGO 138

REEXPEDIÇÃO COLETIVA DE OBJETOS DE CORRESPONDÊNCIA

Os objetos ordinários a reexpedir para uma mesma pessoa que tenha mudado de residência, podem ser incluídos em envelopes especiais, conforme o modelo C 6, anexo a este Regulamento, fornecidos pelas Administrações e nas quais se devem escre ver unicamente o nome e o novo endereço do destinatário.

Poderá ser utilizado um saco quando a quantidade de objetos a reexpedir coletivamente o justificar. Neste caso, as anotações necessárias devem ser inscritas sobre uma etiqueta es

pecial fornecida pela Administração e impressa, em geral, se gundo o mesmo modelo do envelope C 6.

- 2. Não se pode incluir nesses envelopes ou sacos os objetos su jeitos a verificação aduaneira, nem os objetos cuja forma, volume e peso possam ocasionar-lhes dilaceramento.
- 3. O envelope, ou saco, deve ser apresentado aberto ao correio reexpedidor, para que se lhe permita cobrar, se necessário, os complementos de tarifa a que possam estar sujeitos os objetos neles contidos ou indicar nos objetos a tarifa a cobrar na chegada, quando o complemento do franqueamento não tenha sido pago. Depois da verificação, o correio reexpedidor fechará o envelope ou saco e aplicará no envelope ou na etiqueta, conforme o caso, o carimbo "T", indicando as tarifas que devem ser cobradas por todos ou por parte dos objetos incluídos no envelope ou no saco.
- 4. Ao chegar ao destino, o envelope ou saco, pode ser aber to e o seu conteúdo verificado pelo correio distribuidor, que cobrará, conforme o caso, os complementos da tarifa que não tenham sido pagos.
- 5. Os objetos ordinários, endereçados aos tripulantes e passa geiros embarcados em um mesmo navio, ou as pesso as que participam de uma viagem coletiva, podem ser tratados de conformidade com as disposições do §§ 1 a 4. Neste caso, os envelopes ou as etiquetas do saco devem trazer o endereço do navio (da agência de navegação ou de viagem, etc.) no qual os referidos envelopes ou sacos devem ser entregues.

OBJETOS NÃO DISTRIBUÍVEIS

- 1. Antes de devolver à Administração de origem os objetos que, por qualquer motivo, não tenham sido distribuídos, o correio de destino deverá indicar, de maneira clara e concisa, em idio ma francês e, sempre que possível, no anverso desses objetos, o motivo da não entrega, empregando as seguintes expressões: "Inconnu, refusé, en voyage, parti, non réclamé, décedé", etc. Quando se tratar de cartões postais e impressos em forma de cartão, o motivo da não entrega deverá ser indicado na metade direita do anverso.
- 2. Esta indicação deverá ser feita mediante a aplicação de um carimbo ou a aposição de uma etiqueta. Cada Administração terá a faculdade de acrescentar a tradução no seu próprio idioma do motivo de não entrega, e as outras indicações que julgar convenientes. Nas relações entre as Administrações que se declararam de acordo, estas indicações poderão ser feitas apenas num idioma convencionado. Neste caso, considerar-se-ão igualmente suficientes as indicações manuscritas, relativas à não entrega, feitas pelos empregados ou pelas agências postais.
- 3. O correio de destino deve riscar as indicações do lugar que lhe corresponde de forma que elas permaneçam legíveis e colo car no anverso do objeto a menção "Retour" ao lado da indicação do correio de origem. Deve também aplicar seu carimbo da tador no verso das cartas e no anverso dos cartões postais.
- 4. A devolução dos objetos não distribuíveis será feita ao cor reio do país de origem, isoladamente, ou em maços especiais rotulados "Envois non distribuables", como se se tratasse de objetos destinados a esse país. Os objetos não distribuíveis e não registrados, que tragam indicações suficientes para o seu retorno, são devolvidos diretamente ao remetente.

- 5. Os objetos que de acordo com o regime interno não são distribuíveis e que para ser restituídos aos remetentes de vem ser enviados ao exterior, são tratados de conformida de com o artigo 137. Procede-se do mesmo modo para c m os objetos no regime internacional, cujo remetente tenha transferido residência para outro país.
- 6. Os objetos destinados a terceiros, endereçados aos cuida dos de um cônsul e entregues por ele à agência postal como não reclamados, bem como os objetos destinados a pessoas endereçados a hoteis, a alojamentos ou a agências de companhias aëreas ou marítimas e restituídos à agência postal em razão da impossibilidade de entregá-los aos destinatários, devem ser tratados como não distribuíveis. Em caso algum, estes objetos devem ser considerados como no vas remessas, para efeito de franqueamento.

RETIRADA. MODIFICAÇÃO DE ENDEREÇO

- 1. Todo pedido de retirada de objeto ou de modificação de en dereço, dá lugar ao preenchimento pelo remetente, de uma fórmula idêntica ao modelo C 7 anexa a este Regulamento. Poderá ser utilizada uma única fórmula para vários objetos quando entregues simultaneamente no mesmo correio pelo mesmo remetente e endereçados ao mesmo destinatário. No ato de entrega deste pedido no correio, o remetente deverápro var a sua identidade e eventualmente, apresentar o recibo de postagem. Provada a identidade, pela qual será responsável a Administração do país de origem, procede-se do se guinte modo:
 - a) se o pedido tiver de ser remetido por via postal, a for mula acompanhada de um fac-símile completo do envelope

ou do sobrescrito do objeto, será expedido diretamente, em envelope registrado, ao correio de destino;

- b) se o pedido tiver de ser feito por via telegráfica, a fórmula é entregue ao serviço telegráfico encarregado de transmití-la à agência postal de destino.
- 2. Ao receber a fórmula C 7, ou o telegrama que o substituiu, o correio de destino procurará o objeto indicado e dará ao pedido o necessário andamento.
- 3. O andamento dado pelo correio de destino a todos os pedidos de retirada ou de modificação de endereço é comunicado ime diatamente ao correio de origem, por intermédio da parte "réponse" da fórmula C 7, procedido de ofício se o pedido foi transmitido por via telegráfica. O correio de origem avi sa o reclamante. Da mesma forma se procede nos casos seguin tes:
 - buscas infrutiferas;
 - objeto ja entregue ao destinatario;
 - pedido por via telegráfica insuficientemente explícito para permitr a identificação precisa do objeto;
 - objeto confiscado, destruído ou apreendido. Se o remetente de um pedido, expedido por via telegráfica solicitou ser informado por telegrama, a resposta é enviada por esta via ao correio de origem que, por sua vez avisa o reclamante o mais rapidamente possível.

- 4. Qualquer Administração pode solicitar, mediante notifica ção dirigida à Secretaria Internacional, que a permuta dos pedidos que lhe digam respeito se efetue por intermédio da sua Administração Central ou de um correio especialmente designado. Esta notificação deve indicar o nome desse correio.
- 5. Se a permuta de pedidos efetuar-se por intermédio das Administrações Centrais, uma segunda via do pedido pode, em caso de urgência, ser expedida diretamente pelo correio de origem ao correio de destino. Deve-se levar em consideração os pedidos remetidos diretamente, isto é, que as remessas relativas são excluídas da entrega até a chegada do pedido da Administração Central.
- 6. As administrações que usarem da faculdade estabelecida no § 4 assumirão as responsabilidades das despesas resultantes do encaminhamento, no seu serviço interno, por via postal ou telegráfica, das comunicações a permutar com o correio de destino. O uso da via telegráfica é obrigatório, desde que o próprio remetente tenha feito uso desta via e que o correio de destino não possa ser avisado em tempo útil, por via postal.

RETIRADA MODIFICAÇÃO DE ENDEREÇO OBJETOS POSTADOS NUM PAÍS DIFERENTE DAQUELE QUE RECEBE O PEDIDO

1. Toda agência postal que recebe um pedido de retirada ou de modificação de endereço, conforme consta no artigo 30 \$ 3 da Convenção, verifica a identidade do remetente do objeto. Remete a fórmula C 7, acompanhada do recibo de postagem, se for o caso, ao correio de origem ou de destino do objeto, quando este último se tratar de remessa registrada ou ordinária. Certifica-se, especialmente, se o endereço do remetente figura no lugar previsto para

este fim na formula C 7, a fim de poder, no momento oportuno comunicar ao remetente o andamento dado ao seu pedido ou, conforme o caso, restituir-lhe o objeto indicado.

- 2. Se, por motivos particulares, o recibo apresentado não puder ser anexado a formula C 7, este último deve trazer a menção "Vu recepisse de dépôt no... delivre le... par le bureau de...". No recibo da postagem consta a seguin te menção: "Demande de retrait (Ou demodification d'adresse) deposé le.. au bureau de...". Essa indicação é confirma da pela impressão do carimbo datador do correio que recebe o pedido.
- 3. Todo pedido telegráfico, constante nas disposições pre vistas no § 1, é endereçado diretamente ao correio de des tino do objeto. Se, no entanto, o mesmo se refere a um objeto registrado, uma formula C 7, scompanhada, se for possível, do recibo de deposito e trazendo de forma apa rente a menção "Demande télégraphique...deposée le... au bureau de ...", deve também ser enviada ao correio de ori gem do objeto. Depois de ter verificado as indicações, o correio de origem anota, na extremidade acima da formula C 7, a lapis de cor, a menção "Confirmation de la deman de télégraphique du ... " e a transmite ao correio de des tino. O correio de destino retem o objeto registrado até o recebimento desta confirmação.
- 4. A fim de avisar o remetente, o correio de destino informa ao correio que recebeu o pedido, o andamento que 1he foi dado. Contudo, quando se trata de um objeto registra do, esta informação deve passar pelo correio de origem. Em caso de retirada, o objeto em questão é anexado a esta informação.
- 5. O artigo 140 é aplicavel, por analogia, à agência que recebe o pedido e também à sua Administração.

RECLAMAÇÕES, OBJETOS ORDINÁRIOS

- 1. Toda reclamação relativa a um objeto ordinário dá lugar ao preenchimento de uma fórmula de acordo com o modelo C 8 anexo a este Regulamento, que deve ser acompanhado, se possível, de um fac-símile do sobrescrito do objeto, redigido numa pequena folha de papel fino. A fórmula de reclamação deve ser preenchida com todas as indicações e de maneira legível, de preferência, em caracteres latinos maiúsculos e em algarismos arábicos. Se possível, esta fórmula deve ser preenchida à máquina.
- 2. O correio que recebe a reclamação remete diretamente es ta formula, de ofício, e pela via mais rápida (aérea ou de superfície) sem guia de remessa e em envelope fechado, ao correio correspondente. Este, após obter as informações necessárias junto ao destinatário ou ao remetente, conforme o caso, devolve a formula, de ofício, em envelope fechado e pela via mais rápida (aérea ou de superfície) ao correio que a houver formulado.
- 3. No caso de reclamações procedente, este último correio remeterá a fórmula à sua Administração Central, para in vestigações posteriores.
- 4. Pode-se utilizar uma única fórmula para vários objetos, postados simultaneamente pelo mesmo remetente e endereça dos ao mesmo destinatário.
- 5. Qualquer Administração pode solicitar, mediante notif<u>i</u> cação enderaçada à Secretaria Internacional, que as <u>re</u> clamações relativas ao seu serviço sejam encaminhadas à

sua Administração Central ou a uma agência especialmente designada.

- 6. L' formula C 8 deve ser devolvida à Administração de origem do objeto reclamado, segundo as condições previstas no artigo 143 § 12.
- 7, Em lugar da formula C 8 será enviado um telegrama sem pre que for solicitada a transmissão de reclamação pela via telegráfica, diretamente à agência de destino ou, se for o caso, à Administração Central do país, ou a uma agência especialmente designada. Se o remetente solicitou ser avisado por via telegráfica, a resposta é transmitida por esta via, ao serviço que enviou a reclamação telegráfica. Caso contrário, a resposta pode ser dada por via postal.

ARTIGO 143

RECLAMAÇÕES, OBJETOS REGISTRADOS

1. Toda reclamação relativa a um objeto registrado deve ser feita na formula C 9, anexa a este Regulamento, que de ve ser acompanhada, se possível, de um "fac-símile" do sobrescrito do objeto, redigido numa pequena folha de papel fino.

A formula de reclamação deve ser preenchida com todas as indicações necessárias e de maneira legível, de preferência em caracteres latinos maiúsculos e algarismos arábicos. Se possível, esta fórmula deve ser preenchida a máquina. Na busca dos objetos registrados, permutados segundo o sistema de inscrição global, o número e a data de expedição do despacho devem ser anotados sobre a fórmula de reclamação C 9.

- 2. Se a reclamação se referir a um objeto contra reembolso, deve ser acompanhada, alem disso, de uma duplicata do vale R 3, R 6 ou R 8 do Acordo relativo às remessas contra reembolso, ou de um boletim de deposito, conforme o caso.
- 3. Uma única fórmula pode ser utilizada para diversos objetos entregues simultaneamente ao mesmo correio pelo mesmo remetente, expedidos pela mesma via e dirigidos ao mesmo destinatário.
- 4. A reclamação devidamente contendo os dados de encaminha mento, deve ser enviada de correio para correio segundo a mesma via do objeto. Esta remessa é feita, de ofício, sem guia de remessa e em envelope fechado, e sempre pela via mais rápida (aérea ou de superfície).
- Qualquer Administração pode solicitar, mediante notifica ção dirigida à Secretaria Internacional, que as reclama ções relativas ao seu serviço sejam encaminhadas à sua Administração Central, ou a uma agência especialmente de signada, devidamente preenchidas com os dados de encaminhamento.
- 6. Se a Administração de origem ou a Administração de destino o pedir, a reclamação será remetida diretamente do correio de origem ao de destino.
- 7. Se, por ocasião do recebimento da reclamação, o correio de destino, ou conforme o caso, a Administração Central do País de destino, ou o correio especialmente designado, estiver em condições de fornecer as informações sobre o destino definitivo do objeto, esse correio de destino completará a formula no quadro 3. Em caso de entrega retardada, de entrega pendente, ou de devolução ao correio de origem, o motivo da demora é indicado sucintamente na formula C 9.
- 8. A Administração que não possa provar essa entrega ao

destinatário, nem a remessa regular a uma outra Adminis tração, ordena imediatamente as investigações necess $\frac{1}{2}$ rias. Consigna obrigatoriamente sua responsabilidade, no quadro 4 da fórmula C 9.

- 9. A fórmula devidamente preenchida nas condições previstas nos §§ 7 e 8 é devolvida, pela via mais rapida (aérea ou de superfície), ao endereço indicado no fim da fórmula ou, na falta dessa indicação, ao correio que a formulou.
- 10. Toda Administração intermediária que remete uma fórmula C 9 à Administração seguinte é obrigada a informar a respeito a Administração de origem, por meio de uma fórmula de acordo com o modelo C·9 bis, anexa a este Regulamento.
- 11. Se uma reclamação não é devolvida dentro do prazo conveniente, uma duplicata da formula C 9, preenchida com os dados de encaminhamento, deve ser enviada à Administra ção Central do País de destino, o mais tardar um mês apos a expedição da reclamação original. A duplicata de ve conter, bem visível, a menção "DUPLICATA" e indicar também a data de expedição da reclamação original.
- 12. A fórmula C 9 e os documentos anexos, incluídos a decla ração do destinatário, certificando o não recebimento do objeto procurado, devem, em todos os casos, ser devolvidos à Administração de origem do objeto reclamado, no mais curto prazo de tempo e, o mais tardar, dentro de cinco meses a contar da data da reclamação.
- 13. As disposições precedentes não se aplicam aos casos de espoliação e falta de expedição, ou a outros casos seme lhantes, que comportem uma troca de correspondência mais extensa entre as Administrações.
- 14. Em lugar da fórmula C 9, será enviado um telegrama sem pre que for solicitada a transmissão da reclamação pela

via telegráfica, diretamente à agência de destino ou, se for o caso, à Administração Central do País, ou a uma agência especialmente designada. Se o remetente solicitou ser avisado por via telegráfica, a resposta é transmitida por esta via, ao serviço que enviou a reclamação telegráfica; caso contrário, a resposta pode ser dada pela via postal. Se a reclamação telegráfica não permitir con hecer o destino do objeto procurado, a reclamação pode ser repetida pela via postal, utilizando a fórmula C 9.

ARTIGO 144

RECLAMAÇÕES RELATIVAS Λ OBJETOS POSTADOS EM OUTRO PAÍS

- 1. Nos casos previstos no artigo 39 § 3, da Convenção, as fórmulas C 8 e C 9, relativas às reclamações, são remetidas à Administração de origem do objeto, a menos que a Administração interessada não tenha solicitado que essas fórmulas sejam endereçadas à sua Administração Central ou a uma agência especialmente designada. A fórmula C 9 de ve ser acompanhada do recibo da postagem. Se, por motivos particulares, o recibo não puder ser anexado à fórmula C 9, esta deve trazer a menção "Vu récépissé de dépôt no délivre le par le bureau de.. ".
- 2. A Administração de origem deve receber a formula nos pra zos previstos pelo artigo 108 § 1.

PERMUTA DE OBJETOS. EXPEDIÇÕES

CAPÍTULO ÚNICO

ARTIGO 145

PERMUTA DE OBJETOS

As Administrações podem expedir, reciprocamente, através de uma ou várias dentre elas, tanto expedições fechadas como objetos a descoberto, segundo as necessidades e as conveniências do serviço.

ARTIGO 146

TRÂNSITO A DESCOBERTO

- 1. A remessa dos objetos a descoberto para uma Administração in termediária deve limitar-se unicamente aos casos em que a for mação de expedições fechadas não se justifica no próprio país de destino, nem em um país mais próximo deste.
- 2. Salvo acordo especial, todos os objetos postados a bordo de um navio e não incluídos num saco fechado, conforme menciona do no artigo 57 da Convenção, devem ser entregues a descober to, pelo agente do navio, diretamente na agência postal da es cala, mesmo que estes objetos tenham sido ou não selados a bordo.
- 3. Quando o seu número e o seu acondicionamento o permitirem, os objetos remetidos a descoberto a uma Administração devem ser separados por países de destino e reunidos em maços trazendo as etiquetas relativas a cada um dos países.

TRÂNSITO TERRITORIAL SEM PARTICIPAÇÃO DOS SER $oldsymbol{v}$ iços do país percorrido

Quando uma Administração deseja utilizar um serviço de transporte, ao efetuar um encaminhamento em trânsito, através de outro país sem participação dos serviços deste país, conforme o artigo 3 da Convenção, encaminha um pedido à Administração Postal do país percorrido; além disso, deve fornecer a esta Administração, se esta pedir, qualquer informação necessária relativa à expedição assim encaminhada.

ARTIGO 148

PERMUTA EM EXPEDIÇÕES FECHADAS

- 1. É obrigatório formar expedições fechadas, sempre que uma das Administrações intermediárias o solicitar, baseando-se no fato de que o número, ou o peso dos objetos a descoberto, é de natureza a prejudicar as operações. As expedições de objetos a descoberto, cujo peso médio ultrapassa 5 Kg, podem ser con sideradas como sendo de natureza a prejudicar as operações, no que se refere ao peso.
- 2. A permuta dos objetos em expedições fechadas é resolvida de comum acordo entre as Administrações interessadas.
- 3. As Administrações, por intermédio das quais, devem ser envia das expedições fechadas, serão avisadas em tempo oportuno.
- 4. Nos casos em que um número excepcionalmente elevado de objetos não registrados deve ser expedido para países para os quais as remessas são normalmente encaminhadas em trânsito a descoberto, as Administrações podem entrar emacordo para que o

país de origem forme expedições fechadas sem folha de aviso para o país de destino.

5. A Administração do país de origem înforma as Adminis rações interessadas da remessa das expedições fechadas extraordinárias, mencionadas no § 4, através de um boletim de verificação C 16, previsto no artigo 166 § 3, que remete diretamente pela via mais rápida (aérea ou de superfície).

ARTIGO 149

CONFECÇÃO DAS EXPEDIÇÕES

- Os objetos ordinários que podem ser emaçados são classifica 1. dos conforme seus tamanhos (objetos padronizados e outros) e amarrados por categorias, de modo que as cartas e os cartões postais sejam agrupados no mesmo maço e os jornais e as blicações periódicas mencionadas no artigo 155 § 5, letra b, 3º, formem maços separados dos outros objetos "AO". Os maços deverão ser identificados por etiquetas conforme o modelo 30, anexo a este Regulamento, com a indicação do correio de destino ou do correio reexpedidor, dos objetos neles inclui dos. Os objetos que puderem ser emaçados devem ser dispostos no sentido do endereço. Os objetos franqueados devem ser sepa rados daqueles não ou insuficientemente franqueados. Aplica--se o carimbo "T", aos maços de objetos sem franqueamento ou com franqueamento insuficiente. Os maços de objetos não ou in suficientemente franqueados devem ser colocados no contém a folha de aviso. A espessura dos maços de objetos pa dronizados não deve ultrapassar 150 mm, depois de amarrados. O peso dos maços de objetos não padronizados não pode ultra passar 5 Kg.
 - 2. As cartas que apresentarem indícios de abertura, de deterio

ração ou de avaria devem trazer menção do fato, bem como o carimbo datador do correio que o tiver constatado. Além disso, quando a segurança do seu conteúdo o exigir, os objetos são colocados, de preferência dentro de envelope transparente ou numa nova embalagem, sobre a qual devem ser reproduzidas as indicações do envelope.

- 3. As expedições, inclusive as compostas de sacos vazios encerradas em sacos, cuja quantidade deve ser reduzida ao mí nimo indispensavel. Tais sacos devem estar em bom estado ra proteger seu conteudo; devem também ser convenientemente fechados, lacrados ou sinetados com lâminas de chumbo e rotu lados. Os fechos poderão ser de metal leve ou de matéria plás tica. Contudo, nas relações entre as Administrações que tão de acordo sobre estes assuntos, os sacos contendo unica mente objetos "AO" não registrados, bem como sacos podem ou não ser lacrados ou sinetados. Quando se fizer do barbante, este deve passar duas vezes à volta da boca do saco antes de ser atado, de maneira que uma das pontas passe por baixo das voltas. As impressões dos sinetes, das lâminas de chumbo ou dos lacres devem reproduzir, em caracteres lati nos bem visíveis, o nome do correio de origem, ou conter uma indicação suficiente que permita identificar o aludido cor reio.
- 4. Os sacos devem indicar, de maneira legível, em caracteres la tinos, o correio ou o país de origem e trazer a menção "Postes" ou outra análoga, caracterizando-os como expedições postais.
- 5. Salvo acordo especial, as expedições pouco volumosas são simplesmente envolvidas em papel forte, de modo a evitar to da a deterioração do conteúdo, depois amarradas, sinetadas, com lâminas de chumbo ou munidas de fechos em metal leve, ou de ma téria plástica. Em caso de fechamento por meio de chumbos e

fechos de metal leve, ou de matéria plástica, essas expedições devem ser acondicionadas de tal forma que o barbante não possa ser desamarrado. Quando contiverem somente objetos or dinários podem ser fechadas por meio de selos, etiquetas gomadas, trazendo a indicação impressa do correio ou da Administração expedidora. As Administrações podem entender-se a fim de utilizarem o mesmo fechamento para as expedições contendo objetos registrados, que, em razão de seu pequeno número, são transportados em pacotes ou em envelopes. Os sobrescritos dos pacotes e dos envelopes devem corresponder, no que concerne às indicações impressas e às cores, às disposições previstas no artigo 155 para os rótulos dos sacos de expedição.

- 6. Quando o número ou o volume dos objetos exigir o emprego de mais de um saco, devem, tanto quanto possível, ser utiliza dos sacos distintos.
 - a) para as cartas e os cartões postais, assim como, se for o caso, para os jornais e publicações periódicas mencionados no artigo 155 § 1 letra b, 39;
 - b) para as publicações periodicas mencionadas no artigo 155 \$ 1 letra c, e para os outros objetos; conforme o caso, sa cos distintos devem ainda ser utilizados para as pequenasencomendas; os rotulos desses últimos sacos levam a menção "Petits paquets".
- 7. O pacote ou o saco de objetos registrados, é colocado em um dos sacos de cartas ou em saco especial; o saco exterior deve trazer, em todo o caso, a etiqueta vermelha prescrita no ar tigo 155, § 1 letra a . Quando houver vários sacos de objetos registrados, todos estes sacos suplementares devem compor tar um rótulo vermelho.
- 8. O envelope especial contendo a folha de aviso \tilde{e} tratado conforme o artigo 150, § 1.

- 9. O peso de cada saco não pode, em caso algum, exceder a 30 quilos.
- 10. Os correios de permuta incluem, tanto quanto possível, em suas próprias expedições para um determinado correio, to das as expedições de pequenas dimensões (pacotes ou sacos) que lhes cheguem para esse correio.
- 11. Em vista de seu transporte, as expedições podem ser in cluidas em cofres de carga ("containers") sob reserva de um acordo especial entre as Administrações interessadas, nas formas de utilização destes últimos.

FOLHAS DE AVISO

- 1. Uma folha de aviso, conforme o modelo C 12, anexo a este Regulamento, acompanha cada expedição. A mesma é colocada em envelope de cor azul, trazendo em caracteres visíveis, a menção "Feuille d'avis". Este envelope é amarrado riormente ao pacote ou ao saco de objetos registrados; ca so não haja objetos registrados, o envelope, fica, na dida do possível, amarrado a um maço de objetos ordinários. Nas relações entre países cujas Administrações entraram acordo sobre este assunto, o correio permutante remetente manda por via aerea, um exemplar da formula C 12 ao correio permutante de destino. As Administrações podem, através de acordos especiais, concordar que as expedições que conte nham unicamente objetos de correspondência ordinários ou sacos vazios, não sejam acompanhados de uma folha de so.
- correio remetente preenche uma folha de aviso com as in dicações necessárias tendo em conta este artigo e os arti

gos 151, 153 e 161.

- a) NO CABEÇALHO: Salvo entendimento especial, os correios expedidores não numeram as folhas de aviso quando as ex pedições são formadas uma só vez diariamente. Em todos os outros casos, são numeradas em série anual para ca da correio de destino. Cada expedição deve então conter um número diferente. Na primeira expedição de cada ano, a folha deve indicar, além do número de ordem da expedi ção, o da última expedição do ano precedente. Se uma ex pedição for cancelada, o correio expedidor marca, ao lado do número da expedição, o da última expedição ano precedente. Se uma expedição for cancelada, o corre io expedidor coloca ao lado do número da expedição, a menção "dernière dépêche". O nome do navio que transpor ta a expedição, ou a abreviatura oficial corresponden te à linha aerea a ser utilizada, são indicados quando o correio expedidor as conhece;
- b) QUADRO I: A presença de objetos ordinários expressosou aéreos é assinalada por uma cruz (x) na coluna corres pondente;
- c) QUADRO II: O número de sacos, discriminados por catego ria, figura neste quadro. As Administrações podem con cordar que somente os sacos com rótulos vermelhos sejam inscritos nas folhas de aviso;
- d) QUADRO III: O número de sacos e de pacotes de objetos registrados, ou com valor declarado, é anotado neste quadro que traz também a indicação do número de listas especiais de registrados (artigo 151), de folhas de remessa VD 3 (artigo 107 do Regulamento de execução do acordo relativo às cartas com valor declarado) e de fatura AV 2 (artigo 196);

- e) QUADRO IV: Este quadro é destinado à inscrição das expedições em trânsito, de quantidade reduzida, que são colocadas no saco do correio permutante que estiver reexpedindo a correspondência;
- f) OUADRO V: O número de sacos utilizados pela tração expedidora, e o número de sacos vazios devolvi dos à Administração de destino, são indicados neste qua dro; conforme o caso, o número de sacos vazios centes a uma Administração diferente daquela à qual a expedição é destinada deve ser mencionado separadamen te, com a indicação dessa Administração. Quando as duas Administrações entrarem em acordo para uma única crição dos sacos munidos de rótulos vermelhos (letra c) o número de sacos utilizados para formar a expedição e o número de sacos vazios pertencentes à Administração de destino não devem ser indicados no quadro V. disso, são mencionadas neste quadro as cias de serviço abertas e as comunicações ou recomenda cões diversas do correio expedidor, que se relacionem com o serviço de permuta;
- g) QUADRO VI: este quadro é destinado à inscrição de objetos registrados quando não se faz uso exclusivamente de listas especiais. Se as Administrações correspondentes concordarem para a inscrição global dos objetos registrados, o número desses objetos incluídos no saco que contém a folha de aviso deve ser indicado por extenso e em algarismos (artigo 151 § 2). Quando a expedição não contiver objetos registrados, a menção "néant" é aplicada no quadro VI.
- 3. As Administrações podem entender-se, a fim de criar qua dros ou rubricas suplementares na folha de aviso, ou para modificar os quadros conforme as suas necessidades.

4. Quando o correio permutante não tiver nenhum objeto a 'entregar a um correio correspondente e, nas relações entre as Administrações interessadas, as folhas de aviso não forem numeradas em cumprimento ao § 2, letra a, esse correio se limita a enviar uma folha de aviso ne gativa, na expedição seguinte.

ARTIGO 151

to na fórmula respectiva.

REMESSA DOS OBJETOS REGISTRADOS

- Salvo nos casos em que for aplicado o \$ 2, os objetos 1. registrados são enviados inscritos individualmente, no quadro VI da folha de áviso. Pode-se utilizar uma varias listas especiais conforme o modelo C 13, anexo a este Regulamento, para substituir o quadro VI ou ra servir de suplemento à folha de aviso. A utilização de listas especiais é obrigatória, se Administração de destino fizer o pedido. Estas devem indicar o mesmo número de ordem que o mencionado na folha de aviso da expedição correspondente. vārias listas especiais forem utilizadas, devem, disso, ser numeradas segundo uma série propria para ca da expedição. O número de objetos registrados, que dem ser inscritos numa única lista especial ou no dro VI da folha de aviso, é limitado ao número inscri
- 2. As Administrações podem entrar em acordo para a inscrição global dos objetos registrados. O número total dos objetos é inscrito no quadro III da folha de aviso. Quando a expedição compreender vários sacos de objetos registrados, cada saco, menos aquele em que foi colocada a folha de aviso, deve conter uma lista especial indicando em algarismos e por extenso, lugar previsto, o número total dos objetos registrados que contém. O número total dos objetos registrados que contém. O número total dos objetos registrados que contém.

mero de objetos colocados no saco que contem a folha de aviso, deve ser mencionado nesta folha, local do quadro.
VI, reservado para esse fim.

- 3. As Administrações podem entrar em acordo e decidir que o § 2 não é aplicável aos vales MP 1, submetidos a registro obrigatório.
- Os objetos registrados e, se for o caso, as listas espe 4. ciais previstas no parágrafo 1, são reunidos dentro um ou vários pacotes, ou sacos diferentes, que devemser convenientemente envelopados ou fechados e lacrados ou sineta dos, para melhor conservação do conteúdo. Os lacres dem também ser feitos de metal leve ou de matéria plas tica. As impressões destes lacres, sinetes ou selos vem reproduzir, em caracteres latinos, legíveis, o nome do correio de origem ou trazer umaindicação suficiente para permitir a identificação desse correio. Os objetos registrados são classificados em cada pacote, segundo seu número de inscrição. Quando forem utilizados uma ou rias listas especiais, cada uma deve ser incluida maço com os objetos registrados correspondentes e cada após o primeiro objeto do maço. Quando forem utili zados vários sacos, cada um deles deverá conter uma lis ta especial, sobre a qual serão inscritos os objetos que contém.
- 5. Sob reserva de acordo entre as Administrações interessa das e, caso o volume dos objetos registrados assim o permitir, estes objetos podem ser colocados no envelope especial que contém a folha de aviso. Este envelope de ve ser lacrado.
- 6. Em nenhum caso os objetos registrados podem ser colocados no mesmo maço que os objetos ordinários.
- 7. Sob reserva de acordo entre as Administrações, os objetos registrados expedidos em sacos separados, podem ser

acompanhados de listas especiais, nas quais são os mes mos inscritos globalmente.

- 8. Se possível, um saco não deve conter mais de 600 objetos registrados.
- 9. Se houver mais de um pacote ou mais de um saco de obje tos registrados, cada um dos pacotes ou sacos suplemen tares deve ser munido de um rotulo vermelho, indicando a natureza do conteúdo.

ARTIGO 152

REMESSA DOS VALES POSTAIS

1. Os vales postais expedidos a descoberto devem ser reu nidos em maço especial, que deve ser incluído num paco te ou saco que contenha objetos registrados, ou, even tualmente, dentro do pacote ou do saco com valores de clarados. O mesmo acontece com os objetos contra reem bolso não registrados, permutados segundo o artigo 2 \$ 10 do Acordo relativo aos objetos contra reembolso. Se a expedição não contiver objetos registrados ou va lores declarados, os vales postais e, se for o caso, as expedições contra reembolso não registrados, são colo cados no envelope que contenha a folha de aviso, ou ema çados juntamente com esta última.

ARTIGO 153

REMESSA DOS OBJETOS EXPRESSOS E DAS CORRESPONDENCIAS AÉREAS INCLUÍDAS NAS EXPEDIÇÕES DE SUPERFÍCIE

1. A presença de objetos ordinários expressos ou aéreos de ve ser indicada com uma cruz (x), na coluna correspon dente do quadro I da folha de aviso(artigo 150 § 2, letra b).

- 2. Os objetos ordinários expressos, e as correspondências aéreas ordinárias devem ser reunidos em maços separados munidos de rótulos trazendo, em caracteres visíveis a menção "Expres", ou a menção "par avion". Estes maços devem ser colocados, pelos correios de permuta, no envelope que contém a folha de aviso que acompanha a expedição.
- 3. Se este envelope tiver que ser amarrado ao pacote ou ao saco dos objetos registrados (artigo 150 § 1) os maços de objetos expressos e das correspondências aereas são colocados no sa co externo.
- 4. Os objetos expressos registrados e as correspondências aéreas registradas, são classificados, na sua ordem, entre os outros objetos registrados e devendo conter a menção "Expres" ou "Par avion" na coluna "Observations" do quadro VI da folha de aviso, ou das listas especiais C 13, diante da inscrição de cada um deles. No caso de uma inscrição global, a presença destes objetos registrados será simplesmente assinalada pela menção "Expres" ou "par avion", colocada no quadro VI da folha de aviso.
- 5. Para as expedições não acompanhadas de uma folha de aviso, o rótulo do saco exterior que contenha os objetos expressos de ve ser o rótulo vermelho "Expres", ou trazer a menção Expres", escrita em vermelho.

REMESSA DE IMPRESSOS AO ENDEREÇO DE UM MESMO DESTINATÁRIO

1. Todos os impressos endereçados a um mesmo destinatário e para o mesmo destino podem ser incluídos em um ou diversos sacos especiais. Além dos rótulos regulamentares, que nesse caso são revestidos da letra "M", esses sacos devem ser munidos de rótulos especiais, fornecidos pelo expedidor dos objetos e indicando todas as informações relativas aos destinatários dos objetos. Os rótulos retangulares especiais devem ser de pano, papelão forte munido de um ilhos, matéria plástica resistente e espessa, ou de papel, colado sobre uma plaqueta. Suas dimensões não devem ser inferiores a 125 x 60 mm. Salvo aviso em contrário, os sacos especiais mencionados, podem ser expedidos registrados. Neste caso, são inscritos no quadro VI da folha de aviso C 12, ou numa lista especial C 13 como se fossem um só objeto registrado. A letra "M" deve constar na coluna "observations".

Nos sacos especiais que contenham expedições a serem submetidas ao controle aduaneiro, deve constar obrigatoriamente a etiqueta verde C 1, prévista no artigo 116 § 1.

ARTIGO 155

COLOCAÇÃO DE RÓTULOS NAS EXPEDIÇÕES

- 1. Os rótulos dos sacos devem ser de tecido, matéria plástica, papelão resistente, munido de ilhos, pergaminho ou papel co lado numa plaqueta, sua colocação e seu texto devem ser conforme modelo C 28, anexo a este Regulamento. Nas relações entre correios limítrofes, podem ser usados rótulos de papelão; que devem, no entanto, ter consistência capaz de resistir às diversas manipulações impostas às expedições, durante seu en caminhamento. Os rótulos são fabricados nas seguintes cores:
 - a) VERMELHA: para os sacos que contenham expedições registra das e a folha de aviso;
 - b) BRANCA: para os sacos que contenham unicamente expedições ordinárias, das categorias abaixo relacionadas:
 - 1º cartas e cartões postais enviados por via de superfície e aerea;

- 29 expedições mistas (cartas, cartões postais, jornais, periodicos e outras remessas);
- 39 jornais postados em quantidade pelos editores ou seus agentes, e expedidos por via de superfície somente, com exceção dos que foram devolvidos para o remeten te; a menção "journaux" ou a indicação "jx" deve constar no rotulo branco, quando os sacos contenham unica mente remessas desta categoria. As Administrações de origem têm a faculdade de incluir igualmente nos sa cos munidos de rotulos brancos, os periodicos de atua lidades publicados pelo menos uma vez por semana, e postados em quantidade aos quais as ditas Administrações aplicam, no seu regime interno, o tratamento prio ritário concedido ao jornais;
- c) AZUL CLARA: para os sacos que contenham exclusivamen te impressos, cecogramas, pequenas-encomendas comuns e periodicos alem dos que estão mencionados na letra b), 3º. A menção "Ecrits periodiques" pode figurar no rotulo azul quando os sacos so contiverem remessas des ta categoria;
- d) VERDE: para os sacos que contenham unicamente sacos vazios devolvidos à origem.
- 2. O rotulo do saco ou do pacote que conteha a folha de aviso (artigo 150) leva sempre a letra "F", escrita de forma visível e pode conter a indicação do número de sacos que formam a expedição.
- 3. Um rótulo branco pode também ser utilizado conjuntamente com uma ficha de 5x3 centímetros numa das cores citadas no \$ 1; um rótulo azul pode igualmente ser utilizado juntamente com uma ficha análoga, de cor vermelha.
- 4. Cada saco, dentro do qual são incluidas uma ou várias car

tas que contenham matérias biológicas perecíveis perigosas, de acordo com o artigo 119, letra a), deve ser munido de uma ficha de sinalização, de cor e de aspecto semelhantes à queles dos rótulos previstos no artigo 119, mas de aiordi mensão para poder comportar um ilhos. Além do símbolo particular às remessas de matérias biológicas perecíveis, esta ficha deve trazer as menções: "Matières biologiques péris sables" e"Dangereux em cas d'endommagement".

- 5. Cada saco, no qual são incluidas uma ou várias cartas que contenham matérias radioativas de acordo com o art,120,§ 19 deve estar munido de uma ficha indicativa semelhante à eti queta prevista no artigo 120, mas de tamanho maior, para permitir a fixação de um'ilhos.
- 6. Os rótulos trazem a indicação impressa, em pequenos caracteres latinos, o nome da agência expedidora e, em caracteres latinos maiores, do nome da agência de destino, precedidos respectivamente das palavras "de" e "pour", assim como, na medida do possível, a indicação da via de encaminhamento e, no caso de expedição pela via marítima, o nome do navio. O nome da agência de destino é igualmente impresso em pequenos caracteres, no sentido vertical, de cada lado do ilhós do rótulo. Nas permutas entre os países longínquos não efetuadas por serviços marítimos diretos e nas relações com outros países que o pedirem expressamente, estas indicações são completadas pela menção da data de expedição, do número da remessa e do porto de desembarque.
- 7. As agências intermediárias não devem colocar nenhum número de ordem nos rótulos dos sacos ou dos pacotes de expedições fechadas em trânsito.
- 8. Quando as expedições fechadas tiverem que ser encaminhadas por meio de navios que dependam da Administração intermediária, mas que esta não os utiliza regularmente nos seus

proprios transportes, o peso das cartas e dos outros objetos deve ser indicado no rotulo destas expedições, a redido da Administração encarregada de assegurar o embarque.

ARTIGO 156

ENCAMINHAMENTO DAS EXPEDIÇÕES E ELABORAÇÃO DOS BOLETINS DE ENSAIO

- 1. Quando uma expedição se compõe de vários sacos, eles devem, na medida do possível, estar reunidos e ser encaminhados pelo mesmo correio.
- 2. A Administração do país de origem pode indicar a via a ser utilizada para as expedições fechadas que ela expede, com a condição de que a utilização desta via não implique em des pesas especiais, para uma Administração intermediária.
- 3. A fim de determinar qual o percurso mais favoravel e adura ção do transporte de uma expedição, o correio permutante de origem poderá enviar ao correio destinatário da expedição um boletim de ensaio modelo C 27, anexo a este Regulamento. Este boletim deve ser incluído na expedição junto com a folha de aviso, sendo que a menção "C 27" deve figurar no quadro "V". Se, quando da chegada da expedição, se verificar que falta a fórmula C 27, o correio de destino deve providenciar uma duplicata desta via. O boletim de ensaio é devolvido pela via mais rápida (aérea ou de superfície).
- 4. No caso de alteração num serviço de permuta de expedições fechadas, estabelecido entre duas Administrações por intermédio de um ou mais terceiros países, a Administração de origem das expedições dará conhecimento da alteração às Administrações desses países.
- 5. Quando se tratar de uma modificação na via de encaminhamento das expedições a nova via a ser utilizada deverá ser comunicada às Administrações que efetuavam anteriormente o trân sito, enquanto que a antiga via será comunicada, a título de esclarecimento, às Administrações, que no futuro, assegu rarão esse trânsito.

ENTREGA DAS EXPEDIÇÕES

- 1. Salvo acordo especial entre as Administrações interessadas, a entrega das expedições entre dois correios correspondentes, efetuar-se-á por meio de uma fatura de entrega, conforme o modelo C 18, anexo a este Regulamento. Essa fatura deverá ser extraída em duas vias. A primeira é destinada ao correio recebedor, a segunda ao correio de origem. O correio recebedor passará o recibo na segunda via.
- 2. A fatura de entrega é extraída em três vias nos casos se guintes:
 - a) quando a entrega das expedições, entre dois correios correspondentes, é feita por intermédio de um serviço transportador. Neste caso a primeira via é destinada ao correio recebedor e acompanha as expedições; a segunda para colher o recibo do serviço transportador e devolução ao correio de origem; a terceira é conservada pelo serviço transportador, após a assinatura do correio recebedor;
 - b) quando o encaminhamento das expedições se efetua por intermédio de um meio de transporte sem intervenção de pessoal de acompanhamento, as duas primeiras vias são remetidas com as expedições e a terceira é conservada pelo correio de origem.

A primeira via \tilde{e} destinada ao correio recebedor e a segunda \tilde{e} devolvida, devidamente assinada por este \tilde{u} ltimo, pela via mais r \tilde{a} pida ao correio de origem.

3. Em razão de sua organização interna, as Administrações podem solicitar que as faturas C 18 sejam preparadas separada mente para as expedições de objetos de correspondência e para as encomendas.

- 4. Quando a entrega das expedições entre dois correios correspondentes é feita por intermédio de um serviço marítimo, o correio permutante de origem extrai uma quarta via que lhe ser. devolvida pelo correio de permuta dedestino após tê-la aceito. Neste caso, a terceira e a quarta vias acompanham as expedições. Nas relações entre os países, cujas Administrações se declaram de acordo a esse respeito, uma copia da fatura C 18 é remetida por avião, ao correio de permuta, à sua Administração Central.
- 5. Somente os sacos e os pacotes identificados com rótulos ver melhos, são inscritos na fatura de entrega C 18. Quanto aos outros sacos e pacotes, são relacionados de forma global, por categoria, na guia mencionada e cada categoria entregue em conjunto. As Administrações interessadas podem, contudo, entender-se, a fim de que só os sacos e os pacotes identificados com rótulos vermelhos sejam relacionados na fatura de entrega.
- 6. Para a entrega das expedições de superfície, transportadas pela via aérea, a fatura C 18 é substituída pela fatura C 18 bis, anexa a este Regulamento.
- 7. As expedições devem ser entregues em bom estado. Entretanto, nenhuma expedição deverá ser recusada por motivo de avaria ou espoliação.

CONFERÊNCIA DAS EXPEDIÇÕES E UTILIZAÇÃO DO BOLETIM DE VERIFICAÇÃO

1. Todo correio ao receber uma expedição deve verificar, não só a origem e destino dos sacos que a compõem e que são rela cionados na fatura de entrega, como também o fechamento e o acondicionamento dos sacos munidos dos rótulos vermelhos.

- 2. Quando um correio intermediário receber uma expedição em mau estado deve colocá-la, ta¹ como se encontra, em uma no va embalagem, e verificar o seu conteúdo quando presumir que este último não ficou intato. O correio que efetuar a re embalagem deve anotar as indicações do rótulo original so bre o novo rótulo e aplicar o carimbo datador com a menção: "Remballé à"... Organiza, em seguida, um boletim de verificação conforme o modelo C 14 anexo a este Regulamento, de acordo com os § 6, 7 e 9, e inclui uma cópia deste na expedição que foi novamente acondicionada.
- Ao receber uma expedição, o correio permutante de destino 3. verifica se ela está completa e se a relação constante folha de aviso e, quando foro caso, as listas objetos registrados, estão exatas. Verifica também se a ex pedição chegou na ordem de sua remessa. No caso de falta de uma expedição, de um ou vários sacos que dela façam de objetos registrados, da folha de aviso, da lista espe cial de objetos registrados ou quando se tratar de qualquer outra irregularidade, o fato será comprovado imediatamente por dois empregados postais que farão as retificações neces sarias nas folhas ou listas, tendo o cuidado, se for o so, de riscar as indicações erradas, mas de maneira xar legiveis as inscrições primitivas. Salvo erro evidente, prevalecerão as retificações sobre a declaração original.

Quando faltar a folha de aviso ou uma lista especial, o cor reio de chegada deve organizar também, uma folha de aviso ou uma lista especial subsidiária ou anotar de maneira exata to dos os objetos registrados recebidos.

4. Quando da abertura dos recipientes, os elementos constitutivos do fechamento (barbante, chumbo, rotulo) devem permanecer juntos, na medida do possível. Para isso, cortas e o barbante num único lugar.

- 5. Quando um correio recebe folhas de aviso ou listas especiais que não lhe são destinadas, envia esses documentos ao correio de destino ou, se a sua regulamentação o prescreve cópias autenticadas dos mesmos.
- 6. As irregularidades constatadas devem ser notificadas, atra ves de um boletim de verificação, emitido em duas vias, ao correio de origem da expedição e, se for o caso, ao último correio intermediário que remeteu a expedição em mau esta do, pelo primeiro correio que se possa utilizar, após verificação completa da expedição. As indicações desse boletim devem especificar, da maneira mais exata possível qual o saco, o envelope, o pacote, o objeto ou a encomenda de que se trata.
- 7. Quando se tratar de irregularidades importantes que permitam determina: se houve perda ou espoliação, deve-se indicar, no boletim de verificação e da maneira mais completa possível, em que estado foi encontrada a embalagem da expedição. Salvo impossibilidade justificada, o envelope ou o saco dos objetos registrados, o envelope ou o saco exterior, com os barbantes, rótulos, lacres ou chumbos de fechamento assim como a embalagem dos objetos danificados cuja entrega poderia ser obtida do destinatário, devem ser conservados intatos, durante seis semanas, a contar da data de verificação e devem ser remetidos à Administração de origem, se esta o solicitar.
- 8. Quando a remessa das expedições se realizar, por intermédio de um transportador, a fatura de entrega C lo ou AV 7, na qual figuram as irregularidades constatadas no momento do recebimento das expedições pela Administração intermediária ou de destino deve trazer, na modida do possível, a assinatura do transportador ou de seu representante.

As vias da fatura C 18 ou AV 7 - terceira e quar ta vias da fatura C 18, prevista no artigo 157 e primei ra e segunda vias da fatura 'V 7 previstas no artigo 188 - devem obrigatoriamente mencionar as ressalvas feitas perante o serviço transportador. No caso de transporte de expedições por cofres metálicos (Containers"), estas ressalvas se aplicam unicamente ao estado do cofre metálico ("Container"), de seus elementos de fechamento e dos seus lacres.

- 9. Nos casos previstos nos §§ 2, 3 e 5, o correio de origem e, dado o caso, o último correio de permuta intermediá rio, podem além disso, ser avisados telegraficamente, cor rendo a despesa por conta da Administração que expedir o telegrama. Todas as vezes que o saco apresentar indícios evidentes de espoliação, deverse- á enviar um aviso tele gráfico a fim de que o correio expedidor ou intermediá rio organize imediatamente o respectivo processo e, se for necessário, avisar igualmente por telegrama à Adminis tração precedente para a continuação das investigações.
- 10. Quando a falta de saco for consequência de não ter havido conexão entre os correios, ou quando essa falta estiver devidamente explicada na guia de entrega, não será ne cessária a expedição do boletim de verificação, desde que o saco chegue à unidade de destino pelo próximo correio.
- 11. Logo que chegue qualquer expedição cuja falta tenha sido comunicada ao correio de origem e, dado o caso, ao último correio de permuta intermediário, será enviado aos mes mos, pela primeira expedição um segundo boletim de verificação comunicando o recebimento da expedição.

- 12. Os correios aos quais tiverem sido enviados os boletins de verificação, deverão devolver tais documentos com a maior presteza possível, depois de os ter examinado e de ne les ter mencionado as observações convenientes. Contudo, se esses boletins não forem devolvidos à Administração de origem num prazo de dois meses, a contar da data de sua expedição, serão considerados, até prova em contrário, como de vidamente aceitos pelos correios aos quais tiverem sido en dereçados.
- Quando um correio recebedor ao qual competir a conferência de uma expedição, não fizer chegar ao correio de origem e, se for o caso, ao último correio de permuta intermediá rio, pela via mais rápida, um boletim constatando quais quer irregularidades, considerar-se-ão como recebidos pe lo referido correio a expedição e o seu conteúdo, até prova em contrário. Presume-se o mesmo para as irregularidades cuja mensão tenha sido omitida ou assinalada de modo incompleto no boletim de verificação. Da mesma forma se procederá quando as disposições do presente artigo relativas às formalidades a preencher não tiverem sido observadas.
- 14. Os boletins de verificação e os documentos anexos serão enviados sob registro, pela via mais rápida (aérea ou de superfície). Os objetos mencionados no \$ 7, acompanhados de uma cópia do boletim de verificação, podem ser en viados sob registro, em separado, por via de superfície.
- 15. Os boletins de verificação são expedidos em envelopes, trazendo, em letras visíveis, a menção "Bulletin de Verification". Esses envelopes podem ser previamente impressos, ou assinalados por meio de um carimbo, reproduzindo, com clareza, a referida menção.

EXPEDIÇÕES MAL ENCAMINHADAS

As expedições mal encaminhadas de qualquer natureza, deverão ser imediatamente expedidas ao seu destino pela via mais rāpida.

ARTIGO 160

MEDIDAS A SEREM ADOTADAS NO CASO DE ACIDENTE NOS MEIOS DE TRANSPORTE DE SUPERFÍCIE

1. Quando em consequência de acidente ocorrido durante o trans porte de superfície, um navio, um trem ou qualquer outro meio de transporte não puder continuar sua viagem e entre gar a correspondência nas escalas ou nas estações previstas, seus empregados devem entregar as expedições à unidade postal mais próxima do local do acidente ou à mais qualificada a fim de reencaminhar a correspondência.

Em caso de impossibilidade de entrega por esses empregados, a unidade postal informada sobre acidente deve intervir sem demora, liberar a expedição e fazê-la encaminhar ao seu destino pela via mais rápida, apos verificação do estado e, eventualmente, apos ter reacondicionado a correspondência danificada.

- 2. A Administração do país onde ocorreu o acidente deve informar telegraficamente a todas as Administrações das escalas ou estações precedentes sobre o estado em que se encontra a correspondência. Estas últimas devem, por sua vez, comunicar telegraficamente às outras Administrações interessadas.
- 3. As Administrações de origem, cuja correspondência se encontrava no meio de transporte acidentado, devem mandar uma c $\frac{6}{2}$

pia das faturas de entrega das expedições C 18 à Adminis tração do país onde ocorreu o acidente.

4. A un idade postal qualificada comunica em seguida, através de um boletim de verificação C 14, aos correios de destino das expedições acidentadas, os detalhes das circunstân cias do acidente e das constatações efetuadas. Uma cópia de cada boletim deve ser encaminhada aos correios de origem das expedições correspondentes e uma outra à Administração do país do qual depende a companhia de transporte. Estes do cumentos são expedidos pela via mais rápida (aérea ou de su perfície).

ARTIGO 161

DEVOLUÇÃO DE SACOS VAZIOS

- Salvo acordo especial entre as respectivas Administra
 ções os sacos devem ser devolvidos vazios, pelo primeiro
 correio, em expedição direta ao país ao qual pertençam, e,
 se possível pela via normalmente utilizada na ida.
 - O número de sacos devolvidos em cada expedição deverá ser inscrito no quadro V da folha de aviso, (artigo 150 \$ 2, letra \underline{f} , exceto quando se aplicar o artigo 150 \$ 2, letra \underline{c}).
- 2. A devolução é efetuada entre os correios de permuta designados para esse fim. As Administrações interessadas poderão entender-se quanto às modalidades da devolução. Nas relações a longa distância, deve-se, em regra geral, indicar apenas um correio encarregado de assegurar o recebimento dos sacos vazios, que lhes forem devolvidos.
- 3. Os sacos vazios deverão ser acondicionados em pacotes ade

quados. Conforme o caso, as plaquetas de madeira, bem como os rótulos de tela, pergaminho ou de qualquer outro material resistente deverão ser colocados no interior dos sa cos. Os pacotes devem ser munidos de um rótulo com o nome do correio de permuta de onde foram recebidos os sacos, sem pre que os mesmos forem devolvidos por intermédio de um ou tro correio de permuta.

- 4. Se os sacos vazios a devolver não forem muito numerosos, poderão ser incluídos nos sacos contendo objetos de corres pondência; caso contrário, devem ser colocados à parte em sacos fechados ou não (nas relações com as Administrações que estiverem de acordo a respeito) cujos rótulos devem conter o nome dos respectivos correios de permuta. Os rótulos deverão conter a indicação "Sacs Vides".
- 5. Se o controle exercido por uma Administração indicar que os sacos que lhe pertençam não foram devolvidos aos seus serviços dentro do prazo superior ao necessário para a duração dos percursos (ida e volta), essa Administração terá direito de reclamar o reembolso do valor desses sacos, previsto no \$ 6. Este reembolso não poderá ser recusado pela Administração em causa, a não ser que possa provar a devolução dos sacos que faltarem.
- 6. Cada Administração fixarã, periódica e uniformemente, para todas as espécies de sacos utilizados por seus correios de permuta um valor médio em francos e o comunicarã às Administrações interessadas, por intermédio da Secretaria Internacional. Em caso de reembolso deve ser levado em consideração o custo de substituição dos sacos.

EXPEDIÇÕES PERMUTADAS COM UNIDADES MILITARES POSTAS À DISPOSIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E COM NAVIO OU AVIÕES DE GUERRA

- 1. O estabelecimento de permuta de expedições fechadas entre uma Administração Postal e divisões navais ou navios de guerra da mesma nacionalidade, ou entre uma divisão naval ou um navio de guerra e outra divisão naval ou outro navio de guerra da mesma nacionalidade, deve ser comunicado, tan to quanto possível, com antecipação, às Administrações in termediárias.
- 2. O endereço dessas expedições deverá ser redigido da seguinte maneira:

Du bureau de	
	la division navale (nacionalidade) de (designa
Pour	ção da divisão) à(País)
	le bâtiment (nacionalidade) le (nome do navio)
	ā(País)
ou	
	De la division navale (nacionalidade) de (design <u>a</u>
	ção da divisão) à(País)
	Du bâtiment (nacionalidade) le (nome do navio)
	à(País)
	Pour le bureau de(Païs)
ou	
	De la division navale (nacionalidade) de (designa
	ção da divisão) a(País)
	Du bâtiment (nacionalidade) le (nome do navio)
Pour	à(País)
	la division navale (nacionalidade) de (designação
	da divisão) à(País)
	le bâtiment (nacionalidade) le (nome do navio)
	ā(País)

- 3. As expedições de que se trata são encaminhadas, pela via mais rápida, (área ou de superfície), segundo a indicação constante no endereço e nas mesmas condições que as expedições permutadas entre unidades postais.
- 4. O capitão de uma embarcação de correio que transportar sa cos postais destinados a uma divisão naval ou a um navio de guerra deverá conservá-los à disposição do comandante dadivisão ou do navio destinatário, na previsão de este lhe so licitar a entrega durante o trajeto.
- 5. Se os navios de guerra não se encontrarem no lugar de des tino quando ali chegarem as expedições que lhes são dirigi das, serão estas conservadas no correio até serem retiradas pelo destinatário ou reexpedidas para outro ponto. A reexpedição poderá ser pedida pela Administração de origem, pelo comandante da divisão naval ou do navio de destino ou ain da por um cônsul da mesma nacionalidade.
- 6. Os sacos que trouxerem a menção "Aux soins du Consul d.. "

 ("Aos cuidados do Cônsul de...") são entregues ao consula

 do indicado. Esses sacos podem posteriormente, a pedido do

 Cônsul, dar novamente entrada no serviço postal e serem re

 expedidos para o lugar de origem ou para outro destino.
- 7. Os sacos destinados a um navio de guerra são considerados como em trânsito até serem entregues ao comandante desse na vio, mesmo que primitivamente tivessem sido endereçados aos cuidados de um correio ou de um Cônsul encarregado de ser vir de agente de transporte intermediário; esses sacos não serão, portanto, considerados como tendo chegado ao seu des tino enquanto não forem entregues ao navio de guerra destinatário.
- 8. Mediante acordo entre as Administrações interessadas,o tra tamento supracitado pode ser igualmente aplicado, se for o caso, as expedições permutadas com as unidades militares, postas a disposição da Organização das Nações Unidas e com aviões de guerra.

TITULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE TRÂNSITO E ÀS DESPESAS TERMINAIS

CAPÍTULO I

OPERAÇÕES DE ESTATÍSTICAS

ARTIGO 163

PERÍODO E DURAÇÃO DA ESTATÍSTICA

- 1. As despesas de trânsito, previstas no artigo 52, e salvo acordo especial entre as Administrações interessadas, as despesas terminais do correio de superfície previstas no artigo 53 da Convenção, são estabelecidas tomando-se por base as estatísticas organizadas de três em três anos e al ternadamente durante os 14 ou 28 primeiros dias após o dia 2 de maio ou durante os 14 ou 28 primeiros dias após o dia 15 de outubro.
- 2. A estatística é realizada durante o segundo ano de cada período trienal.
- 3. As expedições organizadas a bordo dos navios serão incluídas nas estatísticas, quando desembarcadas durante o período estatístico.
- 4. A estatística de maio de 1973 será aplicada, segundo as disposições da Convenção de Tóquio de 1969 aos anos de 1972, 1973 e 1974. A de outubro-novembro de 1976 será aplicada aos anos de 1975, 1976 e 1977.

5. Os pagamentos anuais das despesas de trânsito e das des pesas terminais do correio de superfície, tomando-se por base uma estatística, devem continuar, provisoriamente, até que as contas estabelecidas de acordo com a estatís tiva seguinte sejam aprovadas ou consideradas como acei tas de pleno direito (artigo 172). Proceder-se-á, nessa ocasião, à regularização dos pagamentos efetuados a título provisório.

ARTIGO 164

EXPEDIÇÕES AÉREAS

Salvo entendimento especial entre as Administra ções interessadas, as expedições aéreas transportadas por via de superfície, numa parte do seu percurso, através de um ter ceiro país, são igualmente incluídas na estatística das despesas de trânsito.

ARTIGO 165

ORGANIZAÇÃO E DESIGNAÇÃO DAS EXPEDIÇÕES FECHADAS DURANTE O PERÍODO ESTATÍSTICO

- 1. Durante o período estatístico, todas as expedições de su perfície sujeitas às despesas de trânsito, ou às despesas terminais, com exceção das expedições que contenham somente sacos vazios, devem levar, além dos rótulos habituais, um rótulo especial contendo em caracteres bem legíveis.
 - a) o número e a data da organização da expedição;
 - b) a menção "Statistique" seguida da indicação de "5 Kilogrammes", "15 Kilogrammes" ou "30 Kilogrammes", segundo escalas de peso (artigo 166, §1).

Sob reserva dessas particularidades de apresentação,

as expedições devem ser organizadas nas condições habituais, previstas no artigo 149 § 3.

- Quando se tratar de sacos que contenham apenas objetos isentos de qualquer despesa de trânsito e de despesas ter minais (artigo 54 da Convenção), a menção "Statistique" deverá ser seguida da palavra "Exempt".
- 3. A folha de aviso da última expedição efetuada durante o período estatístico deverá levar a menção "Dernier envoi de la période de statistique".Quando o correio expedidor não tiver possibilidade de fazer esta indicação, especial mente em consequência da instabilidade das ligações, informará logo que lhe seja possível, pela via mais rápida (aérea ou de superfície) ao correio de destino, a data e o número da última expedição compreendida na estatística.

ARTIGO 166

CONFERÊNCIA DO NÚMERO DE SACOS E DO PESO DAS EXPE DIÇÕES FECHADAS

- 1. No que diz respeito às expedições de superfície sujeitas às despesas de trânsito ou às despesas terminais, o cor reio permutante expedidor utiliza uma folha de aviso es pecial, conforme modelo C 15, anexo a este Regulamento, que substitui o modelo C 12 durante o período de esta tística. Inscreverá nesta folha de aviso o número de sa cos, distribuindo-os, se for necessário, nas categorias mencionadas.
- 2. O número de sacos isentos de despesas de trânsito e de despesas terminais deve ser igual ao total dos que só con têm sacos vazios e dos que levam a indicação "Statistique Exempt", de acordo com o artigo 165 § 2.
- .3. As indicações nas folhas de aviso serão conferidas pelo correio de permuta de destino. Se este correio notar

qualquer erro nos números inscritos, retificará a folha e notificará imediatamente o erro ao correio de permuta expedidor, por meio de um boletim de verificação, conforme modelo C 16 anexo a este Regulamento. Todavia, no que dir respeito ao peso de um saco, será considerada válida a indicação do correio permutante expedidor, a não ser que o peso real ultrapasse, em mais de 250 gramas,o peso máximo da categoria em que se inscreveu o referido saco.

ARTIGO 167

ORGANIZAÇÃO DOS MAPAS DAS EXPEDIÇÕES FECHADAS

- 1. Logo após o recebimento da última expedição feita durante o período estatístico, os correjos de destino estabelecem:
 - a) para as expedições sujeitas às despesas de trânsito, mapas conforme o modelo C 17 anexo a este Regulamento, para cada via de encaminhamento e em tantos exemplares quantas sejam as Administrações de trânsito mais um (para o país de origem). Estes mapas devem indicar, na medida do possível, os detalhes da rota adota da e os serviços utilizados;
 - b) para as expedições de superfície sujeitas às despesas terminais, mapas conforme o modelo C 17 bis anexo a este Regulamento.
- 2. Os correios de destino remetem os mapas C 17 e C 17 bis aos correios permutantes da Administração expedidora para serem aceitos. A via aérea deve ser utilizada quando a mesma for vantajosa. Os correios permutantes, depois de terem aceito os mapas, os enviarão à sua Administração Central que distribuirá os mapas C 17 entre as Administrações intermediárias e devolverá os mapas C 17 bis às Administrações de destino.

- 3. Se, no prazo de três meses (quatro meses nas permutas com os países longínquos, a contar da data da remessa da última expedição a incluir na estatística, os correios de permuta da Administração expedidora não tiverem recebido a quantidade de mápas C 17 indicados no pará grafo l, letra a), esses correios organizarão, elos pró prios, os referidos mapas, de acordo com os elementos que possuírem e inscreverão em cada um deles, a menção: "Les relevés C 17 du bureau de destination ne sont pas parvenus dans le délai règlementaire". Em seguida os en viarão à sua Administração Central que os distribuirá entre as Administrações em causa.
- 4. Se no prazo de seis meses, após a expiração do período de estatística, a Administração expedidora não tiverdis tribuído os mapas C 17 entre as Administrações dos países intermediários, estas organizarão esses mapas ex-officio, de acordo com os elementos que possuírem. Esses documentos, munidos da menção "Etabli d'Office", serão obrigatoriamente anexados à conta C 20 enviadas às Administrações expedidoras, de acordo com o artigo 172 § 7, letra a

EXPEDIÇÕES FECHADAS PERMUTADAS COM UNIDADES MILITARES POSTAS À DISPOSIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DAS NA ÇÕES UNIDAS E COM NAVIOS OU AVIÕES DE GUERRA

1. Compete às Administrações Postais dos países a que per tencerem as unidades militares, os navios ou os aviões de guerra, organizar os mapas C 17 relativos aos sacos expedidos ou recebidos por essas unidades militares, por esses navios ou aviões. Os sacos expedidos durante o pe ríodo estatístico, com destino às unidades militares, na vios ou aviões de guerra deverão indicar nos rótulos, a data da expedição. Se estes sacos tiverem de ser reexpedidos, a Administra ção reexpedidora informará a Administração do país do qual depender a unidade militar, o navio ou avião.

ARTIGO 169

BOLETIM DE TRÂNSITO

- 1. Com a finalidade de obter todas as informações necessá rias à organização dos mapas C 17, a Administração de destino pode solicitar à Administração de origem que junte a cada expedição, um boletim de trânsito de cor verde, conforme modelo C 19 anexo a este Regulamento. Este pedido deve chegar à Administração de origem três meses antes do início dás operações estatísticas.
- 2. O boletim de trânsito số deve ser empregado, durante o período de estatística, se o percurso seguido pelas ex pedições for incerto ou se os serviços de transporte utilizados forem desconhecidos da Administração de destino. Antes de solicitar a organização desse boletim, esta Administração deve certificar-se de que não possui outro meio de conhecer o encaminhamento das expedições recebilidas.
- 3. A Administração de origem pode, sem pedido formal da Administração de destino, juntar excepcionalmente um bole tim de trânsito nas expedições, quando não conhecer, an tecipadamente, o encaminhamento das mesmas.
- 4. A presença do boletim de trânsito acompanhando uma expedição deve ser assinalada com a menção "C 19" em caracteres bem visíveis:
 - a) no cabeçalho da folha de aviso da expedição;
 - b) sobre o rótulo especial "statistique" do saco contendo a folha de aviso;
 - c) na coluna "observations" da guia de entrega C 18.

- o boletim de trânsito, anexo à guia de entrega C 18, de ve ser expedido a descoberto, com os sacos aos quais se referir, para os diversos serviços que participem do transporte desses sacos. Em cada país de trânsito, os cor reios de permuta de entrada e de saída, excluindo todos os correios intermediários, consignarão no boletim as in formações relativas ao trânsito por eles efetuado. O último correio de permuta intermediário expedirá o boletim C 19 ao correio de destino, o qual nele fará constar a da ta exata da chegada da expedição. O boletim C 19 é devolvido ao correio de origem, juntamente com o mapa C 17.
- 6. Sempre que faltar algum boletim de trânsito, cuja expedi ção tenha sido assinalada na guia de entrega ou nos rótu los especiais "Statistique", o correio de permuta inter mediário ou o correio de permuta de destino que que sua ausência, deverá reclamá-lo sem demora cor reio de permuta precedente. Imediatamente o correio dapermuta intermediário, organiza um novo boletim com a men ção "Etabli d'office par le bureau de...." e o remete com a expedição. Quando o boletim C 19 organizado correio de origem chega ao correio que o reclamou, o endereça diretamente ao correio de destino, em envelo pe fechado, depois de haver feito as anotações correspon dentes.

REMESSA DAS FÓRMULAS C 16, C 17, C 17 bis e C 19. DERROGAÇÕES.

1. Toda Administração tem a faculdade de notificar às outras Administrações, por intermédio da Secretaria Internacional, que os boletin de verificação C 16, os mapas C 17 e C 17 bis, assim como os boletins de trânsito C 19, devem ser endereçados à sua Administração Central.

 Neste caso, compete a esta ultima, e não aos correios de permuta, a organização dos mapas C 17, de conformidade com o artigo 167 § 3.

ARTIGO 171

SERVICOS EXTRAORDINÁRIOS

Somente são considerados serviços extraordinários, dando direito à cobrança de despesas de trânsito especial, somente os serviços por automóveis entre Síria e Iraque.

CAPÍTULO II

LEVANTAMENTO, LIQUIDAÇÃO E REVISÃO DAS CONTAS

ARTIGO 172

LEVANTAMENTO, REMESSA E APROVAÇÃO DAS CONTAS DE DESPESAS DE TRÂNSITO E DAS CONTAS DE DESPESAS TERMINAIS

- Para o levantamento das contas de despesas de trânsito, e das contas de despesas terminais do correio de superfície os sacos leves médios ou pesados, tal como são definidos no artigo 166, são contabilizados com os pesos médios de 3,12 ou 26 quilogramas, respectivamente.
- 2. As importâncias totais do crédito para as expedições fechadas são multiplicadas por 26 ou 13, segundo o caso, e o produto servirá de base às contas particulares expressas em francos, as importâncias anuais que couberem a cada Administração.
- 3. Se a utilização do multiplicador 26 ou 13 der um result<u>a</u> do que não corresponda ao tráfego normal, cada Adminis tração interessada poderá solicitar que um outro mult<u>i</u> plicador seja adotado. Este novo multiplicador vigorará

durante os anos em que se aplica a estatística.

- 4. Na falta de acordo sobre este novo multiplicador, a Administração que se julgar prejudicada poderá submeter a questão à Secretaria Internacional ou a uma comissão de árbitros, sob a condição de fornecer todas as justificativas úteis, para os fins previstos no artigo 56 § 6 da Convenção.
- 5. Todavia, salvo acordo especial entre as Administrações interessada, não poderá ser adotado um novo multiplica dor, a não ser que a diferença verificada entre o tráfe go médio estimado pela estatística e o tráfego real represente uma diferença na conta das despesas de trânsito ou na conta de despesas terminais do correio de superficie superior a 5.000 francos por ano; excluindo qualquer outra condição.
- 6. O encargo do levantamento das contas compete à Adminis tração credora que as enviará à Administração devedora.
- 7. As contas particulares são levantadas em duas vias:
 - a) Num formulario conforme o modelo C 20 anexo, a este Regulamento e segundo os mapas C 17 relativos as des pesas de trânsito;
 - b) Num formulário conforme o modelo C 20 bis, anexo a este Regulamento segundo os mapas C 17 bis relativos às expedições de superfície e segundo as guias de entrega AV 7 das expedições aéreas, no que se refere às despesas terminais.

Estas contas são encaminhadas, o mais rápido possível, à Administração expedidora, no prazo máximo de dez meses, contados do término do período de estatística. Os mapas C 17 sõ são fornecidos como comprovante da conta C 20, se forem estabelecidos, de ofício pela Administração intermediária (artigo 167 § 4) ou a pedido da Administração expedidora.

8. Caso a Administração que remeteu a conta particular não ti ver recebido nenhuma observação retificativa, num prazo de três meses a partir da expedição, esta conta é considerada aceita de pleno direito.

ARTIGO 173

AJUSTE DE CONTAS GERAL ANUAL INTERVENÇÃO DA SECRE

- Servirá de base para a liquidação dos despesas de trânsito e das despesas terminais entre as Administrações a conta geral anual estabelecida pela Secretaria Internacional.
- 2. Logo que as contas particulares entre duas Administrações sejam aceitas ou consideradas como aprovadas de pleno di reito (artigo 172 § 8), cada uma dessas Administrações en viará, sem demora, à Secretaria Internacional um mapa para as despesas de trânsito e outro para as despesas finais conforme, respectivamente, os modelos C 21 e C 21 bis em anexo a este Regulamento, indicando as importâncias totais dessas contas. Simultaneamente uma cópia de cada mapa é remetida à Administração interessada.
- 3. Um mapa C 21 e um mapa C 21 bis são organizados para cada período trienal aos quais se aplica a estatística.
- 4. No caso de diferença entre as indicações correspondentes fornecidas por duas Administrações, a Secretaria Internacional as convidarã a chegarem a um acordo e a lhe comunicarem as importâncias definitivamente estabelecidas.
- Quando somente uma Administração tiver fornecido os mapas C 21 ou C 21 bis, a Secretaria Internacional informarã à outra Administração interessada e 1he indicará as importân cias dos mapas C 21 recebidos. Se, no intervalo de um mês, a contar do dia da sua remessa, nenhuma observação for fei ta à Secretaria Internacional, as importâncias desses ma pas serão consideradas como aceitas de pleno direito.

- 6. No caso previsto no artigo 172 § 8, os quadros devem levar a menção "Aucune Observation de l'Administration débitrice n'est parvenue dans le délai réglementaire".
- 7. A Secretaria Internacional organizará, no fim de cada ano, com base nos mapas que houver recebido até aquela data e que forem considerados, aceitos de pleno direi to uma conta geral anual das despesas de trânsito e das despesas terminais conforme o caso, observará as disposições do artigo 163 § 5, para os pagamentos a nuais.
- 8. A conta deverá indicar, separadamente para as despesas de trânsito e para as despesas terminais:
 - a) o debito e o credito de cada Administração;
 - b) o saldo devedor ou o saldo credor de cada Adminis tração;
 - c) as importâncias a pagar pelas Administrações devedo ras;
 - d) as importâncias a receber pelas Administrações credoras.
- 9. A Secretaria Internacional utilizará a forma de compensação, de modo a reduzir ao mínimo o número de pagamentos a efetuar.
- 10. As contas gerais anuais deverão ser enviadas às Administrações pela Secretaria Internacional, logo que se ja possível e, o mais tardar, antes de expirar o primeiro trimestre do ano que se seguir à sua elaboração.
- 11. Excepcionalmente, duas Administrações podem, se o jul garem indispensável, concordar em liquidar suas contas diretamente entre si. Neste caso, nenhum mapa C 21 ou C 21 bis será remetido à Secretaria Internacional.

PAGAMENTO DAS DSPESAS DE TRÂNSITO E DAS DESPE SAS TERMINAIS

- Se o pagamento do saldo das despesas de trânsito ou das despesas terminais resultante da conta geral anual da Secretaria Internacional não se efetuar dentro de um ano após a expiração do prazo regulamentar (artigo 103 § 11), e lícito à Administração credora avisar à Secretaria, a qual convidará a Administração devedora a efetuar o pagamento num prazo que não deverá ultrapassar quatro meses.
- 2. Se o pagamento das importâncias devidas não se realizar até a expiração desse novo prazo, a Secretaria Internacional incluirá essas importâncias na conta geral anual seguinte, a crédito da Administração credora. Neste caso, serão devidos juros compostos, isto é, os juros se rão adicionados ao capital no fim de cada ano, até se efetuar o pagamento integral.
- 3. No caso de serem aplicados as disposições do § 2, a con ta geral relativa aos quatro anos seguintes não de verã, tanto quanto possível, conter, nos saldos resultantes do quadro de compensação, quantias a serem pagas pela Administração faltosa à Administração credora interessada.

ARTIGO 175

REVISÃO DAS CONTAS DE DESPESAS DE TRÂNSITO

1. Quando uma Administração Postal verificar que o tráfego difere sensivelmente daquele que resulta da estatística das despesas de trânsito, poderá solicitar a revisão dos resultados desta estatística.

- 2. As Administrações poderão estabelecer entendimento para efetuar essa revisão.
- 3. Na falta de acordo, cada Administração pode solicitar a organização de uma estatística especial, nos casos seguintes, com vista à revisão das contas de despesas de trânsito:
 - a) utilização da via aérea em lugar da via de superfície para o transporte das expedições;
 - b) modificação importante no encaminhamento, por via de superfície, das expedições de um país para outro ou vários outros países;
 - c) constatação, por uma Administração intermediária, no prazo de um ano após o período de estatística, de que entre as expedições organizadas por uma Administração durante o período estatístico e o tráfego normal, existe uma diferença de 20% a menos do peso total das expedições em trânsito, sendo estes pesos calculados na base do produto do número de sacos de cada categoria e dos pesos médios correspondentes;
 - d) constatação, por uma Administração intermediária a qualquer momento durante o período de aplicação da estatística, de que o peso total das expedições em trân sito aumentou de pelo menos 50%, ou diminuiu de pelo menos 50% em relação aos dados da última estatística, sendo este peso total calculado na base do produto do número de sacos de cada categoria e dos pesos médios correspondentes.
- 4. A estatística especial, de acordo com as circunstâncias, refere-se à totalidade ou a uma parte somente do tráfego.
- 5. Igualmente, na falta de acordo, os resultados de uma es tatística especial de trânsito, organizada segundo as

disposições do § 3, só serão considerados se as contas en tre a Administração de origem e a Administração interes sada forem alteradas em mais de 5.000 francos por ano.

- 6. As modificações resultantes da aplicação dos §§ 3 e 5 de vem produzir efeito nas contas da Administração de origem com as Administrações que tiverem efetuado o trânsito an teriormente e aquelas Administrações que o assegurarem posteriormente às alterações ocorridas, mesma quando a alteração das contas não atingir, para determinadas Administrações, o mínimo fixado.
- 7. Por derrogação dos §§ 3,5 e 6, e em caso de desvio completo e permanente de expedição de um país intermediário para um outro país, as despesas de trânsito devidas pela Administração de origem ao país que efetuou o trânsito anteriormente, na base da última estatística, devem, salvo acordo especial, ser pagas pela Administração interessada, ao novo país de trânsito, a partir da data em que foi verificada a referida irregularidade.

ARTIGO 176

REVISÃO DAS CONTAS DE DESPESAS TERMINAIS DO COR REIO DE SUPERFÍCIE

- Quando uma Administração Postal verifica que o tráfego é muito diferente daquele que resulta da estatística das des pesas terminais do correio de superfície, esta pode solicitar que os resultados desta estatística sejam revisados.
- 2. As Administrações podem estabelecer entendimento para efetuar esta revisão.
- Quando não houver acordo, cada Administração pode pedir, nos casos seguintes, a realização de uma estatística es pecial, tendo em vista a revisão das contas de despesas terminais do correio de superfície:

- a) utilização da via aérea em lugar da via de superfície, para o transporte das expedições;
- b) verificação, num prazo de um ano após o período estatis tico, da existência, entre o trafego estabelecido duran te o período estatístico e o trafego normal, de uma diferença de 20% no minimo sobre os pesos totais das expedições recebidas ou expedidas. Estes pesos são calculados na base do produto do número de sacos de cada categoria e dos pesos médios correspondentes;
- c) constatação, a qualquer momento durante o período da aplicação da estatística, que o peso total das expedições de superfície recebidas ou expedidas, tenham aumentado ou diminuído de pelo menos 50% com relação aos dados da última estatística. Este peso total é calculado como o produto do número de sacos de cada categoria e dos pesos médios correspondentes.
- 4. Quando não houver acordo, os resultados de uma estatística especial de despesas terminais do correio de superfície, es tabelecida com base no § 3, so serão levados em considera ção se eles afetarem em mais de 5.000 francos por ano, as contas entre a Administração de origem e a Administração interessada.

TITULO VI DISPOSIÇÕES DIVERSAS CAPITULO ÚNICO

ARTIGO 177

CORRESPONDÊNCIA HABITUAL ENTRE AS ADMINISTRAÇÕES

As Administrações têm a faculdade de empre gar, na permuta de sua correspondência habitual de serviço, um formulário de acordo com o modelo C 29 anexo a este Regulamento.

CARACTERÍSTICAS DOS SELOS POSTAIS E DAS IMPRES SÕES DE FRANQUEAMENTO

- 1. As impressões produzidas palas máquinas de franquear devem ser de cor vermelho vivo, qualquer que seja o valor que representem.
- 2. Os selos e as impressões das maquinas de franquear utiliza das por particulares, portadores de uma permissão da Admi nistração Postal do país de origem, devem conter, em carac teres latinos, a indicação do país de origem e mencionar o valor do franqueamento, de acordo com a tabela lências. A indicação do número de unidades ou de frações da unidade monetária, representativa do valor, será feita em algarismos arábicos. As impressões de franqueamento uti lizadas pelas proprias Administrações Postais devem conter as mesmas indicações que as dos particulares, de uma permissão da Administração ou, em substituição, a in dicação do país de origem e a menção "Taxe perçue". "Port paye" ou uma expressão análoga. Esta menção poderá ser re digida em francês ou na língua do país de origem; pode tam bem, ser apresentada sob a forma abreviada, por exemplo "TP ou PP".
- No que se refere aos objetos franqueados por meio de impres sões obtidas por maquinas de imprimir ou por outro proces so de impressão ou de selagem (artigo 25 da Convenção), as indicações do país de origem e do valor do franqueamento po dem ser substituídas pelo nome do correio de origem e a menção "Taxe perçue", "Port Payé" ou expressão análoga. Es ta menção pode ser redigida em francês ou na língua do país de origem, podendo também apresentar-se sob forma abrevia da, por exemplo, "TP ou PP". Em qualquer dos casos, a indicação adotada deve figurar, em letras bem visíveis, num qua dro particular, bem traçado, cuja superfície não deve ser inferior a 300 mm2.

- 4. Os selos comemorativos ou filantrópicos, pelos quais deve-se pagar um suplemento de taxa, independentemente do valor do franqueamento, devem ser confeccionados de modo a evitar quais quer dúvidas a respeito deste valor.
- 5. Os selos podem ser distintamente marcados por meio de perfurações, por meio de vazadores ou impressões em relevo obtidas por meio de cinzel, segundo as condições fixadas pela Administração que os tenha emitido, contanto que estas operações não prejudiquem a clareza das indicações previstas no § 2.

USO PRESUMIDAMENTE FRAUDULENTO DE SELOS POSTAIS OU DE IMPRESSÕES DE MÁQUINAS DE FRANQUEAR

- l. Para averiguação do uso fraudulento de selos postais bem como de impressões de máquinas de franquear ou de imprimir e sob reserva expressa das disposições da legislação de cada país, será observado o seguinte procedimento:
 - a) quando, no momento da expedição, algum selo ou alguma im pressão de maquina de franquear ou de imprimir, em um ieto induzir à suspeita de emprego fraudulento (presunção de falsificação ou de selo jã servido), sem que se saiba o nome do remetente, o selo ou a estampa não serão altera dos de modo algum, e o objeto, acompanhado de um aviso con forme o modelo C 10 anexo a este Regulamento, será encami nhado, de ofício, em envelope registrado, ao correio d e destino. Um exemplar deste aviso será remetido, como in formação, aos países de origem e de destino. As Administra ções podem solicitar, por notificação remetida à ria Internacional, que os avisos C 10 referentes Serviço, sejam remetidos à sua Administração Central ou a um correio especialmente indicado;

- b) o objeto so será entregue ao destinatário convidado para verificar o fato, se ele pagar o porte devido, indicar o nome e endereço do remetente e puser à disposição do correio, depois de haver tomado conhecimento do conteúdo, o objeto inteiro, no caso de não poder separar-se do presumido corpo de delito, ou a parte do objeto (envelope, cinta, parte da carta, etc) que contiver o sobrescrito e a impressão de franqueamento ou selo considerado duvidoso. O fato será consignado através de um auto lavrado, de acordo com modelo C 11 anexo a este Regulamento, o qual será assinado pelo empregado postal e pelo destinatário. A eventual recusa deste último será consignada no referido auto.
- 2. O auto, acompanhado da respectiva documentação, será en viado sob registro, de ofício, à Administração do país de origem, a qual procederá de acordo com a sua legislação.
- 3. As Administrações cuja legislação não autorizar o procedimento determinado no § 1, letras <u>a e b</u>, deverão informar o fato à Secretaria Internacional, para fins de notificação às outras Administrações.

CUPÕES-RESPOSTA INTERNACIONAIS

1. Os cupões-resposta internacionais deverão ser confecciona dos de acordo com o modelo C 22 em anexo, a este Regula mento. A Secretaria Internacional manda imprimí-los em papel que apresente, em filigrana, as iniciais da UPU, em le tras maiúsculas, e os fornece as Administrações, com uma fatura de remessa, conforme o modelo C 24 anexo a este Regulamento em duas vias. Após verificação, a Administração de destino devolve à Secretaria Internacional um exemplar devidamente assinado.

- 2. Toda Administração tem a faculdade:
 - a) de marcar os cupões-resposta com uma perfuração característica, de modo que não prejudique a leitura do texto, nem dificulte a verificação dos valores;
 - b) de indicar, através de um processo de impressão, o pre ço de venda, sobre os cupões-resposta ou de solicitar à Secretaria Internacional, que este preço seja indica do, no momento da impressão,
- 3. O prazo de permuta dos cupões-resposta é ilimitado. Os correios se certificarão da autenticidade destes no momento de sua permuta e verificarão especialmente a existência da filigrana. Os cupões-resposta poderão levar a impressão da unidade postal subordinada à Administração de origem.

 Os cupões-resposta, cujo texto impresso não corresponda ao texto oficial, serão recusados como não válidos. Os cupões resposta trocados levarão o carimbo datador do correio que efetuar a troca.
- 4. Os cupões-resposta permutados são devolvidos à Secretaria Internacional, reunidos em maços de mil ou de cem, acompanhados de um mapa conforme o modelo C 23, anexo a este Regulamento, redigido em duas vias e trazendo a indicação global de seu número e do seu valor que deve ser calculado se gundo a taxa prevista no artigo 28 § 2, da Convenção. Quando houver modificação desta taxa, todos os cupões-resposta permutados anteriormente à data de modificação, constituem uma remessa única, constando excepcionalmente de cupões-resposta avulsos; são acompanhados de um mapa C 23 especial, contabilizado no antigo valor.
- 5. A Secretaria Internacional aceita igualmente os cupões resposta danificados, remetidos juntamente com um map a C 23 separado, organizado em duas vias.

- 6. Excepcionalmente, a Secretaria Internacional pode levar em conta os cupões-resposta internacionais destruídos antes da venda ou após a permuta. Neste caso o mapa C 23, organizado em duas vias pela Administração interesada, é acompanhado de um atestado oficial de destruição.
- 7. A Secretaria Internacional mantém uma contabilidade apropriada onde são registrados:
 - a) no débito de cada Administração, o valor dos cupões resposta entregues, assim como a importância da bonificação concedida à Administração correspondente ao biênio precedente;
 - b) no crédito, o valor dos cupões resposta permutados que são devolvidos à Secretaria Internacional. Um extrato de contas é remetido, para aprovação, a cada Adminis tração interessada. Se, dentro de um mês, a partir da expedição do extrato de contas, nenhuma observação for remetida à Secretaria Internacional, as importâncias deste extrato de contas serão considerados aceitas de pleno direito.
- 8. A Secretaria Internacional organiza uma conta geral bie nal, constando:
 - a) os débitos e créditos mencionados no parágrafo 7;
 - b) as bonificações concedidas às Administrações através da repartição do excedente global do valor dos cupões resposta permutados durante o período bienal, à razão de 80%, proporcionalmente aos cupões-resposta entre gues pela Secretaria Internacional e de 20% proporcionalmente aos cupões-resposta permutados pelas Administrações;

- c) as importâncias a serem pagas e recebidas pelas Administrações.
- 9. A conta geral e remetida às Administrações, completad por um quadro de compensação que serve de base às liquidações.
- 10. Aplicam-se as disposições previstas nos artigos 173 § 9 e 10 e art. 174.

CONTAS DE DESPESAS ADUANEIRAS, ETC, COM A ADMINIS TRAÇÃO EXPEDIDORA DOS OBJETOS LIVRES DE TAXAS E DE DIREITOS

- 1. A conta relativa às despesas aduaneiras, etc, paga por qualquer Administração por conta de outra, far-se-ã por meio de contas particulares mensais, segundo o modelo C 26, anexo a este Regulamento, que serão organizados pela Administração credora, na moeda do seu país. As partes B dos boletins de franqueamento, conservadas por ela, devem ser lançadas em ordem alfabética dos correios que já tive rem pago as despesas e segundo a ordem numérica que lhes houver sido dada.
- 2. Se as duas Administrações interessadas também executarem o serviço de encomendas postais nas suas relações reciprocas, poderão igualmente, salvo manifestação em contrário, incluir as contas de despesas aduanciras, etc., deste último serviço, nas contas de objetos de correspondência.
- 3. A conta particular, acompanhada das partes B dos boletins

de franqueamento, é enviada à Administração devedora, o mais tardar no fim do mês que se seguir àquele a que a mesma conta se referir. Não se organizarão contas negativas.

- 4. A conferência das contas será feita nas condições fixa das pelo Regulamento de Execução do Acordo Relativo aos Vales Postais e Ordens Postais de Viagem.
- 5. As contas darão lugar auma liquidação especial. Toda Administração pode, contudo, pedir que elas sejam liquidadas com as contas dos vales postais CP 16 ou finalmente, com as contas R 5 dos reembolsos, sem que nelas sejam incluídas.

ARTIGO 182

FORMULÁRIO PARA USO DO PÚBLICO

Para efeito de aplicação do artigo 10 § 3 da Convenção, serão considerados como formulários para uso do público:

С	1	(Etiqueta da Alfândega)
С	2/CP 3	(Declaração para Alfândega)
C	3/CP 4	(Boletim de Franqueamento)
C	5	(Aviso de Recebimento)
С	6	(Envelopes de Reexpedição)
С	7	(Pedido de Retirada
		de modificação de endereço
		de anulação ou de modificação da im
		portância do Reembolso)
С	8	(Reclamação relativa a objeto ordinário)
С	9	(Reclamação relativa a objeto registrado, etc)
С	22	(Cupão-resposta internacional)
С	25	(Carteira de Identidade Postal)

TERCEIRA PARTE

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO TRANSPORTE AÉREO

CAPITULO I

NORMAS DE EXPEDIÇÃO E DE ENCAMINHAMENTO

ARTIGO 183

CARACTERIZAÇÃO DAS CORRESPONDÊNCIAS AÉREAS SOBRETARIFADAS

As correspondências aéreas sobretarifadas deverão receber, na postagem, no ângulo superior esquerdo do anverso, uma etiqueta especial, de cor azul, ou um carimbo da mesma cor, contendo a menção "Par avion" ou pelo menos, essas duas pala vras escritas em letras maiúsculas, à mão ou à máquina, com tra dução facultativa no idioma do país de origem. No entanto, no que se refere às correspondências colocadas dentro de um en velope padronizado, esta etiqueta especial, impressão ou indicação deve ser colocada conforme o artigo 19 § 8, letra a, número 3 da Convenção.

ARTIGO 184

SUPRESSÃO DAS MENÇÕES " PAR AVION" e "AÉROGRAMME"

1. A menção "Par Avion" e qualquer anotação relativa ao transporte aéreo devem ser riscadas com dois traços transver sais quando o encaminhamento das correspondências aéreas sobretarifadas não ou insuficientemente franqueadas, ou quando a reexpedição ou a devolução à origem das correspondências aéreas sobretarifadas ocorrer pelos meios de

transporte normalmente utilizados para as correspondências não sobretarifadas. No primeiro caso, é preciso indicar resumidamente os motivos.

2. A menção "Acrogramme" deve ser riscada, com dois fortes traços transversais, no caso de remessa pela via de su perfície, de acordo com o artigo 59 da Convenção.

ARTIGO 185

ORGANIZAÇÃO DAS EXPEDIÇÕES AÉREAS

- 1. As expedições aéreas compõem-se de correspondências aéreas classificadas e agrupadas por categorias (LC, jornais e publicações periódicas e outros AO), devendo os maços se rindicados pelas etiquetas correspondentes, conforme modelo AV 10, anexo a este Regulamento. Essas expedições devem ser organizadas através de sacos, inteiramente azuis, ou com largas listas azuis, e contendo as indicações citadas no artigo 149 § 4. Para as correspondências aéreas ordinárias ou registradas, expedidas em pequena quantidade, podem-se usar envelopes, conforme modelo AV 9 anexo a este Regulamento, confeccionados em papel resistente, de corazul, ou de material plástico ou outro material e contendo uma etiqueta azul.
- As folhas de aviso e as listas de expedição VD 3 acompanhando as expedições aéreas devem trazer, no cabeçalho, a etiqueta "Par Avion" ou o carimbo indicado no artigo 183.
- 3. O acondicionamento e o texto dos rótulos dos sacos aéreos devem ser conforme o modelo AV 8 anexo a este Regulamento. As etiquetas propriamente ditas ou as fichas facultativas citadas no artigo 155 § 3, devem ter as cores prescritas no artigo 155 § 1, letras a a d.
- 4. Salvo entendimento em contrário das Administrações interes sadas, as expedições podem ser incluídas em uma outra ex pedição da mesma natureza, isto é, contendo objetos da mes

mesma categoria (LC ou AO)

5. As correspondências aereas ordinárias, postadas a última hora em unidades postais instaladas nos aeroportos, são expedidas pelos eviões a sair, em envelopes AV 9, endereça dos aos correios de permuta de destino.

ARTIGO 186

COMPROVAÇÃO E VERIFICAÇÃO DO PESO DAS EXPEDIÇÕES AÉREAS

- 1. O número da expedição e o peso bruto de cada saco, envelo pe ou pacote, fazendo parte dessa expedição, assim como a categoria dos objetos (LC ou AO) nela incluídos, serão in dicados no rótulo AV 8 ou no sobrescrito externo.
- 2. Se as duas categorias de objetos (LC e AO) forem reunidas num mesmo recipiente, o peso de cada uma delas deve ser indicado, além do peso total, no rótulo AV 8 ou no sobres crito externo. O peso do recipiente exterior é acrescenta do ao peso dos objetos que se beneficiam de menor tarifa de transporte e incluídos no recipiente. No caso de emprego de um saco coletor, o peso deste saco não será computado.
- 3. O peso de cada saco da expedição aérea ou, conforme o ca so, de cada uma das duas categorias (LC e AO) è arredonda do ao hectograma superior ou inferior quando a fração do hectograma exceder ou não a 50 gramas. A indicação do peso é substituída pelo algarismo "O", para as expedições aéreas pesando 50 gramas ou menos. Se o peso de cada categoria for inferior a 50 gramas, mas o peso total exceder a 50 gramas, o peso da categoria que o tiver mais elevado se rã arredondado ao hectograma.
- 4. Se um correio intermediário verificar que o peso real de um dos sacos componentes de uma expedição diferir demais de 100 gramas do peso enunciado, esse correio retifica a etiqueta AV 8 e comunica imediatamente o erro ao correio

de permuta expedidor por melo do boletim de verificação C 14. Quando se tratar de um saco que contenha diversas cate g rias de objetos, a retificação é atribuida à da catego ria cujo peso for o mais elevado. Se as diferenças verificadas não excederem os limites precitados, as indicações do correio expedidor serão consideradas válidas.

ARTIGO 187

SACOS COLETORES

- 1. Quando a quantidade de s'acos de pequeno peso, de envelopes ou de pacotes a serem transportados num mesmo percurso aé reo o justificar, os correios encarregados da entrega das expedições aéreas à empresa aérea responsável pelo transporte, organizarão sacos coletores, na medida do possível.
- 2. Nos rótulos dos sacos coletores deve ser inscrita, em caracteres bem visíveis, a menção "SAC COLLECTEUR". As Administrações interessadas entrarão em acordo sobre o endereço a inscrever nesses rótulos.

ARTIGO 188

GUIA DE ENTREGA AV 7

- As expedições a serem entregues no aeroporto, à exceção da quelas que são objeto do acordo particular com a Administra ção recebedora previsto no artigo 60 § 3, da Convenção, se rão acompanhadas de cinco exemplares, no máximo, para cada escala aerea, de uma guia de entrega de cor branca, conforme o modelo AV 7 anexo a este Regulamento.
- 2. Uma via da guia de entrega AV 7, assinada pelo representan

te do organismo (companhia nerea ou serviço especializado do aeroporto) encarregado do serviço terrestre será conservado pelo correio expedidor. As outras quatro vias acompanham as expedições, para os seguintes fins:

- a primeira, devidamente assinada no aeroporto de desem barque, contra entrega será conservada pelo pessoal de bor do, à disposição da companhia;
- a segunda acompanha as expedições ao correio ao qual a guia de entrega for endereçada;
- a terceira $\tilde{\mathbf{e}}$ conservada no aeroporto de embarque, pela en tidade encarregada do serviço terrestre;
- a quarta é entregue, no aeroporto de desembarque, à entidade encarregada, nesse aeroporto, do serviço terrestre.
- 3. Quando as expedições aéreas são remetidas pela via de super fície a uma Administração intermediária, a fim de que sejam reencaminhadas por via aérea, são acompanhadas de uma guia de entrega AV 7, aos cuidados do correio intermediário.

ARTIGO 189

ORGANIZAÇÃO E VERIFICAÇÃO DE GUIAS AV 7

1. O número da expedição, o peso por categoria de objetos para cada saco, envelope ou pacote e todas as outras indicações úteis constantes de etiquetas AV 8 ou no sobrescrito externo, devem ser transcritos na guia AV 7. Contudo, nas relações entre as Administrações que se declaram de acordo a respeito, a indicação do peso total de cada categoria de objeto pode substituir o peso por categoria de objetos, para cada saco, envelope ou pacote.

- 2. São igualmente lançados na guia AV 7:
 - individualmente as expedições incluídas em um saco cole tor, com indicações de que estão incluídas no referido saco;
 - os envelopes AV 9 contendo correspondência ordinária, pos tada no último limite de hora.
- 3. Todo correio intermediário ou de destino que verificar erros nas indicações constantes da guia AV 7 deve notificar ime diatamente o último correio de permuta expedidor, por bole tim de verificação C 14, e do mesmo modo ao correio de permuta que organizou a expedição.

AUSÊNCIA DE GUIA DE ENTREGA AV 7

- 1. Quando uma expedição chega ao aeroporto de destino ou a um aeroporto intermediário (que deva assegurar o reencaminhamen to aos cuidados de uma outra empresa de transporte), sem ser acompanhada de uma guia de entrega AV 7, a Administração da qual esse aeroporto depende, notifica este fato, através de boletim de verificação C 14, ao correio responsável pelo em barque dessa expedição, solicitando-lhe uma duplicata do do cumento que falta.
- 2. Contudo, se a escala de embarque não puder ser determinada, o boletim de verificação é endereçado diretamente ao correio de origem da expedição, para que este se encarregue de reen caminhá-lo ao correio pelo qual a expedição transitou.

TRANSBORDO DE EXPEDIÇÕES AÉREAS

- Salvo acordo especial entre as Administrações interessadas, o transbordo das expedições durante o percurso, num mesmo aeroporto, é assegurado pela Administração do país em que se efetuar esse transbordo.
- 2. O § 1 não se aplicara quando o transbordo se efetuar entre as aeronaves de duas linhas sucessivas da mesma empresa de transportes. Por outro lado, a Administração do país de transsito pode autorizar o transbordo direto de avião para avião, entre duas empresas de transporte diferentes. Conforme o caso, a empresa de transporte que o efetuar fica obrigada a en viar ao correio de permuta do país on e teve lugar o transbordo, uma via da guia AV 7 ou outro documento que o substitua, com todos os detalhes da operação.

ARTIGO 192

MEDIDAS A SEREM ADOTADAS NO CASO DE INTERRUPÇÃO DE VÔO, DE DESVIO OU DE MAU ENCAMINHAMENTO DA EXPEDIÇÃO.

1. Quando um avião interromper sua viagem durante um período suscetível de causar atraso ao correio ou quando, por um motivo qualquer, a expedição for desembarcada num aeroporto diferente do que foi indicado na guia AV 7, ou se, no aeroporto de transbordo, as expedições mencionadas nos documentos, como devendo ser baldeadas diretamente, não puderem ser encaminhadas novamente no vôo previsto, a Administração do país onde se efetuou a escala se encarrega da expedição e do seu novo encaminhamento pelas vias mais rápidas (aérea ou de superfície).

- 2. 0 § 1 não se aplica quando:
 - a) o transbordo efetuar-se entre as aeronaves de duas li nhas sucessivas da mesma empresa de transporte;
 - b) a Administração que remete as expedições por intermédio destas aeronaves, tomar as medidas necessárias, destina das a assegurar sua remessa através de um vôo subsequen te da mesma companhia;
 - c) o prazo de espera até a partida do vôo subsequente não prejudica a rapidez da remessa da expedição.
- 3. A Administração que receber expedições aéreas ou sacos mal encaminhados, devido a um erro de rotulagem, deve colocar novo rótulo na expedição ou no saco, contendo a indicação do correio de origem e encaminhá-la novamente ao seu verda deiro destino.
- 4. Nos casos citados nos § 1 e 3, o correio que assegurou o reencaminhamento tem a obrigação de informar ao correio de origem de cada expedição ou saco, através do boletim de verificação C 14, indicando notadamente o serviço aéreo que o entregou e os serviços utilizados (via aérea ou de superfície) para o reencaminhamento até o destino.

MEDIDAS A SEREM TOMADAS EM CASO DE ACIDENTE

1. Quando, em consequência de acidente verificado durante o transporte, um avião não puder prosseguir viagem e entregar as expedições nas escalas previstas, o pessoal de bordo de ve entregã-los à unidade postal mais próxima do local do acidente ou à mais qualificada para o seu reencaminhamen to. Em caso de impedimento do pessoal de bordo, esse cor

reio, informado do acidente, intervem, sem demora, para que a expedição lhe seja entregue a fim de ser reencaminhada aos correios de destino pelas vias mais rapidas, apos a verificação do seu estado e, eventualmente, reacondicionando os objetos danificados.

- 2. A Administração do país em que se verificar o acidente, de ve informar, por telegrama, a todas as Administrações das es calas precedentes sobre o destino da expedição. Essas Administrações por sua vez, informarão por telegrama, a todas as ou tras Administrações interessadas.
- 3. As Administrações que embarcaram expedições no avião acide \underline{n} tado devem remeter uma cópia das guias de entrega AV 7 \overline{a} A \underline{d} ministração do país em que ocorreu o acidente.
- 4. O correio qualificado comunica, em seguida, através de bole tins de verificação aos correios de destino das expedições a cidentadas, todos os pormenores das circunstâncias do aciden te e das constatações feitas. Uma cópia de cada boletim é en viada aos correios de origem das respectivas expedições e uma outra, à Administração do país ao qual pertence a companhia aérea. Esses documentos são remetidos pela via mais rápida (aérea ou de superfície).

ARTIGO 194

CORRESPONDÊNCIA AÉREA INCLUÍDA NAS EXPEDIÇÕES POR VIA DE SUPERFÍCIE

O artigo 153 aplica-se às correspondências aéreas incluídas em expedições de superfície.

REMESSA DE CORRESPONDÊNCIA AEREA EM TRÂNSITO A DES

A correspondência aérea em trânsito a descoberto, incluída em uma expedição aérea ou em uma expedição de superfície a ser reencaminhada por via aérea, é reunida por grupos de países de destino, classificada por categorias, em maços identificados por meio dos rótulos AV 10 correspondentes.

ARTIGO 196

ORGANIZAÇÃO E VERIFICAÇÃO DAS GUIAS AV 2

- 1. Quando, nas condições previstas nos artigos 197 e 198, as cor respondências aéreas a descoberto são acompanhadas de guias conforme o modelo AV 2, anexo, a este Regulamento, seu peso é indicado separadamente para cada grupo de países de desti no. As guias AV 2 são submetidas a uma numeração especial, segundo duas séries contínuas; uma série para os objetos não registrados, a outra para os objetos registrados. O número de guias AV 2 é lançado na rubrica correspondente do quadro III da folha de aviso C 12. As Administrações de trânsito têm a faculdade de solicitar o uso de guias especiais AV 2, mencionando, em uma ordem fixa, os grupos de países mais im portantes.
- 2. O peso de cada categoria de correspondência a descoberto, para cada grupo de países, será arredondado ao decagrama superior ou inferior, conforme a fração do decagrama exceder ou não 5 gramas.
- 3. Se o correio intermediário verificar que o peso real das correspondências a descoberto difere de mais de 20 gramas do peso indicado, retificará a guia AV 2 e comunicará imediata mente o engano ao correio de permuta expedidor através de boletim de verificação C 14. Se a diferença verificada está no

limite previamente citado, as indicações do correio expedidor serão consideradas válidas.

4. No caso da falta da guía AV 2, a correspondência aérea a des coberto deve ser reexpedida por via aérea, a menos que a via de superfície seja mais rápida. Neste caso, a guía AV 2 é or ganizada de ofício e a irregularidade verificada é consigna da num boletim C 14 contra o correio de origem.

ARTIGO 197

CORRESPONDÊNCIA AÉREA EM TRÂNSITO A DESCOBERTO. OPERAÇÕES DE ESTATÍSTICA

- 1. As despesas de transporte aéreo da correspondência aérea em trânsito a descoberto, previstas no artigo 72 da Convenção, são calculadas tomando-se por base as estatísticas efetua das, anualmente e alternadamente, durante os períodos de 2 a 15 de maio, e de 15 a 28 de outubro, de modo que esses períodos coincidam com os que se refiram as estatísticas triena is relativas ao correio de superfície em trânsito, previstas no artigo 163.
- 2. Durante o período de estatística, a correspondência aérea em trânsito a descoberto é acompanhada da guia AV 2, organizada e conferida, conforme prescreve o artigo 196. O rótulo AV 10 e a guia AV 2 devem trazer impressa a letra "S". Quando não há correspondência aérea a descoberto, em uma expedição que ordinariamente a contenha, a folha de aviso deve ser acompanhada de uma guia AV 2, contendo a menção "Néant".
- 3. Toda Administração que expedir correspondência aérea em trân sito a descoberto terá de informar as Administrações interme diárias de cada modificação surgida, no decurso de um perío do de contas, nas disposições tomadas para a permuta da correspondência deste correio.

CORRESPONDÊNCIA AÉKEA EM TRÂNSITO A DESCOBERTO E \underline{x} CLUÍDA DAS OPERAÇÕES DE ESTATÍSTICA

- 1. A correspondência aérea em trânsito a descoberto, excluída das operações de estatística, conforme o artigo 72 § 3 da Convenção, e para as quais as contas são estabelecidas na base de peso real, deve ser acompanhada da guia AV 2, organizada e conferida conforme prescrito no artigo 196. Se o peso da correspondência aérea, mal encaminhada, originária do mesmo correio de permuta e incluída em uma expedição desse correio, não exceder de 50 gramas, não é necessária a organização, de ofício, da guia AV 2 conforme o artigo 196 § 4.
- A correspondência aérea postada a bordo de um navio em alto mar, franqueada com selos do país ao qual pertencer ou do qual depender o navio, deve ser acompanhada, no mo mento de sua entrega a descoberto, à Administração, em um porto de escala intermediária, de uma guia AV 2, ou se o navio não possuir unidade postal a bordo, de um mapa dos pesos dessa correspondência, que servirá de base à Administração intermediária para cobrar as despesas com o transporte aéreo. Na guia AV 2 ou no mapa de pesos de ve constar o peso da correspondência para cada país de destino, a data, o nome e a nacionalidade do navio e ser nume rado de acordo com uma série anual contínua para cada na vio. Essas indicações serão conferidas pelo correio ao qual a correspondência for entregue pelo navio.

DEVOLUÇÃO DOS SÁCOS AÉREOS VAZIOS

- 1. Os sacos aéreos vazios devem ser devolvidos à Administra ção de origem, de acordo com as normas do artigo 161. En tretanto, será obrigatória a organização de expedições es peciais, desde que a quantidade de sacos dessa espécie seja, no mínimo, igual a dez.
- 2. Os sacos aéreos vazios devolvidos por via aérea são objeto de expedições especiais, descritas nas guias, conforme modelo AV 75, anexo a este Regulamento.
- 3. Mediante acordo previo, uma Administração pode utilizar par a a organização de suas expedições os sacos pertencentes à Administração de destino.

CAPÍTULO II

CONTABILIDADE. LIQUIDAÇÃO DAS CONTAS

ARTIGO 200

FORMA DE LIQUIDAÇÃO DAS CONTAS DAS DESPESAS DO TRANSPORTE AÉREO

- A liquidação das contas das despesas de transporte aéreo é efetuada conforme os artigos 71 e 72 da Convenção.
- 2. Por derrogação das disposições do § 1, as Administrações podem, de comum acordo, decidir que a liquidação das contas para as expedições aereas seja feita por meio de ma pas estatísticos; nesse caso, fixarão, elas proprias, as modalidades da realização das estatísticas e levantamento das contas.

MODALIDADES DE CONTAS DAS DESPESAS DE TRÂNSITO DE SUPERFÍCIE RELATIVAS ÀS EXPEDIÇÕES AÉREAS

Se as expedições aéreas, transportadas pelas vias de superfície, não estiverem incluídas nas estatísticas, conforme artigo 163, as despesas de trânsito territorial ou marítimo, relativas às expedições aéreas, serão estabelecidas de acordo com o peso bruto real, mencionado nas guias AV 7.

ARTIGO 202

LEVANTAMENTO DE MAPAS DE PESOS AV 3 e AV 4

- 1. Toda Administração credora organiza, mensalmente ou trimestralmente, à sua escolha e de acordo com as indicações relativas às expedições aéreas, constantes das guias AV 7, um mapa conforme o modelo AV 3, anexo a este Regula mento. As expedições transportadas em um mesmo percurso aéreo são mencionadas nesse mapa pelo correio de origem, em seguida por país e correio de destino, e para cada cor reio de destino, na ordem cronológica das expedições. Quan do mapas AV 3 distintos são organizados para o transporte aéreo no interior do país de destino, segundo o artigo 70 \$ 4, da Convenção, devem conter a menção "Service intérieur".
- 2. Para as correspondêcias recebidas a descoberto e reenca minhadas por via aérea, a Administração credora organiza anualmente, no fim de cada período de estatística, previsto no artigo 197 § 1, e de acordo com as indicações que figuram nas guias AV 2 "S", um mapa, conforme o modelo AV 4, em anexo a este Regulamento. Os pesos totais são multiplicados por 26 no mapa AV 4. Quando as contas forem

organizadas de acordo com o peso real das correspondências, os mapas AV 4 são organizados segundo a periodicidade prevista no § 1 para os mapas AV 3 e tomando-se por base as guias AV 2 correspondentes.

- Quando no decurso de um período de ajuste de contas, uma modificação ocorrida nas disposições estabelecidas para permuta de correspondência aérea em trânsito a descober to provocar uma modificação de pelo menos 20% e ultrapas sando 500 francos no total da importância a ser paga pela Administração expedidora à Administração intermediária, essas Administrações, a pedido de uma ou de outra, se en tenderão para substituir o multiplicador 26, indicado no \$ 2, por um outro que válha somente para o ano considera do.
- 4. Quando a Administração devedora o solicitar, mapas AV 3 e AV 4 distintos são organizados para cada correio de permuta expedidor de remessas aéreas ou de correspondência aérea em trânsito a descoberto.

ARTIGO 203

ORGANIZAÇÃO DAS CONTAS PARTICULARES AV 5

- 1. A Administração credora organizarã, em formulários segum do modelo AV 5, anexo a este Regulamento, as contas par ticulares indicando as importâncias que lhe são devidas de acordo com os mapas de pesos AV 3 e AV 4. Contas par ticulares em separado serão organizadas para as expedições aéreas fechadas e para a correspondência aérea a des coberto, segundo a periodicidade prevista no artigo 202, §§ 1 e 2, respectivamente.
- 2. As importâncias a lançar nas contas particulares AV 5 são calculadas:
 - a) para as expedições fechadas, na base do peso bruto que

figura nos mapas AV 3;

- b) para as correspondências aéreas a descoberto, de acordo com os pesos líquidos que figuram nos mapas AV 4,com ma joração de 5%.
- 3. As contas AV 5 organizadas mensalmente ou trimestralmente podem ser resumidas pela Administração credora numa conta recapitulativa trimestral, semestral ou anual segundo entendimento entre as Administrações interessadas.
- 4. As contas particulares AV 5 podem ser resumidas numa Conta Geral Trimestral, conforme o modelo AV 11, anexo a este Regulamento, estabelecido pelas Administrações credoras que tiverem adotado o sistema de liquidação de contas por compensação. Esta conta pode, no entanto, ser organizada semestralmente, apos entendimento entre as Administrações interessadas.

ARTIGO 204

REMESSA E ACEITE DOS MAPAS AV 3 e AV 4 e DAS CONTAS PARTICULARES AV 5

- 1. Logo que possível, e no prazo máximo de seis meses, após o fim do período ao qual se referem, a Administração credora remete em conjunto e em duas vias os mapas AV 3 e os AV 4, à Administração devedora, quando o pagamento for efetuado na base de peso real da correspondência aérea a descoberto, e as contas particulares AV 5 correspondentes. A Administração devedora pode recusar a aceitar as contas que não lhe tenham sido remetidas nesse prazo.
- 2. Depois de ter conferido os mapas AV 3 e AV 4 e aceito as contas particulares AV 5 correspondentes, a Administração devedora devolve uma via das contas AV 5 à Administração credora. Se as conferências acusarem divergências, os mapas AV 3 e AV 4 retificados devem ser anexados como comprovantes das contas AV 5, devidamente modificados e aceitos. Se

a Administração credora contestar as modificações constantes nos mapas AV 3 ou AV 4, a Administração devedora confirmará os dados reais, remetendo as fotocópias dos for mulários AV 7 ou AV 2 organizados pelo correio de origem, por ocasião das remessas das expedições litigiosas. A Administração credora que não tiver recebido nenhuma observação retificativa, num prazo de quatro meses a contar do dia da remessa, considerará as contas como aceitas para todos os efeitos.

- 3. Os §§ 1 e 2 aplicam-se igualmente às correspondências aé reas para as quais o pagamento é efetuado na base de es tatísticas. Contudo, nesse caso, os prazos de seis e de quatro meses serão limitados a quatro e dois meses, res pectivamente.
- 4. Sempre que as estatísticas, previstas no artigo 197 § 1, ocorrerem em outubro, os pagamentos anuais referentes às correspondências aéreas em trânsito a descoberto poderão efetuar-se, provisoriamente, com base nas estatísticas realizadas em maio do ano anterior. Os pagamentos provisorios serão reajustados no ano seguinte, quando as contas apuradas, segundo as estatísticas de outubro, forem aceitas ou consideradas admitidas de pleno direito.
- 5. As diferenças nas contas não serão levadas em consider<u>a</u> ção se, no total, não ultrapassarem 10 francos por conta.
- 6. Salvo acordo especial entre as Administrações interess<u>a</u> das, os mapas AV 3 e AV 4 e as contas particulares AV 5, correspondentes são sempre remetidas pela via postal mais rápida (aérea ou de superfície).
- 7. Se o total das contas particulares AV 5 não ultrapassar de 25 francos por ano, a Administração devedora fica isen ta de qualquer pagamento.

CAPÍTULO III

INFORMAÇÕES QUE AS ADMINISTRAÇÕES E A SECRETARIA INTERNACIONAL DEVEM PRESTAR

ARTIGO 205

INFORMAÇÕES QUE AS ADMINISTRAÇÕES DEVEM PRESTAR

- 1. Toda Administração deve fornecer à Secretaria Internacio nal, em formulários que lhe forem por esta enviados, as informações úteis relativas à execução do serviço postal aéreo. Essas informações compreendem, especialmente, as seguintes indicações:
 - a) em relação ao serviço interno:
 - 1º as regiões e cidades principais para as quais as ex pedições ou as correspondências aéreas, procedentes do exterior, são reexpedidas pelos serviços aéreos internos;
 - 2º as tarifas por quilograma, das despesas de transpor te aereo, calculadas de acordo com o artigo 71 § 3º da Convenção, e a data de sua entrada em vigor;
 - b) em relação ao serviço internacional:
 - 1º as decisões tomadas a respeito de aplicação de de terminadas disposições facultativas, relativas ao correio aereo;
 - 2º as tarifas, por quilograma, das despesas de trans porte aéreo que ela recebe diretamente, de acordo, com as disposições do artigo 74 da Convenção, e a data de sua entrada em vigor;
 - 3º as tarifas, por quilograma, das despesas de trans porte aéreo das expedições aéreas em trânsito entre dois aeroportos de um mesmo país, fixados no artigo 71,§ 4, da Convenção e data de sua entrada em vigor.

- 4º os países para os quais são organizadas expedições aereas:
- 5º os correios onde se efetua o transbordo das expedições aéreas em trânsito, de uma linha aérea para outra e o mínimo de tempo necessário para as operações de transbordo das expedições aéreas;
- 60 as tarifas de transporte aéreo fixadas para o reencaminhamento da correspondência aérea recebida a descoberto, segundo o sistema de tarifas médias, previsto no artigo 72 § 1 da Convenção e data de sua entrada em vigor;
- 7º as sobretarifas aereas ou as tarifas combinadas para as diferentes categórias de correspondência aerea e para os diferentes países, com indicação dos nomes dos países para os quais e admitido o serviço de correio aereo não sobretarifado.
- 8º se for o caso, as tarifas especiais de reexpedição ou de devolução à origem, fixadas segundo o artigo 68 § 3º e 69 § 2º da Convenção.
- 2. Todas as modificações relativas às informações menciona das no § 1, devem ser remetidas sem demora à Secretaria Internacional, pela via mais rápida. As modificações relativas às indicações previstas na letra a, número 2 e na letra b número 6, devem ser comunicadas à Secretaria Internacional, nos prazos previstos no artigo 73 da Convenção.
- As Administrações podem entrar em acordo para permutarem diretamente as informações relativas aos serviços aéreos que lhes interessarem, principalmente os horários e as horas limites de chegada, dentro dos quais a correspondên cia aérea, vinda do exterior deve chegar para alcançar as diversas distribuições.

DOCUMENTAÇÃO QUE A SECRETARIA INTERNACIONAL DEVE FORNECER

- 1. A Secretaria Internacional é encarregada de elaborar e dis tribuir às Administrações os seguintes documentos:
 - a) "Lista geral dos serviços aeropostais" (denominada"Lista AV 1") publicada de acordo com as informações for necidas, por aplicação do artigo 205 § 1;
 - b) "Lista das distâncias aeropostais" organizada em cooperação com os transportadores aereos e publicada, sobreserva de acordo das Administrações, sobre seu conteúdo;
 - c) "Lista das sobretarifas aereas" (artigo 205 § 1 letrab números 7 e 8).
- 2. A Secretaria Internacional está, também, encarregada de fornecer às Administrações, a pedido destas e a título oneroso, os mapas e horários aéreos regularmente editados por um organismo particular especializado e reconhecido como o que melhor satisfaça às necessidades dos serviços postais aéreos.
- 3. Todas as modificações nos documentos, mencionados no § 1, bem como a data de entrada em vigor dessas modificações, serão levadas ao conhecimento das Administrações pela via mais rápida (aérea ou de superfície), no menor prazo e sob a forma mais apropriada.

QUARTA PARTE

ARTIGO 207

DISPOSIÇÕES FINAIS

EXECUÇÃO E DURAÇÃO DO REGULAMENTO

- O presente Regulamento será posto em execução a partir do dia da entrada em vigor da Convenção Postal Universal.
- Terá a mesma duração que essa Convenção, a menos que seja renovado de comum acordo entre as Partes interessadas.

Concluído em Lausanne aos 5 de julho de 1974